



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2015 – São Paulo, terça-feira, 12 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005827-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6)) COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000246 (fls. 1264) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-52.2015.403.6107 - DENILSON DE SOUZA GOMES(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Requisitem-se as informações da autoridade coatora quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Tal medida, sem apreciação do pedido liminar, não acarreta maiores prejuízos à impetrante, vez que não se trata, no caso, de perecimento de direito.Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.Publique-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:15 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002331-88.2013.403.6107 - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:15 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7711

CARTA PRECATORIA

0000487-42.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X LETICIA APARECIDA SCORSATTO(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Carta Precatória n 0000487-42.2014.403.6116 Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Osvaldo Cruz/SPAutor: Leticia Aparecida Scorsatto, RG n 40.357.041-4Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPerito Médico: Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, com endereço na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP, fones (18) 3322-3232 e 3322-3250Ante o retorno dos autos a este Juízo solicitando a elaboração de laudo médico pericial e face à manifestação do próprio perito de f. 18, designo o dia 05 de JUNHO de 2015, às 14h00min para a realização de nova perícia médica na autora, no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP.Intime-se o perito para elaborar o laudo pericial e entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da nova perícia, esclarecendo o grau de incapacidade do autor e respondendo aos quesitos formulados pelo juízo, partes autora e ré, conforme ff. 24/27.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da petição de ff. 18 e dos quesitos de ff. 24/27, servirá de mandado de intimação do perito. Intime-se e comunique-se ao Juízo Deprecante, via fax ou correio eletrônico, para que proceda às intimações das partes, salientando que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Arbitro os honorários periciais em 100% (cem) por cento do valor máximo da tabela vigente. Com a vinda do laudo pericial, requisi-te-se o pagamento e, ato contínuo, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

0000463-77.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X DEIVID EDSON DA CRUZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Nomeio para a realização da perícia social o(a) Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA - CRESS/SP - 44.768,

Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo Deprecante de ff. 04/05 e da parte ré de ff. 06/07, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Intime-se e comunique-se ao Juízo Deprecante, via fax ou correio eletrônico, para que proceda às intimações das partes, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Fixo desde já os honorários periciais em 100% (cem) por cento do valor máximo da tabela vigente. Com a vinda do laudo pericial, requirite-se o pagamento e, ato contínuo, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008521-21.2000.403.6108 (2000.61.08.008521-1) - VANDYR ANSELMO DE SOUZA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Arquivem-se. Int.

0007878-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007878-8) - L. S. PRODUTOS AUTOMOTIVOS

LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0011143-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011143-0) - ANTONIO LEME DA SILVA X REGIA CASSIA RISO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o prazo de dez dias e, ao final, se nada requerido, providencie-se o arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da entrega do laudo pericial e considerando a natureza dos trabalhos desempenhados, bem assim o zelo do sr. Perito, fixo seus honorários em R\$ 745,59, o que faço com fundamento no art. 28, par. único, da Resolução 305/2015 do CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se vista às partes, bem como comunique-se a COGE, nos termos da resolução em vigor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA

SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a COHAB para trazer aos autos a planilha de evolução do financiamento, os valores das prestações pagas pelos mutuários e as prestações em atraso, nos termos do determinado à fl. 715, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Com o atendimento, prossiga-se conforme deliberação retro. No silêncio, voltem-me conclusos.

0008037-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008037-2) - MARIA DE LURDES GODOI DE MIRANDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Aleksander Salgado Momesso, OAB/SP 208.052, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8) - JONATHAN CAMARGO MENDONCA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 108:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA FL. 345:(...) Defiro o pedido elaborado pela EMGEA e concedo o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0011718-37.2007.403.6108 (2007.61.08.011718-8) - GUIDO ZANOTT NETO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se.Int.

0004980-96.2008.403.6108 (2008.61.08.004980-1) - DANIEL MARQUES GONCALVES X ROSILEI DA COSTA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001889-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001889-4) - LEGIAO FEMININA DE LENCOIS PAULISTA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0007207-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007207-4) - KATHIA A. SOUTO CANTINA ME(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X MARIA

ANGELINA GARCIA CUPAIOLLI(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A necessidade de regularização da representação processual nestes autos, condição elementar da ação, vem sendo abordada há bastante tempo, mas infelizmente sem os necessários esclarecimentos até o presente, obstando a normal tramitação do processo e a adequada prestação jurisdicional. O documento juntado à fl. 342 incrementa ainda mais a dúvida acerca de quem é a curadora da parte autora: se Maria Angelina, que passou procuração ao patrono João Pedro Teixeira de Carvalho (fls. 310) e está indicada como requerente no processo de interdição noticiado à fl. 326; ou se Olga Aparecida Cruz, que assinou procuração pela autora, como sua representante, para o advogado Paulo Roberto Gomes (fls. 313), e que está indicada como requerente no processo de interdição ora noticiado (fl. 342). Posto isso, intimem-se ambos os advogados para que, no prazo derradeiro de 15 dias, tragam cópia da sentença do processo de interdição informado por cada um, respectivamente, ou, à falta de julgado, que juntem cópia de termo de curatela provisória emitido pelo Juízo Cível. Após, voltem-me conclusos.

0010136-94.2010.403.6108 - ELIZA GOMES MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0000529-23.2011.403.6108 - MARIA INES CORNELIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÊS CORNÉLIO CAVALCANTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/04/2006), com reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/04/2006, no qual alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 33). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 34/37), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou a exposição permanente a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Houve réplica (f. 41/48). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido. As f. 53/66, foi acostada cópia da CTPS da Autora. O INSS manifestou-se à f. 69, informando que o benefício foi concedido à Autora em 01/07/2009 (NB 139.610.211-3). A cópia do processo administrativo foi acostada às f. 84/190. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 03/03/1997 a 05/04/2006, para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um

período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006, quando houve o primeiro requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, há comprovação de que o benefício foi concedido à Autora, com proventos proporcionais, a partir de 01/07/2009 (f. 70). Não obstante, ajuizou a presente demanda em 13/01/2011, pretendendo a conversão do período especial de 06/03/1997 a 05/04/2006 e a concessão da aposentadoria integral a partir de 05/04/2006, alegando que satisfazia os requisitos legais nesta data. Pois bem. Em análise da documentação acostada aos autos, em especial, do perfil profissiográfico previdenciário de f. 17/18, verifico que, no período pleiteado, a Autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem na Associação Hospitalar de Agudos, com exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus). Além do perfil profissiográfico, há também laudo técnico, realizado em 1992, que corrobora a exposição do setor de enfermagem aos agentes agressivos biológicos (f. 19/23). O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao período pleiteado, por si, só, não afasta a aptidão probatória do documento, nos termos da Súmula 68 da TNU: O laudo

pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Nesse contexto, o período pleiteado na inicial de 06/03/1997 a 05/04/2006 deve ser enquadrado como atividade especial, em razão da exposição aos agentes biológicos, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. A propósito segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UIT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosa (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00020337020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumprir registrar, outrossim, que sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além do mais, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nessa direção havia sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ocorre que em recente decisão, proferida nos autos do ARE 664335/SC, o STF firmou a tese de que o uso de EPI, realmente capaz de neutralizar a nocividade, constitui impedimento constitucional ao reconhecimento da atividade especial, com exceção da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Nesse mesmo julgado, firmou-se o entendimento de que havendo dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a premissa que deve nortear o Judiciário em suas decisões é o reconhecimento do direito ao cômputo da atividade especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Sem grifos originais. No caso concreto, o laudo noticia a utilização de EPI (luva), mas não assegura a eficácia do equipamento (f. 22). O perfil profissiográfico previdenciário, de igual modo, não indica se o EPI é eficaz (f. 18). Desse modo, a meu ver, a simples menção ao uso de EPI no laudo técnico não é suficiente para descaracterizar a nocividade da atividade da Autora. Portanto, reconheço a atividade especial da Autora no período de 06/03/1997 a 05/04/2006. Firmada essa premissa, analiso se em 05/04/2006 a Autora havia cumprido o tempo mínimo de 30 anos de serviço, fazendo, assim, jus ao benefício desde esta data. A contagem administrativa, realizada na concessão do benefício, apurou um total de 24 anos, 6 meses e 2 dias (f. 99). A conversão do período reconhecido nesta sentença importa um acréscimo de 1 ano, 9 meses e 24 dias ao tempo de contribuição da Autora, totalizando 26 anos, 3 meses e 26 dias na DER (05/04/2006), denotando que não havia preenchido os requisitos na data pleiteada, uma vez exigido o mínimo de 30 anos para aposentação integral. Logo, a DIB do benefício deve permanecer em 01/07/2009, nos termos em que aceito pela Autora (vide f. 90). Consigno, entretanto, que o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/04/2006 implica aumento da renda mensal do benefício. Dessa forma, visando ao resultado prático e efetividade do processual, determino ao INSS que promova a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, acrescentado o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão. Em consequência, deve pagar à Autora as diferenças decorrentes da revisão, desde 01/07/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 06/03/1997 a 05/04/2006, como tempo de serviço especial exercido pela Autora e condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.610.211-3), considerando o acréscimo de 1 ano, 9 meses e 24 dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 01/07/2009, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X TALITA BEATRIZ SANTOS ROSSETO
DESPACHO DE FL. 200 (...) Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora, bem como ao réu INSS. (...)

0007101-92.2011.403.6108 - CELIA DOS SANTOS SCUPELLER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão o INSS em sua manifestação de fl. 175, verso. Tendo o Tribunal dado provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Intimem-se. Retornem à classe originária.

0007445-73.2011.403.6108 - PALMIRA LOMBARDO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X

PRODEL COMERCIAL LTDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Aleksander Salgado Momesso, OAB/SP 208.052, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a vista dos autos à patrona que recebeu o substabelecimento sem reservas (fls. 86), pelo prazo de quinze dias, e lhe concedo o prazo de mais quinze dias para cumprimento da determinação de fl. 81. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008810-65.2011.403.6108 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO X OLINDA MARIA FELTRI RIBEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Diante do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 110), promova a secretaria ao seu desentranhamento, mediante substituição por cópia, bem como a entrega à advogada da parte autora, com vistas ao cancelamento de hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009426-40.2011.403.6108 - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAROLINA DE PAULA SILVA PEREIRA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, menores representados por sua genitora, Sra. LUZIA DA SILVA, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu pai João Pereira, ocorrida em 08/05/2011, desde a data do óbito. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação e a produção de prova pericial indireta (f.29/31). O INSS foi citado (f. 40 verso) e apresentou contestação (f. 41/46). Após discorrer sobre os requisitos à concessão da pensão por morte, destacou que houve a perda da qualidade de segurado, o que torna impossível a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que os honorários sejam fixados de acordo com a súmula 111 do STJ e os juros de mora conforme o artigo 1º-F da lei 9.494/97. Apresentou quesitos (f. 46) e juntou telas do sistema DATAPREV. A parte autora apresentou sua réplica, reiterando todos os termos da inicial (f.52). Foi realizada perícia indireta (f. 61/66), sobre a qual se manifestou o INSS (fls. 74/75). Na sequência, o Ministério Público Federal opinou pela reiteração do ofício de f.39 e que fosse oficiado ao Hospital de Base de Bauru (f. 76). Os documentos do Hospital de Base foram apresentados nas f.89/116. Apresentada a complementação do laudo pericial (f. 118/119), abriu-se nova vista às partes (f. 120). A parte autora se manifestou à f. 122 e o INSS à f. 123. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 124). É o relatório, no essencial. DECIDO. Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na espécie, para a concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de filho (certidões de f. 15 e 17), é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. Como o óbito de JOÃO PEREIRA está devidamente comprovado pela certidão de f. 20, tem-se que a controvérsia da demanda reside, fundamentalmente, apenas no que se refere à qualidade de segurado do falecido. Segundo consta na inicial, os autores afirmam que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado, em virtude de que era portador de patologias que se agravaram com o tempo, culminando com seu afastamento definitivo de suas atividades profissionais. Os autores alegam, assim, que o instituidor da pensão estava amparado pela regra do art. 42, parágrafo 2º da lei 8.213/91, pois as moléstias surgiram quando ainda detinha a qualidade de segurado. Ocorre que não restou comprovado nestes autos que o pai dos autores possuía a incapacidade alegada na

inicial, que lhe conferisse o direito à manutenção da qualidade de segurado, nem tampouco as alegações de que as moléstias incapacitantes tivessem surgido no gozo do período de graça. Com efeito, os documentos juntados demonstram o primeiro atendimento médico do falecido em unidade básica de saúde no dia 07/04/2011 e, posteriormente, nos dias 8 e 12 de abril, devido à suspeita de dengue e hipertensão (f. 82/88). Os prontuários do Hospital de Base, por sua vez, referem-se ao quadro de AVC do falecido, não sendo relatada a existência de tratamentos, atendimentos médicos instituídos especificamente para a doença hipertensiva em período anterior a 08/05/2011 (f. 89/116 e 119). O cartão controle de hipertensão de f. 24 indica apenas um atendimento ocorrido em 12/04/2011. A insuficiência de documentação prejudicou sobremaneira o parecer da perita judicial, que concluiu, acertadamente, não haver comprovação de que o de cujus era portador de doença hipertensiva ou de algum tipo de incapacidade em período anterior a 07/04/2011. Nesse quadro, cumpre registrar que os dados colhidos junto ao CNIS demonstram que o último vínculo empregatício do falecido se encerrou, por dispensa sem justa causa, em 25/10/2001 (f. 32/34). Após esta data não houve qualquer tipo de recolhimento de contribuições previdenciárias, logo, é de concluir que ao tempo do evento morte, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, mesmo que considerado o período máximo de elasticidade do período de graça, já que se passaram quase 10 anos entre a última contribuição e o óbito do instituidor do benefício requerido. Desse modo, o pedido dos Autores é improcedente, em face da perda de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES AZEVEDO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 224/228. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado à 30% (trinta por cento) do total das diferenças. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0005646-58.2012.403.6108 - ADAMARES TATIANE GARCIA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 -

ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA MANTOVANI STRADIOTTI X ISRAEL GAMES CONCETA X LUCIA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de dez dias, caso nada requerido, promovase o arquivamento, com baixa na distribuição.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

DESPACHO PROFERIDO À FL. 131:Uma vez que alinhadas as partes a esse respeito, defiro o requerido pela autora e mantenho o sobrestamento desta ação, por mais seis meses, com fundamento no art. 265, II, do CPC. Ao término do prazo anotado, abra-se nova vista a autora e ré.

0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, considerando a anulação do julgado de fls. 77/80 , venham-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0006592-30.2012.403.6108 - DIRCE LEONEL DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE LEONEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob alegação de que preenche os requisitos legais, porquanto possui os vínculos em sua CTPS, sobre os quais houve o devido recolhimento das contribuições e, após, passou a contribuir como autônoma. Juntou procuração e documentos (f. 06/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 20).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 22/24), protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que todos os períodos constantes na CTPS da Autora foram devidamente computados, mas não alcançaram o tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Juntou planilha de contagem de tempo e extrato do CNIS.A Autora requereu a produção de prova oral (f. 30) e impugnou a contestação (f. 31/36).O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (f. 38).A parte Autora foi intimada para juntar cópia do processo administrativo e CTPS, esclarecer se pretende comprovar atividade exercida em condições especiais e o que pretendia provar em audiência (f. 40).Juntou cópia da CTPS e do perfil profissiográfico previdenciário, requerendo, na oportunidade a desistência da prova oral (f. 41/58).O INSS manifestou-se às f. 60/62, argumentando que a Autora não faz jus à conversão do período de exercício da atividade de servente, devido à ausência de contato permanente com portadores de doenças infecto contagiosas ou material contaminado. Juntou a cópia do procedimento administrativo (f. 63/78).É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período descrito no perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite

de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Pois bem. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que comprova a atividade de servente, prestada na Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar. Na descrição das atividades, consta que realizava serviços de limpeza em geral, nos banheiros, quartos, consultórios, corredores e setores externos. Quanto aos agentes nocivos, indica o formulário que a Autora estava exposta à umidade, agentes químicos (cloro) e

biológicos (vírus, germes e bactérias) de forma habitual e permanente, no período de 01.04.2002 a 11.06.2014 (vide f. 51/52). Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, a situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...] No caso dos autos, apesar de o perfil profissiográfico trazer referência expressa ao uso de EPI eficaz, o certo é que não traz qualquer informação acerca da eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC), o que, no mínimo, põe em dúvida se a Autora estava adequadamente protegida quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes biológicos (f. 51 frente e verso). Obviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde (EPC ineficaz), a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPC eficaz, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que a Autora faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial. Desse modo, é de se reconhecer a atividade especial da Autora no período de 01.04.2002 a 28/06/2012 (DER), devendo o INSS averbá-lo nos assentos previdenciários aplicando o fator de conversão de 1,2. No que tange ao pedido de aposentadoria proporcional, verifica-se que todos os vínculos comprovados pela Autora, por meio de sua CTPS, assim, como aqueles registrados no CNIS, inclusive, as contribuições individuais, foram devidamente computados na contagem administrativa, que resultou em 23 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de atividade comum (vide f. 63/78). Somando-se ao tempo apurado administrativamente o acréscimo decorrente da conversão do período reconhecido nesta sentença (2 anos e 17 dias), a Autora atinge 25 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição o que é insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional, que exige um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos de tempo de serviço/contribuição. Assim, o pedido de aposentadoria proporcional é improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela Autora para reconhecer o período de 01/04/2002 a 28/06/2012 como atividade especial e determinar o INSS que promova a sua averbação aplicando o fator de conversão de 1,2. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000850-87.2013.403.6108 - ANTONIO PEREIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

ANTONIO PEREIRA propõe a presente ação anulatória de sanção administrativa (multa), contra a UNIAO com vistas à anulação do auto de infração n. E018778704, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Relata que, no dia 04/08/2010, às 10 horas, seu veículo VW/Kombi, branca, placa BXJ0043, ano 1984 foi autuado pela polícia rodoviária na BR 381, km 35, no município de Atibaia, por transitar em acostamentos e que não houve abordagem. Afirma que não esteve no local, na data e hora dos fatos e que utiliza seu veículo, apenas no município de Lençóis Paulista, para entregar os produtos de limpeza, com os quais trabalha. Diz que a autuação foi irregular e pede a anulação do auto de infração. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O feito

foi distribuído, originariamente, na Justiça Estadual, em face do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Houve o deferimento da assistência judiciária gratuita e a determinação de citação (f. 19). À f. 22, o Autor informou o pagamento da multa e pediu a repetição do indébito, no valor de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). O polo passivo foi corrigido para fazer constar a União (f. 42). O Auto de infração foi juntado às f. 49/52. Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 60/62). Alegou preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, sustentou a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração e que o Autor não fez prova em contrário. Protestou pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 76/78. Pelo despacho de f. 90, o feito foi remetido a este Juízo. Recebidos os autos, foram ratificados os atos judiciais proferidos e nomeada advogada dativa (f. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 106). Deferida a prova oral, as testemunhas foram ouvidas às f. 128/133. Alegações finais do Autor à f. 140/143 e da União às f. 145/146. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao que se colhe, aos 04/08/2010, no Município de Atibaia/SP, na Rodovia BR 381, altura do Km 35, foi lavrado auto de infração em face do veículo do Autor, por transitar no acostamento. Em sua defesa, diz a parte autora haver sustentado em sede administrativa, assim como também agora o faz nesta seara judicial, que ao contrário do que dispôs a autoridade autuante, seu veículo não se encontrava no local da infração no momento da autuação, mas, sim, no município de Lençóis Paulista, onde estava vendendo e entregando produtos de limpeza, afirmando que o veículo é utilizado exclusivamente no perímetro urbano de Lençóis Paulista, para este fim. Há de se notar, primeiramente, que o ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. E, conquanto os atos administrativos gozem de presunção de veracidade, é mister que a Administração Pública, em situações como a presente, demonstre materialmente, quando menos, a ocorrência do fato, sob pena de serem feitas autuações sem um mínimo de segurança jurídica. Quero com isso dizer que, como regra, deve existir a prova material da ocorrência da infração administrativa, seja por uma fotografia (nos casos de transitar o veículo em alta velocidade, por exemplo) ou, então, pela notificação pessoal, a ser realizada pelo agente policial nas demais situações. Não se concebe, no mundo atual, que as autuações de trânsito sejam operacionalizadas por agentes públicos que, por vezes, ficam escondidos por detrás de obstáculos ou de arbustos, nas margens de estradas e rodovias, sem que haja sequer uma prova material da conduta infracional. Realmente, não é raro constatar agentes da Administração Pública às escondidas, em locais ermos, anotando placas de veículos para serem autuados, sem que se faça a notificação pessoal no momento da suposta infração ou sem que se proceda à demonstração, por documento (foto, por exemplo), da ocorrência dos fatos tidos por infracionais. Sem a existência da prova da materialidade da infração, não vejo como fazer prevalecer a propalada e já ultrapassada tese jurídica da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. No caso, se a parte afirma que não estava no local da infração, cabe à Administração Pública demonstrar o contrário, o que, todavia, não se desincumbiu comprovar. Logo, deveria a Ré fazer prova em sentido contrário, mas manteve-se inerte, fiada na máxima jurídica da presunção de legitimidade do ato administrativo, em razão do que a ação é procedente. Ao exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração nº E018778704 e corresponde penalidade aplicada ao Autor. Considerando que o Autor fez o pagamento da multa, o valor deverá ser restituído atualizado pela SELIC, que já comporta juros e correção monetária. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). A Ré está isenta de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002093-66.2013.403.6108 - FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL - AGU

FERNANDO PINHEIRO CAVINI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à isonomia da função de chefe de cartório eleitoral do interior (FC 01), com a mesma função exercida nos cartórios eleitorais da capital, porém na rubrica FC 04. Assevera que, a partir de 01.10.2007, assumiu a chefia do cartório eleitoral da 103ª ZE -Promissão/SP passando a receber a função comissionada - FC-01, no valor atual de R\$ 1.019,17. Diz que as mesmas atividades, desempenhadas pela chefia dos Cartórios Eleitorais das Capitais e do Distrito Federal são remuneradas com a função comissionada FC -04, no valor de R\$ 1.939,89. Assim, firme no princípio da isonomia e na alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos II e III da Lei n. 10.842/04, pede o reconhecimento da desigualdade de tratamento entre os Chefes de Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior e a condenação da ré ao pagamento dos valores vencidos nos últimos 5(cinco) anos, correspondentes à diferença apurada entre as remunerações das respectivas funções comissionadas. Juntou procuração e documentos. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 53/56), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade da diferença nas remunerações, prevista na Lei 10.842/2004. Afirma que a discriminação nada tem de ilegal e não afronta o princípio da isonomia, pois, notoriamente, os cartórios das capitais têm maior movimento que os situados no interior. Invocou a aplicação da Súmula 339 do STF e ao final, protestou pela

improcedência do pedido.À f. 58, foi noticiada a impugnação à assistência judiciária.As custas processuais e a multa fixada nos autos de impugnação à assistência judiciária foram recolhidas às f. 61/62 e 87.Na fase de especificação de provas, o Autor juntou cópia de parecer exarado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do projeto de lei 7.027/2013 do TSE (f. 66/85) e comprovou o pagamento da multa fixada nos autos da impugnação à assistência judiciária (f. 87).A UNIÃO manifestou-se à f. 88.É o relato do necessário. DECIDO.Consoante relatado, o Autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre os Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01), bem como o tratamento isonômico.Cumprir registrar, inicialmente, que não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 10.842/2004. Não vejo afronta da Lei ao invocado princípio constitucional da isonomia, uma vez que, ao criar funções comissionadas distintas para o desempenho da atividade, levou em conta as reais diferenças existentes entre o trabalho realizado pelos Chefes de Cartórios da capital e pelos cartórios do interior. De fato, a realidade fática entre os cartórios pode ser extraída do significativo número de eleitores vinculados às zonas eleitorais dos grandes centros urbanos, o que certamente acarreta volume de trabalho bem mais elevado nos Cartórios Eleitorais das capitais. Parece-me, portanto, razoável o discrimen da Lei nº 10.842/04, ao prever remunerações diferenciadas entre as funções comissionadas, não havendo, a meu ver, qualquer afronta ao princípio da isonomia.A isonomia de vencimentos dos servidores públicos federais vinha prevista de forma expressa, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, no 1º do art. 39 da Constituição, norma regulamentada pelo 4º do art. 41 da Lei 8.112/1990.A nova redação daquele parágrafo, dada pela EC nº 19/1998, não mais menciona expressamente a isonomia, mas não se pode concluir que este princípio tenha sido afastado do ordenamento jurídico, até mesmo porque não se trata de matéria sujeita a qualquer tipo de restrição.Ao estabelecer uma regra programática para o legislador, a nova redação do 1º do art. 39 da Constituição agora alberga, de forma implícita e mais detalhista, a regra antes positivada. Deveras, ofenderia o bom senso - e até mesmo a lógica - entender-se que o legislador poderia fixar, a seu bel-prazer, vencimentos distintos para um mesmo cargo.É inegável que o princípio da isonomia de vencimentos ainda é aplicável para os servidores públicos, pois é manifestação do princípio da isonomia genérica, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio.O princípio constitucional, entretanto, não impede que existam tratamentos diferenciados entre servidores públicos federais - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para servidores que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação.Conclui-se, portanto, que nem todo tratamento desigual configura, necessariamente, violação do princípio da isonomia.Ora, ao dizer que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a respectiva investidura, e as peculiaridades de tais cargos (Constituição, art. 39, 1º), a Constituição permite que cargos com atributos distintos possam ter remunerações distintas.Ao Poder Judiciário é possível afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, com a consequente modificação da legislação. E este é, exatamente, o caso dos autos. Incide, portanto, a Súmula Vinculante nº 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia).Como já exposto, não vislumbro inconstitucionalidade na norma que estatuí a diferenciação entre as funções comissionadas do interior e da capital, pois entendo que o volume de trabalho dos cartórios da capital é muito mais elevado que no interior, o que confere atributos distintos às respectivas funções, denotando a conformidade da lei ao permissivo constitucional.Nesse caso, a correção da diferenciação existente passa obrigatoriamente pelo crivo da revisão legislativa, cuja iniciativa compete ao Tribunal Superior Eleitoral. Em resumo, o pleito deve ser atendido pela função legislativa e não pela prestação jurisdicional. Nessa esteira, há precedentes dos Tribunais Federais da 1ª e da 5ª Regiões:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DAS CAPITAIS E DO INTERIOR DOS ESTADOS. GRATIFICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 10.842/04. RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 339 DO STF. ART. 39, 1º, I, DA CF. ISONOMIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.842/04 é expressa ao destinar uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-04, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, não dotadas de idêntica função, e uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-01, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados (artigo 1º, incisos II e III). 2. Considerando a citada previsão legal, e tendo em vista que a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem embargo da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de zonas eleitorais, é providência que está adstrita ao princípio da reserva legal, não resta dúvida de que incide na espécie a disposição do enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. 3. O artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, de outra parte, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, justificando-se, assim, a discriminação, em virtude de haver significativa diferença

entre o número de eleitores vinculados a cada espécie de cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Precedentes dos TRF da 4ª e da 5ª Regiões. 4. No tocante à verba honorária, considerando os parâmetros fixados no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, entendo como de direito a sua majoração do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da UNIÃO provido. (AC 00046537320064013200, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2031.) ADMINISTRATIVO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E DO INTERIOR. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre os Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão da significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Consequentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais; 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida. TRF-5 - Apelação Cível: AC 471876 AL 0002481-35.2008.4.05.8000 15.04.2010. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA ELEITORAL DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA ELEITORAL DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se contra sentença que denegou a pretensão da autora (ora apelante), na condição de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do interior do Estado, de perceber a remuneração pelo exercício da função, em valor equiparado àquela percebida pelos que exercem a mesma função nas Zonas Eleitorais da Capital, haja vista que a Lei nº 10.842/2004 criou funções comissionadas distintas para os Chefes de Cartórios Eleitorais do interior (FC 01) e para os da Capital (FC 04). 2. A legislação atinente ao tema em discussão (Lei nº 6.082/74, art. 7º; Resolução nº 13.575/87, do Tribunal Superior Eleitoral -TSE; Lei nº 7.748/89, art. 1º; e Lei nº 8.868/94, art. 10) sempre previu a distinção de remuneração entre os Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior, e os da Capital, o que restou consolidado na Lei nº 10.842/04. 3. A jurisprudência assente neste TRF, considerando que as atribuições e o volume de trabalho das Zonas Eleitorais das Capitais, são bem maiores do que as do interior, fixou entendimento de que a distinção entre a remuneração dos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior, e os da Capital não importou em afronta ao princípio isonômico, em face do disposto no artigo 39, parágrafo 1º, I, da CF/88. 4. Precedentes jurisprudenciais do TRF5: AC 200880000024811, Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 29/04/2010; APELREEX 200984000111484, Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 07/04/2011 e AC 200984000084730, Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 07/10/2010. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200982000076807, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::268.) Concluindo, como não reconheço haver qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 10.842/2004, por não vislumbrar afronta ao princípio da isonomia e, considerando, por outro lado, o teor da Súmula Vinculante 37, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 20 do CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002238-25.2013.403.6108 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 90, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, acerca dos documentos juntados às fls. 94/109, bem como sobre o informado pelo perito judicial à fl. 112. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0003172-80.2013.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a correção da sentença de f.

529/533, alegando que foi omissa ao não fixar honorários sucumbenciais (f. 535). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. O recurso manejado merece ser acolhido, visto que na sentença proferida, não houve manifestação acerca dos honorários advocatícios do defensor. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir na sentença de f. 529/533 o seguinte parágrafo: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/09/2008, no qual alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 114 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 117/130), informando acerca do enquadramento administrativo do período de 30/12/1980 a 05/03/1997. No mérito, alegou, em síntese, que a indicação de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade da Autora bem, ainda, que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade, não bastando que a Autora pertença à área da saúde. Sustentou, também, a ausência de laudo pericial contemporâneo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial e que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e PLENUS e cópia da contagem administrativa de tempo de contribuição (f. 131/137). A réplica foi apresentada às f. 139/148, na qual a Autora manifestou-se pela produção de laudo técnico. O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido às f. 149/150 e pediu o julgamento antecipado da lide. O pedido de realização de perícia foi indeferido às f. 152. O laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP foi acostado às f. 160/161, vindo a manifestação do INSS às f. 164/165. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 06/03/1997 a 30/09/2008, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora de modo a transformá-la em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo

de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, a situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...] In casu, analisando a documentação acostada aos autos, em especial, do perfil profissiográfico previdenciário de f. 80/81, verifico que, no período pleiteado, a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - USP e esteve exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias). O PPP (f. 80) faz referência expressa ao uso de EPI eficaz, o que é reafirmado no documento de f. 160/161. Ocorre que o documento de f. 80 também informa que o equipamento de proteção coletiva (EPC) não é eficaz, o que, no mínimo, põe em dúvida se a Autora estava adequadamente protegida quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes biológicos. Obviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde (EPC ineficaz), a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPC eficaz, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que a Autora faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial. Desse modo, o período de 06/03/1997 a 30/09/2008 é de ser reconhecido como atividade especial prestada pela Autora, devendo o INSS averba-lo como tal. Por fim, somando-se o período reconhecido nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS na via administrativa (30/12/1980 a 05/03/1997 - f. 94), temos um total de 27 anos, 9 meses e 1 dia de atividade insalubre, portanto, a Autora faz jus à transformação

da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (19/11/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 06/03/1997 a 30/09/2008, como tempo de serviço especial exercido pela Autora e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial, com DIB em 19/11/2008 (DER), com base em 27 anos, 9 meses e 01 dia. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, deduzidos os valores pagos pelo gozo da aposentadoria que a Autora auferiu, sobre as quais deverá incidir juros moratórios, distribuídos da seguinte forma, ao teor do decidido na ADI 4357: a) à taxa de 1% ao mês até 28/06/2009, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002; b) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 29/06/2009 até 25.03.2015; c) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.003.469-7 Nome do segurado MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO Benefício concedido Revisão do NB espécie 42 para Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/11/2008 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP (PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

IMPACTO EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA propõe a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com vistas a compelir a ré a restituir-lhe caução prestada no contrato administrativo celebrado entre as partes. Afirma, em síntese, que, findo o contrato, a ECT se negou à devolução atualizada da caução prestada, sob a alegação de existência de obrigações da Autora pendentes de cumprimento. Diz que tais obrigações são provenientes de três ações trabalhistas propostas por empregados que participaram do contrato e que uma delas já foi arquivada. Ressalta que há incerteza da vitória dos demandantes na seara trabalhista, que a ECT tem direito de regresso contra eventual condenação na demanda trabalhista, enfim, que não há motivo que justifique a retenção dos valores. Afirma que uma das ações trabalhistas já foi arquivada. Em outra, a Autora (Reclamada) obteve decisão favorável. Salienta, ademais, que vem honrando os acordos trabalhistas e sustenta a ilegalidade da cláusula segunda do contrato administrativo (item 2.10). A Requerida foi citada e ofereceu contestação (f. 49/60), sustentando a legalidade da retenção da caução, nos termos previstos no contrato de prestação de serviços. Em razão disso, arguiu preliminar, na qual alega que a Autora é carecedora de ação, em razão do que pede a extinção do feito sem resolução do mérito. No mais, destaca que a parte autora não cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, pois deixou de adimplir as obrigações trabalhistas e previdenciárias, havendo, inclusive, ações trabalhistas pendentes de julgamento e outras na iminência de serem ajuizadas. Diz que a retenção da garantia é necessária ao resguardo do interesse público. Invoca a previsão estabelecida pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008 e protesta pela improcedência do pedido. Também juntou documentos. Na sequência as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir e nada requereram. Houve réplica (f. 109/121). A ECT manifestou-se às f. 125/133 e juntou documentos. Intimada, a parte autora ficou-se inerte (f. 143 verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Como se percebe, os argumentos que sustentam a preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisados. Ao que se colhe dos autos, a parte autora firmou contrato administrativo com a ECT, para fins de prestação de serviços de limpeza e conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais da Região Operacional de Rio Claro (f. 63). Cabe registrar, inicialmente, que em se tratando de empresa pública, a contratação dos serviços foi realizada por meio de procedimento licitatório, estando, portanto, a relação contratual sujeita às regras de direito administrativo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, como corolário, as partes estão submetidas às regras preestabelecidas. E no caso dos autos, o cerne da questão não reside na verificação da regularidade do procedimento licitatório, mas, tão-somente, em verificar se a ECT pode ou não reter os valores entregues pela parte autora a título de caução. Nesse ponto, verifico que a cláusula décima-quarta, prevê a obrigação da autora de prestar garantia da execução contratual, em percentual equivalente a 5%, correspondente a R\$ 31.943,40 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). O item 14.7 dispõe que a garantia será liberada ou restituída depois de cessada todas as obrigações assumidas pela contratada (vide f. 76). Noto que esta cláusula (décima-quarta) foi redigida na estrita observação do artigo 56 da Lei 8.666/93, que assim estabelece: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em

sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária. 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. Como se afere da análise das disposições contratuais e da previsão legal, é devida a devolução da caução, após a execução do contrato e, neste particular, alega a ECT que a Autora não o executou integralmente, pois deixou de efetuar pagamentos de verbas salariais aos seus empregados, dando ensejo a reclamações trabalhistas nas quais a ECT foi incluída no polo passivo como devedora subsidiária. As f. 134/141 foram juntados extratos de pelo menos três reclamações trabalhistas em tramitação, em face da Autora, o que comprova as alegações da ECT de descumprimento das cláusulas contratuais. A cláusula segunda do instrumento de contrato prevê, entre as obrigações da contratada, a responsabilidade pelo adimplemento dos encargos trabalhistas e sociais (vide item 2.7 - f. 63). Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da previsão contratual, uma vez que se está diante de obrigação decorrente da relação de emprego, de imposição legal e não meramente contratual. Além disso, a possibilidade de retenção da caução está prevista na cláusula nona, a qual impõe como restrição o limite de prejuízos causados pela contratada, o que não ocorre nos autos, como restou comprovado pela ECT. Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento da ECT, diante da previsão contratual, cujo objetivo é a proteção do interesse público, que deve prevalecer em face do interesse particular. Digo isso, porque a existência de reclamações trabalhistas em face da Autora acarreta risco de prejuízo à Administração Pública, mormente quando vigente Súmula do TST que obriga subsidiariamente a ECT, em especial, no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviço, enquanto empregadora. Confirma-se o teor do inciso II da Súmula 331: Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Aplica-se ao caso, portanto, mudando o que deve ser mudado, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CLAUSULAS EXORBITANTES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RETARDO NO INICIO E TERMINO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PRINCÍPE. 1. A discussão dos autos gira em torno da possibilidade de indenização por danos materiais e morais por força de contrato celebrado com o CEFET/SE e a Recorrente para realizar obras de reforma de ginásio poliesportivo, no prazo avençado e de alteração unilateral do contrato de modo a incluir a execução de obras não pactuadas, o que teria onerado o contrato a ponto de ensejar uma suposta rescisão do mesmo com direito a tais indenizações. 2. No momento em que a empresa autora se submeteu ao certame público, sagrando-se vencedora, assumiu o compromisso de bem executar o serviço contratado. Do contrário, estaria sujeita a sofrer as sanções previstas do art. 87 da Lei nº 8.666/93, entre elas, o pagamento de multa, nos termos do instrumento convocatório. 3. Constata-se dos documentos acostados aos autos e ainda pelas informações prestadas pela própria autora, que esta protelou bastante o início das obras, sempre procurando justificar que não estava mais obrigada a aceitar os termos da contratação, pois já havia decorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a data da entrega das propostas e a convocação para a assinatura do contrato. 4. A Recorrente aceitou assinar o contrato e, ainda que se alegue que a situação da parte do imóvel a ser reformada, não possibilitava o início imediato das obras, dado o seu estado de conservação e falta das ferramentas básicas para a execução do serviço, há que se lembrar que em tal hipótese, caberia a autora requerer judicialmente, a rescisão do contrato, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 8.666/93, e não proceder com a conduta que adotou, protelando o início das obras e causando prejuízo à Administração Pública e aos administrados. 5. No que se refere à inclusão de outros serviços não contemplados no contrato original, a Lei nº 8.666/93 permite à Administração Pública a alteração do mesmo, nas situações previstas no seu art. 65, I, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, entre outras coisas, o que realmente ocorreu. 6. Não há qualquer prova de que a Administração Pública tenha violado o equilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra norma relativa a alteração unilateral do contrato. As alterações feitas no contrato original atenderam ao exato valor desta, fato reconhecido pela autora em sua inicial e o documento acostado aos autos evidencia que antes do início das obras, a demandada informou à requerente sobre as mencionadas modificações, buscando a necessidade de adequação técnica da obra, conforme lhe permite o ordenamento

juridico. 7. A requisição de documentos referentes à situação da empresa autora no curso da execução da obra, feita pelo ente público, conduta que, segundo a requerente, causou-lhe muito constrangimento, é um direito deste, decorrente da prerrogativa de fiscalização do Poder Público, o qual deve acompanhar a boa execução da obra, e, ante algum motivo que justifique, rescindir o contrato administrativo. 8. A Autora recebeu o que lhe era devido, mesmo atrasando o término da obra em alguns meses, conforme informações por ela mesmas prestadas na inicial e na peça constante dos autos. 9. Quanto a insurgência da apelante em relação a multa moratória que lhe foi imposta no valor de R\$ 5. 002,34 não merece prosperar, tendo em vista que se deveu em face da inexecução parcial da obra e nesta hipótese é perfeitamente admissível sua aplicação, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei nº. 8666/93 e na Clausula Decima Quarta do Contrato 10/2009. 10. Precedente: TRF1, Terceira Seção, MS 200001000486794, Relatora: Desa. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, julg. 26/10/2004, publ. DJ: 10/11/2004, pág. 03, decisão unânime). 11. Quanto ao pedido de devolução da caução, não merece igualmente ser acolhida, tendo em vista o não cumprimento integral do contrato, conforme dispõe o art. 56, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93. 12. Conquanto a autora tenha aduzido haver fatores que configuraria na ocorrência do fato príncipe, não logrou prová-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC. 13. Pelo que se infere de tudo quanto foi visto não se tem como dar guarida a pretensão formulada. Primeiro, a Recorrente, apesar de haver resistido a assinar o contrato inicial, o fez mesmo assim, o que implica em aceitação de todas as condições ali impostas, inclusive quanto ao equilíbrio econômico financeiro que é fixado nesse momento. Segundo, alterações e complementações do contrato de forma unilateral e de acordo com a lei, são perfeitamente possíveis, não podendo servir de razão para rescisão, principalmente quando se aceita as formulações levadas a efeito pela Administração como foi o caso e sem que se tenha trazido qualquer prova da quebra do equilíbrio econômico financeiro. Terceiro, fiscalizações e acompanhamentos da obra com rigor é dever da Administração, sob pena de incidir em omissão que implica responsabilidades nos mais variados campos do direito. Quarto, aplicação de multa por atraso da obra também é dever da Administração pelos mesmos motivos postos acima. 13. Apelação improvida. (AC 00002943820104058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::685.)O caso dos autos está amparado na vinculação ao instrumento convocatório e a ECT, ao reter a caução, exerce o poder-dever de fiscalização da prestadora de serviço, com o fim de proteger o interesse público, uma vez que restou configurada a inexecução integral do contrato. Ademais, o descumprimento de cláusulas contratuais possibilita a retenção da caução, quando causam prejuízo à Administração ao teor do disposto no artigo 80, IV da Lei 8.666/93. Some-se ainda o fato de que a Autora não nega a existência das ações trabalhistas, limita-se, tão-somente, em afirmar que vem cumprindo os acordos celebrados. Veja-se que a ECT juntou extratos de três causas que, somadas, superam o valor da caução prestada e, devidamente, intimada, a Autora nada alegou. Pondere-se, por fim, que a lei assegura à parte autora a devolução da caução, assim que a execução do contrato seja integralizada, portanto, basta que cumpra as obrigações contratadas, para satisfazer a sua pretensão. Nessa ordem de ideias, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003763-42.2013.403.6108 - ALEXANDRE MORAIS LOSILLA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fls. 109/111: por ora aguarde-se. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 221/223 para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 221/223 para o feito n. 0011233-02.2014.403.6105 e intime-se a patrona do autor, também, do despacho proferido naqueles autos, a seguir transcrito....Autos n. 0011233-02.2014.403.6105: Em razão do apensamento destes autos com os de n. 0004281-95.2014.403.6108, que também foram apensados ao feito n. 0003763-42.2013.403.6108, concedo ao patrono da parte autora cinco dias para, querendo, tomar ciência dos documentos trasladados para este feito em razão da juntada no processo n. 0003763-42.2013.403.6108. Fica o patrono intimado de que o prazo acima se inicia após cinco dias da publicação da presente determinação, em razão do teor do despacho proferido à fl. 224 do feito acima mencionado, a seguir transcrito: Após, à imediata conclusão dos processos.

0005072-98.2013.403.6108 - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 62, conforme requerido, devendo esta comparecer independentemente de intimação pessoal, assim como já deliberado. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em razão do apensamento destes autos com os de n. 0004281-95.2014.403.6108, que também foram apensados ao feito n. 0003763-42.2013.403.6108, concedo ao patrono da parte autora cinco dias para, querendo, tomar ciência dos documentos trasladados para este feito em razão da juntada no processo n. 0003763-42.2013.403.6108. Fica o patrono intimado de que o prazo acima se inicia após cinco dias da publicação da presente determinação, em razão do teor do despacho proferido à fl. 224 do feito acima mencionado, a seguir transcrito: ...Autos n. 0003763-42.2013.403.6108: Pedido de fls. 109/111: por ora aguarde-se. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 221/223 para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 221/223 para o feito n. 0011233-02.2014.403.6105 e intime-se a patrona do autor, também, do despacho proferido naqueles autos, a seguir transcrito. Após, à imediata conclusão dos processos.

0000925-92.2014.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Considerando o pedido de desistência da ação e o informado pela ré às fls. 411 e seguintes, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, à imediata conclusão.

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela ré União Federal, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0001626-53.2014.403.6108 - BENEDITO CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO CORREA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.136.046-0 - DIB 25/04/2008), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pede, também, seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. O Autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa (f.67) e apresentou planilha e justificativa às f. 69/77. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 79/88), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação e prequestionou a matéria. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 96/101. Nada foi requerido em sede de especificação de provas. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 105. É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria proporcional, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001830-97.2014.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIAO, com a pretensão de obter declaração de ilegalidade de ato administrativo, bem ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de convocá-lo para participação de missões policiais e serviços administrativos de longa duração, sem que antes sejam atendidos todos os critérios exigidos pela Instrução Normativa n. 009/2009 - DG/DPF, de 9 de outubro de 2009. Pede, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de designá-lo para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais, sem que haja o recebimento antecipado das diárias devidas. Narra o Autor, em síntese, que é servidor público, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, e que

pretende, com a presente demanda, obstar ato administrativo que o obrigue a se afastar da sede da circunscrição da Unidade em que se encontra lotado para cumprimento de missões policiais e serviços administrativos, sem que antes sejam observados os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 009/2009-DG/DPF de 09 de outubro de 2009. Diz que recebeu ordem de missão policial n. 138/2014, para exercer atividades em Foz do Iguaçu, no período de 22/04/2014 a 20/06/2014, em desconformidade com a Instrução Normativa, tendo em vista a inobservância do limite máximo de 8% do efetivo para mobilização de recurso humano. Alega, ainda, inobservância dos requisitos formais do artigo 6º, I da IN 009/2009 DG/DPF e que não houve pagamento antecipado de diárias, o que viola o artigo 5º do Decreto n. 5.992/06. Pede que seja declarada a nulidade da ordem de missão policial n. 138/2014 e seja determinado à requerida que se abstenha de convocá-lo para participação de missões policiais e serviços administrativos de longa duração, sem que antes sejam atendidos todos os critérios exigidos pela Instrução Normativa n. 009/2009-DG/DPF, de 9 de outubro de 2009, e sem que haja o recebimento antecipado das diárias. Juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a intimação da União para se manifestar (f. 51/54). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 57 e ss) A UNIÃO manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela e informou o cancelamento da Ordem de Missão, em virtude de atestado médico apresentado pelo Autor (f. 87/88). Intimada, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, sob o argumento de que persiste a irregularidade na ordem de missão, a qual foi cumprida por outro delegado de polícia (f. 102/104). Foi determinada a citação (f. 105). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 107/112). Rebateu as teses apresentadas na inicial, salientando que o próprio Decreto 5.992/06 excepciona situações em que o pagamento de diárias pode ser realizado em momento posterior ao deslocamento e que o atendimento do pleito autoral implicará grave obstáculo ao desempenho das atividades da Polícia Federal. Refere que o procedimento adotado pela Administração encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico e que o pedido de declaração de nulidade da Ordem de Missão Policial n. 138/2014 perdeu o objeto. Destaca, por fim, que a própria IN n. 009/2009 ressalva, expressamente, a possibilidade de mobilização de servidores sem a observância dos critérios estabelecidos. Juntou documentos. Houve réplica (f. 120/131) e não foi requerida a realização de provas (f. 132). É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares. Consoante relatado, o Autor, Delegado da Polícia Federal, lotado em Bauru/SP, pretende a declaração de nulidade da Ordem de Missão Policial n. 138/2014, que determinou seu deslocamento para a Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, para fins de prestar auxílio, em razão da falta de efetivo, sob alegação de desobediência aos critérios da Instrução Normativa 009/2009 - DG/DPF. A UNIÃO tem razão quando alega a perda de objeto em relação à declaração de nulidade da Ordem de Missão Policial n. 138/2014, uma vez que foi cancelada (f. 89). Remanesce, porém, o pedido de determinação para que a ré se abstenha de convocar o Autor, sem a observância das regras impostas pela IN 009/2009, bem ainda, sem o pagamento antecipado de diárias. Ao que se colhe dos autos, a Instrução Normativa n. 009/2009-DG/DPF foi expedida com o fim de definir os procedimentos a serem adotados para mobilização de recursos humanos da Polícia Federal em missões policiais ou serviços administrativos (f. 06/11). Nesse aspecto, alega o Autor que as convocações para Missão Policial, realizadas pelo Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP, não estão em consonância com os ditames da IN 009/2009, exemplificando, com a Ordem de Missão Policial n. 138/2014, que o convocou para prestar serviços em Foz do Iguaçu no período de 22/04/2014 a 20/06/2014. Ocorre que não restou demonstrado nos autos o desrespeito à norma mencionada. Veja-se, por exemplo, a alegação da parte autora de que não houve observância do percentual máximo de oito por cento do efetivo de Delegados lotados em Bauru. Nos termos do artigo 2º da IN 009/2009, esse percentual deve ser observado em relação ao efetivo total de servidores policiais, por cargo de cada Superintendência Regional, daí porque não procedem as afirmações autorais. O Autor cuidou apenas de mencionar que o quadro da DPR em Bauru é composto por quatorze delegados e, assim, sua convocação violaria o percentual máximo previsto, que é de oito por cento. Por outro lado, não comprovou o número efetivo de delegados que compõem o quadro de delegados na Superintendência Regional à qual a DPF de Bauru está vinculada, nem tampouco provou a existência das convocações mencionadas na inicial, o que impossibilita a conclusão de que houve excesso de convocações. Quanto ao critério geográfico, olvidou-se o Autor de que a proximidade entre o local da missão ou serviço administrativo e o de lotação dos servidores alocados temporariamente deve ser observada sempre que possível. E, na espécie, não há qualquer indício de que a Autoridade Policial tenha agido contrariamente à disposição normativa, pois não há prova da possibilidade de alocação de Delegado de Polícia Federal, cuja lotação seja mais próxima de Foz do Iguaçu. Ao que consta dos autos, também foi observado o critério de insuficiência de recursos humanos da unidade solicitante, justificado pela falta de efetivo e necessidade do serviço (f. 43). Com efeito, dos elementos probatórios constantes nos autos, extrai-se que a Ordem de Missão Policial foi expedida como meio de viabilização operacional da atividade da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, em virtude da falta de efetivo e atendendo às disposições da IN 009/2009, cuja finalidade é suprir a escassez de servidores do Departamento de Polícia Federal. Parece-me, portanto, que a requisição de pessoal, dentro do órgão administrativo, encontra apoio na própria natureza investigativa da atividade policial, que sofre com a crescente demanda pela prestação de serviços da polícia judiciária e escassez de pessoal (veja a exposição de motivos - f. 06). No ponto, o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de a autoridade policial em exercício em uma circunscrição, ordenar diligências em circunscrição

outra, independentemente de precatórias ou requisições, ante a necessidade e urgência afetas à persecução criminal (artigo 22, CPP). Nessa linha, noto que a Ordem de Missão Policial, questionada nos presentes autos, contém a indicação da data de início e previsão de término da missão, bem como os dados conhecidos e necessários ao seu cumprimento, de forma clara e concisa, de modo que preenche os requisitos formais (f. 39). Apresentando-se o ato de convocação em consonância com a IN 009/2009 e com os princípios que regem a Administração Pública, como todo e qualquer ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi elidida pela prova produzida nos autos. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, firmando entendimento de que a Ordem de Missão consiste em instrumento legítimo à organização e desempenho da atividade policial, desde que se apresente em consonância com os requisitos legais e os princípios e ditames atinentes à Administração Pública. ADMINISTRATIVO - DELEGADO FEDERAL - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MISSÃO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO -- ORDEM DE MISSÃO POLICIAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MISSÃO A SER DESEMPENHADA (OBJETO E MOTIVOS DETERMINANTES), BEM COMO DA DATA PROVÁVEL DO TÉRMINO DA MESMA - VIOLAÇÃO AO TEXTO NORMATIVO (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2000-DG/DPF) E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE PÚBLICA - DESVIO DE FINALIDADE - NULIDADE. I - A Ordem de Missão Policial, prevista na Instrução Normativa nº 005/2000-DG/DPF, é o meio de instrumentalização e, sobretudo, viabilização operacional da atividade persecutória, no âmbito da Polícia Federal, e encontra esteio, decerto, na própria natureza investigatória da atividade policial, a qual requer, por muitas das vezes, a divisão, a avocação, ou mesmo a delegação de atribuições para o êxito, ou mesmo conveniência da investigação. Consiste, portanto, em instrumento legítimo à organização e desempenho da atividade policial. II - Todavia, tem de se apresentar em consonância com os requisitos legais e os princípios e ditames atinentes à Administração Pública, como todo e qualquer ato administrativo. Desta forma, a não descrição, pela autoridade policial, da missão a ser executada acarreta, inquestionavelmente, a impossibilidade de se verificar a pertinência legal entre a missão e a atividade-fim da polícia federal e, por via de consequência, inviabiliza a aferição acerca da atribuição (competência) da autoridade policial para a designação de subordinados para o cumprimento de diligências ou missões fora dos limites da circunscrição de sua lotação. Igualmente, a ausência do termo final da missão, ao denotar caráter de definitividade a mesma, implica, por via transversa, verdadeiro ato de remoção do servidor, sendo certo, nesse tocante, que a Ordem de Missão Policial, cujo caráter precário se extrai da simples leitura da Instrução Normativa nº 005/2000, não consiste no veículo legal adequado para tal. IV - Ante a infringência clara ou dissimulada ao texto normativo e aos velados princípios que regem a atividade pública, o ato administrativo em questão apresenta manifesto desvio de finalidade, em flagrante violação moral e ideológica da lei, nas palavras do saudoso Hely Lopes Meireles, padecendo, assim, de vício de ilegitimidade. (AMS 200451020037100, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/03/2006 - Página::220.) Acresça-se a tudo isso o fato de que a própria norma invocada pelo Autor, para declarar a nulidade do ato administrativo, prevê a possibilidade de o Diretor-Geral determinar a mobilização de servidores de forma diferente do disposto na IN 009/2009. A Instrução Normativa tem por escopo a definição dos procedimentos a serem adotados para a mobilização de recursos humanos, mas deixa margem de escolha à autoridade competente para editar o ato administrativo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual não pode o Poder Judiciário determinar que a requerida se abstenha de convocar o Autor para missões que exijam o deslocamento, sem observância dos critérios estabelecidos na IN 009/2009. Confira-se a propósito, o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. ART. 557, 10-A DO CPC. DECISÃO A QUO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NA LEI 8.112/90. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM A PREMISSA DA DECISÃO HOSTILIZADA. - A situação contra a qual se insurge o Autor, ora Agravante, foi voluntariamente produzida por ele próprio, que aceitou ser nomeado e empossado no cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, em Delegacia localizada no Estado de São Paulo. Não se trata de deslocamento do Agravante ou de sua esposa, Oficial do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro, no interesse da Administração. A pretensão do servidor não se subsume a qualquer das hipóteses autorizadas da remoção, previstas no art. 36 da Lei nº 8.112/90. - A remoção é ato discricionário que se condiciona à oportunidade e conveniência da Administração. Com efeito, a análise da conveniência e oportunidade adotadas pela Administração Pública extrapola os limites da apreciação jurisdicional quando o ato administrativo não se afigura maculado por qualquer ilegalidade ou ilegitimidade, nem refoge aos limites da razoabilidade e proporcionalidade. - Agravo de instrumento da União Federal a que se deu provimento, com fulcro no art. 557, 10-A do CPC, por estar a r. decisão a quo em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. STJ. Razões de agravo interno que não lograram infirmar tal premissa. - Recurso não provido. (AGV 200602010148241, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/02/2007 - Página::120.) No que tange ao pagamento antecipado de diárias, noto que não houve qualquer resistência. Ao contrário, a informação que consta nos autos é de que seriam pagas

antecipadamente, caso a missão não tivesse sido cancelada (f. 89). A par disso, dispõe o artigo 5º do Decreto 5992/2006, como regra, que as diárias serão pagas antecipadamente, porém, prevê como exceção a possibilidade de parcelamento, a critério da autoridade concedente, quando o afastamento for superior a quinze dias. No caso, conforme exposto, há notícia de que o pagamento seria realizado de modo antecipado, não tendo sido produzidas provas em contrário. Assim, do mesmo modo, havendo possibilidade de parcelamento das diárias, como exceção à regra, e conferida discricionariedade à autoridade concedente, não é factível determinar que o pagamento se dê, sempre, de forma antecipada. Aliás, nem é preciso determinar à Administração Pública - que se pauta pelo princípio da legalidade - que cumpra o estabelecido em lei. E como não há prova de lesão nem qualquer indício de ameaça ao direito do Autor, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor inestimável da causa (artigo 20, 4º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos novos juntados pela ré, dê-se nova vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000453-57.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 33:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0001065-92.2015.403.6108 - JOSE GERALDO JONAS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X FAZENDA NACIONAL

Em tempo, considerando o pedido de fl. 13, item 23, defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Publique-se a decisão de fls. 82/83 para fins de ciência do autor, devendo, inclusive, cumprir a determinação de fl. 83(verso), com a correção do valor atribuído à causa. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 82/83: ...JOSE GERALDO JONAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas previdenciárias, oriundas de ação judicial em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial. Afirma que o IRPF foi calculado sobre o valor acumulado, quando a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão do processo administrativo 10825-720.635/2011-48, bem como de respectiva cobrança. Apresentou procuração e documentos. Prescreve o Código de Processo Civil, que o Juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Como visto, pretende o autor a anulação de lançamento realizado pelo Fisco sobre verbas que recebeu acumuladamente em razão de ação judicial em que lhe fora concedida aposentadoria especial. Os documentos acostados aos autos, em especial, a notificação de lançamento (f.18/19) e o extrato de pagamento de f. 68, comprovam que o imposto de renda cobrado pelo Fisco foi apurado sobre o valor de R\$ 251.046,08, recebido pelo autor em demanda judicial que lhe concedeu benefício previdenciário. Comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido, tal como realizado pelo Fisco. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se

enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin)Na mesma linha, o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa)Nesse quadro, verifica-se a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do Autor, impondo-se a antecipação da tutela.Digo isso, porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o Autor está respondendo ao processo administrativo de lançamento fiscal, tendo sido notificado para efetuar o pagamento do imposto de renda apurado (f. 18).Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do processo administrativo n. 10825-720.635/2011-48 e da respectiva cobrança do imposto de renda decorrente.Sem prejuízo, intime-se o Autor para corrigir o valor atribuído à causa, uma vez que pretende a anulação do lançamento que, ao que consta, totaliza R\$ 120.214,67 (f.18).Cumprida a ordem, cite-se e intime-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Os documentos digitalizados (fl. 38) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças.Com tal providência cite-se a ré, mediante carga dos autos.Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.Int.

0001665-16.2015.403.6108 - MELINA VAZ DE LIMA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal. Todavia, noto que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, considerando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Int.

0001799-43.2015.403.6108 - JESSICA BECKER BELTRAME X GUILHERME ANTONIO SLOMPO BARBOZA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO Cuidam os autos de ação proposta por JESSICA BECKER BELTRAME e GUILHERME ANTONIO SLOMPO BARBOZA em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteiam indenização securitária em razão de sinistro e, ainda, indenização por danos morais e materiais.Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.É o relato do necessário. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (cláusula segunda - f. 75), pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas

prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) No caso dos autos, embora tenha sido proposta a ação, também, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o certo é que há demonstração de que se trata de apólice privada, que não há cobertura do FCVS no contrato em questão, já que o contrato foi celebrado após 29/12/2009 (26/09/2013 - f. 98). Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar sua permanência na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela seguradora (CAIXA SEGURADORA S/A), em caso de condenação nesta ação. Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Deixo de intimar a parte autora para apresentar sua declaração de pobreza firmada de próprio punho, visto que os autos serão remetidos à Justiça Estadual desta comarca, a quem caberá a apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001622-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001623-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001631-41.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001708-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001709-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-57.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001710-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-33.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001730-11.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009412-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Verifico que a parte exequente requereu a desistência da ação, mas somente se houver renúncia expressa, pelo patrono da parte executada, de eventuais honorários sucumbenciais. Diante disso, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das considerações da CEF e, na hipótese de renúncia aos honorários sucumbenciais,

venham-me conclusos para extinção. Do contrário, deverão os autos seguir ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação ou o prazo prescricional. Publique-se.

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI
AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(A)(S): BRUNO LUZI, MARIA CRISTINA MININEL LUZI e ADEMIR RODRIGUES
Modalidade - CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 306/2015-SD01 Dê-se ciência às partes, bem como ao credor hipotecário, acerca da designação de leilões, a serem realizados no Juízo de Itaporanga. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 435/436 servirão como carta de intimação dos executados acima indicados e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se no Diário Eletrônico. Encaminhe-se cópia deste provimento ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, para ciência das providências adotadas.

0005657-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.L. GUERINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MALCIR LUIZ GUERINI X MARIA IRENE SANCHEZ GUERINI(SP133422 - JAIR CARPI)
Intime-se o patrono da executada Dr. Jair Carpi, OAB/SP 133.422, para manifestar-se, em cinco dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Ressalte-se que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita ao pedido. Int.

0004853-85.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OFICINA BRASIL ARTESANATOS LIMITADA - ME(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)
Considerando que decorreu o prazo de suspensão da execução nos termos do acordo entabulado, intime-se o patrono da executada a comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, também em dez dias, precisando como pretende a conversão do montante depositado. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
Diante das declarações de hipossuficiência e documentos acostados às fls. 77/93, concedo a gratuidade judicial aos executados. Anote-se. Intimem-se. No mais, aguarde-se a realização de audiência nos autos de embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301871-38.1995.403.6108 (95.1301871-7) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte ré concorda expressamente com a conta de liquidação apresentada, ficam definidos os valores a serem requisitados, nos limites contidos na petição inicial da execução (fls. 127/130). Para expedição de ordem de pagamento, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da empresa autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 137 dos autos. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES

X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante da notícia do óbito do autor DARCY GHEDINI, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisitório(s) de fl(s). 746, seja(m) oportunamente depositado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF.No mais, quanto ao pedido de habilitação de fls. 844/851, em que pese a manifestação do INSS, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios.Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 850/851, HOMOLOGO a habilitação requerida por ENY GOMES GHEDINI. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a) falecido(a) pela pensionista ora mencionada .Sem prejuízo, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 444/2015-SD01, e deverá ser transmitido eletronicamente para o TRF3, para as providências necessárias, conforme inicialmente considerado nesse despacho. Instrua-se com cópia de fls. 746.Tudo cumprido e efetuado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.Intimem-se.

0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2) - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opõe embargos em face da decisão de 512/514, ao argumento de dúvida existente, acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente.Aduz que a decisão faz alusão a uma prescrição das parcelas vencidas quanto aos benefícios ativos e aos cessados há menos de cinco anos e que a dúvida surge no tocante ao período que pode ser eventualmente ser objeto de execução por quantia certa, já que houve a declaração da prescrição intercorrente. Indaga: em caso de entendimento diverso, pela possibilidade de execução parcial da quantia certa, qual seria o período inicial e final do cálculo?Além dos embargos de declaração, o INSS peticionou às f. 520/521, pugnando pelo reconhecimento de ocorrência de coisa julgada e juntou documentos.Intimados, os autores não se manifestaram (f. 606 e seguintes).É a síntese do necessário.DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os para esclarecer os pontos suscitados pelo INSS.A mim me parece clara a decisão, mas como gerou dúvidas por parte da ré, hei por bem fazer algumas considerações. Com efeito, na decisão embargada, houve declaração da prescrição intercorrente. Entretanto, restou consignado também que a prescrição não alcança o fundo de direito dos benefícios ativos e daqueles cessados a menos de cinco anos. Cuidando os autos de condenação à revisão de benefício previdenciário, portanto, obrigação de fazer de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada vencimento, não havendo, portanto, que se cogitar da prescrição, a não ser em

relação às parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder à execução. Nesse caso, o INSS deveria ter efetivado a revisão dos benefícios previdenciários, assim que operado o trânsito em julgado da sentença mandamental e não aguardar que os autores promovessem a execução da obrigação de fazer, como de fato não fizeram até o ano de 2012 (f.462). A conclusão, portanto, é de que os benefícios ativos e aqueles cessados a menos de cinco anos, contados de 23/04/2012 deveriam ser revistos pelo INSS. A lógica se deve ao fato, principalmente, de que a revisão refletirá na renda mensal de eventuais benefícios derivados. Ocorre que os documentos apresentados às f. 522/605 comprovam que, à exceção do benefício de Antônio Faria, todos os demais foram revistos em outras ações judiciais transitadas em julgado, o que denota a ocorrência de coisa julgada. Nessas circunstâncias, entendo que o feito deve continuar, apenas, em relação ao mencionado Autor, devendo o INSS promover a revisão do benefício de Antônio Faria, a partir da intimação desta decisão, levando-se em conta o óbito ocorrido em 25/03/2013. Em arremate, as parcelas vencidas são devidas ao Autor até 25/03/2013 (data de cessação do benefício), devendo a análise de eventual prescrição ser realizada por ocasião da efetiva execução dos atrasados. É dizer, o prazo prescricional será contado a partir da citação pelo artigo 730, atingido as parcelas que antecederem aos últimos cinco anos desta data. Diante disso, dou provimento aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme o que restou acima esclarecido. Mantenho, no mais, os exatos termos da decisão proferida. Intime-se a sucessora de Antônio Faria (Fé Celeste Faria), para, querendo, promover a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005429-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005429-1) - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 272:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 172:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BATISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 169:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0008996-88.2011.403.6108 - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009084-29.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA RIBEIRO X RODRIGO RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo requerido pela patrona da parte autora para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 87, com o arquivamento do feito. Int.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLODIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 140:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0005901-16.2012.403.6108 - LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 146:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0001694-03.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002569-70.2014.403.6108 - RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tão logo seja comunicado o pagamento dos valores por alvará de levantamento, arquivem-se os autos, conforme já deliberado. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-57.2006.403.6108 (2006.61.08.001618-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)

Fls.1211/1215: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas na exordial. Traga aos autos a defesa do corréu José Inácio Estevam em até dez dias o rol das testemunhas, com qualificação completa, sendo que em se tratando de testemunhas meramente abonatórias as oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas às quais serão dadas o mesmo valor probatório por este

Juízo. O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita da defesa nas oitivas de testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl.923: ante a comunicação do setor de informática do E.TRF, redesigno a audiência de 25 de junho de 2015, às 14hs00min para 06/08/2015, às 14hs00 min, para a oitiva da testemunha Rafael Villa Boas Mathias, arrolada pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, em audiência presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Solicite-se ao setor de informática do E.TRF o agendamento, bem como a reserva de sala de audiências à Justiça Federal em Jundiaí/SP, comunicando-se pelo correio eletrônico institucional este despacho, solicitando-se que na carta precatória nº 0001652-79.2014.403.6131 a testemunha Rafael Villa Boas Mathias seja intimada a comparecer ao Fórum Federal de Jundiaí para o ato. Intimem-se os réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10174

MONITORIA

0005172-24.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E M PAVARINA PRATES ME

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.5172-24.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: E. M. Pavarina Prates - ME Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de E. M. Pavarina Prates - ME para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes (contrato n.º 99.12238376), apurado em R\$ 2.339,84 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 84). Procuração na folha 10. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, pagou o débito (folhas 116 e 119), tendo a parte autora, em função do ocorrido, solicitado o levantamento de seu crédito (folha 117). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o réu, citado para os fins do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, pagou o débito (folhas 116 e 119), não mais remanesce ao autor interesse jurídico quanto ao prosseguimento da demanda. Por essa razão, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento, pelo demandado, dos honorários advocatícios e das custas processuais, ante o disposto no artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, com a observância dos dados indicados na folha 117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-52.2007.403.6108 (2007.61.08.011232-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE WILSON PALHARIN(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO) X LIONEDES HERMOSO PALHARIN ME

Fl.164: ante a rescisão do parcelamento, apresentem os advogados constituídos a resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

0004665-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BATISTA X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fls.288/306: recebo a apelação do MPF. Apresente o advogado constituído as contrarrazões. Após, ao

E.TRF.Providencie a secretaria a extração de cópia destes autos e remessa ao SEDI para desmembramento em relação ao corrêu Claudinei Batista(fl.284 verso).Publique-se.

Expediente Nº 10176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEONARDO CURI MARTIN(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO E SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA) X MARLENE CURI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARIO MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE)
Apresentem os advogados constituídos de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 161: tendo-se em vista o informado pela autora, Águia Cereais, de que o laudo apresentado juntamente com a petição inicial foi elaborado pelo Perito nomeado à fl. 158, Dr. Cláudio do Carmo Assis, nomeio, em sua substituição, o Dr. José Octávio Guiselini Balieiro, economista, CRE-SP nº 126.292, que deverá ser intimado para apresentação de honorários periciais, e de que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo pericial, após a sua intimação para início dos trabalhos, conforme o teor do despacho de fl. 158.

Expediente Nº 8901

MONITORIA

0002261-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

DESPACHO DE FL. 40, TERCEIRO PARÁGRAFO:(...) intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. (Honorários periciais propostos pela Sra. Perita, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)).MANIFESTAÇÃO DE FL. 42: PERÍCIA AGENDADA PARA 29/05/2015 - ÀS 08h30min, na SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - BAURU, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05 - Jardim Europa, Bauru / SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-74.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL BEZERRA DE MELLO(SP280356 - PAULA MASCARI GRANDI E SP338094 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES JUNIOR E SP338201 - JULIO CESAR RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ante a apresentação dos comprovantes de pagamento feitos ao Instituto Padre Haroldo por parte do acusado às fls. 164/167, aguarde-se o cumprimento das demais condições cuja fiscalização foi deprecada a comarca de Monte Mor/SP.

Expediente Nº 9940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão supra, intime-se, derradeiramente, a defesa do réu RODOLPHO STRADA APPOLARI a apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação interposto pela acusação, bem como as razões da apelação pela defesa interposta, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Saliento que o prazo acima correrá em cartório, exclusivamente, em razão de o defensor, intimado por duas vezes, conforme certidões de fls. 309 e 309-verso (18/03/2015) e 333 (13/04/2015), quedar-se inerte. Juntadas as razões, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Considerando a certidão negativa à fl. 335, proceda-se a Secretaria consulta no Sistema WebService da Receita Federal e SIEL, da Justiça Eleitoral, a fim de se encontrar novo endereço do réu RODOLPHO, para que seja intimado do teor da sentença. Verificado que o endereço trata-se do mesmo constante dos autos, no qual o réu já não foi encontrado, expeça-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.

Expediente Nº 9941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Intime-se a defesa constituída pelo réu SONIA SIDNEY PACHELLE a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

0002557-65.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP341230 - CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Considerando que as audiências designadas por este Juízo e pelo Juízo da 9ª Vara Federal não são no mesmo horário, bem como que os defensores dativos nomeados ao correu Ricardo Piccolotto Nascimento são diferentes, o que possibilita o acompanhamento pela defesa técnica de ambas as audiências, e, ainda, que na data designada estes autos são os últimos da pauta desta Vara, mantenho a audiência para a data e hora marcadas à fl. 191. Aguarde-se.

Expediente Nº 9942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003123-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Vistos em inspeção. Ante a informação da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 166 sobre o falecimento da testemunha de defesa Luiz Pardini Factor, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco (05) dias, informe se pretende a substituição da mesma por outra testemunha, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência.

Expediente Nº 9943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI)

Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas, designo o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14h00.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004161-61.2014.403.6105 - WILSON ARTHUR LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ARTHUR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9480

DESAPROPRIACAO

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITOS: ENGENHEIROS CLAUDIO CAMUZZO E EDUARDO FURCOLINData: 26/05/15 Horário: 10:00 horasLocal: (ponto de encontro inicial) Em frente ao prédio administrativo da Infraero, localizado no Aeroporto de Viracopos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter tanto a anulação de punição disciplinar aplicada como resultado do Processo Administrativo no. 64389.000774/2012-58 como a condenação dos citados réus ao adimplemento de quantia a título de danos morais.No mérito, requer o autor que a União Federal bem como o corréu Walbery Nogueira de Lima e Silva sejam finalmente condenados, in verbis a anular o Processo Administrativo no. 64389.000774/2012-58, que culminou com a punição de detenção disciplinar publicada no Boletim no. 008, de 17/01/2012 e... condenar ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais...Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/49.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 95).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 102/115).Foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito, buscou defender tanto a manutenção da condenação decorrente do Processo Administrativo 64389.000774/2012-58 como a inoccorrência, na espécie, da subsunção da situação fática narrada nos autos ao teor do artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior, a fim de afastar o pedido de danos morais. Foram juntados os documentos de fls. 116/178.O pedido de antecipação da tutela (fls. 180/182) foi indeferido. O autor se manifestou em réplica (fls. 192/221), trazendo aos autos os documentos de fls. 222 e ss.Inconformada com a decisão de fls. 180/182, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 245 e ss.).A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 269/273.A União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido do demandante no tocante à pretendida apresentação do laudo médico de fls. 269 e ss. como prova emprestada (fls. 276).A parte autora pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 279 e ss) e a União Federal, na petição de fls. 287/306, informou ao Juízo que o demandante teria sido excluído das fileiras do Exército após ter sido submetido ao Conselho de Disciplina.O Juízo acolheu o pedido do autor deferindo a pretendida utilização da perícia realizada nos autos do Processo no. 0008892-71.2012.403.6105 (laudo médico) na condição de prova emprestada (fls. 322).Devidamente intimadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 323/332 e fls. 334/336).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 339/340) indeferiu a medida antecipatória requerida pelo agravante (autor).E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, imperioso destacar ter sido acolhida, ao longo da instrução processual, a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 180/182) tendo o Juiz a quo, com relação ao corréu, determinado a extinção do processo sem resolução mérito art. 267, VI CPC.No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, considerando a extensa documentação e diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o julgamento de seu mérito.Quanto à matéria fática alega o autor, no intuito de fundamentar o pretendido reconhecimento da nulidade do ato administrativo disciplinar no. 64389.000774/2012-58, do qual culminou a punição restritiva de liberdade, que o mesmo teria se desenvolvido ao arrepio dos princípios constitucionais atrelados ao devido processo legal. Mais especificamente, relata ter sido notificado para apresentar defesa em processo disciplinar sob a alegação de que teria faltado em dia de expediente, destacando que na ocasião informou no bojo do referido processo que estaria impossibilitado de comparecer para o referido interrogatório, uma vez que estaria fazendo uso de psicotrópico. Pelo que pretende, considerando não ter sido suspenso o processo referenciado nos autos, nos termos em que determinado por regulamento disciplinar (cf. art. 39), em apertada síntese, ver judicialmente reconhecida a nulidade do processo administrativo referenciado nos autos e ainda determinado o pagamento de quantia a título de danos morais. A União Federal, por sua vez, defendeu o não acolhimento dos argumentos colacionados pelo autor, destacando neste mister a ausência de configuração de situação fática passível de ser subsumida nas regras disciplinadoras da responsabilidade extracontratual do Estado.No mérito, a pretensão colacionada pelo autor não merece acolhimento. O cerne da

controvérsia ora sub judice gira em torno da possibilidade de se anular o procedimento administrativo referenciado nos autos (PA no. 64389.000774/2012-58), do qual decorreu a imposição de penalidade ao autor, com suporte no mandamento constante do art. 39 do RDE uma vez que, consoante alega o demandante, a utilização de psicotrópicos na ocasião impediriam o prosseguimento do mesmo. In casu, o autor pretende ver judicialmente anulado o processo administrativo disciplinar referenciado nos autos, com suporte nos princípios do devido processo legal e, ato contínuo, obter a condenação da União ao adimplemento de quantia a título de danos morais. Por sua vez, pugnando pelo indeferimento dos pedidos autorais, argumenta a União Federal nos autos que: In casu, alega o autor que não poderia ter sido interrogado ou punido por se estar fazendo uso de substância psicotrópica, na forma do artigo 39 do Regulamento Disciplinar do Exército. O fato de o demandante encontrar-se em tratamento de saúde não impede que seja processado disciplinarmente, como quis fazer crer. Decerto que a mens legis, por assim dizer, não põe a salvo de interrogatório, nem de punição, aquela pessoa que, embora faça uso de medicamento psiquiátrico, não se vê privada de sua capacidade de compreensão. Afinal, fazer uso de medicamento psicotrópico por prescrição médica nada tem a ver com a previsão regulamentar. O autor, com efeito, a despeito do uso de medicação psiquiátrica, bem entendeu a imputação que lhe era feita e apresentou defesa.....Como é cediço, prescreve textualmente o artigo 39 do RDE que nenhum transgressor poderá vir a ser interrogado ou punido em estado de embriagues ou sob a ação de psicotrópicos. Na espécie, da documentação coligida aos autos não resta inequivocamente demonstrado que a utilização dos psicotrópicos referenciados, devidamente indicado em dose estipulada por médico, tenha tido o condão de retirar momentaneamente a capacidade de compreensão por parte do seu usuário, in casu, o demandante, por ocasião do processamento do PA referenciado na demanda. Acresça-se o fato de que o reconhecimento, em prova emprestada, da incapacidade para o exercício de atividade laborativa por parte do autor, não tem o condão de se equiparar ao reconhecimento inequívoco do comprometimento da capacidade de compreensão do usuário de medicamento psiquiátrico, de tal forma a macular a higidez de processo administrativo referenciado nos autos. Neste mister, pertinentemente observa a União Federal que: Decerto que a mens legis, por assim dizer, não põe a salvo de interrogatório, nem de punição, aquela pessoa que, embora faça o uso de medicamento psiquiátrico, não se vê privada de sua capacidade de compreensão e o laudo pericial acostado veio a justamente corroborar tal conclusão através de mais um exame psíquico que traz o seguinte resultado: Nível de consciência: lúcido; Pensamento: lógico; Juízo crítico: preservado; Funções cognitivas: preservadas. Afinal, fazer uso de medicamento psicotrópico por prescrição médica nada tem a ver com a previsão regulamentar. Já que no caso não se estava a tratar de alguém embriagado ou sob efeito de substâncias alucinógenas..... Quanto ao pedido de danos morais, impende destacar, no que toca especificamente à temática da responsabilização objetiva do Estado, que para que se configure situação apta a ensejar sua caracterização se faz bastante e suficiente a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, da relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima. Pelo que, em se tratando de responsabilidade objetiva, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o evento, deve ser imputada ao Estado a obrigação de ressarcir àqueles atingidos pela sua atuação. Repisando, tendo o ordenamento jurídico pátrio adotado a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado, a responsabilidade do ente público passou a encontrar fundamento na causalidade e não mais na culpabilidade, fazendo-se suficiente a comprovação do dano sofrido bem como do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o aludido dano, ressalvada a presença das excludentes indicadas a seguir, quais seja: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não há que se excluir, no âmbito das atividades militares, a incidência do artigo 37, parágrafo 6º. da Lei Maior. Ademais, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, a existência de lei específica regendo a atividade militar (Lei no. 6.880/80) não tem o condão de isentar a responsabilidade do Estado, nos termos em que prevista pelo artigo 37, parágrafo 6º., da Constituição Federal, por danos consolidados durante as atividades no Exército. Quanto à questão controvertida, compulsando os autos, da leitura do teor da documentação não resta demonstrada a ocorrência de conduta dolosa ou culposa passível de ser imputada a agente estatal, apta a legitimar a condenação do Estado (União) ao adimplemento da pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, no caso em concreto, considerando os documentos acostados aos autos, não faz devida a condenação da União Federal ao adimplemento ao autor de quantia a título de indenização por danos morais, devendo ser anotado não ter sido comprovada a prática de qualquer ato ilícito passível ensejar a pretendida responsabilização. Desta feita, rejeito o pedido formulado pelo autor na inicial, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas bem como dos honorários, fixando-os no patamar de 10% do valor da causa, ressalvando, em ambas as situações, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011 e da decisão de fls. 180/182, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído WALBERI NOGUEIRA DE LIMA E SILVA. Após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
- ANS**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando declaração judicial de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, independentemente de caução, para o fim de impedir a inscrição do nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a declaração da inexigibilidade da cobrança perpetrada pela Ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la nos termos da fundamentação supra (prescrição e de fundo).... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/73. O pedido de antecipação da tutela (fls. 85/86) foi parcialmente deferido para o fim de determinar a ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal). A ANS, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 95/110). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ANS pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 111/136). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 187 e ss - petição e documentos). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC. Quanto à matéria fática controvertida alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, registrado na SUSEP sob no. 40.203.6 que, no dia 10 de maio de 2013, por força do ofício no. 9790/2013/DIDES, encaminhado pela ANS foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 111.293,55. Em defesa de sua pretensão, argumenta a autora que a cobrança acima referenciada estaria atingida pela prescrição. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retrorreferenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs, colacionadas aos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnando pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente alega a parte autora que o direito da ANS de se ressarcir dos valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos, contados dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei no. 9.656/92, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, com razão a parte ré quando demonstra que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independentemente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização de serviços pelos beneficiários. Não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto no. 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei no. 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retrorreferenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao

SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VICTORIA FERRAZ DIAS, devidamente qualificada na inicial, em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, bem como do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, com o objetivo de que os réus sejam compelidos a admitir sua inscrição no processo seletivo do Programa Ciências sem Fronteiras. Pede antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ...a inclusão da Requerente no Programa Ciência sem Fronteiras, bem como condenar a CAPES e o CNPq na obrigação de fazer consubstanciada na concessão de bolsa de estudos à Requerente para realização de graduação - sanduiche na Itália, nos exatos moldes do Programa Ciência sem Fronteiras.... caso sejam rejeitados os pedidos anteriores, que o CAPES e o CNPq sejam condenados ao pagamento de indenização em favor da requerente, pelos danos morais por esta suportados em razão dos fatos ora narrados, em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/90. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 93). O pedido de antecipação da tutela (fls. 134/136) foi indeferido. Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 137/148). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnaram os réus não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 154/157). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, estando feito devidamente instruído, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na inicial, relata a autora, na condição de aluna de graduação em Geografia que, por intermédio da Chamada Pública no. 130/2012 foi tornada pública a seleção de bolsista para a chamada graduação-sanduiche na Itália, no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras. Assevera ter enviado sua inscrição por meio eletrônico destacando, ainda, que dentre aqueles cursos para o qual eram admitidas as inscrições encontrava-se expressamente elencado o curso de Geografia. Todavia, mostra-se irrisignada com o indeferimento da sua inscrição com suporte no argumento de que o referido curso, qual seja, Geografia, não integraria as áreas e temas

que seriam contemplados pelo programa em questão. Pelo que postula que os réus sejam compelidos a aceitar sua participação no referido processo seletivo e assim o faz com suporte no princípio da legalidade administrativa. Pugna ainda pela condenação dos demandados ao pagamento de quantia a título de danos morais. Os corréus, por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado pelo demandante, defendendo a higidez da atuação administrativa referenciada nos autos. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. A leitura dos autos revela que a autora apresentou sua inscrição para participar do Programa Ciência sem Fronteiras, sendo certo que, inicialmente, teria sido permitido pelo edital regente do certame a participação de estudantes do curso de Geografia e que posteriormente, em virtude de retificações do anexo, foi excluída tal possibilidade. Consta dos autos ainda documentação comprobatória no sentido de que a autora teve candidatura homologada (fls. 56) e que posteriormente não teve deferido o pedido de participação do referido programa tendo em vista que o seu curso não foi autorizado pelo comitê executivo do programa ciência sem fronteiras como parte das áreas e temas contemplados (fls. 77). As corrés, por sua vez, pautam sua argumentação, em apertada síntese, no princípio da supremacia do interesse público, nos termos reproduzidos a seguir: A delimitação procedida pelo CAPES segundo a qual o curso de graduação em Geografia não estaria abrangido nas áreas delimitadas no item 2.1, b da chamada pública nº 128/2012, atende ao disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto no. 7.64/2011 e, por conseguinte, ao interesse maior de promoção de áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, atendendo ao interesse público. No que se refere à questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital. Ademais, tem-se que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410). Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Por certo, a administração pública deve atuar com vistas a fazer valer o interesse público. Todavia, na espécie, depreende-se, da leitura dos autos, que as retificações referenciadas teriam sido realizadas já ao final do pedido de inscrição com suporte no argumento do interesse público, portanto, quando as corrés já possuíam, certamente, os dados acadêmicos de grande parte dos candidatos, dispondo de elementos suficientes à obtenção de um resultado parcial antecipando a seleção, a alteração dos critérios de admissão violando, assim, os princípios da impessoalidade e da isonomia. Deve se ter presente, quanto à questão ora sub judice que o E. TRF da 3ª Região, instado a se pronunciar sobre o tema posicionou-se no sentido de que as alterações nos editais dos certames durante a realização do próprio concurso não podem ser realizadas pela Administração, sob pena de ofensa aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. Assim sendo, por atentatória ao princípio da boa-fé, não se afigura legítima a superveniente alteração do Edital em destaque, outrossim, na espécie, tendo em vista o Cronograma do programa ventilado nos autos, acostado as fls. 27 e 28 dos autos e considerando que as atividades deveriam se iniciar a partir de final de agosto de 2013 (início das atividades no exterior), forçoso na espécie o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir com relação ao primeiro pedido postulado pela demandante, em face do fato consumado. Todavia, subsiste controvertida a questão no que tange à pretendida condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais. Isto porque o edital regente dos certames conduzidos pelo Poder Público tem o condão de obrigar tanto a Administração quanto o particular, que, ao se inscrever, aceita as condições determinadas, não podendo alterá-las posteriormente, sendo certo que a Administração Pública valendo-se de critérios de conveniência e oportunidade, não pode descuidar da necessidade de garantir o mesmo tratamento para todos os candidatos, em obediência ao princípio da isonomia. Como é cediço, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. (REsp 797689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 11/09/2006). Na espécie, indubitável a caracterização do dano moral, que decorre da própria atuação da administração que, posteriormente à publicação do edital referenciado nos autos, em fase avançada do processo seletivo houve por bem excluir o curso de graduação ao qual se filiava a parte autora, mostrando-se evidente a frustração, o sofrimento e a angústia da demandada. Outrossim, deve se ter presente que arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Há de ser considerada a ocorrência de dano moral, uma vez que está manifesto o abalo psicológico sofrido pelo demandante, devendo assim a apelada ser responsabilizada pelos danos morais a ela causados. Desta forma, quanto ao pedido de condenação das corrés ao cumprimento de obrigação de fazer, em face do disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC extingo o feito sem julgamento do mérito por superveniente falta de interesse de agir; todavia, quanto ao pedido de danos morais, acolho em parte o pedido formulado nos autos para o fim de condenar as corrés a pagar a parte autora a

quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser rateada entre ambas as corrés na proporção de 50% para cada delas, corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-57.2013.403.6304 - JOSE DE OLIVEIRA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 2. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais períodos especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo. 3. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$67.089,19. Intimem-se. Cumpra-se.

0009375-33.2014.403.6105 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAÍUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste especificamente sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS às fls. 33/41. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

0020382-10.2014.403.6303 - DEZIO PRIETO GARRILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal local, após ação de Dezio Prieto Garrilho, CPF n.º 667.141.419-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 10/19). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Do valor da Causa Observado o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas (R\$ 34.823,88 - conforme planilha de cálculo de fl. 121), mais 12 vincendas (R\$ 44.337,96). Assim, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em aproximados R\$ 79.161,84. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 79.161,84 (setenta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: ? especialidade do período de: 01/08/1986 a 15/05/2014. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas

premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:5.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.5.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.5.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006392-27.2015.403.6105 - CLEONICE REGIOLLI(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA E SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo re-querimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora (NB 169.706.721-0), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006531-76.2015.403.6105 - PALOMA SILVA ROSA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paloma Silva Rosa em face de Caixa Econômica Federal e São Quirino Empreendimentos Imobiliários Ltda. Visa à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que declare nula a cobrança dos juros de obra. Ao final, objetiva a condenação solidária das rés: (1) à restituição em dobro dos valores cobrados da autora a esse título; (2) à restituição em dobro do valor dos títulos de capitalização vendidos à autora como condição à celebração do contrato de financiamento imobiliário; (3) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no importe de vinte salários mínimos.É uma síntese do necessário.

DECIDO: A autora atribuiu à causa o valor do compromisso de compra e venda do imóvel para cuja aquisição contratou o financiamento imobiliário indicado na inicial (R\$ 99.441,22). Ela não pretende, no entanto, a declaração de nulidade desse compromisso, ou mesmo do contrato de financiamento imobiliário, razão pela qual o valor da causa não deve corresponder ao de qualquer desses negócios jurídicos. O pleito declaratório de nulidade da cláusula referente aos juros de obra, por seu turno, também não autoriza a fixação do valor da causa em montante correspondente à importância integral do contrato em que inserida. De fato, o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da finalidade do valor da causa, de traduzir o benefício econômico pretendido nos autos. Portanto, o valor da causa em que se objetiva a declaração de nulidade de apenas algumas cláusulas contratuais não deve corresponder ao valor total do contrato, mas apenas ao montante correspondente ao benefício econômico decorrente desta pontual anulação. Na espécie, de acordo com o que consta da inicial, esse montante corresponde a R\$ 6.437,51. Somado aos valores das pretensões condenatórias (de R\$ 12.875,02, R\$ 2.000,00 e R\$ 15.760,00), ele perfaz a importância de R\$ 37.072,53. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 37.072,53. Competência Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor retificado da causa é de R\$ 37.072,53. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Destaco que o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com outra pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (TRF4; CC 2005.04.01.017780-0; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; DJ 24/08/05, p. 672) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local. Primeiramente, ao SEDI para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 37.072,53. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002144-18.2015.403.6105 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS - INCAPAZ X EROTIDES BARBOSA DOS SANTOS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Francisca dos Santos, incapaz representada nos autos por seu esposo e curador, o Sr. Erotides Barbosa dos Santos, em face de ato atribuído ao Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de ordem liminar para a reinclusão da impetrante no Programa Minha Casa, Minha Vida, no empreendimento Residencial Jardim das Estâncias ou outro disponível, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação. Ao final, pretende a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Relata a impetrante ser portadora de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, encontrando-se interdita judicialmente desde 11/06/2007. Afirma que, devido a enchentes que atingiram sua residência, ela e o marido foram inscritos no programa Minha Casa, Minha Vida. Alega que, de acordo com as regras do programa, a venda da unidade habitacional deve ser feita à esposa. Por essa razão, enviou a obtenção de alvará judicial que autorizasse seu esposo e curador a celebrar em seu nome o contrato de compra e venda de imóvel do programa Minha Casa, Minha Vida. Referido alvará foi expedido em 29/01/2014, com prazo de validade fixado em 90 (noventa) dias. Refere que, embora tenha encaminhado o alvará à Secretaria Municipal de Habitação de Sumaré no mês de fevereiro, apenas obteve a resposta do órgão em 11/08/2014, informando-lhe que sua inclusão no programa habitacional havia sido indeferida em razão da expiração do prazo de validade do alvará judicial. Obteve, então, em setembro de 2014, novo alvará judicial, desta feita com prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias. Aduz que, a despeito do cumprimento de todas as exigências da CEF, seu novo pedido de inclusão no programa não foi examinado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 08/47. Pelo despacho de fl. 50, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação subscrita por seu procurador e pelo Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal em Campinas (fls. 58/62). Requereu, inicialmente, sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, caso nele mantida a autoridade impetrada. No mérito, afirmou que: os beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida são selecionados pelo

Município onde será executado o empreendimento habitacional; em seguida, a CEF confere os dados das pessoas selecionadas nos cadastros competentes, analisa os documentos constantes de seus dossiês e examina se atendem às condições do programa; posteriormente, a CEF entrega ao ente público as relações das pessoas que preencham e das que não preencham os requisitos à inclusão no programa. Aduziu que, inicialmente, a inclusão da impetrante foi indeferida porque sua renda mensal, somada à de seu esposo, ultrapassava o teto para a admissão no programa. Complementou que: em 08/07/2014, a Prefeitura Municipal encaminhou novamente a documentação da candidata; em 28/07/2014, a CEF comunicou ao Município a necessidade de complementação dessa documentação, com a apresentação de atestado médico de que constasse a classificação da doença da impetrante e de novo alvará judicial, em razão da expiração do prazo de validade do anterior; em 17/09/2014, a Prefeitura Municipal tornou a encaminhar a documentação da candidata; em dezembro de 2014, a CEF informou ao Município a ausência da página 02 da declaração de beneficiário, da qual devia constar sua assinatura. A CEF relatou que, até a data da apresentação das informações nestes autos, a documentação da impetrante ainda não lhe havia sido devolvida. Sustentou, assim, que ao contrário do afirmado pela impetrante, o indeferimento de seu pedido de inclusão no programa habitacional não decorreu da expiração do prazo do alvará. Alegou que existem diversas unidades disponíveis no Residencial Jardim das Estâncias e que, caso o Município de Sumaré lhe devolva o dossiê da impetrante, seu pedido será novamente analisado. Afirmou que todas as condições à inclusão da impetrante no programa foram atendidas, à exceção da apresentação da página 02 da declaração de beneficiário e de alvará judicial válido, ante o vencimento do prazo do novo alvará apresentado. Destacou que a Prefeitura de Sumaré atrasou a entrega da documentação dos beneficiários para todos os empreendimentos do PMCMV no Município. Pela decisão de fls. 63/64, este Juízo determinou a manutenção do Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal em Campinas no polo passivo da lide e deferiu o pedido de inclusão da CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, indeferiu o pedido de liminar e concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Informou haver determinado a extração de cópias dos presentes autos para a instauração de inquérito civil público destinado a apurar o atraso atribuído à CEF e ao Município de Sumaré na seleção dos beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida e na entrega das respectivas moradias (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da presente ação mandamental. Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, a concessão de ordem para sua inclusão no Programa Minha Casa, Minha Vida. Ela alega, em apertada síntese, que o indeferimento de seu pedido administrativo de inclusão fundou-se na expiração do prazo de validade do alvará judicial concedido ao seu curador para a celebração do contrato de aquisição de imóvel em seu nome, decorrente da demora da autoridade impetrada no exame da documentação entregue para a comprovação do atendimento aos requisitos do programa habitacional. Ocorre que, consoante informações prestadas nos autos, visando à correção de falha documental a ela não atribuível, a autoridade impetrada restituiu a documentação de Maria Francisca dos Santos à Prefeitura Municipal de Sumaré cerca de três meses antes do esgotamento do prazo de validade do segundo alvará judicial concedido ao esposo da impetrante. Decerto que a demora posterior a esse ato não pode ser atribuída à autoridade, cuja atuação restou mesmo obstada, até a correção da falha constatada. Portanto, a autoridade impetrada executou em tempo razoável todos os atos procedimentais que lhe competia e lhe era possível realizar, não havendo, assim, incorrido em ilegalidade. Não bastasse, conforme bem observado pelo D. Procurador da República, eventual constatação de demora atribuível à autoridade não autorizaria a inclusão da impetrante no PMCMV, mas tão somente a concessão de ordem para a análise conclusiva de seu dossiê antes do esgotamento do prazo de validade do alvará judicial concedido ao seu esposo. DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a decisão liminar e, assim, denego a segurança pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006469-36.2015.403.6105 - ANA PAULA OZORIO DE SOUZA CONSTRUCOES - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 29 de abril de 2015.

0006560-29.2015.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mecalux do Brasil Sistemas de Armazenagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a

prolação de provimento jurisdicional liminar que autorize a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/37. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, entendendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar. Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600403-60.1993.403.6105 (93.0600403-6) - DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA (SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o

trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1. Reconsidero em parte a decisão de f. 247 (itens 5 e 6), apenas para determinar que a devolução do dinheiro à parte requerente seja realizada por meio de transferência bancária pela Caixa Econômica Federal, para a conta que sofreu o bloqueio. Oficie-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1- Fls. 297/305: dê-se vista às partes sobre o mandado e documentos a ele anexados. 2- Fls. 306/307: defiro o requerido pelo Município de Hortolândia e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial do autor, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.3- Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser incluído o Município de Hortolândia como Assistente Litisconsorcial do autor. 4- Deverá ainda o SEDI retificar o polo passivo, para que conste José Jailton da Silva em vez de como constou, consoante fl. 297, verso. 5- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.6- Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. 7- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9482

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-81.2013.403.6105 - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. Diante do trânsito em julgados dos embargos à execução em apenso (0006850-78.2014.403.6105), determino a expedição de ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 43 dos Embargos à Execução acima mencionado.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à

parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9483

DESAPROPRIACAO

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Vander Assis Abreu, Maria Angélica Ferraro de Abreu, José Felix Filho, Gislene Maria Felix, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva e Edmundo Tode. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 4.931,64 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Hangar, assim descrito: lote nº 26, quadra C, matrícula 13.840. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/77. A inicial foi admitida às fls. 80/81. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 82/83). Às fls. 101/103, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Às fls. 105/107, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação de Edmundo Tode. Citado, o requerido Edmundo Tode deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 109). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 111/112. Houve réplica. Citados, os requeridos José Felix Filho e Gislene Maria Felix, Wander de Assis de Abreu e Maria Angélica Ferraro de Abreu, contestaram o feito às fls. 127/132 e 138/139, respectivamente. Manifestação da União às fls. 146/147. Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 210/234. Os requeridos José Felix e Gislene Maria Felix, a Infraero, a União e a Defensoria Pública da União, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 237, 238/239, 241/244 e 245. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 4.931,64 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 210/234. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 237, 238/239, 241/244 e 245, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor do lote desapropriado em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 7.800,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há custas a recolher nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que no caso dos autos reside dúvida quanto à propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada quanto à prova efetiva do domínio do bem, para o fim específico de

expedição do alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por ÊNIO JOSÉ MALUF e outros, devidamente qualificados na inicial, em face da MARIO ALEXANDRONI e outros, objetivando usucapir o imóvel urbano indicado e descrito nos autos (matrícula no. 5235), com fundamento em dispositivos constantes da legislação civil vigente. No mérito postulam os autores a procedência da ação, pretendendo textualmente: seja expedido o competente mandado ao Oficial do Cartório de Registro de imóveis local a fim de proceder a abertura de uma nova matrícula, observando-se que o imóvel usucapiendo é urbano..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/49. Devidamente instado pelo Juízo, o Oficial de Registro de Imóveis trouxe aos autos as manifestações de fls. 54/55 e de fls. 68. Os autores manifestaram-se a respeito dos documentos que foram apresentados pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 73/75). Em sede de contestação, os confrontantes manifestaram-se a respeito da pretensão dos autores (fls. 119/121), trazendo aos autos os documentos de fls. 122/139. O Município compareceu aos autos para informar que a área usucapienda se encontraria situada em zona urbana (fls. 147 e ss.). A União Federal, destacando que o imóvel objeto do processo confrontaria com terreno de Propriedade da antiga RFFSA, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 151/152), pleito este que foi deferido pelo Juiz de Direito (fls. 156). Distribuídos os autos junto à 2ª. Vara Federal de Campinas (fls. 168), foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 173), tendo a União Federal e os autores indicado assistentes técnicos (fls. 176 e fls. 179). O Laudo Técnico Pericial foi acostado aos autos às fls. 216/244. As partes e a União Federal, devidamente instadas, manifestaram integral concordância com o teor do laudo pericial (fls. 250/251, 273 e 277/282). O Ministério Público Federal (fls. 289/290) manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de questões preliminares pendentes de apreciação, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com prova pericial e inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, argumentam os autores na inicial que teriam adquirido uma parte do imóvel referenciado nos autos do Espólio de Delarei Montanheiro e outra parte de Maria Neiva de Lima, destacando que o referido bem, por sua vez, perfaria a área total de 6.565,24 m (escritura pública de fls. 28/35). Todavia, relatam que, nos termos de levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo elaborado por responsável técnico, foi constatado que a área referente ao imóvel individualizado nos autos perfaria a área total de 6.728,77 m. Desta forma, afirmando possuírem, sem interrupção ou oposição o imóvel indicado nos autos por mais de 28 anos pretendem ver deferido o pedido de reconhecimento do direito de propriedade no que se refere ao citado bem. A UNIÃO FEDERAL, integrando o feito na condição de interessada, concordando integralmente com os termos do laudo pericial, não manifestou qualquer oposição à pretensão dos autores. Com razão os autores. Trata-se de ação de usucapião de imóvel que confronta com terreno de propriedade da RFFSA, sucedida pela União Federal, integrante da matrícula no. 5235 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro. Os autores relatam na inicial exercerem a posse direta sobre imóvel por um período superior a 28 anos, ressaltando que a área em comento teria sido adquirida em 27 de maio de 1.982 de seus antecessores, de forma que, desde então, teriam exercido posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta. Como é cediço, no que tange à usucapião, traduz o referido instituto um modo de aquisição originária de propriedade que decorre do uso durante determinado lapso temporal de bem móvel ou imóvel com animus domini, de forma contínua e sem oposição. Dessa forma, constitui a usucapião um meio originário de aquisição da propriedade com efeito duplo: de um lado, a prescrição age como forma geradora de direitos em favor do usucapiente; de outro, como consequência, tem-se a extinção do direito do antigo proprietário em face de sua inércia, retroagindo ex tunc a sentença que a declara para o momento inicial da posse. Na espécie, a leitura dos autos revela não ter havido contestação dos antigos

possuidores e antecessores, nem mesmo de seus confrontantes. Como o imóvel em questão não se trata de patrimônio público, é suscetível de aquisição por usucapião, ademais, os autores satisfizeram todos os requisitos necessários, elencados no artigo 1.240 do Código Civil e demonstraram terem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e ostensiva do imóvel há mais de 28 anos. A União Federal, por sua vez, concordou com os termos do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, inclusive no sentido de que o imóvel referenciado nos autos respeitaria os limites de domínio correspondente a faixa da antiga linha férrea (cf. fls. 238). Ademais, especificamente no que toca ao caso em concreto, pertinente as constatações formuladas pelo expert no Laudo acostado aos autos, sintetizada no excerto de sua manifestação, a seguir transcrito: De tudo o aquilo que foi exposto no corpo deste laudo, conclui-se finalmente que os Autores e seus sucessores mantém a ocupação mansa, pacífica e ininterrupta desde 27/08/1919, as aquisições feitas pelos requerentes foram iniciadas em 03/12/1997, portanto há mais de 15 anos, fatos estes confirmados pelos testemunhos dos vizinhos ao entorno do imóvel usucapiendo (...)Existem benfeitorias com idade aparente com mais de 15 anos, como a edificação próxima da divisa do lado direito, bem como as arvores plantadas promovidas pelos requerentes. Conforme levantamento topográfico planimétrico realizado neste trabalho, pode-se afirmar que a área total do terreno perfaz 6.132,55, constata-se no memorial descritivo anexado no final do corpo deste laudo, que a partir de agora passa a vigorar como correta para a abertura de nova matrícula. Desta forma, comprovada a posse pacífica e ininterrupta dos autores há mais de vinte e oito anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição aquisitiva, em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual declaro a propriedade do imóvel objeto da demanda, em razão da ocorrência de prescrição aquisitiva, nos exatos termos em que descrito no laudo pericial de fls. 216/244, devendo esta sentença servir de título para a matrícula, sem o ônus de transferência (inter vivos) no competente Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Arcarão os autores com as despesas em razão do registro. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles partidos, no valor de 15% do valor dado à causa. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010395-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010395-6) - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 252). Intimada, a exequente manifestou-se concordando com a suficiência do depósito (f. 255). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (f. 252), conforme requerido à f. 255, para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 1.267/1.270. Alega a embargante que a sentença porta contradição entre a prova documental produzida nos autos e a decisão nela fixada, porquanto teria deixado de considerar o erro material superável, perpetrado por ela. Portaria ainda o julgado omissão porquanto teria deixado de considerar também o entendimento fixado em precedentes colacionados aos autos, no sentido de que o erro material no preenchimento de guias não enseja nova cobrança ou a constituição de débito fiscal. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.** (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator

Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Demais disso, a contradição ou omissão que franqueiam a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e julgados que a embargante entende serem representativos da suposta jurisprudência dominante sobre o tema decidido. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 641, ao fundamento de que o julgado portaria omissões porquanto teria deixado de se manifestar sobre a norma contida no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, bem como sobre seu eventual direito a saldo remanescente dos depósitos judiciais, depois de consolidado o parcelamento em questão. Com parcial razão a embargante. De fato, quanto à verba de sucumbência, estabelece o artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 que não haverá condenação a tal título nas ações extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Quanto ao inconformismo atinente ao levantamento de saldo remanescente dos depósitos judiciais, depois de consolidado o parcelamento, é de se registrar que a conversão determinada na sentença embargada dar-se-á, conforme mesmo ali fixado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. E, segundo tal normativo, os depósitos serão convertidos em renda da União, após aplicação das reduções correspondentes, as quais somente poderão ser efetivamente apuradas após a consolidação do parcelamento. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante quanto a eventual saldo remanescente dos depósitos vinculados aos autos não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Por tudo, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 641, passando o seu segundo parágrafo a contar com a seguinte redação: Sem honorários, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de seu CPF, pelos motivos fáticos que elenca na exordial. Formulou pedido de antecipação de tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: seja determinado à União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, que proceda ao cancelamento da inscrição no. 165.754.118-51 do Cadastro de Pessoas Físicas e conceda nova inscrição à requerente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/26. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 30/31). Foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 38/40). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Em atendimento à determinação judicial de fls. 51, foram acostados aos autos os documentos de fls. 55/58, 62/75 e 93/96. A parte autora trouxe aos autos manifestação a respeito da documentação colacionada aos autos às fls. 100/151. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão fática controvertida, alega a autora ser portadora do CPF referenciado na inicial, asseverando, em sequência, ter sido vítima de clonagem do referido número. Destaca nos autos estar sofrendo inúmeros reveses pelo portador do referido documento que, se valendo de forma ilícita de seu documento acarretou, inclusive, o lançamento de seu nome no cadastro do SPC/SERASA em virtude de cheques devolvidos os quais, consoante alega, desconhece em sua totalidade. Destaca ainda ter recebido comunicado do Cadin em virtude de suposta dívida de IPVA relativa aos exercícios de 2006 e 2007 de veículo que, consoante alega, nunca teria lhe pertencido. Pelo que, em síntese, pretende obter o cancelamento judicial do referido número e, ato contínuo, a imposição da concessão de outro número por parte da SRF. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão a autora. Na espécie, alegando ter sido vítima de clonagem de CPF/MF, a parte autora pretende ver a parte ré compelida tanto a cancelar bem como a conceder um novo número, em substituição. Assim sendo, convém rememorar, quanto à matéria fática, alegar a autora nos autos que seu CPF/MF teria sido clonado por terceira pessoa, sendo que de em virtude de tal fato estaria sofrendo diversos dissabores. Outrossim, em defesa da improcedência da demanda, argumenta a União Federal que a legislação regente do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, prescrevendo taxativamente as hipóteses passíveis de ensejar o cancelamento do CPF, não explicitaria situação passível de enquadrar a situação fática vivenciada pela autora e de autorizar o cancelamento do referido documento pela Receita Federal no âmbito administrativo. Como é cediço, o Cadastro de Pessoa Física é o

documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais sendo certo que tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. Por sua vez, a IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. A disposição acima mencionada possui algumas exceções, sendo certo, contudo que os dispositivos normativos regentes da matéria traduzem questão de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos. Não se descarta a existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. Isto não obstante, deve se ter presente que a unicidade do CPF não pode ser vislumbrada de forma absoluta uma vez que a própria legislação de regência da matéria prevê situações excepcionais, nas quais se faz possível o cancelamento da referida inscrição que, contudo, encontram-se subordinadas ao crivo judicial. Os Tribunais Pátrios, excepcionalmente, têm se posicionado no sentido da legitimidade da determinação judicial do cancelamento do CPF, mormente quando seu titular venha sendo vítima de fraudadores. Desta forma, não obstante a inscrição no CPF seja única, resta claro que o Poder Judiciário ou a própria Administração Pública, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e a relevância dos interesses envolvidos, podem abrandar o rigor da norma debatida e eventualmente determinar o cancelamento e nova inscrição do CPF. Na presente hipótese, a documentação acostada aos autos evidencia que a autora, pessoa simples e dotada de poucos recursos, foi vítima de utilização indevida e fraudulenta do CPF por terceira pessoa, razão pela qual nesta situação se faz possível o deferimento do seu pleito, consistente no cancelamento judicial do número de seu CPF e a consequente emissão de outro pela SRF. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos acórdãos seguintes:

ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. 1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo. 2. À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370030091801 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF400158246

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 461. 1. O art. 46, IV, da Instrução Normativa SRF nº 461/2004 prevê a possibilidade de cancelamento por determinação judicial de inscrição em Cadastro de Pessoas Física - CPF. 2. Afigura-se legítimo o cancelamento do número de inscrição do CPF do autor indevidamente utilizado por terceiro, que culminou, inclusive, na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes. 3. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000255380 Processo: 200638000255380 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/09/2007 Documento: TRF10258446

ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I - Cumpre registrar que as Instruções Normativas 90/99 e 461/2004, ambas da Secretaria da Receita Federal, estipulam que somente poderão ser canceladas as inscrições no CPF, a pedido de seu titular, quando constatada multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou óbito de pessoa física inscrita. II - Para qualquer outra situação não englobada no acima disposto, não seria lícita a expedição de segunda inscrição. III - Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese. E isto porque, conforme bem frisou o douto Juízo a quo, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a utilização por terceiros do CPF da Parte Autora, que, inclusive, providenciou o registro de ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Vassouras (fls. 40/41). IV - Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 427451 Processo: 200651130006798 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/12/2008 Documento: TRF200198616

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO CPF. FALSIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS. EMISSÃO DE NOVO REGISTRO. CABIMENTO. Demonstrada a inexistência de conduta ilícita do pleiteante, vítima de falsários que utilizaram seu CPF para abrir empresas em Pernambuco e Minas Gerais, cabe ao Estado promover o cancelamento do seu número de Cadastro de Pessoa Física, assim como a concessão de um novo número de registro, para fins de garantia de proteção ao cidadão. Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 423037 Processo:

200683000137718 UF: PE Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF500154329Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado nos autos para o fim de reconhecer o direito da autora ao cancelamento do seu atual CPF e, ato contínuo, à obtenção de nova inscrição no referido cadastro, sob um novo número, razão pela qual acolho o pedido de antecipação da tutela e julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida no percentual de 5% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006524-55.2013.403.6105 - LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL bem como da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, com o objetivo de que os réus sejam compelidos a admitir sua inscrição no processo seletivo do Programa Ciências sem Fronteiras. Pede antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ...a condenação dos réus a homologar a classificação do autor como beneficiário da Bolsa de Estudos do Programa Ciência sem Fronteiras para Graduação-Sanduiche na Hungria, de acordo com a Chamada Pública no. 129/2012, possibilitando que o autor dê continuidade às demais etapas do processo seletivo.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/124. O pedido de antecipação da tutela (fls. 127/128) foi deferido.Inconformados com a decisão de fls. 127/128 os corrêus (CAPES e CNPQ) noticiaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/159).Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 160/167 e 168/181).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnam os réus não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. O E. TRF da 3ª Região (fls. 183/184) indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 188/190).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, as questões preliminares levantadas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, de forma que o deslinde das mesmas será realizado quando da apreciação do mérito da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.Em sendo a questão meramente de direito, estando feito devidamente instruído, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na inicial, relata o autor, na condição de aluno de graduação em Geografia da Unicamp que por intermédio da Chamada Pública no. 129/2012 foi tornada pública a seleção de bolsista para a chamada graduação-sanduiche na Hungria, no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras.Assevera ter enviado sua inscrição por meio eletrônico destacando, ainda que dentre aqueles cursos para o qual eram admitidas as inscrições encontrava-se o de Geografia. Todavia, mostra-se irrisignado com o indeferimento da sua inscrição com suporte no argumento de que o referido curso, qual seja, Geografia, não integraria as áreas e temas que seriam contemplados pelo programa em questão.Destaca ter havido uma republicação do edital regente do processo seletivo que, contudo, não chegou a ser tornada pública. Pelo que postula que os réus sejam compelidos a aceitar sua participação no referido processo seletivo e assim o faz com suporte no princípio da legalidade administrativa. Os corrêus, por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado pelo demandante, defendendo a higidez da atuação administrativa referenciada nos autos.A pretensão do autor merece acolhimento. A leitura dos autos revela que o autor apresentou sua inscrição para participar do Programa Ciência sem Fronteiras, sendo certo que, inicialmente, teria sido permitido pelo edital regente do certame a participação de estudantes do curso de Geografia e que posteriormente, em virtude de retificação do anexo, foi excluída tal possibilidade. No que se refere à questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital. Ademais, tem-se que A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410).Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Depreende-se, neste mister, da leitura dos autos, os contornos da situação controvertida, precisamente delineados na decisão de fls. 127/128, como se observa do trecho transcrito a seguir:No caso dos autos, anoto que o extrato da Chamada Pública no. 129/2012 foi publicado no Diário Oficial da União de 20/11/2012 (fls. 116), o cronograma

inicialmente previsto para o trâmite do processo seletivo fixava o período de inscrições entre 27/11/2012 e 14/01/2013 (fls. 99) e a Retificação III à Chamada Pública no. 129/2012, que suspendeu os efeitos do anexo no qual relacionados os cursos de graduação admitidos no certame foi publicada no Diário Oficial da União de 09/01/2013....Portanto, tendo sido realizada já ao final do pedido de inscrição e, portanto, quando as rés já possuíam, certamente, os dados acadêmicos de grande parte dos candidatos, dispondo de elementos suficientes à obtenção de um resultado parcial antecipado da seleção, a alteração dos critérios de admissão e, portanto, classificação violou os princípios da impessoalidade e da isonomia. Deve se ter presente, quanto à questão ora sub judice que o E. TRF da 3ª. Região, instado a se pronunciar sobre o tema posicionou-se no sentido de que as alterações nos editais dos certames durante a realização do próprio concurso não podem ser alteradas pela Administração, sob pena de ofensa aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. Assim sendo, por atentatória ao princípio da boa-fé, não se afigura legítima a superveniente alteração do Edital em destaque razão pela qual acolho o pedido formulado nos autos para o fim de determinar às rés que admitam a inscrição do autor no processo seletivo regido pela Chamada Pública no. 129/2012, do Programa Ciência sem Fronteiras, mantendo integralmente a decisão de fls. 127/128-verso, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002599-17.2014.403.6105 - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VENOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver determinada a revisão de cláusulas constantes de contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira ré. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a revisão do contrato e de suas cláusulas abusivas e que impõem onerosidade excessiva para o ora consumidor ora autor, tudo tendo como parâmetro o CDC... declaração de nulidade contratual no que se refere à cobrança da TAC (taxa de abertura de crédito) e à TEC (taxa de emissão de comprovante). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 25/29. Foram indeferidos ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 32). Atendendo à determinação judicial de fls. 32, o autor emendou a inicial (fls. 33/439 e 40/41). O pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43) foi indeferido. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 52/80). Foi alegada questão preliminar. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/112). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, a questão preliminar levantada na contestação confunde-se com o mérito da contenda, de forma que o seu deslinde será realizado quando da apreciação do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ter firmado contrato de alienação fiduciária com a CEF no intuito de adquirir veículo (Mercedes, modelo Sprinter, placas CUB 2124), no valor de R\$ 72.000,00. Destaca ter se comprometido ao pagamento de 48 parcelas mensais que, ao final, perfariam o valor de R\$ 127.296,00. Pretende com a presente demanda ver judicialmente determinada a revisão de cláusulas constantes do referido ajuste, em específico no que se refere à aplicação de taxa de juros, que reputa ilegal, insurgindo-se ainda com relação ao pagamento de taxas e outros montantes que reputa ofensivos às normas vigentes. Assim o faz com suporte na legislação consumerista. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito não assiste razão ao autor. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter o autor, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF. Argumenta, em amparo de suas razões, que cláusulas constantes do ajuste firmado com a CEF (contrato de alienação fiduciária) ofenderiam a legislação vigente, vez que o reputa ilegal e abusivo. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre a CEF e a parte autora (cf. fls. 81 e seguintes dos autos), observa-se que, as cláusulas com relação as quais se insurge o autor foram livremente firmadas, em específico no que se refere aos critérios destinados a apurar o pertinente quantum debeatur. Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Todavia, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não se faz possível

concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na atualização do valor do débito em detrimento dos autores, inclusive no que tange à incidência de juros no percentual de 12% ao ano. Com relação à irresignação do autor quanto à cobrança de TAC e TEC, os Tribunais Pátrios têm entendido pela legitimidade dos referidos encargos, como se confere a seguir dos termos do julgado do E. STJ: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201101849259, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.)Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002617-38.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO BASSANI, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, ver judicialmente reconhecida a prescrição de título extrajudicial, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito postula a procedência da demanda e pede textualmente: ...seja reconhecido e declarada a ocorrência do prazo prescricional para pretensão do protesto de título extrajudicial consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (...) em razão do falecimento do Sr. Luiz Antônio Bassani, em data de 07/11/2007, ocorrida em data de 06/11/2012, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC(...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/75. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). A contestação apresentada pela CEF foi acostada aos autos às fls. 87/96. A parte ré pediu o acolhimento de questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 97/117. O espólio autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 121/132), ocasião em que acostou os autos os documentos de fls. 133 e ss. DECIDO. De início, não há falar em litisconsórcio ativo necessário, na medida em que objetiva a parte autora, em verdade, a desconstituição da validade/utilidade da ação de protesto - feito nº 0014100-36.2012.403.6105 - ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face somente do Espólio de Luis Antônio Bassani, ora autor. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da contenda, de forma que o seu deslinde será realizado quando da apreciação do mérito da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Assim, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o Sr. Luiz Antônio Bassani firmou com a CEF Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES em 16/11/2004 e os respectivos aditivos foram firmados em 11/08/2005 e 10/07/2007. Consta dos autos ainda que em virtude do falecimento do Sr. Luiz Bassani, em 07/11/2007, o referido ajuste deixou de ser adimplido. Pelo que se pretende com a presente demanda ver reconhecida a prescrição do protesto do título extrajudicial. A CEF por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda ajuizada pelo espólio de LUIZ ANTONIO BASSANI com a qual visa ver judicialmente reconhecida a prescrição da cobrança das parcelas referentes ao contrato firmado com a CEF, em síntese, em decorrência do falecimento de seu beneficiário. A leitura dos autos revela que o contrato foi firmado por Luiz Bassani junto ao FIES, para o custeio de seus estudos, na data de 16/11/2004, para utilização em até 07 semestres, sendo que a fase de amortização do mesmo deveria se estender do período de 15/11/2008 até 15/11/2013 (Fase II). Na espécie, quanto à temática controvertida, no que tange ao instituto da

prescrição, deve ser anotado que o contrato de financiamento acostado aos autos às fls. 101/117 foi celebrado em 16/11/2004 e seus aditamentos foram firmados em 11/08/2005 e 10/07/2007, encerrando-se na data de conclusão do curso, perfazendo o total de 42 meses, com vencimento, portanto, em 15/11/2013. Deve se ter presente ainda que o vencimento da última parcela que foi devidamente adimplida pelo beneficiário do contrato do FIES ocorreu em 10/09/2007, sendo que a prestação subsequente, a saber, datada de 15/12/2007 deixou de ser adimplida em razão do seu falecimento (cf. extrato de fls. 99/100 dos autos). O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em 15 de dezembro de 2007 (termo a quo), verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação, uma vez que a CEF ajuizou Ação de Protesto Cautelar em 14/11/2012. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM. I. Nos termos da consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que haja antecipação do vencimento da dívida face ao inadimplemento, o termo inicial de fluência do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é a data do vencimento da última parcela. II. Assim, vencida a última prestação mensal em 25/11/2008 e ajuizada a ação em 08/01/2009, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. III. Apelação provida. Retorno dos autos à origem. (AC 00004085720094013800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:368.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, aforado inicialmente perante a 10ª Vara Cível de Campinas e redistribuído a este Juízo em razão da incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide. Verifico da petição inicial que não resta claro qual período de incapacidade pretende a autora ver reconhecido, bem assim a partir de quando pretende o restabelecimento ou concessão do auxílio-doença. Verifico, ainda, que a perícia médica realizada no Juízo Estadual, além de ter ocorrido há quase 3 anos, não delimitou a data de início da incapacidade da autora. Ante o acima exposto: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono constituído, para que esclareça a partir de quando pretende receber o benefício por incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Defiro realização de nova perícia médica judicial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 06/07). Faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de dezembro/2013 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para

que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

0002184-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gialluca Sociedade de Advogados, qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.014238-03, bem como dos débitos constantes da conta corrente da autora na Receita Federal do Brasil, sob as rubricas de IRRF (período de 12/2012 a 02/2014) e CSRF (período de 07/2013 a 01/2014).A autora alega, em apertada síntese, que referidos débitos foram constituídos em decorrência de erro material no preenchimento de DCTF. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/173.Pela decisão de fl. 176, este Juízo determinou a regularização da representação processual da autora e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da manifestação preliminar da ré. A autora apresentou o documento de fl. 179.A União apresentou contestação e documentos às fls. 182/188. Afirmou que a CDA nº 80.6.14.014238-03 foi cancelada administrativamente, antes mesmo de sua citação no presente processo, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. No mais, pugnou por sua não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, com fulcro nos fatos de não haver resistido à pretensão deduzida na inicial, nem haver dado causa aos atos de cobrança combatidos no feito, decorrentes de erro cometido pela própria autora. Instada a esclarecer sua alegação de perda integral do objeto da ação (fl. 190), a União retificou sua contestação, afirmando que, na realidade, a extinção sem resolução de mérito deveria ser apenas parcial. Quanto aos demais débitos, que não o cancelado, afirmou que o erro da contribuinte autora não foi objeto de declaração retificadora. Assim, novamente sustentou a ausência de causalidade a justificar sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 192/194).DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é ato de confissão de dívida. Assim, o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade de débitos constituídos por meio de DCTF pressupõe o reconhecimento da nulidade ou ineficácia da confissão por meio dela veiculada. Objetivando esse reconhecimento, a autora alega ter cometido erro material no preenchimento das declarações.Ela, no entanto, não apresenta nestes autos documentos bastantes à verificação do erro alegado, referente a débitos de IRRF do período de 12/2012 a 02/2014 e de CSRF do período de 07/2013 a 01/2014.Da mesma forma, não os apresentou à Receita Federal do Brasil, em sede administrativa, consoante informação juntada pela União Federal (fl. 194), da qual consta:informo que no e-processo constam somente dossiês de pedidos de revisão dos débitos inscritos em D.A.U., como o dossiê nº 10010.024828/0614-71, que foi mencionado no notes. Todos os dossiês que o contribuinte protocolizou foram juntados no PA 12971.720187/2015-58, onde foram objeto de decisão. Não localizei PAs de impugnação dos débitos das demais competências (IRRF 12/2012 a 02/2014 e CRRF 07/2013 a 01/2014). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito antecipatório.Em prosseguimento, determino:1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, manifestação complementar e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá a autora, nessa mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006341-16.2015.403.6105 - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência aos autores da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CPS Comercial de Produtos Ltda. e Antônio Rosa, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine, sucessivamente: (1) a suspensão da ação de busca e apreensão nº 0000430-23.2015.4.03.6105, de forma a que sejam restituídos à autora os veículos apreendidos no referido feito; (2) a não alienação dos referidos veículos por preço vil, assim considerado aquele inferior a 80% do preço médio de mercado apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE); (3) a não alienação dos veículos apreendidos. A autora alega, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário nº 734.2861.003.14-2, em garantia da qual foram alienados fiduciariamente os veículos apreendidos, não a vincula, em razão de prever diversos encargos abusivos e ilegais. No tocante especificamente à busca e apreensão, afirma que os veículos apreendidos são necessários ao exercício de sua atividade econômica. Instrui a

inicial com os documentos de fls. 39/174. Os autos foram distribuídos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua redistribuição por dependência ao processo nº 0000430-23.2015.4.03.6105 (fl. 176). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, não colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipatória. Com efeito, nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, não vislumbro razoabilidade na alegação de abusividade dos encargos contratuais indicados na inicial, aos quais a autora aderiu de forma livre e consciente, manifestando expressamente sua concordância com as condições pactuadas, com vistas a se beneficiar da implantação do limite de crédito contratado. Também não verifico, no caso dos autos, o alegado risco de dano irreparável, consistente no comprometimento à continuidade da atividade econômica da autora, decorrente da apreensão de seus veículos. De fato, tendo em vista que a própria autora alienou fiduciariamente os veículos, assumindo, assim, o risco de vê-los apreendidos em caso de inadimplemento da dívida contraída, impõe-se presumir que eles não eram mesmo indispensáveis à exploração de sua atividade econômica. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, cite-se. Intime-se.

0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de benefício de pensão por morte, requerido por Maria José Alves Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu ex-marido, Edson Luis Soares. Relata que teve seu benefício negado administrativamente, em face da não comprovação da dependência econômica, uma vez que se encontrava separada judicialmente na data do óbito. Contudo, afirma que após a separação, reconciliou-se com seu ex-marido e com ele conviveu até a data do óbito, sendo dele dependente e fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte requerido em 21/08/2014. Verifico da certidão de óbito de f. 19 que o senhor Edson Luis Soares deixou uma filha menor púbere na data do óbito (26/05/2013): Miriam Santos Soares, com 16 anos de idade à época. Nesta presente data, Miriam conta com 18 anos de idade (fl. 21). Enqua-dra-se ainda no conceito de dependente previdenciário, conforme art. 16, I, da Lei n.º 8.213/1991. Diante de seu interesse jurídico e econômico na lide, intima-a a que diga se tem interesse em integrar o polo ativo do feito, em litisconsórcio com sua genitora. Considerando-se tratar-se de mãe e filha, em homenagem à celeridade processual intima-a excepcionalmente por publicação por intermédio do il. representante processual da autora - sem prejuízo do direito de Miriam, acaso queira, constituir outro advogado. Em caso de interesse na integração do polo ativo da lide, deverá manifestar-se expressamente, apresentando procuração regular. Em caso de desinteresse em integrar o polo ativo, deverá manifestar-se expressamente de punho próprio. Nesse caso, deverá a autora promover a inclusão de Miriam no polo passivo da lide, juntando contrafé para a citação dela. Intimem-se a autora e sua filha Miriam, ambas excepcionalmente por intermédio da il. representação processual da autora. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Para tanto deverá calcular o valor de seu benefício na proporção de 50%, em razão do benefício já existente em favor de sua filha; bem assim deverá atribuir valor ao dano moral que pretende ver indenizado. Após, tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV.

0006565-51.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HEVANI PORTEIRO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Hevani Porteiro, qualificada na inicial. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional parcialmente antecipatório que determine o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta corrente, de poupança ou de aplicação financeira de titularidade da ré, de forma a impedir seu saque, assegurando o resultado útil do processo. O autor relata que a ré recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/505.918.319-6, no período de 23/02/2006 a 30/09/2007. Afirma, contudo, que referido benefício foi concedido fraudulentamente, por meio da inserção de vínculo falso de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aduz que os valores recebidos indevidamente pela ré perfazem o montante de R\$ 62.606,49, atualizado até abril de 2015. Refere que a fraude foi perpetrada por quadrilha que arregimentava pessoas necessitadas para requerer benefícios previdenciários, em sua maioria, por incapacidade. Ela, assim, inseria dados falsos a respeito dessas pessoas no CNIS e obtinha, em seu favor, atestados médicos fraudulentos referentes a doenças psiquiátricas. Por vezes, a quadrilha aliciava pessoas efetivamente incapazes, porém não seguradas. O autor assevera, ainda, que os integrantes dessa quadrilha foram condenados em processo criminal, por meio de sentença ainda não transitada em julgado, prolatada em 27/02/2013 nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105. Alega que a natureza alimentar do benefício e a boa-fé no seu recebimento não configuram impedimentos à restituição de suas prestações. Sustenta que a

restituição é devida não apenas em razão dos princípios constitucionais da legalidade e do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência Social, mas também em razão da regra que veda o enriquecimento sem causa. Funda o risco de dano irreparável na possibilidade de que a ré efetue o levantamento de valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/16, incluindo os autos do processo administrativo em questão, apresentados em meio eletrônico. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, entendo que os indícios de fraude reportados nos autos não são suficientes a justificar, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, a imposição de medida constritiva capaz de inviabilizar a própria subsistência da ré. Com efeito, a considerar as condições sociais das pessoas aliciadas pela quadrilha indicada na inicial - entre as quais a ré - descritas pelo próprio autor como necessitadas, vislumbro, na espécie, a possibilidade de que, deferido, o bloqueio venha a recair sobre ativos indispensáveis à subsistência de seu titular. O risco de prejuízo à subsistência da parte ré, ademais, configura óbice legal à antecipação dos efeitos da tutela, consoante se infere do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.952/1994, em cujos termos Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Cite-se. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006593-19.2015.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, que alterou os anexos II e V do Regulamento da Previdência Social, majorando a alíquota da exação, para a autora, de 2 para 3%. A impetrante relata que, de acordo com a nova redação do artigo 201, caput, inciso I, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a participação do empregador na cobertura do risco de acidente do trabalho não mais deve ser feita por meio do recolhimento de contribuição previdenciária específica, mas mediante o cumprimento de obrigação de natureza trabalhista. Alega que referida emenda retirou o seguro de acidente do trabalho do rol de direitos a serem custeados por meio de contribuição previdenciária específica, fazendo desaparecer a despesa que vinha justificando sua exigência. Refere que a ausência de regulamentação da obrigação trabalhista do empregador não legitima a continuidade da exigência dessa contribuição previdenciária. Aduz que a alegação de extinção da contribuição ao seguro de acidente do trabalho não foi examinada nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446. Destaca que, embora reconhecendo a possibilidade de delegação da definição dos graus de risco leve, médio e grave ao Poder Executivo, para fim de definição da alíquota da contribuição ao SAT, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido recurso, determinou que essa delegação apenas seria possível se fixados padrões e limitações ao poder delegado. Afirma, contudo, que esses padrões e limitações não se encontram definidos em qualquer diploma legal. Por essa razão, é inconstitucional a cobrança em alíquota superior à mínima (de 1%). Acresce que somente poderia haver a majoração da contribuição para um dado setor da economia, caso a Administração Pública comprovasse que este mesmo setor onerou em maior quantidade a Previdência Social, evitando-se a ocorrência de desequilíbrio financeiro/atuarial. Assevera que enquanto a base de cálculo leva em consideração elementos intrínsecos à empresa (folha de salários e remuneração), o aspecto material da hipótese de incidência está calcado em elementos extrínsecos, quais sejam, acidentes de trabalho do segmento econômico. Dessa análise, conclui-se que para a fixação de alíquotas diferenciadas para os diversos segmentos econômicos são tomados por base critérios que em nada se vinculam à relação jurídico-tributária regulada, que é a contribuição em função da atividade da empresa, e ao final, o que se tem é a ilegalidade da fixação da alíquota levada a efeito. Aduz que, porque o objetivo da majoração de alíquota é de incentivar, e não de punir, o reenquadramento do contribuinte para grupo de alíquota superior não poderia ser feito com base em seu segmento econômico, mas de forma individualizada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/198. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a

possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da autora, tampouco risco de dano irreparável a precatar. Com efeito, entendo que esta sede de cognição sumária, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito, não comporta o deslinde da tese deduzida na inicial. Não bastasse, verifico que, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação ou restituição, para reaver o que restar definido como indevido. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em, continuidade, determino: 1) Cite-se. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Erika Auta Porr e Ulrike Porr, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados nos autos, tendo em vista o depósito judicial de seus montantes integrais. Visa, ao final, ao reconhecimento da isenção tributária prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, quanto ao imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelas impetrantes com alienações de ações ordinárias e preferenciais do Banco Bradesco S.A., realizadas em fevereiro de 2015. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/60. As impetrantes comprovaram a realização de depósitos judiciais vinculados ao presente feito (fls. 63/69). O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações e dos esclarecimentos das impetrantes quanto ao processo nº 0002465-53.2015.4.03.6105 (fl. 70). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo. Notificada, inclusive para se manifestar sobre os depósitos judiciais comprovados nos autos, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em apertada síntese, a inexistência de direito adquirido à isenção tributária indicada na inicial. Quanto aos depósitos, afirmou que deverão permanecer vinculados ao feito até o trânsito em julgado da decisão final. A impetrante apresentou petição e documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo nº 0002465-53.2015.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que a ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por essa razão, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados neste feito, desde que os depósitos judiciais comprovados nos autos correspondam à integralidade de seus valores. Oficie-se à Receita Federal do Brasil a que comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006496-19.2015.403.6105 - FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE (SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Beneficente de Pedreira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Objetiva a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em favor da impetrante. A impetrante alega, em apertada síntese, o esgotamento do prazo previsto para a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida com base na adesão a programa de parcelamento tributário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/67. O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda de manifestação preliminar da autoridade impetrada (fl. 71). Notificada, a autoridade apresentou as informações e os documentos de fls. 78/84. Alegou sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante aos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto às dívidas incluídas no programa de parcelamento noticiado na inicial, informou o registro da suspensão de sua exigibilidade. Destacou, não obstante, a impossibilidade de emissão da certidão pleiteada pela impetrante, em razão de pendências no parcelamento dos débitos administrados pela RFB. É o relatório. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva ad causam. Consoante relatado, por meio da presente ação

mandamental objetiva-se a concessão de ordem a que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (autoridade impetrada) emita certidão positiva de débito com efeito de negativa (pedido), em razão da inclusão dos débitos da impetrante, por ele administrados, no programa de parcelamento tributário reaberto pela Lei nº 12.996/2014 (causa de pedir). A presente ação, de fato, não visa à prolação de ordem ao Delegado da Receita Federal do Brasil, nem se refere a parcelamentos tributários ou débitos diversos dos especificamente tratados na inicial. Assim, porque os fatos narrados na inicial (adesão a parcelamento tributário com fulcro na Lei nº 12.996/2014, complementação do valor das parcelas conforme exigido pela PFN e demora deste órgão na emissão da certidão de regularidade fiscal) dizem mesmo respeito à autoridade impetrada e apenas a ela, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2) Litisconsórcio Passivo Considerando que as certidões de regularidade fiscal são de expedição conjunta, pela PGFN e RFB, as ações mandamentais por meio das quais se pretenda a concessão de ordem para sua emissão devem em regra ser ajuizadas em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil, em litisconsórcio passivo. Contudo, caso os fundamentos da negativa à emissão do documento sejam atribuíveis a apenas uma dessas autoridades, a legitimidade passiva ad causam será exclusivamente dela. No caso dos autos, consoante afirmado no capítulo anterior, os fundamentos fáticos narrados na inicial disseram respeito, tão somente, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Em decorrência disso, apenas ele, realmente, deveria ter sido incluído no polo passivo da lide. O fato de, após o ajuizamento da ação, ter restado registrada nos autos a existência de outros fundamentos à negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, desta feita atribuíveis ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, não enseja o reconhecimento da necessidade de formação superveniente do litisconsórcio passivo. Isso porque referido fato já não diz respeito às condições da ação, aferíveis no início do processo, à luz da narrativa deduzida na inicial (teoria da asserção), mas ao próprio mérito da demanda. Assim, considerando que a impetrante sequer os mencionou, os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e plenamente exigíveis foram tomados como inexistentes por este Juízo que, assim, reconheceu, na espécie, a legitimidade passiva exclusiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e deu prosseguimento ao feito, nos termos em que impetrado, determinando a notificação dessa autoridade para a prestação de informações. 3) Pedido de liminar A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, entendo ausente o fumus boni iuris. Com efeito, de acordo com o que se infere da petição inicial, o único óbice à emissão da certidão pleiteada era a demora do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no exame da adesão da impetrante ao programa de parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Nos termos das informações prestadas nos autos, no entanto, existem outros impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal, consistentes em débitos plenamente exigíveis da impetrante, administrados pela Receita Federal do Brasil. Assim, a despeito do registro da suspensão da exigibilidade dos débitos administrados pela PFN, a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida permanece inviabilizada, em razão da existência de outros débitos da impetrante, plenamente exigíveis. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0006852-14.2015.403.6105 - COMERCIO DE COSMETICOS BELLEZA CUERPO LTDA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
(1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1.1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; (1.2) complementar as custas judiciais, apurando-as com base no valor retificado da causa; (1.3) apresentar instrumento de procuração ad judicium. (2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015845-17.2013.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Sotreq S.A., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal por meio da prestação de garantia, consubstanciada em carta de fiança bancária, dos débitos objeto dos pedidos de ajuste de GPS unificados no processo administrativo nº 18043.720160/2013-61. Visa, outrossim, à prolação de determinação a que os débitos assim garantidos não configurem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da requerente (certidão positiva de débito previdenciário com efeito de negativa), nem acarretem sua inclusão no CADIN, na lista de devedores da PGFN, no Serasa, no SCPC ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito. Relata a requerente, em apertada síntese, haver incorporado a sucedida Sotreq S.A., bem assim assumido a sua denominação empresarial. Afirma que, por equívoco, transmitiu diversas GFIPs e efetuou o recolhimento de

contribuições previdenciárias utilizando o número do CNPJ da empresa incorporada. Constatado o equívoco, no entanto, apresentou pedidos de ajuste de GPS, unificados no processo administrativo nº 18043.720160/2013-61. Refere, ademais, que vem regularizando suas GFIPs, mediante a entrega das guias retificadoras. Alega que não pode ser prejudicada pela morosidade da Administração Pública no processamento dos pedidos de ajuste de GPS e no ajuizamento da execução fiscal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/152. Instada a retificar o valor da causa e a complementar as custas judiciais (fl. 156), a requerente apresentou a manifestação e os documentos de fls. 158/164. Citada e instada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a requerida apresentou a manifestação de fls. 168/170, bem como a contestação de fls. 176/177. Aduziu a impossibilidade de aceitação de carta de fiança bancária para a garantia de débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Houve deferimento do pleito liminar (fls. 183/185). A União comprovou o cumprimento da decisão (fls. 196/197). A requerente apresentou réplica às fls. 198/208. Posteriormente, noticiando o processamento e acolhimento de diversos dos seus pedidos de ajuste de GPS, a requerente apresentou pedido de redução do valor da garantia ofertada (fls. 217/451). A União afirmou não se opor ao pedido (fls. 455/457). O pedido de redução da garantia foi deferido (fl. 458). A requerente afirmou o descumprimento da ordem liminar, com a inclusão de seu nome no CADIN (fls. 460/463). Instada (fl. 465), a União informou haver efetuado o lançamento necessário ao cumprimento da ordem no sistema do CADIN, mas que este não permite atualização imediata, exigindo para tanto o decurso de prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas (fls. 467/476). Posteriormente, a União informou que o sistema foi atualizado (fls. 483/489). A requerente apresentou o termo de aditamento da carta de fiança com valor atualizado (fls. 492/524). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 832, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Assim, admito a pretendida antecipação dos efeitos da penhora, nos termos da decisão que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Pretendendo manter-se livre de inscrição em cadastro de inadimplentes, bem assim obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, no que respeita aos Pedidos de Ajuste de Guia - GPS relativos ao Processo Administrativo nº 18043.720160/2013-61 (Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias), oferece em caução Carta de Fiança expedida pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 32.794.261,01 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e um centavo), para garantia de eventual crédito tributário relativo ao mencionado processo administrativo. Pois bem. É direito do contribuinte a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, quando o crédito fiscal executado em Juízo estiver garantido por penhora (art. 206, do CTN). Releva a segurança do juízo e a predisposição de discutir a exigência fiscal, pelo meio apropriado. De outro giro, em sede de execução fiscal, é admitido ao executado garantir o juízo mediante o oferecimento de fiança bancária (art. 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, mesmo que o presente caso não se refira a execução fiscal, sabe-se que é deferido ao contribuinte a garantia antecipada da execução a fim de se ver livre de restrições tributárias existentes em fase anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou à ação de execução fiscal. Vale dizer, não pode o contribuinte aguardar de forma indefinida o posicionamento do Fisco, com seus longos prazos para a propositura ou não do executivo fiscal, para só então fazer a tentativa de resguardar seus direitos em juízo, mormente os de livremente exercer seu objeto social, podendo livremente participar de licitações e outros processos afins. Em resumo, se o juiz pode em qualquer fase do processo de execução fiscal deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e, se a Fazenda Pública pode proceder a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (art. 15 da LEF), então deve ser considerada legítima a garantia fidejussória ofertada em outras modalidades processuais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: A fiança bancária constitui garantia que, não obstante diversa de recursos financeiros em espécie, é igualmente idônea ao mesmo objetivo, notadamente para prestar, no momento, a caucionar o juízo em que se examina a legalidade da própria dívida. 3. É preciso ter presente que a jurisprudência pátria, capitaneada por decisões do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente registra vários precedentes no sentido de que não deve o contribuinte ficar indefinidamente à mercê do Fisco, no aguardo de ajuizamento de ação executiva, para só então garantir o juízo e obter as certidões de que necessita para continuidade de suas atividades. Admite-se, em tais situações, a garantia antecipada da execução, seja por meio de depósito em dinheiro, seja por meio de caução idônea, em sede cautelar. AGA 200801000247464 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000247464 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:217 Assim, repetitivamente, caso a Fazenda Nacional houvesse ajuizado execução fiscal para cobrança dos débitos noticiados, estaria habilitada a autora oferecer a Carta de Fiança em garantia do débito fiscal para a suspensão da exigibilidade do crédito, forma pela qual seria-lhe facultada a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Todavia, segundo informa a requerente, a cobrança judicial do multicitado débito ainda não foi iniciada pela União. Dito fato, entretanto, não pode impedir que a contribuinte desfrute de situação jurídica assegurada por lei, desde que apresente suficiente e eficaz garantia ao débito fiscal pendente de ajuizamento. Ainda mais no presente caso, onde existe patente morosidade do Fisco em processar os pedidos de ajuste de guias (GPS). Assim, mais uma vez assiste-se a burocracia estatal dificultar a atividade empresarial que tenta, a duras penas, a justa obtenção de lucro, o que ao final impulsiona o desenvolvimento do país, com a criação de empregos, recolhimentos de tributos etc. Tal conduta não deve merecer incentivo do Poder

Judiciário. Daí porque, tendo em conta que a fiança bancária é meio hábil para garantia da execução fiscal (art. 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80), é de ser admitida a caução oferecida nestes autos, como antecipação da segurança do juízo, até porque verifica-se que possui ela valor superior ao valor do débito tributário apontado, conforme análise dos documentos dos autos. Tal fato, portanto, não gera prejuízo ao Fisco. De consequência, em razão mesmo da garantia prestada, faz jus a autora à obtenção da CPEN prateada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 206 E 151 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp 686075 - Rel. Min. Eliana Calmon - j. de 19.04.2005 - DJ de 23.05.2005). Da garantia prestada decorre o *fumus boni juris*. De outro lado, *periculum in mora* também se exhibe, em decorrência das restrições negociais e cadastrais temidas pela autora. Diante do exposto, ao tempo em que admito a caução oferecida em garantia do débito fiscal (previdenciário) em questão, DEFIRO a antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal postulada e determino à União (Fazenda Nacional) que, dentro de um prazo de cinco dias a partir da ciência da presente decisão, expeça em favor da autora certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativamente aos valores indicados na Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fls. 85/90). Deve, por igual, zelar para que a autora não seja indigitada em órgão de proteção ao crédito (cadastro de inadimplentes - CADIN e outros) por virtude da dívida aqui garantida. Tendo em conta que a caução está representada por Carta de Fiança, no bojo da qual encontra-se suficientemente indicado o débito objeto da garantia fidejussória prestada, entendo demais a sua redução a termo. Cite-se e intime-se pessoalmente a União, aguardando-se a propositura da execução fiscal antevista, da qual esta medida é preparatória. Publique-se e cumpra-se. Faça-o, ainda, porque a União não questionou o teor da carta de fiança apresentada nos autos e porque entendo não ser mesmo razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente aos débitos, para que, então, possa oferecer garantia. Nesse sentido é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura do acórdão proferido no julgamento, realizado em 14.08.2007, do agravo regimental no recurso especial nº 931.511/DF (Primeira Turma; relator o Ministro José Delgado; DJ de 03/09/2007, p. 145). Da mesma forma, não é razoável que o contribuinte fique subordinado, para o oferecimento de garantia dos débitos e consequente obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, à sua inscrição em Dívida Ativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmando a decisão liminar. Assim, reconheço a antecipação da garantia dos débitos objeto dos pedidos de ajuste de GPS unificados no processo administrativo nº 18043.720160/2013-61. Por conseguinte, determino à União que proceda ao quanto necessário a que referidos débitos deixem de constar como óbices à emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da requerente e se abstenha de incluí-los no CADIN ou outros órgãos de restrição ao crédito, sem prejuízo de sua normal e imediata exigibilidade. A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, quando deverá ser transferida aos autos dessas ações para o fim de garantir o Juízo da execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, p. 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, por ser a União isenta. Deverá, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela autora (fls. 151/152 e 162/163). Espécie sujeita ao reexame necessário, em face de o valor do débito tributário sob garantia assomar o previsto no p. 2º do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 433), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 437). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 437: oficie-se, nos termos do requerido pela parte exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 116), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 120). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 120: oficie-se, nos termos do requerido pela parte exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5825

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0005663-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 11/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para

comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

EMBARGOS A EXECUCAO

0015306-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-84.2013.403.6105) OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0003103-23.2014.403.6105 - MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0004099-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0009453-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-03.2014.403.6105) SHIRLEI MARIANA CAMPOS DE LIMA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 11/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 136, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para levantamento dos valores depositados às fls. 69 e 74/75, na forma requerida.Outrossim, considerando o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 176, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada de débito, descontando os valores transferidos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.CERTIDAO DE FLS.178ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 -

ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Fls.83: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome do executado. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS.96 Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, junte a informação nos autos e determino que os autos corram em segredo de justiça. Outrossim, a vista dos documentos de fls.88/95 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias, bem como vista dos documentos de fls.85/87. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS.97 ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA X JASON DE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2014, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0003899-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário

Eletrônico desta Justiça.

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 11/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2014, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000061-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO BORSOI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 96, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.DESPACHO DE FLS.107Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, junte a informação nos autos e determino que os autos corram em segredo de justiça.Outrossim, a vista dos documentos de fls.99/106 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias, bem como vista do documento de fls.98.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.CERTIDAO DE FLS.108ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5108

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI - ESPOLIO X ANA FRATTE CHECCHI - ESPOLIO

Fls. 227: defiro o requerimento de correção da carta de adjudicação quanto à alteração do termo matrícula para transcrição, e indefiro o requerimento de alteração do valor da indenização.Este juízo já fixou entendimento quanto ao valor que deve constar na carta de adjudicação, qual seja, o valor que é transferido para o Juízo Federal, o que corresponde à guia de recolhimento de fls. 52, destes autos.Expeça-se nova carta de adjudicação, constando devidamente o termo transcrição no respectivo campo, para retirada pela Infraero, e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Após, cumpram-se os últimos parágrafos do despacho de fls. 224.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097286-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097286-5) - MARIA RITA MELGES PUGGINA X ELZA MAZUTI DE SOUZA LIMA X MARIA GENEROSA MIGUEL ROSSONI X MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas.Defiro vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 364/374, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 363 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 363: Abra-se vista à União dos documentos apresentados pela Sistel (fls. 349/362) como requerido às fls. 343.Prazo de 30 dias para manifestação sobre os cálculos.Int.

0002075-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002075-0) - AIRTON DE JESUS RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do que foi informado às fls. 417/419 e da petição e cálculos do INSS, às fls. 421/429. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012518-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012518-0) - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017899-24.2011.403.6105 - UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS(SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/372, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 369, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 369: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000479-98.2014.403.6105 - ROSEMAR DE SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos dos valores atrasados para a expedição do ofício requisitório, conforme determinado na sentença de fl. 545.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004367-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para apreciação do alegado especificamente no penúltimo parágrafo da petição de fls. 113, referente à divergência da RMI que embasou os cálculos apresentados.Após, dê-se nova vista às partes.Int.

0003384-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-39.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0016249-39.2011.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem, para tornar nula a citação certificada às fls. 604, em razão do equívoco quanto ao procedimento que deve ser legalmente adotado para ações de execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se novo mandado pra citação em cumprimento ao despacho de fls. 566.Manifeste-se o patrono da exequente, Silmar, acerca do pedido de habilitação, às fls. 567/572, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cadastre-se o advogado subscritor da petição de fls. 567/572, no sistema processual, para fins de futuras publicações.Dê-se ciência a este último acerca da promoção da citação da União Federal pelo atual patrono da exequente, conforme petição de fls. 605.Após, tornem conclusos para deliberação quanto à habilitação requerida.Int.

0002565-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002565-0) - FRANCISCO TEIXEIRA NUNES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCO TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho

da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0) - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MORENO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte exequente com os cálculos da contadoria judicial, e da manifestação do INSS às fls. 464vº, promova a exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls. 464 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 464: Dê-se vista ao INSS do alegado na petição de fls. 460/461, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 477/482, para manifestação de sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 476, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 476: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016249-39.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144:Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado de fls. 253/256 acerca do alegado na petição de fls. 260.Em caso de não concordância, esclareçam ambos os peticionários, em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório, como o pretendido destaque de honorários contratuais, e o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um.Proceda o advogado subscritor de fls. 260 a juntada aos autos do mencionado contrato de honorários advocatícios, no mesmo prazo.Após, tornem conclusos.Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Diante do informado às fls. 155, deixo de promover a intimação do exequente para informar se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo

4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF.Int.

0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEDSON SANCHES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Certidão de fls. 126: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 125, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Prejudicado pedido de fls. 968/969, haja vista que o mesmo pedido já foi apreciado às fls. 918 e mantido às fls. 934, tendo sido inclusive objeto de agravo de instrumento com decisão proferida, como consta das fls. 971/972. Informe a União o valor da dívida atualizada. Após, conclusos para designação de hasta pública.Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Conforme ressaltado na sentença de fls. 202/203, o levantamento do depósito de fls. 59, referente à indenização pela desapropriação, está condicionado à comprovação do pagamento total do compromissário comprador ao compromitente vendedor, bem como da juntada da certidão da Matrícula atualizada do imóvel expropriado e da certidão negativa de débitos fiscais sobre o mesmo. Anoto que a cópia da matrícula atualizada, já com o registro da desapropriação, encontra-se acostada às fls. 239/241 destes autos, e a certidão negativa de débitos às fls. 221. Diante da não comprovação a que se refere o primeiro parágrafo, pela petionária de fls. 178/179 (representante do Espólio de Jorge Paulino Caetano Filho), nem tampouco da informação acerca do andamento da ação de inventário, como determinado às fls. 186, e considerando que consta da matrícula do imóvel como última proprietária a empresa PG S/A Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda., defiro o requerimento de fls. 265, para levantamento do valor depositado às fls. 59. Para tanto, manifeste-se a expropriada em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Após tais informações, expeça-se alvará de levantamento, na forma a ser requerida, independentemente de nova intimação.Int.

0006288-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ROGERIO CICOLIN X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CICOLIN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROGERIO CICOLIN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Ante o cumprimento integral do mandado de imissão na posse de fl. 420/426, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 163: defiro. Intimem-se os expropriados, através de carta pelo correio, para realizarem a entrega das chaves do imóvel expropriado, junto a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o término do prazo para cumprimento de tal providência, coonforme sentença de fls. 109/110.Informe a expropriante Infraero o cumprimento da determinação acima, ficando desde já determinada a expedição de mandado de imissão na posse, em caso negativo.Int.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Aguarde-se eventual manifestação nestes autos acerca do Ofício de fls. 349.Sem prejuízo, deverá ser intimada a Defensoria Pública Federal , nos termos requeridos às fls. 352.Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 348, expedindo-se alvará de levantamento em favor do expropriado Nelson Antonio de Andrade, independentemente de intimação.Após, intimem-se dos despachos de fls.333 e 348, juntamente com o presente. Despacho de fls. 348: Ante a notícia de suspensão do advogado constituído pelos expropriados (fl. 254), é nulo o substabelecimento de fl. 269.Ante a informação e telas de fl. 345/347 de que o referido advogado continua suspenso até 31.12.2015, a determinação de fl. 333 deverá ser cumprida expedindo-se o Alvará unicamente em nome do expropriado, que deverá ser intimado para retirá-lo.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópias de fls. 249/251, 258/260, 267/269, 278, 289, 295, 307, 335/336 e 345/347, bem como do presente despacho, para as providências que entender cabíveis.Determino também a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Publique-se o despacho de fl. 333.Intime(m)-se. Despacho de fls. 333: Expeça-se alvará de levantamento apenas em favor do expropriado Nelson Antonio de Andrade, na proporção determinada na sentença de fls. 298/300, conforme requerimento de fls. 309.Com a comprovação do levantamento do valor, diligencie-se à CEF para que informe o saldo remanescente na conta judicial.Dê-se vista ao expropriado Paulo Roberto Felizardo acerca do auto de arresto juntado a estes autos, conforme fls. 317/332.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 5147

DESAPROPRIACAO

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Reconsidero o despacho de fls. 308, dada a impossibilidade de intimação pessoal da expropriada. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015486-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015486-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nada mais sendo requerido nestes autos, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015549-95.2000.403.0399 (2000.03.99.015549-1) - NITTOW PAPEL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 439, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do despacho de fls. 438 e de todos os atos processuais que sobrevierem nestes autos. Para que seja devidamente corrigida no sistema processual, a representação judicial apontada, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, substituindo-se INSS por União Federal (Fazenda Nacional). Com o retorno, publique-se o despacho de fls. 438 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 438: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista ao advogado de fls. 431, para requerimento do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, proceda a Secretaria ao cadastro de seu nome, no sistema processual, unicamente para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ASSISTENCIA TECNICA DIRIGIDA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 499: Defiro a concessão de prazo suplementar, de 15 (quinze) dias, para requerimento do que de direito. Reporto-me ao despacho de fls. 498, para salientar que o nome do advogado peticionário de fls. 491 foi cadastrado no sistema processual apenas para fins de publicação referente à concessão de prazo para vista dos autos e requerimento, sendo que não possui regular representação processual nestes autos. Findo o prazo supra assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000679-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000679-3) - JOSE SOLIDADE DE PAULA(SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão de fls. 264: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 228, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 232/262: Folhas 228: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos a que se refere a petição da Defensoria Pública da União. Com a vinda, dê-se vista às partes.

0007296-11.2010.403.6303 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEYDE FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005767-27.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 45, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 46/49:Folhas 45: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com retorno, dê-se vista às partes.

0011860-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Diante da discordância pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que analise os pontos divergentes e elabore os cálculos dos valores devidos ao embargado.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 397/398: Defiro a concessão de prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias, para a providência cabível ao Banco do Brasil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5) - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da sentença que julgou os Embargos e definiu o valor da execução, conforme cópia de fls. 939/940, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista à União acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Porém, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 18%, por não estar de acordo com o fixado no contrato de fls. 812/814.Apresente a parte autora, na mesma oportunidade, o cálculo atualizado do valor devido a título de execução da verba honorária de sucumbência, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe

processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente, optando pela continuidade do recebimento do benefício mais favorável, dê-se vista ao executado. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 522/525. Cumpra-se o final do despacho de fls. 514.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003999-1) - GRAZIANO E CIA/ LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAZIANO E CIA/ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 324/325: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem constante da matrícula nº 55893 (fls. 306/309), com intimação do depositário a ser indicado pela executada.Intime(m)-se.

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA

Dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 2890.Fls. 2870/2871: Defiro.Intime-se o réu Nelson Stein, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido a título de multa civil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para início da liquidação por arbitramento da sentença condenatória, nomeio perita oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira de segurança do trabalho, inscrita no CREA sob n. 5060144885/SP, domiciliada à rua Aldovar Goulart, 853 Palmeiras da Hípica, Campinas/SP CEP 13092-570, fone (19)3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita para informar se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré acerca da petição de fls. 2870/2871, como nela requerido e dê-se vista à União Federal, como requerido às fls. 2854. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELENA ASSAD BARBAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA ASSAD BARBAR X UNIAO FEDERAL X HELENA ASSAD BARBAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Despacho de fls. 407: Oficie-se a CEF para que esclareça a divergência apontada na conta judicial pela Infraero às fls. 403, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Com a expedição da carta, intime-se a Infraero a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Quanto ao levantamento da indenização, pende ainda o débito tributário municipal, assim, informe o Município o valor atualizado da dívida e após, abra-se vista aos expropriados para que querendo, promovam o seu pagamento ou autorizem o levantamento pelo Município do valor correspondente. Int.

0006168-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESRA DARIO X PATRICIA DARIO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EVANDRO MARCIO DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EVANDRO MARCIO DARIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESRA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIO CESRA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JULIO CESRA DARIO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PATRICIA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PATRICIA DARIO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do termo de fs. 232, informe a parte expropriante acerca do cumprimento da determinação de entrega das chaves do imóvel expropriado. Caso informe que o imóvel ainda não se encontra devidamente desocupado de pessoas e coisas, considerando o tempo decorrido do pedido de fls. 232, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 227. Int.

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bens indicados às fls. 140/141, no endereço da executada. Antes, porém, prevendo a possibilidade de não ser localizado os bens indicados para a constrição, diga a exequente se a penhora poderá recair sobre outros bens listados às fls. 128/139. Após a efetivação da penhora, proceda-se ao registro da restrição pelo sistema Renajud. Int.

Expediente Nº 5171

MANDADO DE SEGURANCA

0011213-11.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR CASELATO(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP Oficie-se pessoalmente à Sra. Delegada Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas, para que preste as informações, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

0006336-91.2015.403.6105 - JULIANE BELLO(SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X DIRETOR DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ Dê-se vista à parte impetrante das informações do Diretor da Faculdade Jaguariúna - FAJ, para manifestação em 5 (cinco) dias. Considerando-se o teor das referidas informações, notifique-se o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006374-06.2015.403.6105 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista petição do impetrante juntada às fls. 27/29, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo

2º da Lei 7.115/83. Observo, com relação à autoridade apontada como responsável pelo ato coator, que a parte impetrante ainda não a nomeou corretamente. Portanto, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias, excepcionalmente, para que traga aos autos a autoridade coatora correta. Int.

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo-lhe, ainda, o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 473/487), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000097-08.2014.403.6105 - VALDEVIR PISSUTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 08/02/2010 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 23/59. Deferiu-se a gratuidade processual à fl. 62. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 64/88, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/104. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 150.207.548-0, concedida em 08/02/2010 (fl. 27) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Não se encontra decaído o direito da parte autora, uma vez que o objeto pretendido na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furta ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposestação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposestação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram

levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 01/2010 (fls. 27/50), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do

Provisão n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.190: Remeta-se cópia da r. sentença de fls. 187/188v para a AADJ, tendo em vista cassação da tutela antecipada (fls. 131/132).Int.

0001843-08.2014.403.6105 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/140), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002326-38.2014.403.6105 - Nanci Edite Martins Furquim(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 102/108), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002928-29.2014.403.6105 - EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 65/76), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004149-47.2014.403.6105 - VICENTE MARTINS BUTIN(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/116), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CUSTÓDIO NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença congênita no pé, tendo passado por seis cirurgias, fato que o incapacita de realizar qualquer tipo de função, sobretudo o de caminhoneiro carreteiro, eis que necessita apertar os pedais durante toda a jornada de trabalho. Alega, ainda, ser portador de hérnia de disco que também o restringe fisicamente. Esclarece que teve deferido por três vezes o benefício previdenciário, em 26.2.2006 até 21.2.2011 (NB: 516.053.781-0), de 14.3.2011 a 23.7.2012 (NB: 545.210.002-0) e de 5.1.2013 a 1.1.2014 (NB: 600.192.391-8). Juntou com a inicial os documentos de fls. 18/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 39). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/60, juntamente com os documentos de fls. 61/75. Laudo pericial juntado às fls. 85/93. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 94 e verso. Às fls. 103/109 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 114). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.192.391-8, a partir de 2.1.2014 até 24.7.2014, quando voltou a receber o benefício de auxílio-doença, NB: 605.924.449-5, concedido na via administrativa, bem assim a realizar o pagamento das parcelas em atraso do período de 2.1.2014 a 24.7.2014, no valor de R\$ 10.821,61 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.082,16, mediante a expedição de ofício requisitório. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e

inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.192.391-8, a partir de 2.1.2014 até 24.7.2014, quando voltou a receber o benefício de auxílio-doença, NB: 605.924.449-5, com DIB em 2.1.2014, DCB em 24.7.2014 e RMI de R\$ 1.735,17, em favor de ANTONIO CUSTÓDIO NETO (RG nº 28.259.827-3 SSP/SP e CPF nº 275.348.768-50), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP, para pagamento da quantia de R\$ 10.821,61 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), referente aos valores atrasados, e da quantia de R\$ 1.082,16 (um mil, oitenta e dois reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fl. 103/105, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

0007033-49.2014.403.6105 - JOSE VERGINI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e

conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários, vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/33. O INSS apresentou, às fls. 42/43, proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora (fl. 46). Decretada a revilia do réu (fl. 49). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 50/61, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 64/65 pela concordância. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua

vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 50/61, sendo que o INSS não se insurgiu contra os referidos cálculos, tendo sido regularmente intimado.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO (RG 5.565.599 SSP/SP e CPF 079.771.188-07) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima.Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 26.8.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 50/61.Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/300.459.062-1.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0010745-47.2014.403.6105 - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22.O réu apresentou contestação às fls. 30/41, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão.

Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 43. O autor apresentou a réplica de fls. 45/96. Pelo despacho de fl. 97 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 98/104, sobre a qual manifestaram-se as partes, o INSS pela concordância à fl. 107, e o autor pela discordância à fl. 110, juntando planilha de fls. 111/119. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo. E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor sustentou que sempre contribuiu pelo teto e não pode ser prejudicado pelo motivo de que um mês após a concessão de seu benefício o valor do teto foi alterado para Cr\$ 420.000,00 (fl. 110). Neste ponto anoto que tal argumento não guarda consonância com o que consta da inicial. Com efeito, na inicial alega o autor que seu benefício foi limitado ao teto, havendo diferenças a serem pagas. Ocorre que tal alegação não restou comprovada, uma vez que seu benefício foi concedido em 16.09.1991 quando o teto máximo era de Cr\$ 420.000,00, e o salário de benefício foi fixado em Cr\$ 349.500,88 (fl. 17). Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015733-48.2013.403.6105 - SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do embargante (fls. 208/213), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010337-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-28.2014.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. (SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, ELPÍDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO e MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de três contratos, a saber: contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2952.691.0000003-01; e dois contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 25.2952.702.0000134-10 e 25.2952.702.0000132-59), no montante total de R\$ 1.940.442,60 (atualizado até 30.6.2014). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos à execução, em que alegaram: excesso de execução e necessidade de revisão de toda a relação contratual havida entre as partes; ausência de título executivo; indevida capitalização mensal de juros; e ilegalidade da capitalização de juros cumulada com correção monetária. Juntaram os documentos de fls. 34/120. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que

rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 127/135), juntando os documentos de fls. 136/157. A parte embargada informou que não tem outras provas a produzir, reiterando os temas da impugnação encartada nos autos (fl. 159). Os embargantes requereram perícia contábil (fl. 160 e 162). Designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, nos autos da ação principal de execução extrajudicial, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 89. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 79, 101 e 108 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA figura na condição de devedora principal do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2952.691.0000003-01 e dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 25.2952.702.0000134-10 e nº 25.2952.702.0000132-59), enquanto ELPÍDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO e MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO figuram na condição de codevedores. Verifico que se trata de dívida oriunda desses três contratos, cujo montante, corrigido até 30.6.2014, é de R\$ 1.940.442.60. Configurada a inadimplência dos embargantes, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, sobre os quais passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista nos contratos em questão, na cláusula décima (fls. 78) e na cláusula oitava (fls. 100 e 107) é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas referidas nos contratos ora

questionados, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).IV - Comissão de permanência e correção monetáriaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 95/97, 103 e 110 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 97, 103 e 110 razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 25.2952.691.0000003-01, 25.2952.702.0000134-10 e 25.2952.702.0000132-59, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (nº 0007015-28.2014.403.6105).Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000351-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-74.2011.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o representante legal do embargante do depósito judicial referente à condenação juntado às fls. 106/108, para que informe os números de seus documentos (RG e CPF) para expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0017152-74.2011.403.6105 e desapensem-se.Após a comprovação do levantamento do valor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 476/477: Defiro. Assiste razão à impetrante. À fl. 437 foi determinado à autoridade a entrega, à impetrante, das mercadorias identificadas na DI nº 03/0414403-1. Contudo, as mercadorias a serem entregues deveriam ser aquelas relacionadas à DI nº 03/0414404-0.Portanto, expeça a secretaria, com urgência, ofício à autoridade para determinar a liberação das mercadorias relacionadas à DI nº 03/0414404-0.Quanto às mercadorias relacionadas à DI nº 03/0414403-1, a autoridade impetrada já reiterou, às fls. 441/458, que tais mercadorias foram objeto de leilão e não destruição.Int.

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON

CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante dos cálculos de fls. 244/245, para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 237. Int. DESPACHO DE FL. 237: Fls. 234/236: Defiro. Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 1.562,26 (Um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012745-30.2008.403.6105 (2008.61.05.012745-7) - APARECIDO DONISETTE GARCIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008657-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008657-5) - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO (SP101630 - AUREA MOSCATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante da manifestação da PFN juntada às fls. 121/128. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se à CEF para que informe o valor total dos depósitos realizados na conta judicial de nº 2554.280.00022628-8. Após, dê-se vista à PFN e expeça-se alvará de levantamento do valor total da referida conta em favor da parte impetrante e seu representante legal, DR. JURACI FRANCO JUNIOR (Procuração à fl. 09). Int.

0012948-16.2013.403.6105 - LIGIA FERNANDA FAVERO (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 295/297, recebo a apelação da impetrante (fls. 262/288), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA)

Trata-se de Ação de desapropriação, na fase de execução contra Fazenda Pública, em que houve a conversão em renda da União do valor à ela devido pelo Município de Jaguariuna, conforme ofício de fls. 589/591. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014545-83.2014.403.6105 - CAROLINA GABRIEL CARTY (SP202589 - CAROLINA DANIEL ZULLO) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 42: Indefiro, tendo em vista que não instruem a inicial documentos originais. Int.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/05/15 às 16H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 24, 26/27 (quesitos autora), 34/44, 52 e fls. 56/57 (quesitos réu), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

Expediente Nº 5179

MONITORIA

0000903-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Vistos. Fl. 91: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) réu(s) SANDRO LEITE DE CAMARGO por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 05/05/2015, COM PUBLICAÇÃO AGENDADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA 15/05/2015)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 71: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação dos executados S R DOS SANTOS LIMPEZA ME e SELMA RODRIGUES DOS SANTOS por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 05/05/2015, COM PUBLICAÇÃO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL AGENDADA PARA 15/05/2015)

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-28.2014.403.6105 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: diante das alegações do autor, defiro o pedido de realização de exame médico pericial nesta cidade,

e para tanto, torno a nomear a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), como perita, como já havia feito às fls. 103. Fica agendado o dia 22 de maio de 2015 às 12 horas, para realização da perícia no seu consultório, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se às partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, solicite-se a devolução da carta precatória nr. 237/2014, independentemente de cumprimento. Int.

0006174-96.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO (SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0006511-85.2015.403.6105 - JD - ATELIE DE REPAROS DE METAIS LTDA - ME (SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de futuros recolhimentos relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores demitidos sem justa causa, determinando-se ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Alega que os Tribunais pátrios têm entendido que tal contribuição vem sendo indevidamente exigida desde fevereiro de 2008, razão pela qual assevera a ilegalidade e a inconstitucionalidade da manutenção de sua exigência, por contrariar o disposto no artigo 149 da Constituição. Discorre sobre o histórico da exação em comento, para sustentar que os motivos que justificaram a sua instituição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados para o custeio de programas que não mais guardam relação com os motivos que determinaram a sua instituição. Requer, sucessivamente, autorização para o depósito judicial das referidas contribuições, com o fito de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN). DECIDIDO Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 26). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004976-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF para manifestação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS CARLOS SILVA MOISES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSSU ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITELO X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MARIO YOCHIITI ABE

Recebo a apelação do MPF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União a trazer aos autos o discriminativo dos cálculos apontados às fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na sessão de conciliação de fl. 184. Com a juntada, dê-se vista aos autores e após conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 192: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União às fls. 191. Publique-se o despacho de fls. 190. Int.

0007086-69.2010.403.6105 - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017759-87.2011.403.6105 - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 220: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 219. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 229: Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 405, porquanto a mera discordância com o resultado do laudo apresentado não é causa suficiente à realização de nova perícia. Considerando que os honorários da Sra Perita já foram requisitados às fls. 382, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010699-58.2014.403.6105 - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 0021854-46.2014.403.6303, que extinguiu o referido feito sem resolução de mérito, em razão da litispendência, conforme cópia juntada às fls. 187, aguarde-se o trânsito em julgado. Deverá a Secretaria acompanhar o andamento no sistema processual, mensalmente, até a certificação do trânsito em julgado naqueles autos. Certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0005983-51.2015.403.6105 - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006342-98.2015.403.6105 - PEDRO ALVES DE ALMEIDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção, indicada às fls. 86, tendo em vista a divergência nos índices requeridos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se, Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, bem como a esclarecer e indicar especificamente quais são os índices que requer que sejam utilizados para reposição das perdas na correção do FGTS. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os autos nº 00012352420014036183, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006326-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DEVANIR JESUS NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Em face da consulta de fls. 59, retifico o despacho de fls. 54, apenas para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar DEVANIR JESUS NEGRI. Com o retorno do SEDI, cumpra-se o despacho de fls. 54 remetendo-se os autos à contadoria. Int. CERTIDAO DE FLS.74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 61/73. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-79.2012.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se

os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se-o pessoalmente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 229/230, tendo em vista que o contrato de fls. 18/21, foi celebrado pela exequente e pela advogada Dra. Kelly Cristina Jugni.2. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 20.881,90 em nome do exequente e outro no valor de R\$ 2.088,19 em nome do advogado Dr. Paulo César da Silva Simões.3. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 4. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ELIANA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA SCALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA ANGELINA LOPES

CERTIDAO DE FLS.404: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 400. Nada mais.

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

DESPACHO FL . 646: J. Defiro, se em termos.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento 2015.03.00.001270-2 e a ausência de motivo a ensejar a suspensão da execução, intime-se o Banco Bradesco S.A a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 420/420v, em depósitos judiciais separados.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União do valor da indenização fixado na decisão de fls. 420/420v, bem como intime-se o exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Expeça-se alvará de levantamento ao exequente, conforme já determinado às fls. 420/420v.Int.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Em face do trânsito em julgado do agravo 2014403000140505, fls. 651/658 e da concordância da exequente, fls. 586, com o cálculo da contadoria de fls. 581/583 deterino a expedição dos alvarás de levantamento conforme segue:a) alvará de levantamento em nome da autora e de seu patrono indicado às fls. 649, no valor de R\$ 12.676,93, correspondente a 83,8446% do depósito efetuado às fls. 575;b) alvará de levantamento em nome da autora e de seu patrono indicado às fls. 649, no valor de R\$ 1.267,69, correspondente a 8,3844% do depósito efetuado às fls. 575; c) alvará de levantamento em nome do patrono da autora indicado às fls. 649, no valor de R\$ 253,53, correspondente a 1,6768% do depósito de fls. 575 ed) alvará de levantamento no valor de R\$ 921,42, correspondente a 6,0942% do depósito de fls. 575, devendo o Banco CSF S/A indicar em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de 10 dias.Antes da expedição dos alvarás, intime-se pessoalmente a exequente, de que o valor referente à condenação, também poderá ser levantado por seu patrono.Com o cumprimento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI
DESPACHO DE FLS. 144: J. Defiro, se em termos..

Expediente Nº 4864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013098-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO
Em face do teor da certidão de fls. 130, desentranhe-se o mandado de fls. 129/134, para que lhe seja dado integral cumprimento, com a citação dos réus, em face da audiência designada às fls. 124.Cumpra-se com urgência.Deverá a CEF, no ato da audiência, manifestar-se sobre a busca e apreensão do bem em face do que foi relatado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Designo o dia 1º/07/2015, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Infraero às fls. 803.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.Int.

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL
Em face do teor da certidão de fls. 324, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Eduardo José Prata Caobiano, no Juízo Federal de Jundiá.Depois, aguarde-se a audiência designada às fls. 311.Int.

CARTA PRECATORIA

0006500-56.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIUMHI - MG X FATIMA CALCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS

- SP

Muito embora a gravação do CD com a oitiva das testemunhas encontra-se perfeita, verifico que o INSS não foi intimado da audiência designada, razão pela qual deixo de ratificar os atos praticados pelo Juízo Estadual. Designo o dia 1º/07/2015, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante a nova data agendada, com cópia do presente despacho. Int.

0006542-08.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X ALTAMIR LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUIS SARTORIO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Ronaldo Luiz Sartório, para o dia 17/06/2015, às 15:30hs. Intime-se pessoalmente a testemunhas e comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. Realizada a audiência, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014470-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY NEGOCIOS E INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006542-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006542-2) - NELSON DE SOUZA PIRES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NELSON DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2015, às 15:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010697-91.2005.403.6303 (2005.63.03.010697-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2015, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7) - GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERLINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2015, às 16:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2015, às 14:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2015, às 14:00 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-34.2015.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Barreflex Reciclagem Campinas Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, nos últimos 05 (cinco) anos e a partir de então. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/61. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 62, por serem diversos os objetos. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF,

Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, RE 595.838, DJE 07/10/2014) Assim, diante da inconstitucionalidade declarada da norma que institui a contribuição e, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspender a exigibilidade da contribuição em questão e para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cite-se a União. Antes, porém, da expedição de mandado de citação, providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4869

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

FL. 666: Reiterar pedido de informações ao Juízo deprecado (fl. 655) pedindo prioridade ao caso, vez tratar-se de processo incluído na meta 2/2014. CERTIDAO DE FLS. 674: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória apresentada em mídia juntada às fls. 671/672. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012040-8) - JOAO PAVANELLI SOBRINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PAVANELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 204/205, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

Expediente Nº 4870

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 1762: Considerando o conteúdo da decisão de fls. 1757, comprove a requerente o depósito para que seja determinada a comunicação aos órgãos conforme requerido. DESPACHO DE FLS. 1786: J. Decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 1793: Em 23 de dezembro de 2014, a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás despachou com o Juízo da causa, que coincidentemente se encontrava em plantão, e consta das fls. 1762 a seguinte decisão: J. Considerando o conteúdo da decisão de fls. 1757, comprove a requerente o depósito para que seja determinada a comunicação aos órgãos conforme requerido. Nesta data, a Petrobrás juntou o comprovante de depósito judicial a ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 25.540.137,18 (vinte e cinco milhões quinhentos e quarenta mil cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), que serviria para cumprir integralmente a supracitada decisão. Em plantão esta Juíza deve considerar a urgência do pedido e o temor do perecimento do direito, o que

parece ser o caso, uma vez que, a requerente alega que a CETESB emitirá as licenças de operação no mesmo dia em que a Petrobrás comprovar o depósito perante o Fundo Especial de Despesas para Preservação Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN. Considerando a plausibilidade das alegações, o despacho acima citado e o comprovante de depósito, DEFIRO O REQUERIDO para que se expeça imediatamente intimação para: a) À Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA, na condição de órgão da qual integra a Câmara de Compensação - CCA, que determinou o depósito dos aludidos recursos no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN e, ademais, como gestora de tais recursos, para que tome ciência da alteração do destino de recursos referentes ao complemento da compensação ambiental por força da decisão judicial proferida, restando alterada a decisão da CCA (68ª Reunião) e, via de consequência o disposto no TCCA e seu aditivo, evitando-se alegação de descumprimento do pactuado pela PETROBRÁS, sob pena de violação da ordem judicial; b) À Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, na condições de condutora do processo de licenciamento, especificamente na pessoa do gerente da Agência de Paulínia, onde tramita o processo administrativo em questão, no endereço abaixo, para que não obste o curso do processo de licenciamento e a emissão das licenças ambientais de operação sob a eventual alegação do descumprimento do TCCA e seu aditivo, afastando-se assim, o disposto no Ofício CETESB 1280/14/IE. Valendo a apresentação pela PETROBRÁS do comprovante do depósito judicial do complemento da compensação ambiental à disposição do Juízo como comprovação do cumprimento da obrigação de pagamento da compensação, sob pena de violação da ordem judicial. Iniciado o ano forense, junte a petição e a presente decisão aos autos, encaminhando-se o feito à conclusão. Intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 1852: Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Em face do pedido de fls. 1819/1820, esclareço, porém, que a suspensão do julgado ficará a critério do relator. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publiquem-se os despachos de fls. 1762, 1786 e 1793. Int. DESPACHO DE FLS. 1882: Fls. 1877: Não há que se falar em devolução de prazo, em face da juntada do mandado de intimação para ciência do despacho de fls. 1852 em 14/04/2015 (fls. 1880/1881), iniciando-se o prazo para manifestação em 15/05/2015. Intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com urgência. Publiquem-se os despachos de fls. 1762, 1786, 1793 e 1852. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa do réu MARIO JOSE REGAZOLLI no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Matheus Rodrigues Villa. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela. Fls. 460, anote-se.

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012362-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X LUIS FELIPE ARCE ESPEJO
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de IVONETI REGINA PIETROBOM, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal). Em síntese, narra a denúncia aditada que: A denunciada, de forma livre e consciente, reduziu tributo devido mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária. O procedimento em epígrafe foi iniciado pelos documentos relacionados ao resultado da ação fiscal de que trata o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810400-2006-00305-3, executada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, noticiando que a denunciada omitiu rendas, majorou valores pagos a título de imposto de renda e deduziu indevidamente despesas médicas e educacionais em suas declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física entregues nos exercícios de 2002 a 2006. Foi lavrado o auto de infração de f. 09, no valor de R\$ 41.190,33 com base no demonstrativo de apuração de f. 19, demonstrativo de evolução patrimonial de fl. 62/65 e demonstrativo de rendimentos de f. 66. O relatório fiscal de f. 11/14 esclarece que a contribuinte apresentou variação patrimonial a descoberto ao omitir informações sobre a origem dos recursos utilizados para a aquisição de usufruto de imóvel em 2001. O auto de infração de f. 32, no valor de R\$ 1.335,80, lavrado com base no demonstrativo de apuração de f. 36 e demonstrativo de compensação de valores de f. 60, originou-se da discrepância entre os valores pleiteados em DIRPF e os efetivamente recolhidos através de carnê-leão em 2005. O auto de infração de f. 39, no valor de R\$ 94.661,41, lavrado com base nos demonstrativos de apuração de f. 53, 55 e 58 e demonstrativo de despesas médicas glosadas de f. 67 e despesas com a Unimed de f. 68, originou-se da variação patrimonial a descoberto para o mês de 12/2003 e das deduções indevidas de despesas médicas em 2003, 2004 e 2005, e de despesas com instrução em 2003. Nos termos do Ofício/SECAT/DRF/CPS n.º 861/2009, de 05/10/2009 (f. 103), o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 11/05/2009 e encaminhado para inscrição em dívida ativa (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 120), lastreada em procedimento investigatório, foi recebida em 25 de janeiro de 2010 (fl. 121). A ré foi devida e PESSOALMENTE CITADA (fls. 123/124). Por intermédio da ilustre advogada Dra. Karina Chabregas Lealdini, a ré ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 125/128. Tendo vindo aos autos informação de solicitação de parcelamento por parte da ré (fls. 186/189), sobreveio decisão determinando a suspensão do feito e do prazo prescricional, até a consolidação do parcelamento ou eventual exclusão ou pagamento do débito em 14.02.2011 (fl. 191). Com a informação de exclusão da ré do parcelamento (fl. 208), não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 04.04.2014 (fl. 214). Houve pedido de redesignação de audiência por parte da nova defensora constituída (fls. 239/241), o qual foi atendido (fl. 243). Novo pedido de redesignação alegando parcelamento dos débitos (fls. 250/251) foi indeferido (fl. 253) e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que não teria havido os recolhimentos obrigatórios e que a adesão ao parcelamento seria cancelada (fl. 257). Novo pedido de redesignação da audiência foi indeferido (fl. 267) e a ré apresentou requerimento de dispensa de seu interrogatório (fl. 269). Na audiência de instrução de 29.01.2015, realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fl. 273), foi ouvida a testemunha de acusação e, considerando o pedido de dispensa da ré do interrogatório, foi determinado o regular processamento do feito nas suas fases ulteriores (fl. 272). Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa da ré nada requereram (fl. 272). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO da ré como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A ilustre defensora, Dra. Karina Chabregas Lealdini da Silva, também ofertou memoriais às fls. 287/288, requerendo a ABSOLVIÇÃO da ré. Em síntese, alegou que a ré, empresária, é pessoa idônea e teria cometido equívocos na declaração de renda. Além disso, por insuficiência financeira não teria sido capaz de quitar os débitos parcelados. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz pelas cópias do procedimento administrativo fiscal n.º 0810400-2006.00305-3, do qual destaco os seguintes documentos: auto de infração de fls. 09/22 e respectivo relatório de ação fiscal relativos a variação patrimonial a descoberto pela omissão, em DIRPF 2002, de informações sobre a origem de recursos utilizados para aquisição de usufruto de imóvel no ano de 2001 (fls. 11/14); auto de infração de fls. 32/38 e respectivo relatório de ação fiscal relativos a divergência entre valores de recolhimentos de Carne-Leão declarados na DIRPF 2006 e os efetivamente realizados; auto de infração de fls. 39/70 e respectivo relatório de ação fiscal relativos a variação patrimonial a descoberto pela omissão, em DIRPF 2004, de informações sobre origens de recursos, bem como deduções indevidas de despesas médicas nas DIRPFs de 2004, 2005 e 2006, e de despesas com instrução na DIRPF de 2004. As informações de fls. 92/93 são seguras para atestar que os créditos estão constituídos de forma definitiva desde 11/05/2009. Os valores dos tributos devidos, segundo os autos de infração apurados nessa ação penal, correspondiam em 30/11/2006, no total, a R\$ 58.206,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), não considerados juros e multa. O valor da dívida total, na mesma data, correspondia a R\$ 137.187,54 (cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.AUTORIA A autoria também é incontroversa. Consta dos autos que o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810400-2006-00305-3 foi instaurado em relação à ré (IVONETI REGINA PIETROBOM) para apurar irregularidades em suas declarações de rendimentos referentes dos anos 2002 a 2006. De acordo com os autos de infração analisados nesta ação penal (fls. 09/22; 32/38 e 39/70), a ré, devidamente notificada pela Receita Federal, apresentou alguns dos documentos solicitados, os quais, no entanto, não comprovaram todas as omissões de rendimentos, bem como algumas das despesas médicas e educacionais declaradas.Assim, a ação fiscal foi encerrada, os créditos foram devidamente constituídos e, não tendo havido pagamento, enviados para inscrição em dívida ativa. A despeito de terem sido incluídos, por duas vezes, no parcelamento, não houve o pagamento devidos dos créditos aqui apurados. Chamada a se manifestar em sede investigatória, a ré, por meio de seu procurador, negou ter prestado informação falsa à Receita Federal e informou estarem os débitos inseridos no parcelamento do REFIS (fl. 114). Em juízo (interrogatório), no entanto, optou por não se manifestar (fl. 269). Embora a defesa técnica afirme ter havido equívoco no preenchimento das declarações de renda, não fez qualquer prova do alegado, nem em sede administrativa, nem em sede judicial. Quanto às alegações de dificuldades financeiras, além de não haver qualquer comprovação de sua existência nos autos, não excluem a culpabilidade nos delitos de sonegação fiscal, os quais são cometidos mediante fraude. Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que a ré realmente foi a autora das sonegações fiscais, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. CONTINUIDADE DELITIVA Considerando que foram realizadas várias condutas de sonegação fiscal consumadas com a entrega das declarações anuais de renda de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, pleiteia o Ministério Público Federal a aplicação da regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, por cinco vezes. Assiste razão o Ministério Público Federal, quanto à aplicação ao caso da regra do crime continuado, visto que a periodicidade da entrega das declarações é somente anual. No entanto, compulsando os autos, verifico configurada a materialidade delitiva no que diz respeito a quatro condutas de sonegação fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física, cometidas pela acusada nas DIRPFs de 2002, 2004, 2005 e 2006, entendendo que as subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira. Ainda que o termo de encerramento de ação fiscal n.º 019/2007 (fl. 70) mencione irregularidades no ano-calendário 2002 (DIRPF 2003), não há nos autos comprovação da materialidade quanto a essa específica conduta. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE PROIBIÇÃO AUSENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. QUANTUM DA MULTA ADEQUADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não foi caracterizado o cerceamento de defesa com a intimação por edital após tentativa infrutífera de intimação postal, posto que

observados os ditames legais. 2. Materialidade apurada ante a vasta prova documental que demonstra a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda. 3. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 4. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 5. Dolo do apelante vem evidenciado através dos elementos de convicção trazidos aos autos, e pelos mesmos fundamentos não se concebe a ocorrência de erro de proibição, quer o evitável, muito menos o inevitável. 6. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da lei 8.137/90 é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. O delito do artigo 1º, inciso I é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer: o dano ao erário. 7. A majoração da pena-base em virtude das conseqüências do crime, causando considerável prejuízo ao erário (R\$620.429,80), não comporta alteração. 8. Perdurando a prática delitativa em 2002, 2004 e 2005, em razão da continuidade delitativa é mantido o acréscimo de (um quarto), tornando-se definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 9. A pecuniária foi fixada em disparidade com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade. Embora não comporte a fixação no mínimo, deve observar a simetria. De tal modo, resulta em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença. 10. Não se conhece o pedido de fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto já estipulados na sentença recorrida. 11. Prestação pecuniária substitutiva reduzida a um salário mínimo em atenção à situação econômica do réu. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007745-25.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012)No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitativa. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (IVONETI REGINA PIETROBOM) praticou o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré IVONETI REGINA PIETROBOM como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime de sonegação fiscal), na forma do artigo 71 do Código Penal. Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: A ré NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Não existem causas de diminuição.Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitativa entre as quatro condutas de sonegação fiscal perpetradas pela ré, AUMENTO a pena em 1/4 (um quarto), consolidando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do

cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, empresária, condeno-a no pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 30 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser especificado pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de sua advogada constituída, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

Expediente Nº 2390

CARTA PRECATORIA

0006383-65.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP313753 - ALTAMIRO PACHECO DA SILVA JUNIOR

E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X ALEJANDRO SIGFRIDO MERCADO FILHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 02, designo o dia 02 de JULHO de 2015 às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ALEJANDRO SIGFRIDO MERCADO FILHO. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ JOSE DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ALVARO ERNESTO VALOTA X SINVALDO JOSE CARDOSO

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos. WALTER LUIZ SIMS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A, por duas vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o crime do artigo 317, 1º, todos do Código Penal e CARLOS ROBERTO WENNING, nas penas do artigo 313-A c/c artigos 29 e 30, por duas vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o crime do artigo 317, 1º, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação com domicílio em Campinas (fls. 80/87). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado realizou inserção fraudulenta de dados em sistema informatizado da Previdência Social, com a intermediação dolosa do segundo denunciado, para a concessão indevida de aposentadoria aos segurados Luiz José dos Santos e Álvaro Ernesto Valota (NB 42/137.397.225-1 e 42/139.209.077-3), causando prejuízo à Previdência Social no valor de R\$70.682,24. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 05/05/2014, bem como determinado o arquivamento do inquérito em relação a Luiz José dos Santos, Álvaro Ernesto Valota e Sinvaldo José Cardoso (fl. 88). Walter foi citado (fl. 146) e apresentou defesa às fls. 123/133, por advogado constituído (fl. 153). Em síntese, requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, à vista dos Processos nº 2008.6105.005898-8 e 0013144-59.2008.403.6105, nos quais responde pelas mesmas acusações. No mérito, negou autoria e dolo, pugnando pela absolvição ou aplicação do princípio da consunção, por absorção do delito do artigo 313-A no do artigo 317, do Código Penal. Arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas. Carlos foi citado (fl. 121), constituiu advogado (fl. 119) e apresentou defesa às fls. 154/165. Em síntese, requereu, preliminarmente, o reconhecimento de crime continuado, prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas e preclusão, à vista do processo nº 0013144-59.2008.403.6105. Sustentou, ainda, a ocorrência de bis in idem com relação à imputação do artigo 317 do Código Penal e arrolou duas testemunhas com domicílio em Campinas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Indefiro as preliminares suscitadas pelos réus. A uma porque nos feitos números 2008.6105.005898-8 e 0013144-59.2008.403.6105 são referentes a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos, estando inclusive esse último feito em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3), não havendo que se falar em unificação de feitos, inépcia da inicial, prevenção ou preclusão. A duas porque o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Assim, neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de junho de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se partes e testemunhas. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa

de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo PenalNotifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de defesa, assim como o interrogatório do acusado para o dia 08 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se o acusado.Publique-se.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 965: Tendo em vista que restou saldo remanescente na conta judicial nº. 3995.005.8384-4 (fl. 971) e considerando que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária outra execução em face do mesmo executado (Ind. de Calçados Kissol Ltda.), conforme informado às fls. 965, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total remanescente depositado na conta judicial nº. 3995.005.8384-4 para uma conta judicial, à disposição do juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da ação de execução fiscal nº. 0001680-14.2008.403.6113, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal e cópia para ciência ao Juízo da 1ª Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2540

CARTA PRECATORIA

0000751-34.2015.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA -

EPP(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Consoante informação de fl. 30, o edital de leilão não foi publicado pelo exequente, a despeito de intimado nesse sentido. A publicação do edital em jornal de ampla circulação (artigo 687, CPC) é formalidade essencial ao ato, sendo que a sua ausência acarreta a nulidade do leilão. Nestes termos, suspendo as hastas públicas designadas e determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Com efeito, o pedido de fls. 31/32 deve ser dirigido ao MM. Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2541

EXECUCAO FISCAL

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

Trata-se de pedido do coexecutado Denizar Santiago para suspensão imediata dos leilões designados nos autos para alienação do imóvel de matrícula n. 40.357, do 1º CRIA local, sob a alegação de que se trata de bem de família. Aduz, ainda, a ausência de intimação do leilão à coexecutada e também proprietária do bem, sra. Maria José Etchebehere Santiago, o que ensejaria a irregularidade no apregoamento do bem. Por fim, salienta a necessidade de reavaliação do imóvel (fls. 598/619). Decido. Afasto, inicialmente, a ausência de intimação da coexecutada Maria José Etchebehere, eis que tal ato foi realizado mediante edital (fl. 556), publicado no Diário Oficial aos 17/03/2015, portanto, dentro do prazo legal previsto no CPC. Nesse ponto, é importante salientar que a coexecutada é revel, razão pela qual não há que se falar em nulidade na intimação desta por edital. Esclareço, outrossim, que há preclusão no direito de se impugnar o valor da avaliação do imóvel penhorado, eis que o pedido foi formulado após a publicação do edital do leilão, que se deu aos 23 de abril de 2015 - art. 13,1º, da Lei n. 6.830/80. Por fim, neste juízo sumário de cognição, e dada a ausência de produção de prova em contrário, há de se presumir que o bem é o único imóvel de propriedade dos executados, de modo que estaria amparado pela proteção insculpida na Lei n. 8009/90 (bem de família). Tal fato, inclusive, foi reconhecido nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000508-0, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 616/617). Nestes termos, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 12 e 26 de maio de 2015. Dê-se vista à exequente para manifestação, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3) - LILIAN RIBEIRO MACEDO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000737-50.2006.403.6118 (cópias às fls. 232/242), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3) - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA-MENOR (IVONETE IMEDIATO MIRA) X BIANCA IMEDIATO MIRA-MENOR (IVONETE IMEDIATO MIRA) X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA-MENOR (IVONETE IMEDIATO MIRA)(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.3. Cumpra-se.

0000615-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000615-0) - EDSON CARLOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 420: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação.3. Sendo assim, consigno o prazo último de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 100/104: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação da CEF. 3. Concordando com o alegado, ou ainda no silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 67: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. CARLOS ROBERTO FARIA (CPF nº 290.997.228-34), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.387,71 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizada até novembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.6. Int.

0001353-78.2013.403.6118 - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal como forma de cumprimento da sentença.2. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, oportunidade em que será determinada a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAN RIBEIRO MACEDO - INCAPAZ X

MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 113.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:1.1. Fls. 1252/1257 e 1338: ANA MARIA DA SILVA como sucessora processual de Antonio Pedro da Silva;1.2. Fls. 1266/1324 e 1338: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENÇO, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENÇO, CESAR DE LIMA, CARLOS ROBERTO LOURENÇO, CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENÇO, PAULO SERGIO LOURENÇO, RAQUEL LOURENÇO, CLEIDIMARA LOURENÇO CARDOSO DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, GILSON RODRIGO LOURENÇO, JESSICA GONÇALVES LOURENÇO, SUELI LOURENÇO, MALVINA GRAÇA DE OLIVEIRA FERREIRA, EDMARA OLIVEIRA FERREIRA, EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA, CLAUDIA DE FATIMA GONZALEZ, ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, VANILDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA e BENEDITO ALVES DA SILVA como sucessores processuais de Francisca Vieira de Oliveira.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisições de Pagamento:Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes que se encontrarem em termos.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº

168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se e intimem-se.

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista as confirmações dos pagamentos relativamente a todos os exequentes aptos ao recebimento de valores, bem como a falta de habilitação de eventuais herdeiros dos exequentes falecidos Eguimar Lemes Zapata e José Mauro Junqueira nas diversas oportunidades concedidas para tanto (f. 546, 568 e 590), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A fim de possibilitar a apreciação dos pedidos de habilitação, esclareçam os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, as questões apontadas pelo INSS à fl. 707.2. Com a vinda das informações, abra-se vista à autarquia executada, vindo os autos conclusos para decisão em seguida.3. Int.

0001934-84.1999.403.6118 (1999.61.18.001934-7) - MARIA PEREIRA CAMARGO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA PEREIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores da exequente/embargada falecida MARIA PEREIRA CAMARGO.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6) - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DECISÃO1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Ante a confirmação dos pagamentos de todos os exequentes, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Sucessão Processual:Fls. 199/222 e 224: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de GILDA DOS SANTOS como sucessora processual de José Evangelista de Souza.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisições de pagamento:Fls. 182/191 e 194: Expeçam-se as competentes requisições de pagamento em favor das partes interessadas.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001096-24.2011.403.6118 - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO1. Cientifique-se o INSS quanto aos recolhimentos efetuados pelo executado como forma de cumprimento da execução da multa imposta por litigância de má-fé.2. Após, na ausência de outros requerimentos formulados pela autarquia exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001524-06.2011.403.6118 - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO1. Cientifique-se o INSS quanto aos recolhimentos efetuados pelo executado como forma de cumprimento da execução da multa imposta por litigância de má-fé.2. Após, na ausência de outros requerimentos formulados pela autarquia exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTANHEIRA MELLO LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CASTANHEIRA MELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO1. Impugnação ao Cumprimento da Sentença:Fls. 172/176, 182/183, 188/189 e 191: Considerando que a Contadoria Judicial asseverou estar correto o valor apontado pela Caixa Econômica Federal na impugnação, bem como que a parte exequente manifestou sua desistência quanto à quantia a maior que anteriormente reputava devida, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para fixar o valor da execução em R\$ 3.216,03 (três

mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos), tal qual requerido pela executada.2. Alvará de Levantamento:Fl. 177: Considerando que a CEF já depositou em conta judicial o valor necessário ao adimplemento da obrigação, determino que, após a preclusão da presente decisão, seja expedido alvará para o levantamento da quantia depositada, em favor da advogada exequente VALÉRIA LANZONI GOMES UEDA - OAB/SP - 141.463.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
DESPACHO1. Tendo em vista que restou infrutífera a pesquisa de veículos em nome das partes executadas por meio do sistema RENAJUD, determino ao Conselho exequente que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação, até o advento da prescrição da pretensão executória.3. Int.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI
DESPACHO1. Considerando que, apesar de devidamente intimada para o cumprimento da sentença, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, determino à Caixa Econômica Federal que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação, até o advento da prescrição da pretensão executória.3. Int.

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DESPACHO1. Cientifique-se o INSS quanto aos recolhimentos efetuados pelo executado como forma de cumprimento da execução da multa imposta por litigância de má-fé.2. Após, na ausência de outros requerimentos formulados pela autarquia exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Fl. 359: Concedo o prazo último de 05(cinco) dias para que a defesa regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-95.2006.403.6119 (2006.61.19.002635-5) - LEILA DAS GRACAS PAIVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2) - GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0008228-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008228-8) - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0001191-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001191-2) - ANGELA MARIA SILVA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0010702-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010702-2) - MARIA DE LOURDES CARVALHO CORREIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-39.2010.403.6119 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-53.2013.403.6119 - TEREZA MACHADO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta sem cumprimento pelo correio à fl. 261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual endereço da empresa VULCOURO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Com a vinda da informação expeça-se novamente ofício. Silente, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10951

MANDADO DE SEGURANCA

0005060-80.2015.403.6119 - FERNANDO LIMA TRAMBACOS(SP318966 - FERNANDO LIMA TRAMBACOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10021

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009240-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009240-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de Francisco Cirino Nunes da Silva, agente administrativo da Polícia Federal, alegando, em síntese de que ele participava ativamente do esquema criminoso, pois, além de fazer a cooptação de Agentes da Polícia Federal para o esquema, fraudulentamente apunha carimbos de fiscalização migratória na documentação de estrangeiro clandestino para simular entrada legal, em território nacional, esquentando a permanência no Brasil e assim conferindo credibilidade ao documento falso (fl. 09), cobrando US\$ 100,00 (cem dólares) por cada inserção de carimbo migratório nos documentos falsos, nos termos da apuração realizada através da operação Canaã, entabulada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal. Narra a inicial que, em virtude desses fatos, foi o acusado denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput, CP), peculato-furto (art. 312, 1º, CP), falsificação de sinal público (art. 296, 1º, III, e 2º, CP), formação de quadrilha ou bando (art. 288, caput, CP), falsificação de documento público (art. 297, caput, CP), falsidade ideológica (art. 299, caput, CP), uso de documento falso (art. 304, caput, CP) e corrupção passiva qualificada (art. 317, 1º, CP), sendo as denúncias recebidas, com curso das ações penais nºs 2005.61.19.006482-0, 2005.61.19.006488-1, 2005.61.19.006484-4, 2005.61.19.006504-4 e 2006.61.19.007429-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Pugna o Ministério Público Federal pela decretação de ressarcimento integral do dano, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nas graduações previstas na lei. A inicial foi instruída com as peças informativas nº 1.34.006.000302/2006-98 (fls. 28/407). A decisão de fls. 412/459 deferiu o pedido liminar, decretando a indisponibilidade dos bens e a quebra de sigilo bancário do acusado. À fl. 509 consta

pesquisa positiva junto ao Ciretran, às fls. 524/531 cópias das Declarações de Imposto de Renda e, às fls. 541/542, análise da movimentação bancária do réu pela Receita Federal.À fl. 565, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente do MPF. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 582/588, com requerimento de novas diligências. A decisão de fls. 591/594 decretou o sequestro de bens do acusado. Às fls. 603/646, o Banco Santander apresentou extratos da movimentação bancária do réu no período de 02/01/2004 a 06/10/2009. Às fls. 647/648, foi juntada resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP e às fls. 671/672 do Ciretran, sendo requerida, pelo MPF, a efetivação do sequestro sobre os bens apontados (fl. 676), com decisão à fl. 678. Às fls. 714/718, o Ciretran informou o bloqueio dos veículos. Defesa prévia do acusado às fls. 719/747, aduzindo preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade de condenação ao ressarcimento, inexistência de ato de improbidade, inépcia da inicial, prescrição, necessidade de contraditório preliminar e ausência dos requisitos para indisponibilidade dos bens e incompetência da Justiça Federal de Guarulhos. Às fls. 750/756 foi juntada carta precatória, com cumprimento da determinação de sequestro dos veículos, sendo nomeado depositário o acusado. A decisão de fls. 761/762 recebeu a inicial. Contestação às fls. 774/822, com preliminares de inépcia da inicial, ausência da transcrição integral das interceptações telefônicas e prescrição. No mérito, defendeu o réu a improcedência da pretensão ministerial. Às fls. 831 consta certidão de sequestro do bem imóvel situado em Itanhaém/SP. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 869), o MPF e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 871 e 873); o acusado pugnou pela oitiva de testemunhas em petição recebida por fac-símile (fls. 874/875). Os advogados do réu renunciaram ao mandato (fls. 880 e 884/886). O réu, intimado pessoalmente, não constituiu novo defensor. A DPU passou a patrocinar os interesses do réu e, à fl. 910, informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se atribui a Francisco Cirino Nunes da Silva a prática de atos de improbidade, pois ele participaria de esquema criminoso especializado na burla do controle migratório realizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, valendo-se da sua condição de agente administrativo da Polícia Federal. Pleiteia-se, por isso, a sua condenação às seguintes penas: ressarcimento integral do dano, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas na resposta. A Justiça Federal de Guarulhos é competente para processar e julgar a demanda, uma vez que ela versa sobre fatos praticados por suposto agente de organização criminosa com atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A despeito disso, considerando que o réu invoca a incompetência territorial deste Juízo, deveria ter se manifestado pela via da exceção de incompetência (arts. 307 a 311, do Código de Processo Civil). Não procedendo dessa forma, perpetuou-se a competência deste Juízo. A inicial contém exposição suficiente dos fatos imputados ao réu, apresenta causa de pedir e pedido certos, de maneira que permitiu o pleno exercício do direito de defesa pelo réu, não podendo ser acoimada de inepta. A via eleita pelo Ministério Público Federal para a responsabilização do réu por conduta ímproba é adequada nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/92, assim como não há impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento do dano, uma vez que expressamente admitido pelo art. 12, da mesma lei. Sem razão o réu, ainda, ao sustentar a necessidade de contraditório preliminar como condição para a decretação de medidas restritivas, uma vez que o art. 16 da lei em referencia expressamente prevê a adoção de medidas cautelares preparatórias, independentemente de prévio contraditório. Por fim, rejeito a alegação de prescrição, pois, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92, c/c art. 142, I, da Lei 8.112/90, a ação civil de improbidade administrativa pode ser proposta dentro do prazo de 5 anos. Assim, considerando que os fatos especificamente atribuídos ao réu foram praticados no ano de 2005, é inequívoco que, na data do ajuizamento da demanda (03/11/2008), não havia transcorrido o lapso quinquenal. As alegações de inexistência de ato de improbidade e ausência dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens concernem ao mérito, que analisarei em seguida. Antes, porém, apenas registro que o requerimento de provas apresentado pelo réu às fls. 874/875 não pode ser acolhido, por duas razões: em primeiro lugar, porque o original da petição enviada por fac-símile não foi juntada aos autos, restando inobservado, assim, o disposto no art. 113, do Provimento COGE nº 64/2005; além disso, após a renúncia do patrono do réu, a Defensoria Pública, que assumiu a sua defesa, afirmou não possuir interesse na produção de provas, de modo que precluso o direito de prova. Passo exame do mérito. Analiso, inicialmente, os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal no ajuizamento da ação, quais sejam um DVD contendo cópia de Relatório Parcial de Inteligência, com informações do inquérito policial instaurado para investigar o esquema criminoso que teria contado com a participação do réu, bem como cópia de denúncias ajuizadas em face do réu e de outros integrantes da organização. As denúncias são peças fundamentalmente narrativas (art. 41, do Código de Processo Penal), sem qualquer valor probatório. Isoladamente consideradas, isto é, desacompanhadas dos elementos de prova que necessariamente a acompanharam nas respectivas ações penais, as denúncias apenas comprovam que o titular da ação penal submeteu à apreciação do Poder Judiciário uma pretensão punitiva, dado que, embora relevante, não autoriza, por si só, o decreto condenatório. Registre-se, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe, nos mais de sete anos de tramitação desta ação, uma só notícia do andamento das ações penais ajuizadas contra o réu. É muito provável, diante do tempo transcorrido, que elas tenham sido sentenciadas e algumas, quiçá, definitivamente julgadas, hipótese na qual o resultado da ação penal poderia repercutir de forma decisiva no destino da presente

ação. Quanto ao DVD juntado pela acusação, verifica-se que não traz cópia integral do inquérito policial, mas apenas o resultado de alguns atos de investigação policial, notadamente áudios de interceptações telefônicas, suas transcrições e análises pelo núcleo de inteligência policial, bem como relatórios de procedimentos de vigilância e análises de documentos apreendidos em poder de investigados. Considerando que a acusação que pesa contra o réu fundamenta-se nos áudios captados a partir da interceptação de seu telefone celular e no resultado da busca e apreensão promovida em sua residência, seria fundamental a prova da regularidade das interceptações, bem como a juntada do auto de apreensão que relaciona os instrumentos dos delitos atribuídos ao réu. Os diálogos atribuídos ao réu e suas transcrições constam dos seguintes arquivos: Áudios

Transcrições/Análise1198052387_20050527132305_35280.wav

1198052387_20050527132305_35280.txt1198052387_20050531143151_40289.wav

1198052387_20050531143151_40289.txt1198052387_20050601193747_43144.wav

1198052387_20050601193747_43144.txt1198052387_20050705105401_86210.wav

1198052387_20050705105401_86210.txt1198052387_20050705110410_86220.wav

1198052387_20050705110410_86220.txt

Contudo, a mídia eletrônica que acompanha a inicial não contém cópia da decisão judicial que autorizou as interceptações e sequer a prova da titularidade da linha telefônica interceptada. Assim, não é possível aferir se os áudios que se pretende utilizar como prova foram obtidos lícitamente e, demais disso, se o réu efetivamente é um dos interlocutores nessas gravações, uma vez que não é possível creditar uma tal conclusão a simples relatórios de investigação apócrifos, tais como os que constam do DVD apresentado. A mídia tampouco traz cópia do auto de apreensão do material encontrado em poder do réu. Ela contém apenas uma via sem assinatura do possível auto (arquivos ANALISE 33.doc e ANALISE 34.doc), contendo comentários a respeito de cada item apreendido. De fato, o documento informa que foram apreendidos dois carimbos de imigração na residência do réu, bem como os comentários nele inseridos - de autoria ignorada - informam que um foi enviado à perícia e que o outro teria sido furtado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Tendo em vista que parte da acusação fundamenta-se nessa apreensão, o mínimo que se poderia esperar era a prova do ato, não podendo ser aceito o apócrifo auto de apreensão. Conclui-se, pois, que os elementos de prova dos autos são insuficientes para o decreto condenatório. Este juízo acredita na regularidade e seriedade da investigação policial, porém a condenação do réu não pode fundar-se em simples crença ou em presunções, sendo necessária prova cabal, inexistente nos autos, dos gravíssimos fatos narrados na inicial, notadamente em se tratando de ação por improbidade administrativa, que pode resultar na aplicação de penas severas. Quanto aos elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, tem-se, de relevante, apenas o seguinte: declarações de imposto de renda do réu e análise de movimentação bancária pela Receita Federal. Os documentos fiscais não informam evolução patrimonial incompatível com a renda do réu, pois a soma de seus bens e direitos permaneceu estável no período em que ele teria praticado atos de improbidade. A movimentação bancária do réu tampouco comprova eventual enriquecimento ilícito. Embora constatado pelo fisco que os valores movimentados são duas vezes superiores à renda declarada, uma possível explicação para o fato foi aventada pela própria autoridade fazendária, qual seja, a venda de um imóvel no período. Além disso, à vista dos lançamentos constantes do extrato de movimentação bancária, não trouxe a acusação qualquer dado que sugerisse a irregularidade de algumas das operações. Nesse sentido, entendo que não foram comprovados os fatos narrados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo as decisões constritivas dos direitos patrimoniais do réu (fls. 678). Expeçam-se contramandados. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários (Lei nº 9.289/96, art. 4º, III; Lei nº 7.347/85, art. 18). Fls. 912: Encaminhe-se ao Núcleo de Disciplina da SR/DPF/SP cópia das principais peças dos autos (fls. 2/27, 522/531, 540/542, 603/646, 719/747, 774/822, 871, 910 e desta sentença), para fins de instrução do processo disciplinar 35/2013-SR/DPF/SP, devendo a autoridade processante resguardar o sigilo dos dados enviados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLANKIM GOMES MEDEIROS

Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo lançado à fl. 55. Após, tornem conclusos.

0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 69. Após, tornem conclusos.

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 50. Após, tornem conclusos.

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão negativa de fl. 62. Após, tornem conclusos. Int.

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVALDO SOARES LACERDA

Em conformidade com o requerido através do correio eletrônico de fl. 33, intime-se a CEF para recolher as custas da distribuição da carta precatória, diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

Em conformidade com o requerido através do Ofício de fl. 36, intime-se a CEF para recolher as custas da distribuição da carta precatória, diretamente perante o Juízo Deprecado (Comarca de Poá). Int.

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 151: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES

Fl. 206: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

Em conformidade com o requerido através do correio eletrônico de fl. 129, intime-se a CEF para recolher as custas da distribuição da carta precatória, diretamente perante o Juízo Deprecado (Comarca de Itaquaquecetuba). Int.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 123. Após, devidamente regularizado, desentranhe-se a carta precatória para seu devido cumprimento.

0009952-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARVALHO DO CARMO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 71. Após, tornem conclusos.

0010468-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 90. Após, tornem conclusos.

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 65: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0002326-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELEUMA CARNEIRO COSTA

Em conformidade com o requerido através do Ofício de fl. 49, intime-se a CEF para recolher as custas da distribuição da carta precatória, diretamente perante o Juízo Deprecado (Comarca de Poá).Int.

0010861-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

Defiro o prazo de vinte dias para manifestação da CEF, conforme requerido à fl. 40.Após, tornem conclusos.

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON RUBENS FURIGO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios juntados às fls. 66/73.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X LUIZ MARCIO MEDOLA

Remoto a marcha processual.Diga a exequente o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

Publique-se o despacho de fl. 150.Diante da certidão de fl. 157, intime-se a exequente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas, adite-se a carta precatória acostada às fls. 153/158.Int.-se e cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 150: Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2014 ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO da executada: CELIA MARIA CORDEIRO, inscrita no nº CNPF/MF sob nº 049.118.966-47, residente e domiciliada na Rua União, 483, apto. 13, bloco 10Poá/SP, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.234,41 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o citando que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O executado poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, CEP. 07115-000138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.)

0009109-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO

Fl. 299/301: Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso.Int.-se.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 73.Após, tornem conclusos.

0002476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008221-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão lançada à fl. 38. Após, tornem conclusos.

0000028-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 39. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Diante da informação de fl. 438, intime-se a impetrante para apresentar cópia da peça inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2008.61.19.00710-2, no prazo de 10 (dez) dias, para verificar possível prevenção. Int.-se.

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002209-05.2014.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007404-68.2014.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP097399 - NANCI GAMA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E RJ180122 - NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as contrarrazões da impetrada, eis que tempestiva, e a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002791-68.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 17/232). A decisão de fl. 237 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada informou que o município de Arujá, onde se localiza a empresa impetrante, pertence à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fl. 245). É o relatório necessário. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo. No caso em exame, muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, depreende-se da informação prestada à fl. 245 que o ato coator combatido foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, em cuja circunscrição se encontra o município onde está sediada a empresa - Arujá. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, devendo figurar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, que efetivamente praticou o ato combatido neste mandado de segurança. Posta a questão nestes termos, vê-se que a solução ordinária (prestigiada por aqueles que entendem ser vedado ao magistrado interferir na eleição do réu feita

pelo autor) seria a pronta extinção do feito, diante da carência da ação por ilegitimidade de parte. Todavia, tenho que se afigura mais razoável e menos prejudicial ao autor da ação mandamental a correção ex officio do polo passivo da impetração - medida que equivale a verdadeira intervenção jussu judicis, admitida por nossa Suprema Corte (cf. MS 25397 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 26/08/2005) - e a consequente remessa dos autos ao MD. Juízo de São José dos Campos, aí sim competente para conhecer e julgar os mandados de segurança envoltivos de autoridade sediada em São José dos Campos, que está sob a sua jurisdição. Presentes as razões que se vem de referir, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e determino, ex officio, a sua substituição pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, autoridade responsável pelo ato combatido no writ, conforme documento de fl. 245. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para livre distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004837-64.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LOLY VILLCA HUANCA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 55. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DA ROCHA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 305. Após, devidamente regularizado, desentranhe-se a carta precatória para seu devido cumprimento.

0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, a devedora promoveu o depósito da quantia devida, seguindo-se a expedição de alvará de levantamento, cuja retirada pela exequente foi certificada à fl. 404v. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação por decisão, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista a retirada de alvará de levantamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, devidamente homologado por sentença (fls. 114/115), recolha-se o mandado de reintegração e arquivem-se os autos.

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS(SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA)

Fls. 125/126 (pet. CEF): antes que se decida sobre a caracterização da superveniente falta de interesse processual da autora, podendo-se interpretar o postulado pela CEF como desistência da ação, intime-se a RÉ, na pessoa de sua advogada constituída, para que, diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção do processo.

0002761-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS FREITAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS DE FREITAS, referente ao bem imóvel situado no Condomínio Residencial Jerivas, localizado na Avenida Papa João Paulo I, 5500, Bloco T, casa 11, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35).O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/42).Citado (fl. 47), o réu manteve-se silente (fl. 48v).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o réu, citado (fl. 47), não contestou a ação, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De acordo com a narrativa inicial, o réu deixou de pagar, a partir de novembro de 2012, as taxas de arrendamento e, a partir de outubro de 2012, as quotas condominiais. Esse fato reputa-se verdadeiro em razão dos efeitos da revelia.Outrossim, a autora demonstrou a notificação do devedor (fl. 21/34), ficando este constituído em mora nos termos da lei.Está, pois, devidamente demonstrado o esbulho possessório, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de uso da força.P.R.I.

Expediente Nº 10029

MONITORIA

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 279/284.Intimem-se os réus para ciência do valor apresentado pela CEF às fls. 287/294 e pagamento em quinze dias, com a prerrogativa prevista no parágrafo 1º do art. 1102-C do CPC.Oportunamente, tornem conclusos.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela CEF à fl. 130.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002701-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (ré), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 75, devendo ser comprovado perante o Juízo Deprecado o recolhimento referente às custas e despesas processuais.Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132. Após, tornem conclusos.

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 181. Oportunamente, tornem conclusos.

0001772-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA COSTA

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 98, devendo a requerente apresentar o recolhimento referente à diligência do Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012280-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

Fl. 72: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo comprovar perante o Juízo deprecado o recolhimento referente à diligência do Oficial de Justiça. Oportunamente, tornem conclusos.

0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento do executado, conforme certidão de fl. 94. Após, tornem conclusos.

0000293-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

Solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 58/59. Oportunamente, tornem conclusos.

0000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 143 e 145. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Controverte-se nos autos acerca do nível de ruído apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Há, pois, questão de fato a ser dirimida, a fim de que se possa encaminhar a solução da questão jurídica. Sendo assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 144/149. Para tanto, nomeio o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, engenheiro de segurança do trabalho, CREA n° 0601834622, inscrito no CPF/MF sob n° 051.359.948-74 (com endereço na Av. Tucuruvi, 563, 1° andar, Tucuruvi, São Paulo/SP, tel: 11- 2262-4733), que deverá ser cientificado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. Com a juntada aos autos dos quesitos das partes, intime-se o expert para início dos trabalhos, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004898-85.2015.403.6119 - NATALLY MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE MUNIZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, o fornecimento de aparelho ortopédico e o pagamento de indenização por dano moral. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 20/213). É o relatório necessário. Decido. No tocante ao requisito subjetivo exigido para concessão do benefício, tenho que os documentos que acompanham a petição inicial demonstram, de forma suficiente para este juízo prefacial, a deficiência de que se ressente a menor autora. No entanto, sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições socioeconômicas de seu núcleo familiar. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica e socioeconômica, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro socioeconômico da autora. Nomeio o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.136, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de junho de 2015, às 16:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente: 2. Há funções corporais acometidas? Quais? 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique: 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual? 7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique: 8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil? 8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 2. Nomeio a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informe a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais? 5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais? 6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores

limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 10032

INQUERITO POLICIAL

0005525-26.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA SOARES CANDIDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

VISTOS.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSANGELA SOARES CANDIDO, imputando-se a ela a prática do delito tipificado no art. 334, 3º, do Código Penal (descaminho, praticado em transporte aéreo).A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 188/2014 do Departamento de Polícia Federal.Segundo a denúncia, a acusada teria, no dia 18/07/2014, sido surpreendida pela fiscalização aduaneira brasileira ao tentar iludir, no todo, o pagamento dos tributos importação incidentes sobre as mercadorias estrangeiras por ela trazidas ao País de Miami/EUA, quantificadas as mercadorias em US\$13.173,89 e estimados os tributos iludidos em R\$23.950,09 (cfr. laudo à fl. 89).Afirma o Parquet que não seria a primeira vez que a acusada teria sido surpreendida pela Aduana tentando ingressar com bens estrangeiros sem declará-los à fiscalização. Mais ainda, afirma a denúncia que a acusada teria admitido trazer as mercadorias dos Estados Unidos da América a pedido de terceiros, para receber uma comissão.É a síntese do necessário. DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Postas estas considerações, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ROSANGELA SOARES CANDIDO e determino a continuidade do feito.DEFIRO o requerido pelo MPF à fl. 83: requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões da acusada da Justiça Federal desta 3ª Região e da Justiça Estadual de São Paulo. CITE-SE a acusada na pessoa de sua defensora constituída (cfr. expresso compromisso assumido à fl. 49, 6º, e decisão de fls. 62/63v), para que apresente, no prazo legal, resposta escrita à acusação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal.Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr.^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Vistos em despacho. Considerando a necessidade de remanejamento das audiências do dia 22/06/2015, antecipo a audiência do dia 22/06/2015, às 15:00hs, para do dia 25/05/2015, às 13:30hs. Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão. Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização da Videoconferência. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da não localização da testemunha Jonathan Pedra de Araújo (fl. 379), sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertl
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012586-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL HENRIQUE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA(SP108837 - JAIME ANTONIO DE BRITO)

Ação Penal n.º : 0012586-40.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICA Réu: ISRAEL HENRIQUE DA SILVA e outro Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de ISRAEL HENRIQUE DA SILVA e CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Às fls. 236-237, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu Israel Henrique da Silva, em razão do decurso do prazo do sursis processual com o cumprimento das condições impostas, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ISRAEL HENRIQUE DA SILVA e CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Israel Henrique da Silva, cujas condições estão descritas às fls. 172-173. Consoante se observa nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas (fls. 178-181, 188-191, 196-211, 213 e 219-225). A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da

punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu ISRAEL HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 10.03.1944, em Serra Talhada/PE, RG nº. 15.140.119-6 SSP/SP, filho de Maria Alves dos Santos. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prosiga-se o feito em relação ao acusado Cicero Emanuel Mascena Nogueira, mantendo-se o processo suspenso até o termo final do sursis processual em 10 de junho de 2015, ocasião em que deverão ser juntadas as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 237. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de abril de 2015 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-82.2014.403.6117 - PAULO SERGIO CARLONI(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O autor requereu a desistência da ação e, posteriormente, requereu a reconsideração de tal pedido, o que foi deferido à f.38, estando o processo no aguardo de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do deslinde da repercussão geral que emanará do julgamento do Resp 1.381.683. Isto posto, é de se perquirir ao autor se seu pedido de desentranhamento e arquivamento importa, efetivamente, em desistência da ação, em face da contradição estampada em sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6452

EXECUCAO FISCAL

0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fl. 231: defiro conforme o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002629-83.2004.403.6111 (2004.61.11.002629-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de OSVALDO VIEIRA DA SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 73). POSTO ISSO, com

fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004805-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS ELIAS LTDA, JAMIL MOYSÉS ELIAS e FARID MOYSÉS ELIAS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 210/214: indefiro, uma vez que a Fazenda Nacional tem atribuição para cobrar a dívida ativa da União em juízo, em que se defende a respectiva inscrição do crédito tributário ou não tributário. Outrossim, defiro o requerido pela exequente às fls. 251/252. Depreque-se à Comarca de Carolina/MA a reavaliação do bem penhora à fl. 115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Informação de Secretaria de fls. 121/123: Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o executado parcelou o débito, determino a retirada dos bem(ns) penhorados nestes autos do leilão designado para 15/05/2015 (primeira hasta) e 29/05/2015 (segunda hasta). Após a chegada da petição original, remeta(m)-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004016-26.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de OSVALDO VIEIRA DA SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 42). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001971-15.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIZETE CARDOSO DA SILVA

Fl. 56: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 24/26. Expeça-se mandado de penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo bloqueado à fls. 27/29. CUMPRA-SE.

0001982-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO DOMINGOS MARQUES

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado JOÃO DOMINGOS MARQUES, C.P.F. nº 086.176.088-38, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado. Restando negativo o bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000673-51.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Consoante dispõe a Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Analisando os presentes autos, verifico que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 163, o que autoriza o redirecionamento dos sócios no polo passivo. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 171/182, e determino o prosseguimento da execução, apensando-se a este feito os autos de execuções fiscais nºs 0003964-25.2013.403.6111 e 0003946-67.2014.403.6111, visto que encontram-se na mesma fase processual, procedendo-se a Secretaria a penhora on line da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 2º CRI local sob nº 2.932, pertencente ao coexecutado APARECIDO VALENTE. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do mencionado bem, intimando-se os executados acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003964-25.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de

discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Consoante dispõe a Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Analisando os presentes autos, verifico que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 65, o que autoriza o redirecionamento dos sócios no polo passivo. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 73/84, e determino o prosseguimento da execução, apensando-se este feito os autos de execução fiscal nº 0000673-51.2012.403.6111, visto que ambos encontram-se na mesma fase processual. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000669-43.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de NEWASKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005479-61.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LAURIANO THARSIS ALVAREZ

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LAURIANO THARSIS ALVAREZ. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000504-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Em face da certidão de fl. 42, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000658-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000880-45.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIO NUNES DA SILVA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000916-87.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CEZAR DA SILVA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000918-57.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DA SILVA ESTEVES

Fls. 12: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 320/332).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 648, para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001286-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001286-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003750-05.2011.403.6111 - MARIO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. STJ (fls. 155/260).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 118/119. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO

TRABALHADORA RURALNo caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 19/04/1973 a 30/12/1998, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão de Cartório de Registro da Comarca de Ivaiporã/PR, constando que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural, no município de Jardim Alegre/PR, no período de 19/04/1974 a 08/07/2002 (fls. 24);2) Cópia da sua Certidão de Casamento celebrado em 20/06/1981, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 26);3) Cópia da Certidão de Nascimento de seus filhos, ocorrido em Jardim Alegre/PR nos dias 07/09/1982 e 09/04/1991, respectivamente, constando a sua profissão sendo a de lavrador (fls. 27/28);4) Cópia da Ficha de Alistamento Militar, com inscrição datada de 07/02/1977, constando a sua profissão sendo a de lavrador (fls. 25);5) Cópia da inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, com admissão em 08/02/1983 (fls. 29);6) Cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas em nome do autor, datadas dos anos de 1984 a 1997 (fls. 30/54);7) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Jardim Alegre (fls. 55). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material.8) Cópia dos Históricos Escolares de seus filhos, constando que Neimar concluiu o ensino de 1º grau em 20/12/1996, em Jardim Alegre/PR e Daiane cursou a 1ª Série do 1º grau em Jardim Alegre/PR (fls. 117/118).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - VANI FERREIRA DOS

SANTOS:que o autor nasceu em 11/11/1959; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 ou 8 anos de idade; que o pai do autor, Sr. Zênite Ferreira dos Santos, era proprietário do sítio Santo Antônio, localizado no município de Jardim Alegre/PR; que o sítio tinha 4 alqueires e a família do autor plantava arroz, feijão, milho e mamona; que trabalhavam no sítio os pais do autor e os irmãos mais velhos; que em 1981 o autor se casou e continuou morando no sítio até 01/1999, quando se mudou para o estado de São Paulo. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que além de trabalhar no sítio do pai, o autor também trabalhava em propriedades agrícolas vizinhas; que o autor era conhecido como Vando. TESTEMUNHA - NELSON GUSMÃO:VOZ 1: Sr. Nelson Gusmão, tudo bem?VOZ 2: (...).VOZ 1: Tudo bom seu Nelson?VOZ 2: Tudo bom.VOZ 1: Pode falar um pouquinho perto do microfone pra gente gravar aqui.VOZ 2: Tá bom.VOZ 1: É (...) o Sr. conhece o seu Vani?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Conhece da onde?VOZ 2: A, conheci ele no Jardim Alegre, mesmo.VOZ 1: Vani Ferreira dos Santos, é esse o nome?VOZ 2: Quando nois morava no Palmeirinha, lá.VOZ 1: Mas o Sr. é parente dele?VOZ 2: Não.VOZ 1: O Sr. é amigo dele?VOZ 2: Amigo só, nois trabaivava junto.VOZ 1: Mas amigo intimo, assim?VOZ 2: (incompreensível).VOZ 1: O Sr. é amigo de trabalho dele, o que que é? VOZ 2: É amigo de trabalho.VOZ 1: De trabalho? Não é inimigo nem nada?VOZ 2: Eu tenho um sítio lá (...) (incompreensível).VOZ 1: Tá bom. Então nós vamos ouvir o Sr. como testemunha nesse processo. O Sr. tem que dizer a verdade pra gente aqui, viu.VOZ 2: Uhum.VOZ 1: Se não o Sr. pode ser processado por crime de falso testemunho, tá?VOZ 2: Sei.VOZ 1: Ele pretende o reconhecimento de um período trabalhado, é, como empregado rural. O Sr. sabe se ele trabalhou algum período como empregado rural? Ele entrou com uma ação contra o INSS visando isso. O Sr. sabe disso aí?VOZ 2: Não, (incompreensível), ele só trabalhou no sítio lá né?!VOZ 1: No sítio?VOZ 2: Uhum.VOZ 1: Desde quando O Sr. conhece o Sr. Vani?VOZ 2: A, eu conheço ele desde 1980.VOZ 1: 1980?VOZ 2: É, foi uns 8 anos, quase 10 anos junto dele lá.VOZ 1: Uhum.VOZ 2: Depois de 1988 pra 1989 que ele mudou pro Estado de São Paulo.VOZ 1: Sei. E quando o Sr. conheceu o Vani em 1980, o que ele fazia?VOZ 2: A, ele plantava arroz, feijão, milho.VOZ 1: Na onde?VOZ 2: Na Palmeirinha, no sítio do pai dele.VOZ 1: Sei. A onde que ele plantava isso?VOZ 2: Era na Palmeirinha mesmo.VOZ 1: Mas era no sítio dele?VOZ 2: Era do pai dele, né?!VOZ 1: Do pai dele?VOZ 2: Ele morava no sítio do pai dele.VOZ 1: E eles vendiam isso aí o que eles plantavam? Como é que era?VOZ 2: (Incompreensível).VOZ 1: É. O que eles plantavam eram para vender ou para consumir?VOZ 2: A, mais o (incompreensível) que sobram tem que vender, né?VOZ 1: Sim, eles vendiam também?VOZ 2: Vendia.VOZ 1: Plantava arroz, o Sr. falou.VOZ 2: Arroz, feijão, milho, mamão, disso daí eles plantava também.VOZ 1: Desde essa época de 1980?VOZ 2: Até 1989 que ele mudou pra lá.VOZ 1: 1989 ele foi embora?VOZ 2: Foi.VOZ 1: a tá. E lá, o Sr. sabe o que ele faz?VOZ 2: A (...) a lá eu não sei. Parece que ele toma conta de uma fazenda, lá.VOZ 1: Onde que é?VOZ 2: Ó, eu nem sei, é no Estado de São Paulo, lá (incompreensível).VOZ 1: Quando foi a última vez que o Sr. falou com ele?VOZ 2: Ahn?VOZ 1: Quando foi a última vez que vocês conversaram?VOZ 2: Tá com uns (...) (incompreensível). Tá com uns 15 dias.VOZ 1: Mas quando que o Sr. viu a última vez o Vani?VOZ 2: Quando eu vi ele?VOZ 1: É!VOZ 2: A, já tem uns 6 meses.VOZ 1: Uns 6 meses? E ele foi morar em Marília, é isso?VOZ 2: Parece que é Marília mesmo.VOZ 1: É Marília?VOZ 2: Parece que é.VOZ 1: E de 1980 a 1989 ele trabalhou lá?VOZ 2: É, ele morava no sítio. Eu conheci de 1980 a 1989.VOZ 1: 1989 ou foi depois que ele foi pra lá? O Sr. se lembra, quando ele foi embora certinho, assim?VOZ 2: Foi embora em 1989.VOZ 1: 1989? Essa é a data que ele foi embora?VOZ 2: É. Mas eu conheci ele desde antes de 1980, eu conheci ele.VOZ 1: Antes de 1980 ou em 1980?VOZ 2: De 1980 pra cima, né?VOZ 1: 1980 pra cima?VOZ 2: Uhum.VOZ 1: Durante esse tempo que o Sr. conheceu ele, ele trabalhou sempre na roça? VOZ 2: Só na roça lá.VOZ 1: Na atividade rural?VOZ 2: Uhum.VOZ 1: A tá. E ele trabalhava em mais um lugar ou só no sítio do pai dele?VOZ 2: É só lá no sítio do pai dele.VOZ 1: Mais ninguém?VOZ 2: Mais ninguém.VOZ 1: Sim. Tem mais alguma coisa que o Sr. quer falar dele?VOZ 2: Não, agora o que eu sei.VOZ 1: É só isso aí, que ele trabalhou lá e (...).VOZ 2: É só isso que eu sei, mais eu não sei não.VOZ 1: É?VOZ 2: Uhum.VOZ 1: Então tá bom. Sem mais, esse foi o depoimento da testemunha Nelson Gusmão.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO:VOZ 1: SR. Antônio Bento da Silva Sobrinho, tudo bem?VOZ 2: Bom.VOZ 1: O Sr. conhece o Sr. Ivani Ribeiro dos Santos?VOZ 2: Conheço!VOZ 1: É parente dele?VOZ 2: Não!VOZ 1: Amigo intimo?VOZ 2: Não!VOZ 1: Inimigo, nada?VOZ 2: Não!VOZ 1: O Sr. conhece ele da onde?VOZ 2: Eu conheço ele do Bairro Palmeirinha, Jardim Alegre.VOZ 1: Palmeirinha?VOZ 2: É?VOZ 1: Tá!VOZ 1: Ele (...) ajuíza uma ação contra o INSS, visando o reconhecimento de um tempo trabalhado como trabalhador rural, e eu vou ouvir o Sr. como testemunha. Aqui o Sr. tem o dever de dizer a verdade pra gente se for perguntado, tá bom Sr. Antônio?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Sob pena de processado pelo crime de falso testemunho.VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tá?VOZ 1: É (...) ele pretende o reconhecimento de um período trabalhado com empregado rural, como eu te disse. O Sr. sabe alguma coisa sobre isso? Quando que o Sr. conheceu o seu Vani? VOZ 2: Eu conheci ele desde o ano de 1977, que eu conheço ele. VOZ 1: 1977?VOZ 2: 1977!VOZ 1: E o que o Vani fazia?VOZ 2: Ele trabalhava no sítio do pai dele.VOZ 1: No sítio do pai dele?VOZ 2: É, no sítio do pai dele.VOZ 1: Onde que fica o sítio?VOZ 2: É no Bairro da Palmeirinha, Jardim Alegre.VOZ 1: E o Sr. mora lá perto?VOZ 2: Eu morava. Na época eu morava perto. Hoje eu moro na cidade!VOZ 1: Entendi.VOZ 1: E quando que o Sr. conheceu? Tem ideia? VOZ 2: Que eu conheci?VOZ 1: O Vani!VOZ 2: É 1977, né?VOZ 1: 1977?VOZ 2: 1977.VOZ 1: E ele já trabalhava nessa

atividade?VOZ 2: Já trabalhava no sítio do pai dele.VOZ 1: E onde ele mora hoje?VOZ 2: Hoje ele mora no Estado de São Paulo, não sei em que cidade é do Estado de São Paulo. Não tenho (...)VOZ 1: Uhum.VOZ 1: E (...) quando que ele foi embora pra lá?VOZ 2: Ele foi embora, acho que no ano de 1988, 1989, por ai, que ele foi embora.VOZ 1: 1988, 1989?VOZ 2: 1988, 1989, e eu não tenho bem lembrança certa.VOZ 1: E até ir embora ele fazia o que?VOZ 2: Ele trabalhava no sitio do pai dele.VOZ 1: No mesmo lugar?VOZ 2: No mesmo lugar.VOZ 1: Lá o maquinário, o que que é, como é que é?VOZ 2: Não, na época não tinha maquinário. Naquela época era tudo na base do cavalinho corado e enxada.VOZ 1: Uhum. E o que ele fazia no sítio?VOZ 2: Ele plantava feijão, plantava milho, plantava arroz, algodão, na época era essas lavouras.VOZ 1: Essas coisas assim.VOZ 2: É.VOZ 1: Entendi. E depois que ele foi embora, o Sr. sabe o que ele faz?VOZ 2: Eu, depois que ele foi embora eu não sei. Eu não posso falar nada que eu não sei se ele é, mas deve continuar trabalhando na roça.VOZ 1: O Sr. tem contato com ele?VOZ 2: Não. Muito difícil. Não, ele só pediu para eu ser testemunha dele só.VOZ 1: É?VOZ 2: É.VOZ 1: Então esse período de 1977 a 1989, que o Sr. fala que ele morou nesse lugar, ele sempre trabalhou (...) VOZ 2: Sempre trabalhou na atividade na roça.VOZ 1: Na atividade rural, na roça?VOZ 2: Na lavoura, na roça. Isso.VOZ 1: Plantando arroz, milho?VOZ 2: Isso. Feijão, algodão.VOZ 1: Feijão, algodão, tudo. Quem trabalhava mais para ele?VOZ 2: Na época que eu conheci ele, no começo que eu conheci ele, (...) era solteiro, depois casou, era ele e a mulher dele, né. Depois.VOZ 1: E nesse sítio do pai dele, morava quem lá?VOZ 2: No sítio do pai dele? VOZ 1: Que ele trabalhava?VOZ 2: Só morava o pai dele memo.VOZ 1: Só o pai dele?VOZ 2: Só o pai dele memo.VOZ 1: Ele morava em outro sítio? Como é que era?VOZ 2: Não. Eu conheci ele morando no sítio do pai dele, só.VOZ 1: A, ele morava lá também?VOZ 2: É, no sítio do pai dele memo.VOZ 1: Uhum. E trabalhava ele, o pai dele?VOZ 2: Isto.VOZ 1: Então tá bom. Tem mais alguma coisa que o Sr. se lembra?VOZ 2: Não tem mais nada. Nada que eu me lembre. É só isso memoVOZ 1: Então sem mais. Foi o depoimento da testemunha Antônio Bento da Silva Sobrinho.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.TESTEMUNHA - JOSÉ ORLANDO DA SILVA:VOZ 1: Sr. José Orlando da Silva, tudo bem?VOZ 2: Tudo bom.VOZ 1: Já ouviu falar no Vani? Conhece o Vani Ferreira dos Santos?VOZ 2: Conheço, conheço demais.VOZ 1: Conhece bastante? O Sr. é parente dele, né?VOZ 2: Desde rapaizinho novo. VOZ 1: Mas o Sr. é parente dele?VOZ 2: Não.VOZ 1: O que o Sr. é dele?VOZ 2: Vamos dizer que nós somos conhecidos muito véios. O pai é meu padrinho de casamento.VOZ 1: A tá.VOZ 2: É o José Lito, né?VOZ 1: Mas o Sr. tem alguma amizade íntima com o Vani, ou inimidade? O Sr. é amigo ou inimigo dele, ou conhecido, só?VOZ 2: É amigo.VOZ 1: É amigo, amigo mesmo? Já foi na casa dele?VOZ 2: Já, ué. Nós é tudo criado pode dizer com nós ali, acabado de criar.VOZ 1: A tá. Então eu vou ouvir o Sr. como informante, nesse caso aqui, tá? Mas mesmo assim o Sr. tem o dever de dizer a verdade pra gente sobre o que for perguntado aqui. Tem que falar o que aconteceu mesmo. Ele entrou com ação contra o INSS, visando reconhecer um período trabalhado na atividade rural. O Sr. sabe dizer se ele trabalhou alguma coisa, como é que foi? VOZ 2: Ali toda vida eles mexia com lavoura, né? Foi criado na lavoura, né. O pai dele também era agricultor também, né.VOZ 1: Quando que o Sr. conheceu o Vani?VOZ 2: De 1980 pra (...)VOZ 1: Pra frente.VOZ 2: De 1980 a 1990.VOZ 1: Até 1990?VOZ 2: É.VOZ 1: O que aconteceu depois de 1990?VOZ 2: Ahn?VOZ 1: O que aconteceu depois de 1990?VOZ 2: Depois daqui ele foi embora para o Estado de São Paulo, né? Agora pra lá eu não sei (...)VOZ 1: Quando que ele foi?VOZ 2: O ano que ele foi pra lá?VOZ 1: É.VOZ 2: Acho que foi em 1989, por ai.VOZ 1: É 1989?VOZ 2: Mais ou menos.VOZ 1: Mais ou menos. Mas quando o Sr. conheceu o Vani, em 1980 o Sr. falo né?VOZ 2: Desde rapaizinho novinho que eu conheço ele. VOZ 1: Mais ou menos 1980, né?VOZ 2: Mais ou menos.VOZ 1: E o que ele fazia aqui? VOZ 2: Ele trabalhava na lavoura.VOZ 1: Na lavoura?VOZ 2: Plantava, feijão, milho, algodão. O pai dele plantava.VOZ 1: Uhum. E ai ele ficou até 1990 trabalhando com isso?VOZ 2: É, trabaiano.VOZ 1: Até 1989, 1990?VOZ 2: É, mexendo com roça.VOZ 1: Com roça?VOZ 2: É.VOZ 1: O Sr. sabe dizer se antes do Sr. conhecer o Vani, ele já fazia isso também, ou, ele trabalhava com outra coisa?VOZ 2: Toda vida.VOZ 1: Toda vida, né?VOZ 2: Toda vida foi criado ali na lavoura.VOZ 1: Antes disso também?VOZ 2: É, na lavoura.VOZ 1: E (...) como é que funcionava o trabalho lá?VOZ 2: Tudo manual, né? Tudo na base do animal, enxadinha.VOZ 1: Eles tinham colheitadeira, lá?VOZ 2: Tinham nada.VOZ 1: Nada? Nem um trator, nada?VOZ 2: Não. Era tudo no braço.VOZ 1: Arado?VOZ 2: Tudo aradinho, animal, enxada.VOZ 1: É, era pesado o trabalho?VOZ 2: Maquininha, né.VOZ 1: Sim. Tá bom. É (...) e o que eles plantavam, criavam boi lá, o que eles faziam?VOZ 2: Não. Só plantava feijão, milho, moitinha de algodão (...)VOZ 1: Uhum.VOZ 2: É (...) boi não tinha.VOZ 1: Não tinha?VOZ 2: Não!VOZ 1: Plantava arroz, essas coisas assim?VOZ 2: Guardava um porquinho para o gasto, né? O pai dele, porque ele era sorteiro naquela época.VOZ 1: E ai ele plantava as suas coisas?VOZ 2: Depois que ele casou (...)VOZ 1: Sim, sim. Mas ai ele plantava milho, arroz, feijão, essas coisas assim na época? VOZ 2: É, tudo isso ai. Uma moitinha de algodão ele sempre plantava um pedacinho também. Mas tudo manual, né?! Tudo pouquinho.VOZ 1: O Sr. trabalha nisso também?VOZ 2: Trabaia junto.VOZ 1: O Sr. trabalhou com eles lá?VOZ 2: Trabaiei muito tempo.VOZ 1: É? O Sr. tem sítio lá também?VOZ 2: Eu tenho uma chacinha ali no Palmeirinha, né?VOZ 1: Na região, ali?VOZ 2: É. Uma chacinha.VOZ 1: Sim, (...) e o Vani (...) e fica perto da que o Vani trabalhava?VOZ 2: Fica pertinho. Pertinho, Pertinho assim, pertinho do sítio onde o pai dele. Que o pai dele vendeu lá hoje, hoje ele mora na cidade, no jardim, né? O véio.VOZ 1: Uhum.VOZ 2: Ele foi pro Estado de São Paulo, pra lá.VOZ 1: E o (...) deixa eu perguntar. E o Vani, nessa época trabalhava ele e quem lá?VOZ 2: Nessa época trabaia ele e o pai dele, quando

ele era solteiro, ai depois ele casou e continuou a mesma atividade, a mesma coisa.VOZ 1: Uhum. Até ir embora?VOZ 2: Até ir embora.VOZ 1: E lá o Sr. não sabe o que ele faz?VOZ 2: Agora, lá eu não sei o que ele faz.VOZ 1: O Sr. nem tinha contato com ele?VOZ 2: É, de vez quando ele liga pra nois ali e tudo, né?VOZ 1: Uhum (...) e (...) ele (...) tinha mais gente que trabalhava lá, ou era só ele e o pai dele, como é que era?VOZ 2: Não, era só ele mesmo. O véio com os fios, né. Depois ele casou, ele com a muié (...) VOZ 1: O pai com os filhos?VOZ 2: A muié já ajudava ele, né?VOZ 1: Uhum.VOZ 2: Depois que ele casou, né?VOZ 1: Tá certo.VOZ 2: É.VOZ 1: Mais alguma coisa que o Sr. se lembre?VOZ 2: (...) é, não. Acho que só isso né?VOZ 1: Não? Só isso? Então ta bom, muito obrigado.VOZ 2: Inclusive, uma irmã dele é casada com um cunhado meu, né?VOZ 1: A é? A, entendi.VOZ 2: Então ta tudo no meio de uma panela só, né?!VOZ 1: Aham.VOZ 2: O pai dele é padrinho de casamento meu.VOZ 1: Ta certo.VOZ 2: Josenilton, né?VOZ 1: Então tá bom. Sem mais, foi o depoimento do informante José Orlando da Silva.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade até 30/12/1998 e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 19/04/1973 a 30/12/1998, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade Rural | EF | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Trabalhador Rural | |
|--|---------------------|-----------------|------------|----------|-------|-----|----------------------|-----|-------------------|----|
| | | 19/04/1973 | 30/12/1998 | 25 | 08 | 12 | TOTAL DO TEMPO RURAL | 25 | 08 | 12 |

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

As aposentadorias por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do

requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Rural como Segurado Empregado Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 19/04/1973 30/12/1998 25 08 12 - - -Facultativo 08/01/1999 31/01/2005 - - - 06 00 24Doméstica 01/02/2005 18/01/2013 - - - 07 11 18
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 25 08 12 14 00 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 08 24No entanto, em 18/01/2013 - DER, o autor contava com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições recolhidas à previdência na condição de Contribuinte Individual e Doméstica, ou seja, não atingiu a carência exigida para o ano de 2013 que é de 180 (cento e cinquenta e seis) meses. Com efeito, relembro que a atividade rural desempenhada em data anterior a 11/1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso Vi, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, tampouco de forma proporcional, já que não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o(a) autor(a) não complementou o requisito carência.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço o período compreendido entre de 19/04/1973 a 30/12/1998, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de serviço rural exercido em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000170-59.2014.403.6111 - YOSHIO HIRATA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da revisão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.337.163-6. O INSS, após a manifestação da Contadoria Judicial, às fls.68/74, apresentou proposta de acordo

judicial (fls.80/81). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.190/192). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.337.163-6 fixando a sua RMI no valor de R\$868,75 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), nos termos dos cálculos em anexo, que espelham a RMI constante dos cálculos acolhidos pelo juízo no julgamento dos embargos à execução 0001562.05.2012.403.6111; 2 - O INSS pagará ao autor 100% (CEM POR CENTO) das prestações atrasadas, no importe de R\$4.928,97 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos dos cálculos em anexo. 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON CHICARELLO, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Marcelo Chicarello, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia paranóide, estando atualmente total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com seu pai, que tem 85 anos de idade, aposentado, recebe mensalmente 1 salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu pai - Sr. Francisco - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Dessa forma, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/06/2005 - fls. 10) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/06/2005, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 07/03/2009. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nelson Chicarello. Nome do Representante: Curador (fl. 73) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/06/2005 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001260-05.2014.403.6111 - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 116/125.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar este Juízo sobre o cumprimento do despacho de fls. 50.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da certidão retro, nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme requerido às fls. 112/113.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os honorários periciais, à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002737-63.2014.403.6111 - LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela assistente social às fls. 93/102.Intime-se a parte autora para, em igual prazo, informar este Juízo se houve a nomeação de curador provisório.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-08.2014.403.6111 - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-67.2014.403.6111 - ROSITA GOMES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004222-98.2014.403.6111 - GABRIEL PEREIRA FERNANDES X SARA EDUARDA PEREIRA FERNANDES X RICHARD PEREIRA FERNANDES X JOSLAINE SILVIA PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004424-75.2014.403.6111 - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005339-27.2014.403.6111 - LIETE LEAO BAIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da certidão retro, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de junho de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005515-06.2014.403.6111 - LUIS CARLOS DONIZETI CUBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DONIZETI CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era casado com a falecida na data do óbito e, na condição de marido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.A senhora Maria das Graças Catelan de Oliveira Cuba, esposa do autor, faleceu no dia 29/08/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida era segurada da Previdência Social, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, segundo demonstra o CNIS, perfazendo

o total de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, sendo que a última contribuição ocorreu no dia 02/05/2012, conforme demonstra a CTPS/CNIS (fls. 69/71 e 87/94). A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Conforme o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O óbito ocorreu em 29/08/2014 (fls. 11). O último recolhimento ocorreu no dia 02/05/2012. Como a falecida contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas à Seguridade Social e, portanto, manteve sua condição de segurada até 02/05/2014, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, estaria caracterizada a perda da sua qualidade de segurada antes do óbito. No entanto, os atestados, exames, relatórios e prontuários médicos trazidos aos autos (fls. 16/44 e 84/86), atestam que a esposa do autor era portadora, desde o ano de 2008, de hipertensão arterial pulmonar, comunicação interatrial, obesidade e tabagismo e comprovam o estado de saúde deplorável em que se encontrava falecida à época em que se afastou das atividades laborativas. Constatou-se do atestado de óbito inclusive que a morte ocorreu em virtude de hipertensão pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica. Desta forma, entendendo que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da falecida para o exercício de suas atividades laborais até a data do óbito. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 58, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que a falecida deixou marido, o autor. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 06/11/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (06/11/2014 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Carlos Donizeti Cuba. Espécie de benefício: Pensão por Morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de

Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000009-15.2015.403.6111 - MOACIR BALDICERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000037-80.2015.403.6111 - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLCIO APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do

Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/08/2004 A 30/06/2010. Empresa: Rodax Indústria Metalúrgica Ltda. EPP. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Serviços Gerais Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27/32) e PPP (fls. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no

setor de produção exercendo a função de Serviços Gerais e exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 76 a 80, o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida e ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/2011 A 26/06/2014. Empresa: Indústria Metalúrgica Andra Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador Fresador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27/32) e PPP (fls. 26). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de produção exercendo a função de Operador Fresador e exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A) e 80 a 94 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados/poeiras inorgânicas. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 26/06/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rodax Indústria 02/08/2004 30/06/2010 05 10 29 08 03 10 Indústria Metalúrgica 01/02/2011 26/06/2014 03 04 26 04 09 06 TOTAL 09 03 25 13 00 16 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/06/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/06/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois,

os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 26/06/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

| | | | | | | |
|--------------------------|------------|---|------------|------------------------------------|----|-----|
| Serviços Gerais Lavoura | 01/12/1981 | 09/11/1984 | 02 | 11 | 09 | -- |
| -Empreiteiro | 15/11/1984 | 25/05/1985 | 00 | 06 | 11 | -- |
| -Serviços Gerais Lavoura | 01/06/1985 | 16/02/1987 | 01 | 08 | 16 | --- |
| Serviços Gerais Lavoura | 20/02/1987 | 22/10/1992 | 05 | 08 | 03 | -- |
| -Serviços Gerais Lavoura | 01/12/1992 | 15/04/1999 | 06 | 04 | 15 | -- |
| -Serviços Gerais Lavoura | 01/11/1999 | 30/07/2004 | 04 | 09 | 30 | -- |
| -Rodax | 02/08/2004 | 30/06/2010 | 05 | 10 | 29 | 08 |
| 03 | 10 | Andra | 01/02/2011 | 26/06/2014 | 03 | 04 |
| 26 | 04 | 09 | 06 | TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL | 21 | 11 |
| 24 | 13 | 00 | 16 | TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO | 35 | 00 |
| 10 | A | carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 264 (duzentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/06/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Serviços Gerais, na empresa Rodax Indústria Metalúrgica Ltda. EPP, no período de 02/08/2004 a 30/06/2010; e2) Operador Fresador, na empresa Indústria Metalúrgica Andra Ltda., no período de 01/02/2011 a 26/06/2014.Referidos períodos correspondem a 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 26/06/2014, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 26/06/2014 (fls. 22), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do | | | | |

Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Hércio Aparecido de Almeida.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/06/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 08/05/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETI MORENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas

a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um

primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/05/1983 A 03/09/1990. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral: de 12/05/1983 a 30/06/1989. 2) Preparador de Cargas: de 01/07/1989 a 03/09/1990. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 30/31), CTPS (fls. 22/29) e CNIS (fls. 48). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral/Preparador de Cargas como especial.No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que:1) no período de 12/05/1983 a 30/06/1989 trabalhou no setor de acabamento Fábrica 1 onde exerceu a função de Auxiliar Geral e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 78 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;2) no período de 01/07/1989 a 03/09/1990 trabalhou no setor de expedição onde exerceu a função de Preparador de Cargas. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Constou do respectivo formulário que até a data de 31/10/1995, a área de Acabamento Fábrica 1 ficava no mesmo barracão das áreas de Pintura e Montagem sem nenhuma divisória separando as mesmas. Existia na área de Pintura um tanque subterrâneo para armazenar solventes que eram entregues a granel; Os ruídos da área de Montagem eram de 83, 90 e 95 dB(A).Desta forma, entendo que no período em que o autor trabalhou no Setor de Acabamento Fábrica 1, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído 83, 90 e 95 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 12/05/1983 A 30/06/1989.Períodos: DE 16/11/1990 A 04/08/1995.Empresa: Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda.Ramo: Transportadora Função/Atividades: 1) Ajudante de Motorista: de 16/11/1990 a 31/08/1991.2) Motorista Entregador: de 01/09/1991 a 04/08/1995.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995,

INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 32/33), CTPS (fls. 22/29) e CNIS (fls. 48).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor exerceu, ATÉ 28/04/1995, as atividades de Ajudante de Motorista e Motorista Entregador.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃOAs atividades de Ajudante de Motorista e Motorista de Caminhão eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ECN. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de

segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. -
Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº
12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora
Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).A PARTIR DE
29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da
sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por
meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o
laudo e a perícia.O PPP incluso não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição
insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a
atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco, após 28/04/1995. COMPROVOU O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 16/11/1990 A 28/04/1995. Períodos: DE
01/04/1996 A 01/11/1996.Empresa: Grassi & Neves Ltda.Ramo: Não há. Função/Atividades:
Motorista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o
enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22/29) e CNIS (fls. 48).Conclusão: DA
ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR
DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da
sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por
meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o
laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de
risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos
agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU
DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL
COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos:
DE 16/03/1998 A 29/05/2014.Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda.Ramo: Indústria de Produtos
Alimentícios.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 16/03/1998 a 30/04/2005.2) Operador de
Máquinas: de 01/05/2005 a 29/05/2014.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é
definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 34/37), CTPS (fls. 15/16) e
CNIS (fls. 36).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE
RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria
profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até
05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio
de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no
período mencionado, no Setor de Maseira exercendo a função de Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquinas,
e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,9 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO
RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são
registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-
se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e,
a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço
especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo
exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o
tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço
especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho
Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki s.a. - Indústria e Comércio. 12/05/1983 30/06/1989 06
01 19Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. 16/11/1990 28/04/1995 04 05 13Nestlé Industrial e Comercial
Ltda. 16/03/1998 29/05/2014 16 02 14 TOTAL 26 09 16Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é
de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato
habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é
viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda
Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator
previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art.
57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver
trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20
(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no
art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A
data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no
art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do
art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de
todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas
a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes

a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 12/05/1983 a 30/06/1989; 2º) Ajudante de Motorista e Motorista Entregador, na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda, no período de 16/11/1990 a 28/04/1995; e 3º) Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquinas, na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., no período de 16/03/1998 a 29/05/2014. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/05/2014 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Donizeti Moreno da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 08/05/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 25/29, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2014. A perícia médica do INSS fixou a DII em 10/10/2012. No caso dos autos, deve-se aguardar a contestação do INSS, que deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pedido da autora.

0001620-03.2015.403.6111 - EDNA BRAVO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA BRAVO em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATAIA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA CATAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexigibilidade da parcela do financiamento vencida e paga na data de 04/09/2014 cuja monta é de R\$ 117,68 (cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos), bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que firmou com a CEF um contrato de financiamento para aquisição de imóveis. No entanto, apesar de quitar a parcela do dia 04/09/2014 no vencimento, seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes SCPC e SERASA. Em sede de tutela antecipada, requereu a retirada da inscrição do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O boleto bancário de fls. 18 demonstra que a parcela com vencimento no dia 04/09/2014, no valor de R\$ 117,68, relativa ao contrato nº 0320.168.7000017-06 foi quitada tempestivamente. No entanto, a Declaração de fls. 20 e Extrato de fls. 21/22 informam que o nome da autora foi incluído nos cadastros de devedores do SCPC e SERASA pela falta de pagamento da parcela referida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 13, letra a. Cite-se a CEF. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001691-05.2015.403.6111 - MARIA DALVA VELOSO SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DALVA VELOSO SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL FRANCHI NOGUEIRA (SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 265, ficando ciente de que o decurso do prazo sem manifestação será tomado como concordância com os cálculos apresentados às fls. 251/264. Publique-se.

0003690-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003690-6) - JOSE MARTINS FERREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES (SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Na verdade, após análise mais acurada verifico que o feito não está preparado para sentença. Deveras, a r. decisão de fls. 407/408 reformou a r. sentença proferida nestes autos, determinando o retorno do feito à origem para regular processamento. Com efeito, considerando que a presente demanda foi extinta de plano pela r. sentença proferida às fls. 341/344, impõe-se a observância do iter processual desde o início. Cite-se, pois, a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7) - MARIA APARECIDA FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga cópia da via assinada do termo de curador provisório (fls. 134/135), bem como para que o mesmo outorgue procuração ad judicium a fim de regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002969-17.2010.403.6111 - MARIANA MARCON DAL EVEDOVE (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP (ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003333-86.2010.403.6111 - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003183-71.2011.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002480-09.2012.403.6111 - JULIA KATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, nos termos do já determinado à fl. 125.Publique-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fica a parte devedora intimada acerca da constrição efetivada nos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do despacho de fls. 251

0003351-05.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS BORGES DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante o expreso desinteresse da União Federal na execução da verba de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003496-61.2013.403.6111 - ODAIR JOSE TRINDADE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004136-64.2013.403.6111 - TOBIAS CORREA CARLOS X VALTER AMBROSIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI SANCHES X ARILDO FRANCISCO FIALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos. Apresentados, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 219. Publique-se.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o informado à fl. 333 e 338/351 manifeste-se o requerente. Publique-se.

0004986-21.2013.403.6111 - CINTIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000441-68.2014.403.6111 - RUBENS ANTONIO SARDI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000565-51.2014.403.6111 - ILZA JOSE LESSA MATOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000634-83.2014.403.6111 - CELIA REGINA FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000635-68.2014.403.6111 - ALESSANDRO OLERIANO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000647-82.2014.403.6111 - HORACIO MATHEUS RIBEIRO JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 111/114 e decisão de fls. 132. Cumpra-se.

0001536-36.2014.403.6111 - FERNANDA SATO OLGINI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 100/105), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 106. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ouçã-se a autora a respeito do procedimentos administrativos juntados às fls. 121/282, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001808-30.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO X REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA SMANIOTTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ao SEDI para a inclusão de Regina dos Santos Oliveira Smaniotto (fl. 117) no pólo ativo do presente feito.No mais, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV).Cumpra-se, a após publique-se.

0001818-74.2014.403.6111 - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 85/90), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 91.No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0002309-81.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO LIMA X CELSO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO DE ALMEIDA X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA PRIMEIRO X ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que o autor estava fora da cidade, a trabalho, na data designada para colheita dos depoimentos na justificção administrativa, como bem se vê da declaração de fl. 124, tenho por bem, excepcionalmente, determinar a devolução de referida justificção ao INSS para que seja agendada nova data para oitiva do autor e suas testemunhas, cumprindo-se integralmente o determinado às fls. 46/47.Publique-se e cumpra-se.

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.606.133-5), conforme já determinado à fl. 63.Publique-se.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da decisão proferida às fls. 53/54.Cumpra-se.

0003302-27.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 56/61), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 62.No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 -

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 384.

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 150:A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004191-78.2014.403.6111 - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005110-67.2014.403.6111 - EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 44/55, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005600-89.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o autor sobre a realização dos exames médicos requeridos pelo perito quando da avaliação pericial.Publique-se.

0000016-07.2015.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido aqui veiculado repete parte do objeto da ação nº 0004337-90.2012.403.6111, em trâmite no E. TRF da 3.^a Região, o que, a princípio, induz litispendência, esclareça o autor a repetição de demanda.Publique-se.

0000078-47.2015.403.6111 - SANDOVAL LUIS DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000789-52.2015.403.6111 - JUNIOR LEARDINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Por ora, por interferir com a competência deste juízo para processamento da demanda, esclareça o autor se o acidente de trânsito que sofreu ocorreu no itinerário do trabalho (ida ou volta).Publique-se.

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado.Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência.Todavia, pelo que se extrai do extrato do CNIS encartado à fl. 39, a última

filiação do requerente ao RGPS se deu no período de janeiro a maio de 2012. Anteriormente a ela, consta um vínculo entre março e outubro de 2006, ambos na qualidade de contribuinte individual. Ademais, sobreleva anotar que a autarquia previdenciária fixou a DII do requerente em 20/03/2012 (data do início da terapia renal) e suspendeu o benefício anteriormente concedido por não recolher o mínimo de quatro contribuições antes da DII. É o que se vê da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 126/129). Ou seja, a suspensão do benefício na via administrativa se deu por falta de período de carência e não pela ausência de incapacidade, conforme se vê do documento de fls. 35. Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador da doença e incapacidade alegadas, o que, em hipótese positiva, impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em fevereiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 7.551,24 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), relativa ao vínculo de emprego que mantém com a BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0001082-22.2015.403.6111 - LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0001103-95.2015.403.6111 - ROSANA ITALIANO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro CNIS revela que em fevereiro de 2015 a requerente percebeu R\$ 6.720,49 (seis mil, setecentos e vinte reais e quarenta e nove

centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a ASSOC. FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em fevereiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 3.206,93, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a MAQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 23 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que a requerente é empregada da empresa FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA e de OSVALDO FERIOLI PEREIRA CENTRO MÉDICO DIAGNÓSTICO DE MARÍLIA - EPP, de onde percebe salários no valor de R\$ 1.830,41 (mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos) e de R\$ 1.601,04 (mil, seiscentos e um reais e quatro centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 29 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado,

hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por interferir na competência deste juízo para conhecimento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, esclareça a requerente se o acidente de trânsito sofrido ocorreu no percurso do trabalho (ida ou volta). Publique-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que em fevereiro de 2015 o requerente percebeu R\$ 8.017,14 (oito mil, dezessete reais e quatorze centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa MARILAN ALIMENTOS S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 17 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0001161-98.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO MARQUES LUCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que em fevereiro de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.875,32 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 17 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na

Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por interferir com a competência deste juízo para conhecimento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, informe o requerente se o acidente de trânsito que lhe deixou sequelas incapacitantes, como alega, ocorreu no percurso do trabalho (ida ou volta). Publique-se.

0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O requerente veio a juízo representado por Idalina Hisae Nakashima Nunes, qualificada como sua curadora provisória; no entanto, assinou a procuração de fl. 08. Assim, considerando o disposto no artigo 8º do CPC, esclareça o autor se está civilmente interditado, trazendo aos autos, em hipótese positiva, a respectiva certidão de nomeação de curador e instrumento de mandato outorgado em nome próprio devidamente representado pelo curador nomeado. Não se tratando de pessoa incapaz e interditada, deverá corrigir a petição inicial, emendando-a. Concedo para manifestação, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001183-59.2015.403.6111 - ANA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários acumulados em nome de seu falecido marido. Cadastro PLENUS revela que em março de 2015 a requerente percebeu R\$ 2.712,39 (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), relativos à pensão por morte que recebe em decorrência do óbito de seu marido, JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 37 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS/PLENUS pesquisados. Publique-se.

0001188-81.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-31.2015.403.6111) VANIA ARAUJO DA CONCEICAO(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos documentos juntados às fls. 18/21, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer os

fundamentos do pedido formulado, emendando a petição inicial, se o caso, com atenção ao disposto no artigo 14, I a III, do CPC, oportunidade em que poderá desistir da ação. Publique-se.

0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-21.2012.403.6111 - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002728-38.2013.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003000-95.2014.403.6111 - PAULO RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005292-53.2014.403.6111 - GERALDA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000073-25.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003236-67.2002.403.6111 (2002.61.11.003236-4) - PROVE PRO VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ante a inércia da impetrante, certificada à fl. 305, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0) - MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO

MORELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, ante o falecimento do requerente, comunicado à fl. 675/679, diga sua sucessora, expressamente, sobre o interesse em habilitar-se no feito. Na mesma oportunidade, poderá a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, haja vista a existência de processo de sucessão do autor falecido. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se notícia sobre a interdição do requerente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sobreste-se em secretaria. Publique-se.

0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora por força de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez, na forma determinada na v. decisão de fls. 193/195, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 169, fazendo opção expressa pelo benefício mais vantajoso, ciente de que o silêncio será tomado como desinteresse pelo benefício concedido nestes autos. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X NILDA REGINA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0005109-24.2010.403.6111, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional).

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN

FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se que com a apresentação dos cálculos exequendos serão dsarquivados para retomada do processamento.Publique-se e cumpra-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 203, ficando ciente de que o decurso do prazo sem manifestação será tomado como concordância com os cálculos apresentados às fls. 196/202, prosseguindo-se com a expedição de RPV nos termos do já determinado no despacho acima mencionado.Publique-se.

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA NOGUEIRA FERRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA NOGUEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove a efetivação da revisão do benefício da parte autora, na forma determinada nas vs. decisões de fls. 149/154 e 165, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000685-31.2013.403.6111 - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO TARDIM X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito do autor da ação, ocorrido em 17/07/2014 (fl. 87), antes de dar prosseguimento à fase de execução, necessária se faz a substituição no polo ativo.Assim, faculto ao patrono da parte autora promover a habilitação nos autos de todos os sucessores do falecido, titulares do direito às parcelas não pagas em vida ao de cujus ou, ainda, apresentar renúncia do montante que lhes seria devido em favor da viúva, Srª Clélia Sueli Leite Cavalcante.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004677-97.2013.403.6111 - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR MIRNA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício recebido pela parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 187/191, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA VAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora discordado da conta apresentada pelo INSS, deverá promover a execução do julgado.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, bem como de que não o fazendo será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente às fls. 667/669.Publique-se.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HADDAD

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado à fl. 359.Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o depósito realizado pelo devedor (fl. 361), oportunidade em que deverá informar se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON

CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000238-72.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ROCHA VIANA

Informe a CEF sobre o cumprimento pela ré do acordado na audiência realizada no dia 05/03/2015, requerendo o que de direito.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001681-92.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, ante o falecimento do requerente, comunicado à fl. 555/558, diga sua sucessora, expressamente, sobre o interesse em habilitar-se no feito.Na mesma oportunidade, poderá a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, haja vista a existência de processo de sucessão do autor falecido.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresse tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC).Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações.Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa

ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0005328-95.2014.403.6111 - JOAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor -, segundo as prescrições acima referidas, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também aludida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000045-57.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice

técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável - cópia integral do requerimento administrativo, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnico e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor -, segundo as prescrições acima referidas, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também aludida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000103-60.2015.403.6111 - MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnico e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000107-97.2015.403.6111 - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnico e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a

seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é

preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000112-22.2015.403.6111 - JOSE RUBENS MAZUQUELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000348-71.2015.403.6111 - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000349-56.2015.403.6111 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o

juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas

linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000700-29.2015.403.6111 - JAZAO DE MACEDO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho

rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor -, segundo as prescrições acima referidas, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também aludida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o

prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001109-05.2015.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001155-91.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento

jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC).Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações.Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente.Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação.Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001302-20.2015.403.6111 - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC).Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações.Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente.Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria

(não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001305-72.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO MARTINS PRAZERES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnico e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001306-57.2015.403.6111 - JOSE GERALDO ABRANTES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e

do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor -, segundo as prescrições acima referidas, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também aludida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001405-27.2015.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua

convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)
TEXTO DA DECISÃO DE FL. 3075:Fl. 3071: encaminhe-se ao Ministério do Planejamento cópia da sentença de fls. 1967/2009 através do correio eletrônico informado. Fl. 3072: atenda-se, encaminhando-se a certidão solicitada através do correio eletrônico do Juízo solicitante. No mais, à vista do requerido pela União às fls. 3046/3047, bem como dos cálculos apresentados à fl. 3048, intime-se o réu Roland Magnesi Junior, na pessoa de seu defensor e através da imprensa oficial, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R\$ 166.110,11(cento e sessenta e seis mil, cento e dez reais e onze centavos), válida para fevereiro de 2015, concernente à condenação ao pagamento de multa civil e dano moral coletivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento), observando-se a forma de pagamento declinada pela exequente, de acordo com o disposto no artigo 475-J, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual para classe 02. Publique-se e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001070-08.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-84.2015.403.6111) FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a revogação da prisão preventiva com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão nos autos principais, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Antes, porém, à vista da referência contida na decisão supramencionada, trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 13/14, bem como da presente deliberação, certificando-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001222-56.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-84.2015.403.6111) FERNANDO DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a revogação da prisão preventiva com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão nos autos principais, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Antes, porém, à vista da referência contida na decisão supramencionada, trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 09/23, bem como da presente deliberação, certificando-se o necessário. Sem prejuízo, caso persista interesse, manifeste-se o advogado dos requerentes acerca da parte final da decisão de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio das partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se na forma acima determinada. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-12.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 851:Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 836), da defesa do réu Adilson (fl. 845) e da defesa do corréu Sidney (fl. 846), posto que tempestivos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Apresentadas estas, intinem-se as defesas de Adilson e de Sidney para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, devendo o corréu Adilson apresentar suas razões recursais na mesma oportunidade. Apresentadas as razões do corréu Adilson, dê-se nova vista ao MPF para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Faça registro que o corréu Sidney apresentará suas razões recursais na superior instância, valendo-se da faculdade prevista no art. 600, 4º, do CPP, conforme declinado à fl. 846. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5) - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008043-15.2011.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007625-43.2012.403.6112 - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMENEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001951-50.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200663-33.1994.403.6112 (94.1200663-2) - IRENE RODRIGUES DE MOURA X ISABEL BIBIANO EUZEBIO X ISAO KAUMURA TSUZUKI X ISaura BARROS DA SILVA X ISMENIA MEDEIROS COSTA X IVAN RODRIGUES DA SILVA X IZABEL ROSA DE SOUZA X IZOLINA CESAR NOVAES X IZOLINO MARCELINO X JACI DOS SANTOS AZEVEDO X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JESSIE GOMES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X JOANA CORREA FREIRE X JOANA GARCIA DA SILVA FERREIRA X JOANA PEREIRA DA SILVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO CIPRIANO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MAIOLI X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO MIGUEL CORREIA X JOAO PAULINO DA SILVA X JOAO PAULINO MESSIAS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO SERVINO X JOAO ZEFERINO DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA GERALDO FILHO X JOAQUIM FIRMIANO X JOAQUIM LUIZ X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOAQUIM ROSA COITO X ROMILDO AJONAS X JOSE ALVES DE MORAES X JOSE ANSELMO DE SA X JOSE ARROLHO SANCHES X JOSE BENEVENTO DE FREITAS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE BRAMBILLA X JOSE CLAUDIO FREZ X JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELADIO PASSOS X JOSE ELIAS X JOSE ENTROPOLIS DE DEUS X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000756-21.1999.403.6112 (1999.61.12.000756-0) - JOSE FLAVIO CESAR(Proc. ELDA AP. S. MENDEZ OAB/SP 145.746) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001485-47.1999.403.6112 (1999.61.12.001485-0) - ARTUR MARRA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002208-66.1999.403.6112 (1999.61.12.002208-1) - INEZ JACINTA DE SOUZA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002211-21.1999.403.6112 (1999.61.12.002211-1) - OSMAEL FERNANDES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002213-88.1999.403.6112 (1999.61.12.002213-5) - LUIZ DE CEZAR(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002218-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002218-4) - JOSE DIAS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003816-02.1999.403.6112 (1999.61.12.003816-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006076-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006076-8) - SONIA MARIA DALKMIN(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001496-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010413-40.2006.403.6112 (2006.61.12.010413-4) - NELI DA SILVA SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011257-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011257-3) - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005633-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005633-1) - ERIC ALVES DA SILVA(SP049905 - SILAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002711-67.2011.403.6112 - JOAO VITOR DE BARROS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003460-84.2011.403.6112 - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007074-97.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001014-74.2012.403.6112 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011353-92.2012.403.6112 - FERNANDO YOSHIKAZU WATANABE(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011451-77.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIAS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002913-73.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005612-37.2013.403.6112 - ORLANDO DA SILVA VIANNA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009630-87.2002.403.6112 (2002.61.12.009630-2) - ELZA FERREIRA MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca

do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002343-34.2006.403.6112 (2006.61.12.002343-2) - ROSA BELIZARIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSA BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0001897-65.2005.403.6112 (2005.61.12.001897-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009125-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6) - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009009-75.2011.403.6112 - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO AMARILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010095-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção.Fls. 219/229: Trata-se de agravo retido nos autos onde a autora requer nova perícia com especialista em ortopedia. O perito nomeado pelo Juízo elaborou o laudo e prestou esclarecimentos posteriores,

concluindo pela ausência de incapacidade. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Fls. 232/234: Apresenta a autora relatório firmado por oftalmologista, noticiando ser portadora de retinopatia diabética proliferativa (RDP) associado a deslocamento de retina tradicional (DRT). Requer perícia com especialista em oftalmologia. Defiro a prova pericial requerida. Designo para esse encargo o médico PAULO SHIGUERU AMAYA, que realizará a perícia no dia 10 de JUNHO de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade, na rua Dr. Gurgel, nº 311, 3º andar, salas 301-302, em Presidente Prudente, telefone 3223-4918 ou 98137-4143. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da autora na fl. 21. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Fls. 240/242: Aguarde-se a perícia oftalmológica. Int.

0006431-71.2013.403.6112 - DANIELE PIVOTTO(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 211/212. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e dos representantes legais das rés; bem como das testemunhas arroladas, para o dia 21/05/2015, às 14h00. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Ficam as rés intimadas da audiência designada, bem como deverão apresentar seus representantes legais na audiência. Oficie-se à operadora Vivo S.A., conforme requerimento da fl. 212. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) Visto em Inspeção. Prorrogo por quarenta e cinco dias o prazo de validade do alvará de levantamento nº 07/2015, a contar desta data. Anote-se. Intime-se com urgência o Leiloeiro para que venha buscá-lo, dentro desse prazo, sob pena de cancelamento. Na inércia, cancele-se o referido alvará, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004914-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004914-4) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA) Visto em Inspeção. Prorrogo por quarenta e cinco dias o prazo de validade dos alvarás de levantamento nº 09/2015 e 10/2015, a contar desta data. Anote-se. Intime-se a advogada do autor para que venha buscá-los, dentro desse prazo, sob pena de cancelamento. Na inércia, cancelem-se os referidos alvarás, com as pertinentes formalidades.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000803-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X YOSHIE KAWAMATA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por DKS - Engenharia e Topografia Ltda. - EPP, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 59.255,57, cobrada pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos de execução fiscal n. 0010288-62.2012.403.6112. Preliminarmente, a embargante alegou Inépcia da inicial, uma vez que a CDA apresentada pela União não cumpre os requisitos previstos na Lei 6.830/80. Arguiu, ainda, ausência do processo administrativo fiscal, com ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos. Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou a petição das folhas 177/186, arguindo preliminar de inépcia da inicial dos embargos, ao argumento de que a embargante não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC. No mérito, pediu a improcedência dos embargos. A título de provas, nada requereu. Intimada, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (folha 189). Posteriormente, manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (folhas 190/191). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminares da embargante: Da Inépcia da inicial e Ausência do Processo Administrativo Não é possível, neste momento, acolher as preliminares da embargante. A questão referente à higidez do título que embasa a execução n. 0010288-62.2012.403.6112, bem como a aplicação dos juros, multa, taxa Selic, entre outros, dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, em sede de sentença, após todo o conjunto probatório. Sob o mesmo fundamento, não é possível reconhecer, por agora, a alegação da embargante, no tocante à alegada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, que deverá ser verificada somente ao final. Preliminar da Fazenda Nacional: Da Inépcia da inicial Alega a exequente que a embargante não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à interposição de seus embargos. Entretanto, não mencionou quais seriam estes documentos. Além disso, a embargante contestou a validade da CDA, bem como a aplicação indevida de juros, multa, taxa, entre outros. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tal preliminar. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a nulidade da CDA, ante a inobservância do cumprimento dos requisitos legais de sua constituição, uma vez que não constaria, na mesma, o termo inicial da dívida e a forma de cálculo dos juros, o fundamento legal para cobrança, entre outros (inciso II e III, do 5º, do artigo 2º, da LEF), bastando, para tanto, a interpretação do mesmo (CDA) à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo AI 00266674720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inobstante cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorregado o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. Defiro, entretanto, a produção de prova oral. Designo, para o dia 09 de junho de 2015, às 16h, audiência para tomada de depoimento pessoal dos embargantes (José Diniz da Silva e Yoshie Kawamata da Silva) e oitiva das testemunhas eventualmente por eles arroladas. Observo, por oportuno, que a intimação dos embargantes para o ato se dará por publicação, na pessoa de seu advogado. Observo, ainda, que a parte embargante deverá providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do representante da Fazenda Nacional, uma vez que, conforme já foi dito acima, a higidez da CDA e a alegada cobrança indevida de juros, correções, taxas, é matéria de direito ou fático-documental, sendo desnecessária sua oitiva. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4302

MANDADO DE SEGURANÇA

0004033-16.2015.403.6102 - FRANCISLAINE DA SILVA FRANCISCO(SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo

em vista as informações de fl. 27, no sentido de que o benefício da impetrante encontra-se ativo, com regularização dos pagamentos, bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 205-207 e 217, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8) - CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CICERO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 250-251, 254 e 260, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando o teor das f. 233-235 e 244, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 317-322 e 341, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007553-5) - JOSE ADEMIR DA SILVA X JAQUELINE MARIA DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE ADEMIR

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 280-282 e 289, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das f. 796-797, 800 e 809, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-74.2002.403.6102 (2002.61.02.003399-9) - TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 316-319 e 324, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006838-0) - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 338-340 e 344, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1) - JOSE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE COUTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o

respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004689-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004689-6) - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GONCALVINO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 232-233, 235 e 239, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOFREY VILAS BOAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 215 e 218, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERVASIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 259-361 e 366, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3873

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-24.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 109-116, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008112-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-90.2014.403.6102) NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 4 de agosto de 2015, às 14 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0002742-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-35.2014.403.6102) LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A embargante não refuta a existência da dívida, mas suscita ilegalidades e nulidades de cláusulas contratuais com o consequente excesso na execução. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial declarando o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de remessa dos autos à 7ª Vara Federal local, tendo em vista que o contrato, objeto da execução, não faz qualquer referência ao veículo informado. Note-se, ademais, que a ação cautelar n. 0007621-36.2012.4.03.6102 já foi julgada, aplicando-se, portanto, o verbete descrito na Súmula n. 235 do STJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 332: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

F. 358: para apreciação do requerimento da f. 358 deverá a exequente, primeiramente, manifeste-se acerca do peticionado pelo Banco Itaucard S/A às f. 359-370, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como aquiescência ao requerimento de desbloqueio do veículo indicado. Int.

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão das f. 929-930, lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Ademais, informe a exequente, em igual prazo, se já foi decidida a questão relativa à nulidade da arrematação, formulada nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença n. 1013123-64.1995.8.26.0506. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

F. 384: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, nos termos dos despachos das f. 218 e 222.Intimem-se.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Dê-se vista à exequente da certidão da f. 155, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste se perdura o interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 69.554, bem como se concorda com a nomeação do atual morador Luis Fernando de Souza como depositário do bem.No silêncio, determino que os autos permaneçam sobrestados até nova provocação das partes.Int.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA F. 84: expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça se dirija à rua Rondônia, n. 1130, apartamento 102, nesta, e constate se o imóvel indicado serve de moradia à família do executado Gabriel Marques Tavares de Almeida.Após, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Defiro a expedição de mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento que recai sobre o veículo de placa EAH 3196, relativo à executada V DE S COSTA PLANOS DE SAUDE - ME.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.Int.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

Verifica-se dos autos que a exequente, intimada por duas vezes a requerer o que de direito para prosseguimento do feito (f. 54 e 61), à vista do bloqueio efetuado pelo Sistema Renajud, manifestou-se pela impossibilidade, até aqui, de localizar bens penhoráveis de propriedade do devedor, conforme f. 63 dos autos.Verifica-se, ainda, que ante a manifestação da exequente, foi determinado o imediato desbloqueio dos veículos, conforme cumprido às f. 68-70 dos autos.Assim, justifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual, somente agora, vem requerer a penhora dos veículos indicados à f. 75 dos autos.Int.

0006947-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

F. 66-67: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004580-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO
Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

0004797-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007719-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-74.2015.403.6102 - DIVINO FELICIANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO FELICIANO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar ao impetrante a suspensão da restituição da quantia recebida a maior a título de benefício previdenciário, em razão de revisão de benefício realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O impetrante afirma, em síntese, que em razão de sentença judicial, que antecipou os efeitos da tutela, teve concedido o benefício previdenciário por tempo de contribuição. Porém, com a reforma da sentença mencionada, em sede recursal, a renda mensal inicial do benefício (RMI) foi alterada, reduzindo o valor do benefício. Em decorrência desses fatos, foi apurado pelo INSS um saldo devedor de R\$ 29.303,06 (vinte e nove mil, trezentos e três reais e seis centavos), o qual é descontado mensalmente do valor do benefício previdenciário, a fim de ressarcimento dos valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. Em decorrência dos descontos, o impetrante está passando por dificuldades, visto que possui prestações a serem pagas referentes aos empréstimos consignados que contratou. Juntou documentos (f. 16-138). A ação foi originariamente distribuída à 2.ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária; posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme o despacho da f. 145. Às f. 148-149, o impetrante notificou e comprovou a desistência do recurso interposto da sentença que extinguiu a ação cautelar n. 6498-32.2014.403.6102, que havia sido ajuizada para obter o mesmo provimento jurisdicional almejado nestes autos. A decisão das f. 152-153 deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender o desconto realizado no benefício do impetrante sob o n. 42-134.077.710-7 até o julgamento final da ação. A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a exclusão da consignação no benefício do impetrante (f. 168) e apresentou informações às f. 170-174. O Ministério Público Federal às f. 176-177 declarou que não possui interesse em se pronunciar no presente caso. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a questão controvertida no caso dos autos consiste, exclusivamente, em saber se é possível a realização de descontos no benefício previdenciário do impetrante, de forma a restituir os valores recebidos a maior por ele em razão de decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela, em primeira instância, e que, posteriormente, foi reformada pelo Tribunal (acórdão publicado em 6.5.2014). Como se pode perceber, pela análise do acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no processo n. 0011902-84.2002.403.6102 (f. 48-68), a sentença de primeira instância havia fixado o início do benefício desde a data do requerimento administrativo (13.7.1999). Em primeiro grau, foram reconhecidos os períodos rurais alegados e a especialidade das atividades de tratorista e de motorista pleiteados pelo autor, ora impetrante, e apurados 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, ao dar parcial provimento ao recurso do INSS, a egrégia Oitava Turma retificou o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 70% do salário-de-benefício, considerando tão somente 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias como sendo o total do período trabalhado em atividades comuns e especiais, o que resultou na referida revisão e redução mensal do valor do benefício recebido pelo impetrante. O que se pode depreender dessa

seqüência de fatos é que o recebimento de valores a maior, pelo impetrante, deu-se especialmente em função da sentença de primeiro grau, no processo n. 0011902-84.2002.403.6102. Dessa forma, por se basear em decisão judicial, presume-se a boa-fé do impetrante no recebimento do benefício. Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer indício que pudesse indicar má-fé do impetrante no recebimento dos valores pagos a maior. De outra forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que benefícios previdenciários têm natureza alimentar, e assim caracterizados como irrepetíveis. Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de desconto no benefício dos valores recebidos a maior. Nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.02.2013, grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201202306138, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.12.2012, grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. 1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201201768708, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.10.2012, grifei) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31.05.2012, grifei) Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário do impetrante (NB 42-134.077.710-7), em razão da revisão do benefício realizada por meio do acórdão judicial publicado em 6.5.2014. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-32.2015.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Passalacqua e Cia. Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18-55. A decisão de fls. 66-67 indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 76-85. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 112-112 verso, no qual se absteve de

manifestação sobre o medido da propositura. A União apresentou contestação às fls. 344-367, arguindo preliminarmente a ausência de documentos para comprovar o direito alegado decorrente do recolhimento do ICMS. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 372-384. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração. No mérito, o pedido deve ser declarado procedente. Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), sob o regime de repercussão geral, declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003693-72.2015.403.6102 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Juliana Rodrigues Mafud dos Santos de Andrade, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, visando assegurar o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o lucro imobiliário, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-79. A impetrante, mediante o requerimento de fl. 81, juntou recibos de pagamentos realizados a cartórios imobiliários e a guia do depósito judicial suspensivo da exigibilidade do tributo questionado. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 96-100. O Ministério Público Federal juntou a manifestação de fls. 102-102 verso, na qual se absteve de falar sobre o mérito da impetração. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de resolver se incide o imposto de renda sobre o lucro imobiliário no caso descrito nos autos, em que a impetrante utilizou recursos de imóvel que alienou - juntamente com outros condôminos do referido bem - para a aquisição de dois terrenos em um condomínio residencial. Sustenta a impetrante que é beneficiária da regra de isenção prevista pelo art. 39 da Lei nº 11.196-2005: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1º. No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º. A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º. No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º. O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Verifica-se que, para a aplicação da isenção, é necessário que a renda auferida seja produto da venda de um imóvel residencial e que a aquisição seja de um imóvel residencial. Quanto a esse ponto, é isso o que a lei se limita a dizer. Ademais, a autoridade impetrada não questiona que o imóvel alienado era residencial. A controvérsia recai sobre os imóveis adquiridos, que são terrenos em um loteamento residencial neste município (Alphaville 2). A autoridade impetrada sustenta que a isenção somente operaria se a aquisição tivesse tido como objeto um imóvel residencial por acessão. Para defender sua posição, a autoridade impetrada busca amparo nos 9º e 11, II, do art. 2º, da IN-SRF nº 599-2005. Esses dispositivos preconizam que imóvel residencial seria somente a unidade construída e que a isenção em estudo não se aplica quando o objeto da aquisição for um terreno. Observa-se, aqui, uma nítida inovação normativa no plano das instruções normativas. Ora, se a lei previu como um dos requisitos da isenção a aquisição de imóvel residencial, impõe-se a conclusão que todo e qualquer imóvel com essa finalidade satisfaz a regra de não

incidência. A lei também não previu que o imóvel deva ser ocupado e habitado tão logo seja adquirido. Um ato infralegal não pode criar distinções não previstas na lei, nem, a pretexto de regulamentá-la, restringir seus efeitos. Aliás, causa um certo assombro constatar o uso de uma simples instrução normativa para regulamentar uma lei, atribuição essa que a Constituição reserva privativamente ao presidente da República (art. 84, IV, in fine), que deve exercê-la mediante decreto. Admitir que o secretário da Receita Federal tenha a competência para restringir a eficácia de uma regra legal de isenção, poderia abrir as portas para a estipulação de restrições ainda maiores, feitas de acordo com a conveniência de tal autoridade. Por exemplo, à guisa de regulamentar a lei, ele poderia estipular, por meio de simples ato administrativo, que a isenção somente persiste enquanto o contribuinte residir no imóvel. Em suma, tenho que são ilegais os citados dispositivos da IN-SRF nº 599-2005, bem como que a impetrante é beneficiária da isenção relativamente ao valor utilizado na aquisição dos terrenos residenciais identificados nestes autos, localizados no condomínio Alphaville 2, em Ribeirão Preto. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao pagamento do imposto de renda do valor que recebeu pela alienação do imóvel de que era uma das proprietárias e que tenha utilizado na aquisição dos terrenos no condomínio Alphaville 2, em Ribeirão Preto. Como consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer exigência a tal título e, depois do trânsito, autorizo o levantamento, pela impetrante, do valor que ela depositou para suspender a exigibilidade questionada. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003728-32.2015.403.6102 - CARLOS CEZAR BARBOSA(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a suspensão da decisão administrativa que declarou indevida a dedução de Pensão Alimentícia Judicial, paga a seus pais, em sua declaração de imposto de renda, ano calendário 2011, exercício 2012, determinando-se, em consequência, o imediato depósito do seu crédito, na conta corrente indicada na Declaração de Ajuste Anual respectiva. Aduz o impetrante, em síntese, que a dedução, glosada pela autoridade coatora, era legítima, garantida pelo Código Civil e pela Lei n. 9.250/1995. É o breve relato. Decido. Inicialmente, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal da respectiva região fiscal onde o contribuinte possui domicílio fiscal. Com efeito, a divisão interna dos trabalhos, no âmbito da Receita Federal do Brasil não pode obstar o direito constitucional à respectiva ação mandamental no seu domicílio fiscal. Passo à análise do pedido de liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No caso dos autos, tem-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive as de homologação de acordo judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal de imposto de renda (artigo 4.º, inciso II, Lei n. 9.250/1995). No entanto, apesar da relevância da fundamentação, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que não há risco de ineficácia da medida, caso deferida em sentença, diante do rito especial e célere do mandado de segurança. Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé fornecida, juntando cópias dos documentos que instruíram a inicial, para a notificação da autoridade coatora. No mesmo prazo, deverá fornecer, ainda, outra cópia da inicial, sem documentos, para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 7.º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-66.2015.403.6102 - ALESSIO BORELLI FACCIU FIORIN(SP244234 - ROBERVAL VIEIRA JUNIOR) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Considerando a petição da fl. 55, homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Os documentos que instruíram a inicial são cópias, razão pela qual indefiro o desentramento requerido. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-08.2015.403.6106 - OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Considerando que, devidamente intimado do despacho de regularização de fl. 30, o impetrante ficou-se inerte (fls. 31-32), reputo evidenciado seu total desinteresse na solução desta demanda. Ante o exposto, e não tendo o impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste juízo para cumprir a exigência necessária à regularização do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000635-61.2015.403.6102 - WAGNER SALVADOR(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Wagner Salvador em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial de imóvel, com base em alegações voltadas para o Decreto-lei nº 70-1966 e na impenhorabilidade de bem de família. A CEF, citada, apresentou resposta, acerca da qual o autor silenciou, apesar de ter sido intimado para se manifestar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As preliminares se confundem com o mérito. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Com efeito, o contrato que teve como objeto o imóvel indicado nos autos é de alienação fiduciária, cujo inadimplemento acarreta a consolidação da posse pelo agente financeiro (que perde a propriedade para o tomador do empréstimo somente na hipótese de quitação integral). Não há, no caso, aplicação do Decreto-lei nº 70-1966, que se destina aos casos de inadimplemento em financiamentos tradicionais, em que o tomador do empréstimo se torna proprietário, enquanto o bem adquirido serve de garantia passível de ser executada. Em suma, os fundamentos invocados pela parte autora não se prestam para assegurar a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Verifico que o patrono da parte autora, Dr. Paulo Roberto Peres, OAB/SP 91.866, já retirou, em 9.6.2014, o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos a título de honorários advocatícios. Conforme certidão da f. 265, o patrono da parte autora não efetuou o levantamento da quantia, apesar da validade do alvará por 60 dias. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono da parte autora devolver o alvará vencido e requerer o que de direito, sob pena de devolução da verba à parte contrária e remessa dos autos ao arquivo. Int.

0011999-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação à execução das f. 385-391. Após, persistindo o interesse da parte autora no prosseguimento da execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, esclareçam eventuais divergências nos cálculos apresentados pelas partes e elaborem, se for o caso, novos cálculos de liquidação, conforme o julgado. Int.

0012905-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012905-3) - ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE

DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0001984-17.2006.403.6102, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008897-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008897-7) - JORGE LUIZ GARCIA(Proc. RICARDO VASCONCELOS OAB/SP 243085 E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 245: manifeste-se à parte autora no prazo de 10 dias.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 204), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 191-201, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

F. 298: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado, integralizando os índices, se for o caso, e apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007264-90.2011.403.6102 - GERALDO GUAL BARBA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Verifico que a sentença das f. 186-191 foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que determinou a realização de prova testemunhal e pericial para comprovação do trabalho especial.Assim, no prazo legal, deverá, ainda, a parte autora especificar as provas que

pretende produzir, indicando os respectivos períodos a que se referem e justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Em seguida, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e designação de audiência de instrução, se for o caso. Int.

0004283-54.2012.403.6102 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO JUNIOR X VALERIA APARECIDA DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007629-76.2013.403.6102 - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a suspensão do presente feito à f. 136, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento. Int.

0007755-29.2013.403.6102 - JOSE BOAVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a suspensão do presente feito à f. 118, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento. Int.

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003877-62.2014.403.6102 - ELEONTINO BENTO DE MELLO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 07, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 11, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. F. 35-108: dê-se vista à parte autora. Int.

0004047-34.2014.403.6102 - DECIO DE LACERDA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 78-79: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito. 2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento. Int.

0004309-81.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI GUIDETTI(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Determino a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Paulo Henrique de Castro Correa (CRM 83683), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

0005452-08.2014.403.6102 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007265-70.2014.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 113-114: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int

0007681-38.2014.403.6102 - MARIA NAZARETH VIANNA ROSEIRO(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fica suprida a necessidade de citação da ré pelo comparecimento espontâneo nos autos (f. 47-75).2. F. 77-78: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.3. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0007688-30.2014.403.6102 - VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fica suprida a necessidade de citação da ré pelo comparecimento espontâneo nos autos (f. 93-121).2. F. 122-123: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.3. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0000201-72.2015.403.6102 - AGNALDO GARCIA DA SILVA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 96-97: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005022-61.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1) - AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (f. 13), da decisão (f. 29-30), e da certidão (f. 32) dos autos dos embargos à execução n. 0005022-1-61.2011.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os.3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação da parte autora na f. 241, intime-se a ré para cumprimento da decisão nos moldes do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Nélio Rezende Cardoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-192. A decisão de fl. 195 deferiu a gratuidade, designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 375-391, sobre o qual as partes se manifestaram nas fls. 395-400 e 401-402 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 325-335, sobre a qual a parte autor se manifestou nas fls. 357-371 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 199-319. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 409-411, que foi respondido pelo INSS nas fls. 415-416, e apresentou as alegações finais de fls. 419-426. O INSS se manifestou nas fls. 438-447. Na audiência realizada em 16.4.2015, o INSS reconheceu a existência de todos os períodos declinados pelo autor, com exceção do tempo de 1.1.1997 a 31.1.1997, tendo em vista a ausência de autenticação da respectiva guia de recolhimento. O INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora postula que seja reconhecida a existência dos períodos de 2.9.1980 a 31.7.1984, de 1.9.1992 a 30.9.1992, de 1.11.1992 a 30.4.1995 e de 1.1.1997 a 31.1.1997, bem como que declarado que esses períodos e os de 1.6.1979 a 1.9.1980, de 2.9.1980 a 31.7.1984, de 1.8.1984 a 31.1.1986, de 1.2.1986 a 30.3.1991, de 1.6.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 30.9.1992, de 1.10.1992 a 30.10.1992, de 1.11.1992 a 30.4.1995, de 1.5.1993 a 31.12.1996, de 1.1.1997 a 31.1.1997, de 1.2.1997 a 30.7.1997, de 1.9.1997 a 28.2.1999, de 1.5.1999 a 31.12.2007 e de 1.3.2008 a 10.5.2010, em que exerceu as atividades de médico, são especiais. Na audiência realizada no presente feito (termo de fls. 460-460 verso), o INSS reconheceu a existência de todos esses tempos de exercício da medicina, com exceção daquele situado entre 1.1.1997 e 31.1.1997 (guia de recolhimento não autenticada), e os admitiu como especiais até 28.4.1995, ponderando que os tempos posteriores a essa data são comuns somente porque o autor não foi empregado, mas exerceu de forma autônoma essa profissão. Ocorre que essa resistência não encontra nenhum respaldo na legislação, que não contém qualquer proibição expressa de reconhecimento de tempo especial para o contribuinte individual. Destaco, em seguida, que, até 5.3.1997, os períodos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). A partir de 6.3.1997, deve ser demonstrado o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com materiais contendo formas de vida causadoras de tais tipos de males. Na audiência realizada neste feito, o autor esclareceu que sempre exerceu as atividades de clínico geral, razão pela qual teve contato com variados tipos de pacientes, inclusive portadores de doenças não classificadas como infectocontagiosas. O laudo pericial simplesmente confirma essa inferência, pois evidencia que o autor trabalhava com portadores de diversos tipos de doença, e não apenas com portadores de doenças infectocontagiosas. Sendo assim, não existe a habitualidade e permanência de exposição, o que implica a conclusão de que os tempos a partir de 6.3.1997 são comuns. Friso, por oportuno, que esta sentença não considerará o tempo de 1.1.1997 a 31.1.1997 diante do que foi corretamente ponderado pelo INSS na audiência, ou seja, a guia de recolhimento desse período está sem autenticação bancária. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.6.1979 a 1.9.1980, de 2.9.1980 a 31.7.1984, de 1.8.1984 a 31.1.1986, de 1.2.1986 a 30.3.1991, de 1.6.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 30.9.1992, de 1.10.1992 a 30.10.1992, de 1.11.1992 a 30.4.1995, de 1.5.1993 a 31.12.1996, de 1.2.1997 a 30.7.1997, de 1.9.1997 a 28.2.1999, de 1.5.1999 a 31.12.2007 e de 1.3.2008 a 10.5.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 17 anos, 10 meses e 8 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 37 anos, 1 mês e 26 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1979 a 1.9.1980, de 2.9.1980 a 31.7.1984, de 1.8.1984 a 31.1.1986, de 1.2.1986 a 30.3.1991, de 1.6.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 30.9.1992, de 1.10.1992 a 30.10.1992, de 1.11.1992 a 30.4.1995, de 1.5.1993 a 31.12.1996, de 1.2.1997 a 30.7.1997, de 1.9.1997 a 28.2.1999, de 1.5.1999 a 31.12.2007 e de 1.3.2008 a 10.5.2010, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 153.430.446-8) para a parte autora, com a DIB na DER (10.5.2010). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.430.446-8; b) nome do segurado: Nélio Rezende Cardoso; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.5.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004401-93.2013.403.6102 - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. I - À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do perito que elaborou o laudo, juntado às fls. 71-78, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento. II - Por outro lado, uma vez que a perícia médica realizada na autora, não foi feita por médico especializado em suas lesões (fl. 77), determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o perito judicial Dr. Renato Bugarelli Bestetti, médico neurologista, que deverá ser notificado do encargo. Concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. III. Após, dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Maria Helena Sarri Brabo Garcia da Silveira interpôs os embargos de declaração de fls. 215-216 da sentença de fls. 208-211, com base na alegação de que a decisão embargada conteria contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto no prazo. No entanto, não deve ser conhecido, pois o que se alega de fato é a ocorrência de error in iudicando, que deve ser desafiado pelo recurso adequado, com o qual não se confundem os embargos de declaração. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

0006595-66.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO IGLESIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Carlos Alberto Iglecias ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-55. A decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 62-77, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 86-92 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 99-158. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.6.1979 a 28.2.1987, de 1.4.1987 a 10.4.1987 e de 20.6.1988 em diante. Durante os dois primeiros vínculos controvertidos (de 1.6.1979 a 28.2.1987 e de 1.4.1987 a 10.4.1987), o autor exerceu as atividades de aprendiz gráfico e de impressor (cópias dos registros na fl. 24 dos presentes autos), que devem ser consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último tempo controvertido (de 20.6.1988 em diante) também é especial, pois, conforme o PPP de fls. 42-43, o autor permaneceu exposto a ruídos de 90,8 dB, ou seja, nível que se amolda a todos os paradigmas aplicáveis ao longo do período (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964], qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1979 a 28.2.1987, de 1.4.1987 a 10.4.1987 e de 20.6.1988 a 1.9.2011 (DER). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 30 anos, 11 meses e 20 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil

reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1979 a 28.2.1987, de 1.4.1987 a 10.4.1987 e de 20.6.1988 a 1.9.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial na DER (1.9.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 152.819.451-6) para a parte autora com DIB na mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por idade que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 152.819.451-6;b) nome do segurado: Carlos Alberto Iglesias;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 1.9.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Aylton José de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-120. A decisão de fl. 122 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 132-148, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 219-231 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 164-215. O autor juntou aos autos a documentação de fls. 124-127. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP

1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 8.11.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 30.12.1986, de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995, de 8.4.1996 a 10.7.1996, de 6.11.2001 a

16.5.2008, de 21.7.2008 a 24.8.2009, de 1.12.2009 a 10.11.2010, de 16.11.2010 a 6.6.2012 e de 16.7.2012 a 29.7.2013. Durante os períodos de 8.11.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986 e de 1.12.1986 a 30.12.1986, o autor exerceu atividades de lavrador, na carpa de cana, conforme demonstram os registros em CTPS de fls. 64-67 dos presentes autos. Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. O PPP de fls. 83-85 trata inclusive desses períodos e informa a exposição a condições climáticas adversas, ou seja, um agente não contemplado pela legislação previdenciária. Portanto, esses períodos são comuns. Nos períodos subsequentes (de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995, de 8.4.1996 a 10.7.1996, de 6.11.2001 a 16.5.2008, de 21.7.2008 a 24.8.2009, de 1.12.2009 a 10.11.2010, de 16.11.2010 a 6.6.2012 e de 16.7.2012 a 29.7.2013), o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão e de ônibus (cópias dos registros em CTPS de fls. 68-69 e 30-34), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). A partir de 6.3.1997, é necessária a demonstração de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP de fls. 86-87 se refere ao período de 6.11.2001 a 16.5.2008, informando a exposição a ruídos de 84 dB, ou seja, nível inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Sendo assim, o referido tempo é comum. A mesma conclusão se aplica aos períodos de 1.12.2009 a 10.11.2010 e de 16.7.2012 a 29.7.2013, pois, no primeiro caso, houve exposição a ruídos inferiores a 80 dB (PPP de fls. 126-127) e, no segundo, não houve exposição a qualquer agente nocivo (PPP de fl. 124). Diante do que consta desses documentos, e tendo em vista que a atividade exercida foi a mesma ou bem similar, concluo que são comuns também os períodos de 1.12.2009 a 10.11.2010 e de 16.11.2010 a 6.6.2012. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995 e de 8.4.1996 a 10.7.1996. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilhas anexadas. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. A soma dos tempos especiais tem como resultado 8 anos, 11 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos resultados das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 11 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 3.11.1968, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995 e de 8.4.1996 a 10.7.1996. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

000013-16.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

José Aparecido de Paula interpôs os embargos de declaração de fls. 198-201 da sentença de fls. 189-192 verso, com base na alegação de que a decisão embargada conteria omissão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto no prazo. No entanto, não deve ser conhecido, pois o que se alega de fato é a ocorrência de erro in iudicando, que deve ser desafiado pelo recurso adequado, com o qual não se confundem os embargos de declaração. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

0002125-55.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em até 10 (dez) dias, indique os meios de prova tendentes a demonstrar que nos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, exerceu, de fato, as atividades de engenheiro. Oportunamente, voltem conclusos.

0002669-43.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645

- CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Carlos Henrique Teixeira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-78. A decisão de fl. 80 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - que acabaram por vir aos autos nas fls. 93-108 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 173-190, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 201-222 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 110-170. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 18.8.1988 a 11.5.1994, de 1.11.1994 a 20.4.1995, de 19.5.1994 a 27.10.1994 e de 2.5.1995 em diante. Durante o primeiro vínculo controvertido (de 18.8.1988 a 11.5.1994), o autor trabalhou como operador de praça de pedágio (cópia de registro em CTPS de fl. 15), cujas atividades jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 43-44 trata desse vínculo e - esclarecendo que, de fato, o autor exerceu as atividades de oficial operacional de balança, que também não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional - informa que teria havido exposição a ruídos de 93 dB, a calor de 32,7 IBUTG, a riscos ergonômicos e a monóxido de carbono. Riscos ergonômicos jamais foram contemplados pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Não é mencionada qualquer fonte artificial de emissão de calor de forma contínua, razão pela qual deixo de considerar o referido agente. O monóxido de carbono, na legislação previdenciária, era referido a trabalhos em galerias e tanques de esgoto (item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), com o que não se confunde o caso dos autos. De acordo com o que se percebe do PPP, a exposição a ruídos não era contínua, mas intermitente, ocorrendo somente durante a pesagem de veículos pesados, e não durante o desempenho das atividades burocráticas e de orientação a motoristas também relacionadas no documento. Portanto, considero que é comum o primeiro tempo controvertido. O tempo de 1.11.1994 a 20.4.1995 é especial, pois, conforme o PPP de fls. 47-48, o autor, no desempenho de serviços gerais em uma metalúrgica, permaneceu exposto a ruídos de 90 db, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O PPP de fls. 50-52 trata dos períodos de 19.5.1994 a 27.10.1994 e de 2.5.1995 em diante, informando que o autor permaneceu exposto a ruídos de 91,8 dB (até 30.6.1997), de 80,3 dB (de 1.7.1997 a 30.4.2005) e de 86,5 dB (de 1.5.2005 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto, são especiais os períodos de 19.5.1994 a 27.10.1994, de 2.5.1995 a 30.6.1997 e de 1.5.2005 em diante. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.11.1994 a 20.4.1995, de 19.5.1994 a 27.10.1994, de 2.5.1995 a 30.6.1997 e de 1.5.2005 a 26.11.2013 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 7 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Observo, por oportuno, que a insuficiente de tempo para a aposentadoria persistiria mesmo de o primeiro período controvertido fosse considerado especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.11.1994 a 20.4.1995, de 19.5.1994 a 27.10.1994, de 2.5.1995 a 30.6.1997 e de 1.5.2005 a 26.11.2013. P. R. I.

0002781-12.2014.403.6102 - EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Edmar Pereira de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-99. A decisão de fl. 101 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 108-127, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 242-258 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 150-236. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor

do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que são especiais os tempos de 13.3.1984 a 13.1.1986, de 1.2.1986 a 3.10.1988, de 1.5.1989 a 29.3.1994, de 20.9.1991 a 31.10.2006, de 1.9.1994 a 31.7.1996, de 1.3.1997 a 10.12.1997, de 1.8.1998 a 15.3.2007, de 1.11.2006 a 30.11.2011 e de 1.12.2011 a 15.8.2013. Observo, antes de tudo, a ocorrência de concomitâncias, o que implica seja evitada a contagem de tempos em duplicidade. Para resolver isso, onde houver concomitância, serão consideradas somente as atividades principais, assim entendidas as de maior duração, uma vez que o critério de identidade é aquilo que alguns denominam tempo. O vínculo iniciado em 20.9.1991 se prolonga até o presente, razão pela qual somente ele será

considerado a partir da data em que teve início. Durante todos os vínculos até 5.3.1997, o autor exerceu as atividades de auxiliar ou técnico em laboratórios de análises clínicas (cópias de registros em CTPS de fls. 52-54 dos presentes autos), que eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários (item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). Nesse contexto, são especiais os períodos de 13.3.1984 a 13.1.1986, de 1.2.1986 a 3.10.1988, de 1.5.1989 a 19.9.1991 e de 20.9.1991 a 5.3.1997 (excluídas as concomitâncias, na forma já explicitada), com base no aludido critério. O tempo a partir de 6.3.1997 deve ser analisado sob a luz do PPP de fls. 86-88, segundo o qual o autor exerceu as atividades de técnico de laboratório até 31.10.2006, permanecendo exposto, de forma habitual e permanente, a agentes potencialmente infectados. A partir de 1.11.2006, o autor foi coordenador de laboratório e de gerente de diagnósticos, passando a exercer inclusive uma série de atividades de administração e coordenação, durante as quais não esteve exposto a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Ainda que ele tenha também exercido nos períodos a partir de 1.11.2006 atividades de laboratório, as mesmas não lhe ocupavam durante todo o tempo. Em suma, é especial ainda o período de 6.3.1997 a 31.10.2006. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 13.3.1984 a 13.1.1986, de 1.2.1986 a 3.10.1988, de 1.5.1989 a 19.9.1991, de 20.9.1991 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 31.10.2006. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos e 5 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1986 a 3.10.1988, de 1.5.1989 a 19.9.1991, de 20.9.1991 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 31.10.2006. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Marcelo Hubert Martins Hoffgen e Roberta Ferreira Hoffgen, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária e a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do mencionado contrato, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-51. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta de fls. 92-111 (com os documentos de fls. 112-151), sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 155-165. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem resolução quanto ao mérito, no que concerne ao pedido consignatório. É que não ficou demonstrada a existência do interesse de agir, que deveria estar caracterizado pela negativa da credora (ré) em receber o valor devido, conforme pactuado no contrato celebrado entre as partes. Friso, em acréscimo, que os autores sequer alegam negativa dessa natureza, nem mesmo em relação a valor inferior ao da prestação livremente pactuada (parcela incontroversa). Por outro lado, deixo de acolher a alegação de inépcia, porquanto a mesma deveria ter sido reconhecida no despacho inicial pelo juízo. O despacho liminar positivo, ao determinar a citação, gerou uma preclusão pro judicato, devendo o feito ser resolvido no mérito. No mérito, o pedido de revisão de cláusulas contratuais é improcedente. Com efeito, os fundamentos escolhidos pelos autores na tentativa de subsidiar o referido pedido são totalmente genéricos, mencionando, sem o mínimo respaldo fático, que os juros cobrados efetivamente não corresponderiam aos contratados. Por outro lado, a alegada discrepância entre a primeira parcela paga e o saldo devedor remanescente decorre de que a referida parcela é composta em parte por juros, que, por definição, não abatem o saldo devedor. Alega, ainda, acumulação indevida de seguros, mas o que ocorre, de fato, é a válida existência de dois seguros com finalidades diversas (de morte ou invalidez do financiado e de danos físicos no imóvel), conforme o item 8.4 reproduzido na fl. 106 dos presentes autos. A alusão a um seguro FGHAB é equivocada, pois não há previsão contratual para o mesmo. O que ocorreu, e que talvez tenha induzido os autores a essa interpretação errônea, é a existência de uma coluna na planilha de evolução da dívida denominada Seguro/FGHAB, cujos campos foram utilizados, de fato, para como lugar de totalização dos seguros efetivamente devidos (pessoal e de danos no imóvel). Simples operações matemáticas permitem ver com facilidade que é isso o que ocorre. Dessa forma, na parte do mérito que é analisada, a improcedência é a solução que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de consignação, e declaro a improcedência do pedido remanescente. Condene os autores ao pagamento definitivo das custas adiantadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata. P. R. I.

0003323-30.2014.403.6102 - JOSE EUSTAQUIO COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias, promova a juntada de certidão de objeto-e-pé do feito anteriormente distribuído na comarca d Sertãozinho, sob pena de extinção, sem deliberação quanto ao mérito. Oportunamente, voltem conclusos.

0003528-59.2014.403.6102 - CLAUDIA CYNTHIA AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 16.10.2013 (DER, f. 14), mediante o reconhecimento como especial da atividade de Auxiliar de Banco de Sangue, nos períodos de 6.3.1997 a 9.10.2008 e de 10.10.2008 a 16.9.2013. Juntou documentos (f. 9-78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 80). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 86-104). Juntou documentos (f. 105-113). A parte autora impugnou a contestação (f. 117-126). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 16.10.2013 (f. 14), até o ajuizamento da ação, em 30.5.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 56-57), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 42-45 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade de Auxiliar de Banco de Sangue, exercida nos períodos de 6.3.1997 a 9.10.2008 e de 10.10.2008 a 16.9.2013. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de

26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que a autora, nos períodos de 6.3.1997 a 9.10.2008 e de 10.10.2008 a 16.9.2013, de acordo com a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 42-45, ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 6.3.1997 a 9.10.2008 e de 10.10.2008 a 16.9.2013 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na

esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER (16.10.2013, f. 14), já possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos: de 6.3.1997 a 9.10.2008 e de 10.10.2008 a 16.9.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (16.10.2013, f. 14). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/164.200.134-9; - nome do segurado : Cláudia Cynthia Amaro; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 16.10.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-67.2014.403.6102 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Benedito Aparecido Ferreira da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-58. A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 73-98, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 188-192 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 115-182.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação

de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 4.5.1982 a 6.8.1982, de 13.9.1982 a 31.10.1982, de 3.11.1982 a 30.4.1983, de 1.6.1983 a 22.11.1983,

de 1.12.1983 a 30.4.1985, de 2.5.1985 a 18.10.1985, de 11.11.1985 a 30.4.1986, de 5.5.1986 a 8.11.1986, de 4.5.1987 a 13.10.1987, de 3.11.1987 a 25.4.1988, de 2.5.1988 a 31.10.1988, de 21.11.1988 a 24.4.1989, de 2.5.1989 a 31.10.1989, de 20.11.1989 a 30.4.1991, de 2.5.1991 a 31.12.1992, de 1.1.1993 a 21.10.1994 e de 1.1.1995 a 7.5.2014. Durante os vínculos de 4.5.1982 a 6.8.1982, de 13.9.1982 a 31.10.1982, de 3.11.1982 a 30.4.1983, de 1.6.1983 a 22.11.1983, de 1.12.1983 a 30.4.1985, de 2.5.1985 a 18.10.1985, de 11.11.1985 a 30.4.1986, de 5.5.1986 a 8.11.1986, de 4.5.1987 a 13.10.1987, de 3.11.1987 a 25.4.1988, de 2.5.1988 a 31.10.1988, de 21.11.1988 a 24.4.1989, de 2.5.1989 a 31.10.1989, de 20.11.1989 a 30.4.1991 e de 2.5.1991 a 31.12.1992, o autor alega ter desempenhado as atividades de granjeiro (primeiro vínculo), rurícola (demais vínculos com exceção do primeiro e do último) e servente de lavoura (último vínculo), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre o autor, pois menciona trabalhadores na agropecuária, ou seja, trabalhadores que desempenham atividades agrícolas e pecuárias, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados na tentativa de demonstrar a alegação autoral (fls. 41 e seguintes) mencionam como agentes nocivos condições climáticas adversas, ou seja, um tipo de agente que jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. Em suma, todos os tempos mencionados neste parágrafo são comuns. O tempo de 1.1.1993 a 21.10.1994 é especial, tendo em vista que, conforme o formulário de fl. 55, expedido com base em laudo, a parte autora, ao exercer as atividades de operador de máquina Santal, permaneceu exposta a ruídos de 86,6 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O PPP de fls. 56-58 trata do último período controvertido (de 1.1.1995 a 7.5.2014) e menciona a exposição a ruídos de pelo menos 98 dB a partir de 27.9.1996, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Considero que ocorreu a mesma exposição também no período anterior, apesar da omissão do PPP a esse respeito, tendo em vista que o autor exerceu a mesma função de rebarbador na mesma metalúrgica. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1993 a 21.10.1994 e de 1.1.1995 a 7.5.2014. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 1 mês e 28 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 26 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1993 a 21.10.1994 e de 1.1.1995 a 7.5.2014, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição na DER (10.10.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 157.701.490-9) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por idade que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.701.490-9; b) nome do segurado: Benedito Aparecido Ferreira da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de

contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 10.10.2012 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003837-80.2014.403.6102 - RUBENS VIEIRA ALVES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Rubens Vieira Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-79.A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 176-184, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 215-216 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 91-174. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1995 a 21.1.1998, de 1.2.1999 a 20.12.2005, de 24.8.2006 a 4.12.2006, de 12.1.2007 a 11.12.2007, de 1.4.2008 a 8.12.2008, de 4.5.2009 a 17.12.2009, de 8.3.2010 a 13.11.2010 e de 5.4.2011 a 1.10.2011, em que alega ter desempenhado as atividades de motorista. O primeiro vínculo controvertido (de 1.7.1995 a 21.1.1998) consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 139 dos presentes autos, segundo o qual o autor foi contratado para desempenhar as atividades de motorista. Ocorre que não há nenhuma demonstração do tipo de veículo que o autor teria conduzido, nem a demonstração de que houve a exposição habitual e permanente a qualquer dos agentes previstos pela legislação previdenciária. Pelo contrário, o laudo de fls. 115-117 diz que nesse período não houve exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. Nos tempos controvertidos de 1.2.1999 a 20.12.2005, de 24.8.2006 a 4.12.2006, de 12.1.2007 a 11.12.2007, o autor voltou a desempenhar as atividades de motorista, conforme demonstram as cópias de registros em CTPS das fls. 139-141. P OOO de fls. 113-114 se refere ao primeiro período e informa a exposição a ruídos de 78,8 dB, ou seja, nível inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). O segundo desses tempos é especial, pois, conforme o PPP de fls. 118-119, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86,8 dB. O último desses tempos é comum, pois o PPP de fls. 120-121 não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Os períodos de 4.5.2009 a 17.12.2009 e de 3.1.2011 a 1.10.2011 são especiais, tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 122 e 123-124, houve então exposição a ruídos inferiores a 85 dB. O período de 12.5.2005 a 27.9.2005 é especial, pois, conforme o PPP de fls. 53-53 verso, o autor ficou exposto a ruídos de 94,06 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma já referido acima, que se encontra em vigor desde 19.11.2003. A mesma conclusão se aplica ao período de 8.3.2010 a 13.11.2010, tendo em vista que, relativamente ao mesmo, não foi constatada nos autos a presença de qualquer documento indicando a exposição pelo menos um dos agentes nocivos previstos pela

legislação previdenciária. Em suma, é especial somente o tempo de 24.8.2006 a 4.12.2006, o que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido. Com efeito, o tempo reconhecido até agora em sede administrativa foi de 32 anos, 3 meses e 29 dias (fl. 167) e o acréscimo decorrente do tempo especial será inferior a 30 dias. Em suma, não há tempo suficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, o autor não dispunha na DER de idade mínima para a aposentadoria proporcional. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 24.8.2006 a 4.12.2006. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004013-59.2014.403.6102 - TELMA LUCIA CANDIDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Telma Lúcia Cândido ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-39. A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 98-122, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 137-143 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 63-97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação

Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no

regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 2.1.1986 a 8.5.1989 e de 8.8.1991 a 29.1.2014, em que desempenhou as atividades de atendente de enfermagem, que, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979) re. O PPP de fls. 30-31 permite concluir que o tempo a partir de 6.3.1997 é comum, pois menciona a exposição a ruídos de 67,8 dB e a calor de 27,3º IBUTG, ou seja, níveis inferiores aos previstos pela legislação. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1986 a 8.5.1989 e de 8.8.1991 a 29.1.2014. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria

especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 8 anos, 11 meses e 5 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma da conversão dos tempos especiais ao tempo comum tem como resultado 27 anos, 7 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, tendo em vista o baixo tempo de contribuição na data da edição da EC nº 20-1998 (12 anos, 5 meses e 29 dias), o pedágio é elevado e implica que o tempo para a proporcional é igual ao para a integral. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1986 a 8.5.1989 e de 8.8.1991 a 29.1.2014. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004963-68.2014.403.6102 - JAIR ROBERTO CANDIDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Jair Roberto Cândido ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-61. A decisão de fl. 64 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 71-99, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 114-125. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, motivo pelo qual o mérito será analisado logo em seguida. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O

TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas

finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de alegar que o INSS já considerou especiais os períodos de 1.1.1982 a 31.7.1982, de 1.8.1982 a 31.8.1982, de 1.9.1983 a 19.12.1983, a parte autora pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 26.12.1983 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 26.4.1989, de

8.8.1990 a 22.8.1994, de 16.6.1997 a 19.1.1999 e de 18.5.1999 a 2.6.2014. A contagem reproduzida na fl. 45 dos presentes autos confirma que é verdadeira a afirmação de que a autarquia, na esfera administrativa, considerou especiais os tempos de 1.1.1982 a 31.7.1982, de 1.8.1982 a 31.8.1982, de 1.9.1983 a 19.12.1983. Os períodos de 26.12.1983 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 26.4.1989 e de 8.8.1990 a 22.8.1994 são especiais, tendo em vista que, conforme os formulários de fls. 36, 37 e 38, expedidos com base em laudos técnicos, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 100 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável na época (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O tempo de 16.6.1997 a 19.1.1999 é comum, pois, conforme o PPP de fl. 39, o autor foi submetido a ruídos de 84 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável para o período (qualquer nível acima de 90 dB, que vigorou até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]). O último período controvertido (de 18.5.1999 a 2.6.2014) é objeto do PPP de fls. 41-42, segundo o qual o autor permaneceu exposto a ruídos de 88,6 dB. Isso implica que, desse período, a parte até 18.11.2003 é comum, tendo em vista que, conforme foi mencionado acima, o paradigma aplicável é qualquer nível acima de 90 dB. A partir de 19.11.2003 o tempo é especial, pois, com o Decreto nº 4.882-2003, o paradigma foi reduzido para qualquer nível acima de 85 dB. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. Em suma, além dos períodos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.1.1982 a 31.7.1982, de 1.8.1982 a 31.8.1982, de 1.9.1983 a 19.12.1983), são especiais os tempos de 26.12.1983 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 26.4.1989 e de 8.8.1990 a 22.8.1994 e de 19.11.2003 a 2.6.2014. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Conforme é demonstrado pela planilha anexada, o total de tempo especial do autor é de 20 anos, 10 meses e 22 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que, além daqueles já admitidos administrativamente (de 1.1.1982 a 31.7.1982, de 1.8.1982 a 31.8.1982, de 1.9.1983 a 19.12.1983), reconheça como especiais os tempos de 26.12.1983 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 26.4.1989 e de 8.8.1990 a 22.8.1994 e de 19.11.2003 a 2.6.2014. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força o deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004655-14.2014.403.6302 - JULIO CESAR SABIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Júlio César Sábio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-118. A decisão de fl. 121 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta

de fls. 203-228, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 243-254 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 137-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades

profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiógráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.4.1987 a 31.7.1989, de 1.8.1989 a 4.4.1991, de 2.5.1991 a 5.10.1994, de 1.3.1995 a 5.5.1997, de 1.10.1997 a 8.2.2002, de 2.9.2002 a 9.3.2009, de 11.3.2009 a 6.12.2010 e de 1.6.2011 a 13.1.2014, correspondentes a diversos vínculos que teve com um mesmo empregador. Os PPPs de fls. 42-54 se referem a esses períodos e mencionam a exposição a agentes não contemplados pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição (óleo mineral e hidrocarboneto aromático) e a ruído, mas não menciona o nível em que o último agente teria ocorrido. Portanto, todos os tempos devem ser considerados comuns, do que resulta a conclusão de que a pretensão autoral carece de fundamento. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008757-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES ESTRELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de embargos questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado sustentou genericamente a correção dos cálculos que instruíram a inicial da execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 154 e seguintes, sobre os quais ambas as partes se manifestaram (fls. 215 e 216 verso). Relatei o suficiente. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limitava-se à discussão acerca do excesso de execução, e as partes, ao serem notificadas dos cálculos da Contadoria (que confirmaram o excesso), não apresentaram qualquer objeção substancial (a alegação da embargada suscita uma discordância totalmente genérica e não fundamentada). Impõe-se, portanto, o acolhimento da conclusão do órgão técnico de confiança do juízo, sendo necessário frisar que a indisponibilidade do dinheiro público implica a adoção de tal conta, apesar de o INSS ter apresentado valor maior na inicial dos embargos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 21.684,49 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2013, conforme o cálculo das fls. 154 e seguintes dos presentes embargos. Condeno o embargado ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que serão descontados dos atrasados, cuja percepção, no presente feito, afasta a suspensão de exigibilidade decorrente do deferimento da gratuidade. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 154 para os autos da ação originária (nº 4799-26.2002.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá desanexar e o arquivar os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLAUDIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 246-248 e 255, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO VIEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 371-373 e 378, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 79-80, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004813-24.2013.403.6102 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 309-317 e f. 319-333, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006272-61.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida

na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006297-74.2013.403.6102 - ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré (CEF) às f. 377-390, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida (f. 311-313).2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008764-26.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO VITOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 151-158 e f. 160-183, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001037-79.2014.403.6102 - JULIO MENEGUZZI(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 187-202 e 205-210, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 204, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001656-09.2014.403.6102 - SONIA REGINA MELON KUNZLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003897-53.2014.403.6102 - MARCOS FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004596-44.2014.403.6102 - CLAUDIA ISSA ZAN(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-03.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000889-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-

49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte embargada (f. 147-169), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte embargante na f. 171, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000985-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

1- Recebo o recurso interposto pela parte embargada (f. 102-103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte embargante nas f. 105-106, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005441-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011752-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011752-6) - OSWALDO ALVES DE SOUZA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008026-19.2005.403.6102 (2005.61.02.008026-7) - MARIA LUIZA LUCIANO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUIZA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014082-63.2008.403.6102 (2008.61.02.014082-4) - BRUNA ROMANELLY MAGALHAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme determinado na f. 184. 2. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006890-11.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 175-182, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5^a Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o prazo decorrido, requirite-se novamente ao INSS, encaminhando cópia da sentença (f. 107-109), da f. 120, da decisão (f. 159-163) e da certidão (f. 166) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005800-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO GONCALVES PACHECO FELIX(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que, devidamente intimada à f. 226, a parte autora não se manifestou acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005211-34.2014.403.6102 - PAULO SERGIO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005386-28.2014.403.6102 - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLÁVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0005496-27.2014.403.6102 - ADALBERTO MAGRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0005936-23.2014.403.6102 - DORIVAL MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006575-41.2014.403.6102 - JOSE MOREIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006602-24.2014.403.6102 - VANIA VILELA RODRIQUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007560-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-62.2014.403.6102) ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 68: recebo como emenda à inicial. Requirite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 670.000,00).2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das repectivas custas judiciais, conforme requerido na f. 68Int.

0007800-96.2014.403.6102 - HERALDO JOSE MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 83-117: dê-se vista à parte autora.2. Após, dê-se vista ao INSS da documentação juntada às f. 188-142.Int.

0000126-33.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA FLORIANO DA SILVA X MICHELE CRISTINA FLORIANO PEREIRA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002872-68.2015.403.6102 - LUIS EDUARDO BALTAZAR X SHIRLEY CRISTINA POLEGATO BALTAZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

DESPACHO DA F. 88: ...vista dos autos às partes.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003243-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002903-79.2001.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0004035-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-19.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002992-19.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006593-62.2014.403.6102 - ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifica-se que houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0027956-78.2014.403.0000, que afastou a decisão que concedeu a liminar (f. 52), proferida nestes autos. Assim, tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido da parte autora à f. 434, tendo em vista que o INSS efetuou a revisão e iniciou o pagamento do benefício concedido ao autor em 01.08.2013, conforme ofício da f. 403 e extratos das f. 438-443.2. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 436, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILTON OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova a eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor depositado (f. 232).Int.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) DESPACHO DA F. 364: ... 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006568-83.2013.403.6102 - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Intime-se o advogado Valberto Donizete de Oliveira, OAB/SP 270.679, subscritor das petições das f. 442 e 489 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual nos autos.2. Após, dê-se vista ao INSS do despacho da f. 487.3. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0003064-98.2015.403.6102 - MILTON ANTUNES DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 42/170.557.629-7.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência. Int.

0003220-86.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o

critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, adequando o referido valor, se for o caso.3. Após, voltem conclusos.Int.

0003240-77.2015.403.6102 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0003272-82.2015.403.6102 - JAIR MOREIRA BARRETO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015).1. Analisando os documentos da f. 73-85, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 72.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003325-63.2015.403.6102 - ADEMIR BATISTA PRATES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015).Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o local de trabalho no período pretendido, a profissão e os supostos agentes a que o autor esteve exposto, bem como juntando aos autos a documentação pertinente a essa função.

0003345-54.2015.403.6102 - LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. 2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 42/155.125.523-2 e NB 21/159.445.236-6.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho da f. 98.Ribeirão Preto, 4 a 8 de maio de 2015.DESPACHO DA F. 98:Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo.Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, referente aos honorários sucumbenciais.Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valor ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do referido valor.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0005721-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL

OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0005722-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0005810-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-07.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0003870-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-48.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000815-48.2013.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0004089-49.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015).1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008449-03.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0004439-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO NOVAIS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015).1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0013039-33.2004.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVAN TENORIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região.Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO ROBERTO AMBRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora na f. 159 de que não há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), prossiga-se.Expeça-se

a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região. Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valor ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do referido valor. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 3880

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-14.2010.403.6102) F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Traslade-se cópia da decisão das f. 146-149 e da certidão de trânsito em julgado da f. 151 para os autos n. 0003262-14.2010.4.03.6102, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se estes autos dos principais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 349-374, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada das sentenças das f. 323-326 e 341-343, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos. Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado traslada às f. 154-158. Int.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

F. 168: ciência à exequente para que forneça no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia atualizada e legível da matrícula do imóvel registrado sob o n. 4.156 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho. Intime-se, inclusive do despacho da f. 160. DESPACHO DA F. 160: Tendo em vista a petição das f. 147-153, que comprou a arrematação e respectivo registro do imóvel de matrícula n. 4.153, bem como a desistência da exequente na sua penhora, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que não proceda à penhora no referido bem, ou, se o caso, cancele a penhora efetivada, de modo a reduzir a determinação de penhora para que preva a penhora somente em relação ao imóvel de matrícula n. 53.528, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho. Ademais, ciência à parte exequente do documento da f. 159 para que se manifeste no Juízo Deprecado. Int.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO F. 70: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05-13, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a exequente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAUPARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
F. 135: prejudicado o requerimento da exequente de que seja expedido mandado de penhora do bem trazido pelo oficial de justiça em diligência de fl. 68, tendo em vista que já foi efetivada a penhora, conforme auto de penhora e depósito à f. 68 dos autos. Assim, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
Tendo em vista a ausência de requerimento para prosseguimento da execução, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como do laudo de avaliação, lavrados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador nas f. 132-134, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI
F. 117: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EDJ 5087, tendo em vista que a certidão da f. 86 e o documento da f. 100 comprovam a alienação fiduciária do referido bem em favor do credor fiduciário BV Financeira S/A. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Intimem-se.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)
F. 128: razão assiste à exequente na alegação de que o imóvel, que pretende ver penhorado, não se encontra amparado pelo instituto do bem de família, tendo em vista que o referido imóvel foi adquirido com crédito disponibilizado pela exequente, nos termos do contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária. Assim, ante a expressa ressalva do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90, defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula n. 5.632, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Simão, desde que a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, deverá a exequente manifestar-se, em igual prazo, se concorda que o executado fique como depositário do referido bem imóvel. F. 129: escoado o prazo da exequente, conforme acima mencionado, defiro a carga dos autos ao procurador do executado. Int.

0002285-17.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
Recebo a apelação das f. 102-109, nos termos do artigo 296 do CPC, não reconsiderando a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006457-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO LUIZ FERREIRA

Fl. 43: observo que em verdade trata-se de pedido de homologação e não de desistência. Assim, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada à fl. 43, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000099-50.2015.403.6102 - LUIS FERNANDO RICARDO RUFINO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Luiz Fernando Ricardo Rufino, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, visando assegurar a liberação de parcelas do seguro-desemprego, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-24. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48-49. A decisão de fls. 56-57 verso indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal, nas fls. 61-61 verso, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Indefiro o ingresso da União no feito (fl. 37), tendo em vista que a referida pessoa não esclareceu em que qualidade participaria deste processo, o que, segundo entendo, é necessário para viabilizar a plena aplicação do disposto pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016-2009. No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, reitero a decisão que indeferiu a liminar, ao observar que a situação de desemprego teve duração menor do que o prazo necessário para o recebimento do benefício. É ler: O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Art. 2º-A (omissis) 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; Com respaldo na Lei n. 7.998/90, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT aprovou a atualização do Manual do Seguro-Desemprego. Referido manual, ao tratar da habilitação do trabalhador para receber o seguro-desemprego, consigna, em seu capítulo I, que um dos requisitos para o recebimento do benefício é o fato de o requerente não possuir renda própria. Outrossim, em seu capítulo VI, estabelece como causa de suspensão do benefício o reemprego, e que o reemprego até o 30º (trigésimo) dia da demissão não dá direito sequer a uma parcela do benefício. No caso dos autos, conforme

noticiado na inicial, o impetrante foi demitido em 26.9.2013 e, conforme os documentos das f. 50-52, ele foi reempregado em 7.10.2013. O desemprego, portanto, teve duração inferior a 30 (trinta), o que, segundo a legislação, não dá direito à percepção do benefício pleiteado. Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0001210-69.2015.403.6102 - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAST SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE REFERIGERAÇÃO LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total das notas fiscais atinentes à prestação de serviços. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) pleiteou, administrativamente, a restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das notas fiscais; b) em 28.5.2009, formalizou seus pedidos por meio dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 31685.56558.280509.1.2.16-4418, n. 23222.34047.280509.1.2.16-1921 e n. 20027.31929.280509.1.2.16-4624; c) os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP mencionados, que são objetos do procedimento administrativo n. 15959.720140/2012-06, ainda não foram apreciados; e d) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Juntou documentos (f. 12-78). Houve emenda à inicial às f. 83-84. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 98-103. O pedido de liminar foi indeferido às f. 106-107. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental (f. 111). É o relatório. Decido. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(...) Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. No caso dos autos, verifico que os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 31685.56558.280509.1.2.16-4418, n. 23222.34047.280509.1.2.16-1921 e n. 20027.31929.280509.1.2.16-4624 foram formalizados em 28.5.2009, dando ensejo ao procedimento administrativo n. 15959.720140/2012-06 (f. 12-21). Observo, outrossim, que, em 28.7.2014 e em 13.8.2014, foi solicitada a juntada de documentos nos autos do procedimento administrativo n. 15959.720140/2012-06 (f. 22-32 e 33-41), e que, em 20.8.2014, a impetrante recebeu intimação para apresentar novos documentos (f. 42-44). Considerando-se que a petição de juntada dos documentos necessários à análise do pedido administrativo foi emitida em 27.11.2014 (f. 54), impõe-se reconhecer que não decorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Não obstante a formalização do pedido no ano de 2009, dando ensejo ao processo administrativo, anoto que, com a juntada de novos documentos pelo contribuinte, forçoso é o raciocínio de que a Fazenda Pública deve dispor de novo prazo para a sua decisão final. Nessas circunstâncias, não verifico a existência do direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diante do exposto, denego a segurança. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA

BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

F. 726: prejudicado o requerimento de extinção, ante a atual fase do processo, visto que o feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado, sem que houvesse sido iniciada nova fase de execução. Assim, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos, conforme determinado à f. 715 dos autos. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008194-40.2013.403.6102 - JOSE MOISES CRISTALINO(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito foi instruído com cópias de documentos, de modo que indefiro o seu desentranhamento, bem como da procuração porque vedado pelo provimento COGE 64 (artigo 178). Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0008089-29.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS BARIANI(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento do documento original (fls. 11), mediante sua substituição por cópia, que o autor deverá providenciar em 05 (cinco) dias. Indefiro o desentranhamento da procuração porque vedado pelo provimento COGE 64 (artigo 178) e dos demais documentos por serem cópias. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0004246-22.2015.403.6102 - MARIA IRANILDA OLIVEIRA DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0004404-77.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MAGIOLI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à contadoria para conferência. 3. Após, conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0002818-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP073261 - HERALDO LUIZ DALMAZO) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

1. Mantenho suspensa a execução da ordem de reintegração por mais 40 (quarenta) dias, contados a partir de hoje

(23.04.2015). Cientifique-se o 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior. 2. Tão logo encerrados os trabalhos inspeccionais, intimem-se as partes a notificarem, em 05 (cinco) dias, eventual composição extrajudicial, nos termos da deliberação de fl. 183. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: republicado em face da omissão dos nomes dos procuradores da U.S.T.S. e do Município de Sertãozinho.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDISON PENHA X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO(SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE E SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE)

Vistos, etc.Primeiramente, tendo em vista a preferência dos créditos trabalhistas e considerando os ofícios da Justiça do Trabalho solicitando a reserva de numerários (fls. 956/960, 961/963 e 978/980), bem como o mandado de penhora no rosto destes autos (fls. 976/977), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que coloque à disposição daqueles Juízos os valores requeridos, vinculando-os aos respectivos processos.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transforme o saldo remanescente dessa conta judicial (conta n.º 2014.280.32.457-7) em pagamento na forma prevista na Lei n.º 9703/98, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 951.Fls. 990/992: anoto que a peticionária deve requerer as medidas cabíveis perante a Justiça do Trabalho.Fls. 995/996: indefiro, haja vista que compete ao Banco Bradesco postular eventual crédito em ação própria. Após, oficie-se os respectivos Juízos do Trabalho (2ª, 4ª e 5ª Varas) comunicando-os acerca da disponibilização dos valores solicitados.Cumpra-se com prioridade e após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos, etc.A Fazenda Nacional, às fls. 2562/2564, requereu a inclusão da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), atual razão social da Usina Santa Lydí, no polo passivo desta ação executiva, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, formam um só grupo para obterem evasão fiscal, devendo responder pelo passivo tributário, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil.Brevemente relatado. Decido.Da análise destes e de outras execuções tramitadas nesta Vara, verifico a estreita ligação entre a empresa executada e Santa Lydí Agrícola S/A.A alteração contratual da executada Nova União, datada de 20/09/2010 (execução fiscal n.º 2007.61.02.002597-6 - fls. 335/338), indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da empresa Santa Lydí, a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni e as demonstrações contábeis desta comprovam estreitas relações comerciais com a executada.Essas empresas são do setor sucroalcooleiro e são controladas direta ou indiretamente pela mesma empresa - Nopel Participações S/A, que detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydí, detendo, assim, o controle de ambas as empresas.Há ainda notícias, em outras execuções fiscais (fls. 2585v/2586v), da transferência de patrimônio da Santa Lydí para a Nova União, da utilização em comum de equipamentos, veículos e instalações industriais, bem como da saída da Nova união de produtos com timbre, na nota fiscal, da Usina Santa Lydí. Assim, diante das evidências de que essas empresas integram um mesmo grupo econômico, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e do

artigo 50 do Código Civil. Ao SEDI para incluir no polo passivo a empresa Santa Lydia Agrícola S/A. Cite-se conforme requerido à fl. 2564. Para tanto, intime-se a exequente para que traga a contrafé correlata, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se imediatamente o determinado à fl. 2540, expedindo-se carta precatória para a intimação de Maria da Graça Junqueira Avelino da Silva. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002341-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VALDENE FERNANDES PEREIRA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato levantamento da penhora do imóvel localizado à rua Vitória, 116, apartamento 91, Vila Assunção, Santo André - SP. Aduz a parte embargante que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001552-86.2007.403.6126 trata-se de bem de família. Alega a impenhorabilidade do imóvel, pois se destina à moradia, nos termos da Lei 8.009/90. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/261. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso em tela, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que há indícios de que se trata de bem de família. Tais indícios podem ser afastados ou não na defesa da Fazenda Nacional, devendo ser oportunizado contraditório e ampla defesa. No entanto, não vejo presente o risco de lesão irreparável, na medida em que o imóvel constrito nos autos da execução fiscal já é objeto de penhora anterior nos autos do processo de execução trabalhista nº 1495-2005 (averbação 2 da matrícula 92.118 - fls. 246/247). Assim, por ora, não verifico o risco de arrematação iminente do imóvel pela penhora efetivada nos autos da execução fiscal 0001552-86.2007.403.6126. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da

Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. No caso do embargante, o valor do bem penhorado e os comprovantes de despesas colacionados aos autos não condizem com a hipossuficiência alegada. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela e o pedido de concessão de justiça gratuita. Admito os presentes embargos, sem, contudo, suspender a execução fiscal n. 0001552-86.2007.403.6126, tendo em vista que a demanda contesta a penhora efetuada e não a dívida em si. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de prova exclusivamente documental, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e diante da manutenção do procedimento nos autos da execução, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002344-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) ANTONIO NILSON DA COSTA (SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTONIO NILSON DA COSTA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato levantamento da penhora do imóvel localizado à rua Gana, nº 683, Parque Novo Oratório, Santo André - SP. Aduz a parte embargante que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001552-86.2007.403.6126 trata-se de bem de família. Alega a impenhorabilidade do imóvel, pois se destina à moradia, nos termos da Lei 8.009/90. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/261. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzidas na peça inicial, aliadas ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso em tela, verifica-se que há indícios de que o imóvel é utilizado para residência do executado e sua família. Tais indícios podem ser afastados ou não na defesa da Fazenda Nacional, devendo ser oportunizado contraditório e ampla defesa. Por outro lado, é certo que o imóvel penhorado registrado no 2º Registro de Imóveis de Santo André, sob nº 39.484 não é o único bem imóvel de propriedade do embargante. Conforme documentos de fls. 46/48, o embargante também é proprietário de parte do imóvel registrado na matrícula nº 6.344 do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP, sendo também determinada a penhora desse imóvel no feito executivo. Logo, necessária manifestação da parte contrária acerca das alegações da parte embargante, o que impossibilita o deferimento da tutela jurisdicional em cognição sumária. Também não reputo presente o risco de lesão irreparável, uma vez que, por ora, não verifico o risco de arrematação iminente do imóvel pela penhora efetivada nos autos da execução fiscal 0001552-86.2007.403.6126. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. No caso do embargante, o valor do bem penhorado e os comprovantes de despesas colacionados aos autos não condizem com a hipossuficiência alegada. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela e indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Admito os presentes embargos, sem, contudo, suspender a execução fiscal n. 0001552-86.2007.403.6126, tendo em vista os embargos não se insurgirem contra a dívida em si, mas, simplesmente, contra a penhora efetuada. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de prova

exclusivamente documental, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e diante da manutenção do procedimento nos autos da execução, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002342-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) VALDETE BRAGA DA COSTA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por VALDETE BRAGA DA COSTA, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato levantamento da metade ideal da penhora do imóvel localizado à rua Gana, 683, Parque Novo Oratório, Santo André - SP. Aduz a parte embargante que a penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel, não respeitando a meação da embargante. Alega que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001552-86.2007.403.6126 trata-se de bem de família. Alega a impenhorabilidade do imóvel, pois se destina à moradia, nos termos da Lei 8.009/90. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/132. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil. Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro. Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 928, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Além disso, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Desta forma, a concessão da liminar para afastar a penhora realizada no imóvel da embargante dependeria de prévia manifestação da embargada. É certo que a embargante é casada com o executado Antonio Nilson da Costa em regime de comunhão universal de bens (fl. 18). Assim, também em virtude das disposições dos artigos 1.667 do Código Civil e artigo 592, IV do CPC, mostra-se necessário o estabelecimento do contraditório. Destarte, uma vez que a oposição dos embargos de terceiro suspende o curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a constrição do bem levada a efeito não impedirá o uso do bem pela postulante, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele. Assim, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o provimento final. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. No caso da embargante, o valor do bem penhorado e os comprovantes de despesas colacionados aos autos não condizem com a hipossuficiência alegada. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Assim, incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, observado o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, e INDEFIRO A LIMINAR, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a embargante, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se

0002343-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) NELI APARECIDA CORSINI PEREIRA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NELI APARECIDA CORSINI PEREIRA, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato levantamento da penhora da metade ideal da do imóvel localizado à rua Vitória 116, apto 91, Santo André - SP. Aduz a parte embargante que a penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel, não respeitando sua meação. Alega também que o apartamento penhorado é bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/157. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil. Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro. Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 928, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Além disso, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Desta forma, a concessão da liminar para afastar a penhora realizada no imóvel da embargante dependeria de prévia manifestação da embargada. É certo que a embargante é casada com o executado Valdene Fernandes Pereira em regime de completa comunhão (fl.16). Assim, também em virtude das disposições dos artigos 1.667 do Código Civil e artigo 592, IV do CPC, mostra-se necessário o estabelecimento do contraditório. Destarte, uma vez que a oposição dos embargos de terceiro suspende o curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a constrição do bem levada a efeito não impedirá o uso do bem pela postulante, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele. Assim, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o provimento final. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. No caso da embargante, o valor do bem penhorado e os comprovantes de despesas colacionados aos autos não condizem com a hipossuficiência alegada. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Assim, incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, observado o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, e INDEFIRO A LIMINAR, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a embargante, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4076

MANDADO DE SEGURANCA

0006446-61.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO N.º 0006446-61.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA TIPO M Registro n.º 408 /2015 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. A embargante aduz, em síntese, que houve omissão quanto aos reflexos incidentes do aviso prévio indenizado sobre os reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado). Aduz, por fim, que apensar de constar da fundamentação o direito à compensação de valores, não constou tal concessão no dispositivo da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, houve omissão no decisum, pois não cabe a incidência da contribuição patronal, ao SAT e às destinadas a entidades terceiras, assim como sobre o adicional sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e 13º salário indenizado. Não vislumbro, por fim, qualquer omissão com relação à compensação, vez que devidamente apreciada às fls. 122/123. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 112/123 passe a constar: Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, exonerando, ainda, a Impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, bem como reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006447-46.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO N.º 6447-46.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA TIPO M Registro n.º 388 /2015 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA em que alega a ocorrência de omissão no julgado. A embargante aduz, em síntese, que houve omissão quanto aos demais pedidos formulados na inicial, a saber: a) declaração de inexigibilidade das contribuições sociais destinadas às outras entidades, quais sejam, salário Educação FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e; b) afastamento das contribuições quanto aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado (reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, houve omissão no decisum, pois não cabe a incidência da contribuição patronal, ao SAT e às destinadas a entidades terceiras, assim como sobre o adicional sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e 13º salário indenizado. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 103/112 passe a constar: Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar a não incidência de contribuições patronal, ao SAT e às entidades outras sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença para pagamentos futuros, bem como reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 29 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006448-31.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA(SP243583 -

RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO N.º 0006446-61.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA TIPO M Registro n.º 409 /2015 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. A embargante aduz, em síntese, que houve omissão quanto aos reflexos incidentes do aviso prévio indenizado sobre os reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado). Aduz, por fim, que apensar de constar da fundamentação o direito à compensação de valores, não constou tal concessão no dispositivo da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, houve omissão no decisor, pois não cabe a incidência da contribuição patronal, ao SAT e às destinadas a entidades terceiras, assim como sobre o adicional sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e 13º salário indenizado. Não vislumbro, por fim, qualquer omissão com relação à compensação, vez que devidamente apreciada às fls. 123/124. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 1113/124 passe a constar: Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, exonerando, ainda, a Impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, bem como reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006866-66.2014.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP AUTOS N.º 0006866-66.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO TIPO M Registro n.º 410/2015 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO alegando omissão no julgado. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença deixou de incluir no dispositivo o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos da contribuição impugnada, após o trânsito em julgado, nos últimos cinco anos da distribuição da ação e os eventualmente pagos do transcorrer do processo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro a alegada omissão. O direito à compensação restou expressamente reconhecido às fls. 107, verso. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000187-16.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FRANÇA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000187-16.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LUIZ ANTONIO FRANÇA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n 356 /2015 LUIZ ANTONIO FRANÇA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.037.712-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/08/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (25/07/1986 a 13/08/2014) não foi enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/69, aduzindo, preliminarmente, a

inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e

não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 25/07/1986 a 13/08/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/35), com informação de que exerceu as funções de embalador, sortidor conferente de material, conferente de material, operador de armazenagem e ponteador com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 25/07/1986 a 30/11/2004; o 84 dB(A) no período de 01/12/2004 a 31/03/2005; o 89.4 dB(A) no período de 01/04/2005 a 31/07/2006; o 91.1 dB(A) no período de 01/08/2006 a 31/01/2011; o 92.8 dB(A) no período de 01/02/2011 a 13/08/2014. Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, ao nível de ruído superior ao limite estabelecido na legislação para fins de reconhecimento da atividade como especial, nos períodos de 25/07/1986 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 13/08/2014. O PPP foi carimbado e assinado por profissional qualificado, com informação dos níveis de ruído do Setor da atividade aferidos à época do labor. Desta forma, o impetrante faz jus ao enquadramento destes períodos. No tocante ao período de 01/12/2004 a 31/03/2005, o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído de 84 dB(A), portanto, abaixo do limite de 85 dB(A) estabelecido na legislação, inviabilizando o enquadramento deste período de atividade. Os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 25/07/1986 a 30/11/2004 e 01/04/2005 a 13/08/2014, reconhecer o direito de LUIZ ANTONIO FRANÇA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.037.712-4), com DER em 21/08/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 22/01/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000345-71.2015.403.6126 - JOEL SERAFIM DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000345-71.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOEL SERAFIM DOS ANJOS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 355 /2015 JOEL SERAFIM DOS ANJOS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.558.901-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 07/07/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (22/05/1989 a 02/07/2014) não foi enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/57, aduzindo, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto

para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o

trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 22/05/1989 a 02/07/2014 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), com informação de que exerceu a função de montador de produção, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 29/04/1995 a 31/12/2000; o 90.8 dB(A) no período de 01/01/2001 a 30/04/2007; o 87 dB(A) no período de 01/05/2007 a 02/07/2014; Os documentos apresentados nestes autos comprovam a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em nível superior ao limite estabelecido por lei para fins de reconhecimento da atividade como especial. O período não foi enquadrado pelo INSS em razão da alteração da técnica utilizada para avaliação ambiental, conforme novas orientações da DIRSAT - maio/14. Contudo, deve ser aplicada ao acaso a legislação vigente na época da prestação dos serviços, inclusive quanto aos critérios para avaliação do meio ambiente de trabalho. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 22/05/1989 a 02/07/2014 como período laborado em condições especiais. O período

de atividade especial, ora reconhecido, é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de 22/05/1989 a 02/07/2014, reconhecer o direito de JOEL SERAFIM DOS ANJOS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.558.901-1), com DER em 07/07/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 29/01/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000376-91.2015.403.6126 - JOAO BATISTA FEDOCE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000376-91.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO BATISTA FEDOCE AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro nº 369 / 2015 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO BATISTA FEDOCE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 15/08/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 15/08/2014, recebendo o número 42/171.037.583-0, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas WHIRPOOL S/A (23/05/1983 a 14/01/1987), COATS CORRENTE LTDA (23/06/1988 a 01/10/1991) e BASF S.A. (06/03/1997 a 31/07/2002). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87). Informações às fls. 94/96. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 98). É o relatório. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível

previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). 770 limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto De início, cumpre salientar que os períodos laborados nas empresas PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (21/07/1992 a 18/11/1994) e BASF S.A. (08/05/1995 a 05/03/1997) já foram reconhecidos em âmbito administrativo conforme fls. (83) e, portanto, são incontroversos. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos 23/05/1983 a 14/01/1987, 23/06/1988 a 01/10/1991 e 06/03/1997 a 31/07/2002. Passo a analisa-los: a) 23/05/1983 a 14/01/1987 - WHIRPOOL S/A: Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 40) e Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP (fls. 25), segundo os quais exerceu as funções de ajudante de produção, prático de produção, lixador e preparador de tintas estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 85 a 89 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 23/05/1983 a 14/01/1987 como período de atividade especial. b) 23/06/1988 a 01/10/1991 - COATS CORRENTE LTDA: Tocante ao período acima referido, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 40) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de produção e operador de máquina II estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91.2 dB(A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado e acompanhado de Laudo Pericial Técnico. Assim como no período acima, segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Dessa forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 23/06/1988 a 01/10/1991 como tempo de atividade especial. c) 03/03/1997 a 31/07/1992 - BASF S.A.: Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37) com informação de que exerceu as funções de prep. processo de produção, ajudante produção e operador de produção/II e auxiliar administrativo produção/III, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 108.70 dB(A) e aos agentes nocivos poeira, óxido de alumínio, dióxido de titânio, entre outros. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Há de se registrar que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 03/03/1997 a 31/07/1992 como período de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço do impetrante. Passo a contagem do tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos ora reconhecidos, e convertidos para comum, e os comuns incontestados. Vejamos:

| Nº | COMUM | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total | Dias | Anos | Meses | Dias |
|----|------------|------------|--------------|------------|--|------------|------------|-------------|--------------|
| 1 | 20/06/1978 | 20/12/1978 | 180 | - 6 1 | ---- | -2 | 23/05/1983 | 14/01/1987 | 1311 3 7 22 |
| 2 | 23/06/1988 | 01/10/1991 | 1178 | --- | 1,4 - 3 3 94 | 21/07/1992 | 18/11/1994 | 837 2 3 28 | -----5 |
| 3 | 08/02/1995 | 04/04/1995 | 56 | - 1 27 | -----6 | 08/05/1995 | 31/07/2002 | 2602 7 2 23 | -----7 |
| 4 | 01/08/2002 | 15/08/2014 | 4334 | 12 - 15 | ----- | Total | 10498 | 25 10 26 | - 1179 3 3 9 |
| | | | | | Total Geral (Comum + Especial) 11677 30 5 26 A | | | | |

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/171.037.583-0 - DER em 15/08/2014) contava com 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 23/06/1988 a 01/10/1991, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000378-61.2015.403.6126 - FRANCISCO MORENO GONSALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000378-61.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO MORENO GONSALES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SPS Sentença Tipo A Registro n.º 363 /2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO MORENO GONSALES,

nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 11/09/2014, recebendo o número 46/171.330.185-4. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para as empresas TUTY S.A. (25/07/1984 a 29/05/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/44). Informações às fls. 51/61. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observe que a Emenda

Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,

DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início cumpre salientar que o período informado na petição inicial de 25/07/1984 a 29/05/2014 laborado na empresa TUPY S/A, não é o mesmo conforme cópia da CTPS (fls. 20) e consulta feita ao CNIS de modo que, na verdade, o período controverso laborado na referida empresa encontra-se no intervalo de 26/04/2010 a 11/09/2014. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da atividade especial, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 20) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/18), onde consta a informação de ter exercido as funções de ajudante geral e rebarbador blocos e cabeçotes onde esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 93 a 100.9 dB (A) e aos agentes físicos poeiras respiráveis e poeiras totais. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Forçoso consignar que, embora o PPP tenha sido produzido em 2014, tem sua avaliação encerrada em 2009, período em que o impetrante estava vinculado à empresa diversa da que consta no documento acostado aos autos. Dessa forma, o documento perdeu seu caráter comprobatório, de modo que

inviabiliza a análise da possível exposição aos agentes insalubres mencionados. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 26/04/2010 a 11/09/2014 como atividade exercida em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000379-46.2015.403.6126 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0000379-46.2015.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: RONALDO FERREIRA DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.354 /2015 RONALDO FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.484.898-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/12/2014, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/08/2014) não foram enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 10/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/53, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 55). É o relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. (RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ) Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Passo à análise do caso concreto. De início cumpre salientar que o período de 09/01/1989 a 05/03/1997 laborado na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 37) e, portanto, é incontroverso. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/08/2014 como tempo de atividade especial. Passo a analisá-lo. Para a comprovação do referido período o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), com informação de que exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, técnico de laboratório jr. e técnico de laboratório sênior, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 79.6 dB(A) e ao agente químico vapores orgânicos - etilbenzeno. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme fundamentação anterior, que após 05/03/1997 não é possível o enquadramento da atividade como especial sem Laudo Técnico das condições

ambientais do trabalho. Portanto, as atividades do impetrante não podem ser enquadradas em categorias profissionais, sem comprovação da exposição aos agentes nocivos. Quanto ao agente físico ruído, o nível ao qual o segurado esteve exposto encontra-se abaixo daquele exigido legalmente para enquadramento da atividade como especial. No mais, a elaboração do PPP deve atender o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. No caso, não há qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigida para o enquadramento da atividade. Saliente-se que a existência de PPP não autoriza, por si só, o enquadramento da atividade como especial, uma vez que este documento é exigido para qualquer atividade, ainda que não seja possível o enquadramento. Desta forma, o autor não faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/08/2014 como tempo de atividade exercida em condições especiais. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 24 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000442-71.2015.403.6126 - SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000442-71.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro nº 424 /2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 19/09/2014, recebendo o número 46/170.726.389-0. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para a empresa ZF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 26/08/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Informações às fls. 66/78. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial,

depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL

EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que o período laborado na empresa ZF DO BRASIL LTDA (26/06/1989 a 02/12/1998) já foi reconhecido em âmbito administrativo conforme fls. 47 e, portanto, é incontroverso. Colho dos autos que a controvérsia refere-se ao período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 26/08/2014, laborado na empresa ZF DO BRASIL LTDA. Passo a analisa-lo. Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36), e constatam ter exercido a função de operador de máquinas C/B, operador de forjaria, operador industrial III e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 91.9 a 96 dB (A). Há de se registrar, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 26/08/2014 como atividade exercida em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000444-41.2015.403.6126 - DAVI VILAS BOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000444-41.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAVI VILAS BOAS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro nº 368 /2015 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DAVI VILAS BOAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 14/08/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 14/08/2014, recebendo o número 42/171.037.548-2, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas CRISTALERIA LUZITANA S/A (17/05/1982 a 02/10/1988 e 25/09/1989 a 11/03/1992), CRISTALERIA MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA (06/08/2001 a 31/10/2006) E R&R COMÉRCIO DE SERIGRAFIA LTDA (01/03/2007 a 11/03/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/85). Informações às fls. 93/100. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 102). É o relatório. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu

admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). 770 limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,

Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 17/05/1982 a 02/10/1988, 28/09/1989 a 11/03/1992, 06/08/2001 a 31/10/2006 e 01/03/2007 a 11/03/2014. Passo a analisá-los: a) 17/05/1982 a 02/10/1988 e 25/09/1989 a 11/03/1992 - CRISTALERIA LUZITANA S/A: Para comprovação da especialidade dos referidos períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 35) e do Formulário Extemporâneo (fls. 50 e 53), segundo os quais exerceu as funções de ajudante de vidreiro, estando exposto ao agente físico calor com intensidade variável entre 35 a 40 graus. O período supramencionado permite o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Assim, a função de ajudante de vidreiro exercida pelo impetrante se enquadra na classificação inserida no Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e conforme consta no artigo 264, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010 que assegura as funções de servente, auxiliar e ajudante, de qualquer das atividades constantes nos quadros Anexos do Decreto n.º 83.080/79 e do Decreto n.º 53.831/64 como atividade laborada em condições especiais. Dessa forma, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 17/05/1982 a 02/10/1988 e 25/09/1989 a 11/03/1992 como atividade especial, por enquadramento por categoria profissional. b) 06/08/2001 a 31/10/2006 - CRISTALERIA MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA: Tocante ao período acima referido, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/75) e do Perfil, segundo o qual exerceu a função de vidreiro, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 95.5 dB(A) e aos agentes nocivos poeira, iluminação e calor. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Dessa forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 06/08/2001 a 31/10/2006 como tempo de atividade especial. c) 01/03/2007 a 11/03/2014 - R&R COMÉRCIO DE SERIGRAFIA LTDA: Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77) com informação de que exerceu a função de vidreiro, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 90 dB(A) e aos agentes nocivos poeira, iluminação, e calor. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Assim como no período acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Dessa forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 01/03/2007 a 11/03/2014 como atividade desenvolvida em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço do impetrante

| Nº | COMUM | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total | Dias | Anos | Meses | Dias | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|--------------|--------------------------------|-------|---------|------|------------|------------|------------|-------|-----|----|-------|-------|-----|---|---|
| 1 | 17/05/1982 | 02/10/1988 | 2295 | - - - | 1,4 | - | 6 | 4 | 162 | | | | | | | | | |
| 19/10/1988 | 11/04/1989 | 172 | - | 5 | 23 | - - - - | 3 | 25/09/1989 | 11/03/1992 | 886 | - - - | 1,4 | - | 2 | 5 | 174 | | |
| 19/11/1992 | 12/09/2000 | 2813 | 7 | 9 | 24 | - - - - | 5 | 06/08/2001 | 31/10/2006 | 1884 | - - - | 1,4 | - | 5 | 2 | 256 | | |
| 01/03/2007 | 11/03/2014 | 2530 | - - - | 1,4 | - | 7 | - | 117 | 12/03/2014 | 31/03/2014 | 18 | - - | 19 | Total | 10598 | 8 | 4 | 6 |
| 7599 | 29 | 6 | 18 | Total Geral (Comum + Especial) | 18197 | 37 | 10 | 24 | | | | | | | | | | |

Passo a contagem do tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos ora reconhecidos, e convertidos para comum, e os comuns incontroversos. Vejamos: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/171.037.548-2 - DER em 14/08/2014) contava com 37 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos especiais de 17/05/1982 a 02/10/1988, 25/09/1989 a 11/03/1992, 06/08/2001 a 31/10/2006 e 01/03/2007 a 11/03/2014, convertê-los em comum com a aplicação do fator multiplicador, e determinar ao INSS que conceda a DAVIS VILAS BOAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo. Julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e n.º 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 42/171.037.548; 2. Nome do segurado: DAVI VILAS BOAS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. CPF:

103.419.058-01;5. Nome da mãe: MARIA MACIEL VILAS BOAS;6. Endereço do segurado: Rua José Conrado Nascimento, nº 357 - Jd. Yone - Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08500-155;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 17/05/1982 a 02/10/1988, 25/09/1989 a 11/03/1992, 06/08/2001 a 31/10/2006 e 01/03/2007 a 11/03/2014.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000478-16.2015.403.6126 - ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000478-16.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA A AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro n.º 430/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, por ter indeferido pedido de aposentadoria especial. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos, bem como a aplicação de multa diária, nos moldes do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de aposentadoria especial foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 19/09/2014, recebendo o número 46/171.037.719-1 Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo em 19/09/2014, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para as empresas EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A. (01/07/1986 a 02/02/1987), MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/03/1987 a 03/03/1989), COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (09/08/1989 a 21/11/1994) e PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES - SANTO ANDRÉ (15/08/1996 a 03/07/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/75). Informações às fls. 82/90. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também

elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste íterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou

o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da

República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).O caso concreto Colho dos autos que a controvérsia refere-se aos períodos trabalho compreendidos entre 01/07/1986 a 02/02/1987, 12/03/1987 a 03/03/1989, 09/08/1989 a 21/11/1994 e 15/08/1996 a 03/07/2014 os quais pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los:a) 01/07/1986 a 02/02/1987 - EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.:Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 36), que constata ter exercido a função de ajudante de caminhão.Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/1986 a 02/02/1987 como atividade exercida em condições especiais.b) 12/03/1987 a 03/03/1989 - MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 36) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52) que constata ter exercido a função de ajudante geral.Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.No mais, apesar de haver a informação sobre a atividade ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não há qualquer informação acerca de exposição a possíveis agente nocivos. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 12/03/1987 a 03/03/1989 como atividade laborada em condições especiais.c) 15/08/1996 a 03/07/2014 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO:Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.36) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/56) que constata ter exercido as funções de ajudante e auxiliar operador onde esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 81.70 a 83.70 dB (A) e ao agente químico álcalis cáusticos.Com base na documentação acostada aos autos, o PPP se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, a exposição se deu acima do limite previsto em lei, viabilizando a questão da insalubridade na atividade exercida pelo impetrante.Visto que o documento atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 15/08/1996 a como atividade exercida em condições especiais. d) 15/08/1996 a 03/07/2014 - PROTEGE S/A PROT. E TRANSP DE VALORES - SANTO ANDRÉ:Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62) que constata ter exercido as funções de vigilante carro forte e chefe equipe onde portava arma de fogo, esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 82.40 a 84 dB (A) e ao agente físico calor. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Apesar de o impetrante ter laborado na função de vigilante carro forte, o período exposto é posterior a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Com relação ao porte de arma de fogo e a exposição aos agentes insalubres, o documento acostado não traz a informação da utilização e exposição terem se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, a exposição ao agente físico ruído se deu abaixo do limite previsto em lei, inviabilizando a comprovação da especialidade do período.Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 15/08/1996 a 03/07/2014 como laborado em condições especiais.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso a contagem do tempo de atividade especial do período ora reconhecido.Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 15/08/1996 03/07/2014 6438 17 10 19Total 6438 17 10 19Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 17 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 15/08/1996 a 03/07/2014, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Dispenso o

preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000538-86.2015.403.6126 - JOAO CARLOS ZEQUINI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000538-86.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO CARLOS ZEQUINI AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo AR Registro nº 423 /2015 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS ZEQUINI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 07/09/2014, recebendo o número 42/170.515.357-4, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (12/09/1979 a 15/07/1986) e COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (09/07/1986 a 03/05/1995). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/87). A liminar foi indeferida (fls. 89/91). Informações às fls. 97/104. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 106). É o relatório. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho

como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra

Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da

Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC -

SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos 12/09/1976 a 15/07/1986 e 09/07/1986 a 03/05/1995. Passo a analisa-los:a) 12/09/1979 a 15/07/1986 - LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/60), segundo os quais exerceu as funções de ajudante de serviços gerais e apontador produção A/B, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 90 dB(A) e ao agente físico ergonômico postura/monotonia e repetitividade. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado.Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Além disso, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que, apesar de trazer a informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não está acompanhada de Laudo Pericial Técnico ou informação acerca da manutenção do layout da empresa; pelo contrário, há informação de que, no período em que o impetrante exerceu suas funções profissionais, a empresa estava localizada em outro endereço. Ademais disso, não há qualquer documento que comprove a habilitação ou qualificação do responsável pelos registros ambientais constante do PPP, haja vista que, quem assina, é pessoa diversa (Sr. Reinaldo Bernardoni). Por estas razões, o documento não atende ao caráter probatório almejado. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 12/09/1979 a 15/07/1986 como período de atividade especial.b) 09/07/1986 a 03/05/1995 - COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS:Tocante ao período acima referido, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 36) e, segundo o qual exerceu a função de aplicador de cola. Assim como no período acima, segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo impetrante não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.No mais, o impetrante acostou apenas uma declaração da empresa de fls.72, que não possui caráter probatório para enquadramento de atividade especial, conforme legislação supra.Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 09/07/1986 a 03/05/1995 como laborado em condições especiais.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.P.R.I.Santo André, 30 de abril de 2015MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0000564-84.2015.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDILSON ALMENDROAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº429/2015Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDILSON ALMENDRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante.Argumenta que em 16/10/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/10/2014, recebendo o número 46/171.180.466-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa PARANAPANEMA S/A, compreendidos entre 22/09/1986 a 16/06/1995, 11/07/1995 a 07/02/1997, 14/02/1997 a 16/01/2001, 13/03/2001 a 21/05/2001, 02/07/2001 a 03/11/2005, 31/07/2006 a 06/04/2007 e 25/04/2007 a 16/07/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52).Informações às fls. 61/68.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 70).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da

atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia posta refere-se aos períodos de, 22/09/1986 a 16/06/1995, 11/07/1995 a 07/02/1997, 14/02/1997 a 16/01/2001, 13/03/2001 a 21/05/2001, 02/07/2001 a 03/11/2005, 31/07/2006 a 06/04/2007 e 25/04/2007 a 16/07/2013, laborados na empresa PARANAPANEMA S/A., que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. Para a comprovação da atividade especial referente aos períodos acima citados, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 36) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.44/45), segundo o qual exerceu as funções de ajudante de produção, op. de produção e op. de produção III, op. de produção especial e op. trefilação reto SR estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 90 a 91 dB(A) e aos agentes químicos calor, cobre, névoa e percloroetileno. Cumpre asseverar, ainda, que não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada à efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde e integridade física do impetrante, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/09/1986 a 16/06/1995, 11/07/1995 a 07/02/1997, 14/02/1997 a 16/01/2001, 13/03/2001 a 21/05/2001, 02/07/2001 a 03/11/2005, 31/07/2006 a 06/04/2007 e 25/04/2007 a 16/07/2013.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.P.R.I.Santo André, 30 de abril de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000577-83.2015.403.6126 - RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0000577-83.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABCSENTENÇA Sentença Tipo B Registro nº 350 /2015Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, sua intenção foi frustrada, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.Juntou documentos (fls. 22/26).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 28).A liminar foi deferida, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.27/32).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/48, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.52).A Procuradoria Geral Federal, representante legal da Impetrada, também prestou informações (fls. 54/61),

pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Sem prejuízo, interpôs o Agravo Retido de fls. 75/78.É o breve relato. DECIDO. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 21/26), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que

têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante **RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA** realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 16 de abril de 2015. **DÉBORA CRISTINA THUM** Juíza Federal Substituta

0000601-14.2015.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0000601-14.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CAROLINA VIEIRA DE FREITAS Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA Sentença Tipo B Registro nº 349 /2015 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto ao referido BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 12/30). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 32/37). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 46/53), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 60/61). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 54/59), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81/82). É o breve relato. **DECIDO:** Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 32/37), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo

sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINA VIEIRA DE FREITAS realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001802-86.2015.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 16 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000885-22.2015.403.6126 - MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, _____ de _____ de 2015. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - Técnico Judiciário - RF 2899). 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/ SPP Processo n 0000885-22.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA Impetrados: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC e SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº ____384____/2015 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante ordem compelindo os impetrados a conceder-lhe licença por motivo de afastamento do cônjuge, com efeitos desde a data de seu pedido administrativo (17.12.2014), por prazo indeterminado e sem remuneração, nos termos do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Civil da União). Narra ser docente da UFABC e ocupar o cargo de Professora Adjunta junto ao Centro de Ciências Naturais e Humanas, desde 07.02.2013, sendo que seu cônjuge, Gustavo Leyva Martinez, também docente de nacionalidade mexicana, solicitou a exoneração do cargo de Professor Adjunto da UFABC em 12.12.2014 (vigência a partir de 01.01.2015) com intuito de mudança para o México, em razão da doença de sua genitora (María Consuelo Remigia Martínez Moreno - 89 anos). Para acompanhá-lo, a impetrante solicitou à Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC licença por prazo indeterminado para acompanhar seu cônjuge que foi deslocado para o exterior. Contudo, o Superintendente de Gestão de Pessoas da UFABC, conforme processo administrativo nº 23006.002664/2014-62, indeferiu o pedido de licença com fundamento em Nota Técnica da Secretaria de Gestão Pública nos seguintes termos: (...) somente é possível se deferir o pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge quando este for deslocado, ou seja, quando este for transferido de seu local de trabalho atual para outro lugar, mantendo-se, todavia, o vínculo de trabalho. No caso em tela, o cônjuge da ervidora pediu exoneração do cargo da UFABC e a mudança do país partiu do próprio núcleo familiar da Servidora, e não de uma relação de trabalho, não devendo deste modo, ser transferido ao estado o ônus de arcar com seu afastamento, por tratar de decisão de caráter eminentemente pessoal. (...). Sustenta que o periculum in mora resta evidenciado pela ciência da negativa do requerimento em 13/02/2015, uma vez que se encontra atualmente na Cidade do México, juntamente com sua família e a demora na prestação jurisdicional implicaria em injustificadas faltas ao serviço público e, ante o risco de abandono de emprego, a necessidade imediata de retorno ao Brasil, deixando sua família em outro país. Juntou documentos (fls. 23/98). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/150). Liminar indeferida às fls. 151/155. Em parecer de fls. 159/161, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Notícia de interposição, pela impetrante, de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 163/181, em razão do qual foi deferido o efeito ativo, a fim de conceder a licença na forma prevista no artigo 84 da Lei n. 8.112/90 (fls. 182/183). É o breve relato. DECIDO. Extrai-se, dos elementos dos autos, que a impetrante ingressou no cargo de professora, junto à Universidade Federal do ABC, em 02/02/2013. Portanto, conforme previsão constitucional, a impetrante será estável no cargo apenas após três anos de efetivo exercício. Para servidores sujeitos ao estágio probatório a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 20, 4º, limita o direito à concessão de licenças àquelas previstas no artigo 81, incisos I a IV: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para o serviço militar; IV - para atividade política; O artigo 81, em seu inciso VI, ainda, prevê a hipótese de licença para tratar de interesses particulares, que pode ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (artigo 91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A impetrante pretende obter licença não remunerada para acompanhar o cônjuge, professor exonerado da Universidade Federal do ABC, ao exterior (México) em razão de doença da sogra. Resta evidente, da simples narrativa dos fatos, que o cônjuge da impetrante requereu exoneração do cargo de docente por motivos pessoais, sem qualquer relação com o serviço público. Na mesma esteira, tem-se que a impetrante pretende obter licença em razão de doença na família (mãe do cônjuge), com a finalidade de residir no exterior. Portanto, a impetrante pretende, na verdade, a concessão da licença não remunerada para tratar de assuntos pessoais prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90. Contudo, há vedação expressa para concessão desta licença aos servidores não estáveis no cargo, ainda em estágio probatório. Com o fim de burlar a vedação legal, a impetrante apresentou seu pedido de licença com fulcro no artigo 20, 4º, em combinação com os artigos 81, inciso II, e 84, todos da Lei nº 8.112/90. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao dispor sobre a Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, prevê, em seu artigo 84, que poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para (...) o exterior. Com intuito de recompor o núcleo familiar, em casos de deslocamento de servidor público federal, o legislador dispôs acerca da possibilidade de concessão de licença, por prazo

indeterminado e sem remuneração, para acompanhar o cônjuge (1º, artigo 84).A licença aplica-se aos casos em que há deslocamento do cônjuge no interesse da administração pública, posto que caracterizada a alteração de residência sem manifestação de vontade do servidor, inviabilizando a convivência marital. Portanto, para deferimento da licença exige-se que o cônjuge, servidor público federal, seja deslocado (removido) no interesse da administração. Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, QUE SE TRANSFERIRA A PEDIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que servidor público não tem direito à remoção para acompanhar cônjuge se este não foi deslocado por interesse da Administração. No caso, a esposa do autor se transferira a pedido. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1404339 SE 2013/0311639-4. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 24/10/2013)Portanto, note-se que apesar de seu caráter reflexo de preservação da unidade familiar, a regra não é prevista para a prevalência de interesses privados sobre os coletivos, mas sim, para atender o interesse da administração nos casos de necessidade de alterar a lotação do servidor.Neste sentido, cabe mencionar que o princípio programático de proteção à família pelo Estado, é dirigido, fundamentalmente, ao legislador, e foi este legislador que limitou o alcance da remoção, consoante explicado antes. Não tem aquele, assim, como ser utilizado indistintamente em juízo, contra legem, para a prevalência de interesses privados sobre os coletivos, sabendo-se que a vinculação do servidor público com a entidade à qual pertence é regida por normas de Direito Administrativo, em que a vontade pública prepondera (TRF1 - AMS nº 94.01.21561-8/AM, Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).Neste contexto, tendo em vista que não houve deslocamento (remoção) do cônjuge da impetrante no interesse da administração, o qual sequer integra atualmente o quadro de servidores da Universidade Federal do ABC (exonerado a pedido), inexistente fundamento para o pedido de licença para acompanhamento do cônjuge. Portanto, é evidente que os fatos narrados não se amoldam à hipótese de licença prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90. Ao contrário, há evidente interesse pessoal da impetrante, oriundo de mudança de residência do cônjuge para o exterior, motivada por doença de pessoa da família.Assim, a prova pré-constituída demonstra, de forma inequívoca, que a impetrante pretende obter licença para tratar de assuntos pessoais (doença na família do cônjuge) e apresentou como fundamento legal do pedido o artigo 84, da Lei nº 8.112/90, apenas para burlar a vedação expressa contida no artigo 91 da mesma lei, no que tange ao período de estágio probatório.Quanto ao tema, releva anotar que, com base nas provas dos autos, no caso pré-constituídas, o Juízo pode atribuir fundamento jurídico diverso daquele apontado pelas partes, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária sucumbencial, custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0007097-07.2015.403.0000.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I.Santo André, 29 de abril de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7) - MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9) - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006390-77.2004.403.6126AUTOR: CARLOS SOUZA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº397/2015Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 29 de abril de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002088-92.2010.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIO VIEIRA DE TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 283 /2015Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por MARIO VIEIRA DE TOLEDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/506.770.883-9) desde a data da cessação indevida (22/05/2009). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, a aplicação do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento judicial.Aduz, em síntese, ser portador de DIABETES MELLITUS NE (CID E14), PÓS-CATARATA (CID H26.4), DEGENERÇÃO DA MÁCULA E DO POLO POSTERIOR (CID H35.3), TRANST. NE DAS VIAS ÓPTICAS (CID H47.7), CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL EM OUTRO (CID H54.1).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 48.546,47 (cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 36.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).Citado, o INSS ofertou contestação (41/47), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Réplica fls. 52/57.Saneado o feito (fls. 61/63), foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 95/113.A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 118/120 e o réu às fls. 122/123.Às fls. 126, foi deferida a expedição de ofício à empresa cujo último vínculo empregatício se estabeleceu (fls. 130). A resposta foi juntada às fls. 132/135.Convertido os autos em diligência (fls. 169), foi elaborado laudo pericial complementar (fls. 173/174), foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 180/199) e foi requerida pelo réu a realização de nova perícia médica (fls. 203/205), deferido pelo Juízo às fls. 208. Sem prejuízo, foi expedido ofício ao CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ, requisitando cópia do exame oftalmológico realizado com o autor (fls. 210). Resposta ao ofício às fls. 216/218. O perito solicitou a realização de exames oftalmológicos com o autor, cujos resultados se encontram às fls. 247/250. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 263/265.Manifestação do autor sobre o novo laudo às fls. 268/270 e do réu à fl. 271. É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.O caso concreto.Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação da incapacidade laborativa do autor. Neste tocante, foram produzidas duas provas periciais. A primeira perícia médica realizada em 23/09/2011 (fls. 95/113), concluiu que o periciando é portador de doença que o leva à incapacidade PARCIAL E PERMANENTE. No entanto, conforme bem salientou o despacho de fls. 169/170, que converteu os autos em diligência para providências de ambas as partes, o autor foi admitido na empresa G&M LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, na função de motorista carreteiro, após exame admissional (inclusive de acuidade visual), possui carteira nacional de habilitação categoria E, fatos que indicariam, em tese, capacidade para o trabalho.Em razão desta discrepância factual, foi deferida a realização de nova perícia médica com outro profissional da área de oftalmologia que, por sua vez, requisitou a realização de exames com o autor, os quais foram juntados às fls. 247/250. De acordo com o exame clínico, afirmou o expert:Ao exame, apresenta visão muito baixa em ambos os olhos (OD: 20/200 e OE: projeção luminosa). Ao exame fundoscópico, encontradas alterações retinianas em ambos os olhos por Diabetes Mellitus e área macular do olho esquerdo com padrão alterado.Complementando seu laudo, apresentou os

resultados dos exames oftalmológicos: Resultados: Retinopatia diabética bilateral com edema macular em OD e sequela de trauma ocular OE. Desorganização total de retina em região macular olho esquerdo. microhemorragias nos 4 quadrantes em ambos os olhos. Com base nos resultados, o I. perito concluiu: Baixa visão em ambos os olhos por retinopatia diabética e sequela de trauma em olho esquerdo. Ademais disso, respondendo ao quesito n.º 8 do Juízo - fls. 213 - asseverou que a incapacidade do autor é parcial e definitiva. Por fim, respondendo ao quesito n.º 9 do Juízo - fls. 213 - afirmou que a data de início da incapacidade é impossível responder. O diabetes incapacita visualmente através da retinopatia diabética, que é lentamente progressiva. Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor se encontra parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício (22/05/2009), descontando-se, no entanto, os meses em que esteve vigente o vínculo empregatício com a empresa G&M LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME 01/12/2011 a 02/04/2012, até que seja realizada a habilitação profissional. Incabível o pedido de concessão do benefício pleiteado por tempo definitivo (dois anos, conforme item 2 da petição inicial), uma vez que o benefício por incapacidade deve ser pago enquanto perdurar a incapacidade do segurado. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado indevidamente aos 22/05/2009. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/506.770.883-9), desde sua indevida cessação (22/05/2009), no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor (NB 31/506.770.883-9) desde a data da cessação indevida (22/05/2009), descontando-se o período em que laborou na empresa G&M LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME., até a reabilitação profissional ou, sendo esta insuscetível, conversão para aposentadoria por invalidez. Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, excluído o período em que laborou com vínculo empregatício registrado no CNIS, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n.º 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: NB: 31/506.770.883-9; Nome do beneficiário: MÁRIO VIEIRA DE TOLEDO; Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; Renda mensal atual: N/C; DIB: 22/05/2009; RMI fixada: a calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: 01/03/2015; CPF: 028.769.748-78; Nome da mãe: NOEMIA VIEIRA DE TOLEDO; PIS/PASEP: N/C; Endereço do segurado: Rua Armando Setti, 232, Parque Capuava, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006762-53.2013.403.6112 - ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006762-53.2013.403.6112 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor(a): ELVANIRA RIBEIRO LISBOA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 431/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Presidente Prudente, proposta por ELVANIRA RIBEIRO LISBOA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração e reconhecimento da atividade rural laborada no período de 04/02/1975 a 13/03/1991. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/78). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/52), pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do exercício de trabalho rural e a falta de prova documental para amparar a pretensão. Decisão trasladada às fls. 83/84, nos autos da exceção de incompetência relativa (0000159-27.2014.403.6112), declinou da competência para uma das Varas desta 26ª Subseção Judiciária. Redistribuído o feito para este Juízo em 10 de junho de 2014. Intimada a parte autora a declinar o endereço correto das testemunhas, quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 88, verso. Declarada preclusa a produção da prova oral requerida (fls. 89). É o relatório. Decido. Cumpre esclarecer, de início, que conquanto o E. STF no julgamento do RE 631.240-MG, com repercussão geral, tenha decidido pela imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, aplica-se ao caso a regra de transição para os processos ajuizados até 03/09/2014, valendo a contestação como resistência à pretensão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, colho dos autos que a autora faz o pedido do reconhecimento do tempo rural laborado no período de 04/02/1975 a 13/03/1991. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: 1) contrato de colonização e/ou assentamento, celebrado entre João Ferreira Lisboa e o Ministério da Reforma Agrária, em 4/8/1988; 2) termo aditivo ao contrato mencionado no item 1; 3) recibo de empréstimo a João Ferreira Lisboa, datado de 26/9/1990; 4) contrato de concessão de crédito celebrado entre o INCRA e José Ferreira Lisboa, em 26/11/1990; 5) certidão de nascimento da autora (fls. 25), em 4/2/61, em Iramaia-BA; 6) certidão de casamento de Edgar Augusto de Oliveira e Elzimar Ribeiro Lisboa (irmã da autora); 7) cópia do RG e CPF de Elzimar Ribeiro Lisboa Oliveira; 8) certidão de casamento de Elenicio Ribeiro Lisboa (irmão da autora) e Eliane Cristina Nunes Lisboa; 9) cópia do RG e CPF de Elenicio; 10) Certidão de Nascimento de Gilberto Ribeiro Lisboa (irmão da autora) em 8/5/76, em Mirante do Paranapanema-SP; 11) cópia do RG e CPF de Gilberto; 12) certidão de casamento de Reginaldo Pereira Guerra e Edineia Ribeiro Lisboa (irmã da autora); 13) certidão de casamento de Giovam Ribeiro Lisboa (irmão da autora) e Maria Cristina Santos; 14) certidão de casamento de Geraldo Oliveira Prado e Joanita Ribeiro Lisboa (irmã da autora); 15) certidão de nascimento de Eliana Ribeiro Lisboa (irmã da autora) em 4/3/79, em Marabá Paulista-SP; 16) certidão de nascimento de Elzenira Ribeiro Lisboa (irmã da autora) em 26/1/59, em Iramaia-BA; 17) certidão de casamento de Elzenito Ribeiro Lisboa e Ines Augusta de Oliveira, em Mirante do Paranapanema; 18) cópia da CTPS da autora, expedida em 13/9/1993, com uma anotação de contrato de trabalho em atividade urbana (empregada doméstica). Colho da certidão de nascimento da autora (fls. 25) que João Ferreira Lisboa é seu genitor. Muito embora os contratos de assentamento tenham sido celebrados pelo seu pai com o INCRA, não há qualquer prova nos autos de que a autora com ele trabalhava, mesmo que em regime de economia familiar. Certamente tais contratos servissem como início de prova material, não confirmada nos autos com produção de prova testemunhal ou outras provas. Quanto a isso, a autora arrolou testemunhas em sua petição inicial (fls. 12). Expedida carta precatória para a comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA para oitiva delas, o Sr. oficial de Justiça não as localizou no endereço indicado, como comprova a certidão respectiva (fls. 67). Com a redistribuição dos autos para este Juízo Federal, novamente a parte autora foi intimada a indicar o correto endereço das testemunhas (fls. 88), mas quedou-se inerte (certidão de fls. 88, verso). As Certidões de casamento e de nascimento dos irmãos da autora igualmente não fazem prova da atividade supostamente exercida por ela. A Declaração de exercício de atividade

rural, comumente emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, igualmente não foi trazida aos autos. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. Embora os contratos de assentamento até pudessem ser considerados início razoável de prova material acerca atividade rural, o fato é que outras provas não foram produzidas, aptas para um juízo de procedência do pedido da autora. Diante do exposto é inviável o reconhecimento da atividade rural no período. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002577-27.2013.403.6126 - MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004106-81.2013.403.6126 - ADRIANA BATISTA (SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004106-81.2013.403.6126 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO M Registro nº. 421/2015 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não

têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso, pois a obrigação de reparar o dano moral não é líquida desde o evento danoso, sendo certo que a atualização monetária do valor da indenização pelo dano moral deve incidir somente a partir da fixação do montante indenizatório, consoante Súmula nº 362 do E. STJ. Vislumbro a alegada omissão. Com efeito, tratando-se de indenização por danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, vale lembrar que os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (inclusão indevida no cadastro de inadimplentes), consoante Súmula 54 do E. STJ. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557 1º DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, em face de reconsideração da decisão recorrida. 2. O agravo previsto no artigo 557 par. 1º do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, no caso, da prolação da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo legal não provido. (AC 00091873120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) NEGRITO NOSSO. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para declarar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005386-87.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-78.2013.403.6126) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº. 0005386-87.2013.403.6126 Autor: : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 418/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de tributo, proposta por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 8071103545223, em razão do tempestivo pagamento. Alega, em síntese, que ajuizou a ação Cautelar de Sustação de Protesto, processo nº 0005115-78.2013.403.6126 (em apenso), que teve por escopo a sustação de protesto do título consistente na certidão de dívida ativa 8071103545223, no valor total de R\$ 9.649,10, já incluídas custas e emolumentos. Em sede liminar houve de fato a sustação do protesto, vez que o depósito ensejou a suspensão da exigibilidade. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se devidamente quitado, consoante comprovantes de arrecadação acostado aos autos, motivo da presente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/73). Distribuição por dependência ao processo nº 0005115-78.2013.403.6126 (fls. 75). Citada, a União Federal/Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido, pois o crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte e que não houve o pagamento. Juntou os documentos de fls. 96/107. Houve réplica (fls. 110/112). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 114) a fim de que a autora informasse se iniciou procedimento administrativo para correção do código de receita, manteve-se silente, nos termos da certidão de fls. 114, verso. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA 80 7 11 035452-23 fora constituído por declarações do próprio contribuinte e vencimentos em 14/05/2010 e 30/09/2010, com valores originários de R\$ 5.277,45 e R\$ 21,84, respectivamente. Muito embora a autora tenha trazido aos autos os comprovantes de arrecadação (fls. 24/25, 27), nos valores de R\$ 80,12 (14/05/2010), R\$ 5.197,33 (14/05/2014), R\$ 21,80 (15/10/2014), com os códigos de receita 5952 e 3746, o documento de fls. 105 indica o código de receita correto, qual seja 3770. As divergências entre os valores declarados e arrecadados, bem como os códigos de receita diversos, impossibilitam a este Juízo a imputação do pagamento. Somente a prova técnica seria apta a comprovar os alegados pagamentos, prova esta não produzida nos autos, embora coubesse à autora, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada de presunção de liquidez. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (

grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo contribuinte e não produzida nestes autos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005407-63.2013.403.6126 - SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005407-63.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 366/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora, GERALDA CANDIDA SIQUEIRA DOS SANTOS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da data de início do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 602.497.260-5), bem como, condenação no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de mora, e indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 13/33. A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/46), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido, haja vista não haver prova de que, à época do primeiro requerimento administrativo, o autor havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 47/61). Não houve réplica. Saneado o feito, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS. As partes juntaram novos documentos (fls. 65/102, 106/156 e 159/163). Convertidos em diligência (fls. 158), o MPF apresentou o parecer ministerial de fls. 164/166. É a síntese do necessário. DECIDO: Apesar dos argumentos lançados pelo autor em sua petição inicial, reconheço a coisa julgada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Consta dos autos que houve anterior propositura, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 0000403-64.2007.403.6317, de ação ordinária objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência. Narrou naqueles autos que pleiteou em 12/06/06 perante a autarquia Requerida concessão de benefício de prestação continuada com fundamento na Lei 8742 de 07/12/93, artigo 20 2º e 6º, uma vez que padece de problemas psiquiátricos que o incapacitam para a atividade laboral, apresentando surtos de agressividade, mesmo em uso constante de medicamentos (CID f-20.9). A autarquia requerida indeferiu o pedido de concessão do benefício (doc. anexo) e, mesmo após o recurso, manteve o indeferimento (anexo). A sentença proferida por aquele Juízo em 13 de agosto de 2007 (fls. 54/58) julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito (artigo 269, I, do CPC); todavia, em grau de recurso a sentença foi reformada para conceder ao autor o benefício assistencial almejado, sob os seguintes termos: Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e declarar a procedência do pedido inicial, a fim de determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora e de condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde o ajuizamento da ação, com correção e juros de acordo com a Lei 11.960/2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal (grifo nosso). Consta do Sistema Processual do JEF o trânsito em julgado do acórdão aos 15/08/13. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º, CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não cabendo mais recurso. Ora, não obstante a redação diversa, o pedido é, em essência, o mesmo anteriormente formulado nos autos da ação ordinária nº 0000403-64.2007.4.03.6317, onde pleiteou a concessão do benefício. Assim, não há como dizer que os pedidos são diversos em ambas as demandas, já que a análise da pretensão não deve ser restrita à redação a ela imprimida, mas, sim, ao seu conteúdo e suas conseqüências. Anote-se, por fim, que a coisa julgada pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a coisa julgada verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Santo André, 29 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005409-33.2013.403.6126 - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005409-33.2013.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n. 432/2015 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por

GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos por ocasião da adesão ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/2009. Alega que após a consolidação da dívida, para efeito de seu integral pagamento, verificou a não existência efetiva de débito que vinha pagando mensalmente ou de dívida com valor bem inferior ao que já tinha sido pago. Apurou um valor pago indevidamente de R\$ 8.000,00, o qual é objeto de pedido de restituição neste feito. Juntou os documentos de fls. 5/77. Citada, a ré ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir tendo em vista a inexistência de processo administrativo. No mérito, informou que há evidências de que o recolhimento fora indevido no tocante aos débitos de responsabilidade da PGFN. Salientou que em caso de existência de débitos e equívoco na consolidação do parcelamento, eventuais valores pagos pela autora devem ser imputados aos créditos tributários. Pugnou pela oportunidade de apresentar manifestação da RFB e PGFN sobre os recolhimentos, bem como a condenação da autora ao pagamento de honorários em vista do princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 90/97) Houve réplica (fls. 99/100). Saneado o processo (fls. 119 e verso), foi indeferida a produção da prova oral e determinada expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Resposta aos ofícios expedidos às fls. 127 e verso e fls. 130/132. Manifestação da parte autora, acerca das respostas aos ofícios, às fls. 134/135, e da ré às fls. 137. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o exercício do direito de ação não é condicionado ao esgotamento prévio das vias administrativas. Contudo, a parte demandante poderá arcar com as verbas sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade, que norteia esta condenação. No mérito, a autora pretende a restituição de valores pagos indevidamente, conforme previsto no Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Colho dos autos que a autora, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o fez em diversas modalidades, utilizando para pagamento das parcelas DARFs com Códigos de Receita 1136 e 1233, para débitos de natureza previdenciária, e DARFs com Códigos de Receita 1194 e 1204, estes para débitos de natureza não previdenciária. Quanto aos recolhimentos efetuados sob Código de Receita 1194 e 1204, a ré, em contestação, reconheceu o pagamento indevido, uma vez que as únicas inscrições em Dívida Ativa da autora foram extintas, respectivamente, em 25/06/2005 e 09/08/2007, ou seja, antes da edição da Lei 11.941/2009. Os recolhimentos efetuados sob Código de Receita 1136, igualmente, foram indevidos conforme manifestação da própria ré. Às fls. 106/109, a ré apresentou planilhas de cálculo dos valores para repetição do indébito, referentes aos recolhimentos sob Código de Receita 1136, 1194 e 1204 (reconhecimento de procedência do pedido). Portanto, esta questão é incontroversa e estes valores devem ser restituídos à parte autora, corrigidos a partir da data de cada recolhimento indevido. Assim, a questão debatida nestes autos cinge-se aos recolhimentos efetuados sob Código de Receita 1233. Atendendo à determinação deste Juízo (fls. 119), a ré esclareceu, através do ofício nº 169/2014/SECAT/DRF-SAE (fls. 127), que o código de DARF 1233 refere-se especificamente à modalidade PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - Art. 1º da Lei 11941/2009, não sendo possível, contudo, dizer a qual débito se refere o pagamento efetuado pela autora (representado pelas DARFs com Código de Receita 1233). A ré informou, ainda, que o débito nº 35.618.946-5 encontra-se parcelado na modalidade débito previdenciário parcelado anteriormente, conforme artigo 3º da Lei 11941/2009, constando data da inclusão no parcelamento em 29/10/2011, do débito de R\$ 41.516,42 (fls. 128). O extrato das parcelas acostado às fls. 129/130 demonstra valores com base na dívida pagos a partir da competência de julho de 2011. Em contestação, a própria ré informou que, em alguns casos, o pagamento indevido de parcelas da dívida pode não ensejar a restituição, uma vez que os valores recolhidos são imputados aos débitos, a exemplo dos casos de rejeição na consolidação. No presente caso, os pagamentos sob Código de Receita 1233, efetuados no período de 30/11/2009 a 30/06/2011, referem-se a dívida não parcelada anteriormente. A ré confirmou o parcelamento débito nº 35.618.946-5 na modalidade débito previdenciário parcelado anteriormente, não identificou a correlação entre os pagamentos realizados pela autora (DARFs) e o débito nº 35.618.946-5 (parcelamento ativo). Conclui-se, desta forma, que os valores pagos pelo contribuinte não foram imputados ao débito nº 35.618.946-5, uma vez que a própria Receita Federal não os identificou. Portanto, os valores relativos aos pagamentos espontâneos, efetuados pelo contribuinte sob Código de Receita 1233, foram indevidos e devem ser restituídos, com correção. No mais, resta analisar a necessidade de propositura desta demanda, para fins de fixação da verba sucumbencial. A Receita Federal, através do ofício 138/2014-PGFN/PRFN3ªR-SANDR/GAB-SEC-EBS (fls. 130/131), esclareceu que não cabe pedido de compensação/ declaração de compensação, de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, sendo possível, nestes casos, a compensação dos valores por GPS - guia da previdência social, onde os mesmos serão deduzidos das contribuições devidas à Previdência Social, por esse motivo o programa PER/DCOMP, disponível no sítio da RFB na Internet, não deve ser utilizado (artigo 251 do Decreto 3048/99, artigo 56 da I.N. RFB n. 1300/12 e item 6

do Manual de Reembolso - COREC n. 01/2010). Nestes casos, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 2º, da I.N. RFB n. 1300/2012, caso caracterize impossibilidade de utilização do programa eletrônico PER/DCOMP, comprovada pelo interessado, este deverá preencher um dos formulários acima citados (artigo 113 da I.N. RFB n. 1300/2012) e formalizar processo em papel para solicitar pedido de restituição (Informação SEORT às fls.132 e verso).Assim, nos casos dos pagamentos das DARFs com Códigos de Receita 1136 e 1233, referentes a débitos de natureza previdenciária, o contribuinte não adotou os procedimentos legalmente previstos para solicitação da restituição/compensação (fls. 36 - incompatível - natureza previdenciária - Ficha GPS). Portanto, não houve qualquer ato irregular da Receita Federal quanto ao procedimento a ser adotado para requerimentos de restituição/compensação. Note-se que o e-mail de fls. 34, enviado pela Assessoria Contábil, demonstra ciência do contribuinte acerca da necessidade de processo administrativo físico. Proposta a presente demanda, a ré reconheceu o pagamento indevido em relação aos valores pagos sob Código de Receita 1136. Neste caso, não houve resistência à pretensão autoral e, portanto, indevida a verba sucumbencial tendo em vista a desnecessidade de intervenção judicial.Observe-se, entretanto, que em relação à pretensão de restituição dos valores pagos sob Código de Receita 1233, embora sem prévio processo administrativo, a ré resistiu à pretensão e, diante procedência do pleito autoral, restou caracterizada a sucumbência.De outro giro, quanto aos pagamentos das DARFs com Códigos de Receita 1194 e 1204, relativos a débitos de natureza não previdenciária, a autora não comprovou qualquer tentativa administrativa de restituição destes valores. A tela do programa eletrônico PER/DCOMP (fls. 35), relativa ao débito de IRPJ, não comprova que o contribuinte tentou, e não obteve êxito, na solicitação de restituição (fls. 36 - incompatível - natureza previdenciária - Ficha GPS). Judicialmente a União Federal reconheceu o pagamento indevido. Não restou caracterizada resistência à pretensão da autora, seja em sede administrativa ou judicial. Portanto, em vista do princípio da causalidade, mesmo com o reconhecimento do direito da autora à restituição do indébito, não é devida verba sucumbencial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora à restituição dos valores pagos de forma indevida, corrigidos a partir da data de cada recolhimento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, quanto aos recolhimentos efetuados com Códigos de Receita 1136, 1194 e 1204, e com base no artigo 269, inciso I, em relação aos recolhimentos realizados com Código de Receita 1233, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, observando o princípio da causalidade, já considerada a compensação recíproca e proporcional prevista em lei.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre. Intimem-se.Santo André, 30 de abril de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002496-87.2013.403.6317 - ELAINE LIMA DE SOUZA X VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

PROCESSO nº 0002496-87.2013.403.6317(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)AUTOR(ES): ELAINE LIMA DE SOUZA e VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº. ___427___/2015Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ELAINE LIMA DE SOUZA e VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO, menor incapaz representado pela genitora e também autora, ambos nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro e pai, EDIMAR JOSÉ RIBEIRO, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.Juntaram documentos (fls. 07/19).A inicial foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 20) e aditada, conforme fls. 39.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 23/24).Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da dependência econômica (fls. 49/56). Em audiência de instrução e julgamento, a coautora manifestou expressamente o desinteresse na renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para a competência do JEF. Em razão disso, às fls. 87/91, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em favor do menor VITOR HUGO e, no mais, declarada a incompetência para o processamento do feito, razão pela qual o feito foi redistribuído para esta Vara aos 30/04/2014, e os atos praticados naquele Juízo foram ratificados.As fls. 103/105, o réu comprovou o cumprimento da decisão de fls. 90/91, com implantação do benefício NB 21/156.184.793-0 em favor de VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO.Houve réplica (fls. 108/117).Parecer ministerial de fls. 121/122.Saneado o feito (fls. 124), foi deferida a produção da prova oral.Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo (fls. 152/160), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. O parquet reiterou o parecer de fls. 121/122.Memorais finais da parte autora às fls. 163/164 e do réu à fl. 165.É o relatório. Fundamento e decido.Colho dos autos que os autores fundamentam seu pleito em razão da alegação de dependência em relação ao Sr. EDIMAR JOSÉ RIBEIRO, haja vista o companheirismo e relação de paternidade que os envolvem.Segundo relato constante da inicial, a Sra.

ELAINE e o Sr. EDIMAR namoraram pelo período de junho a novembro de 2000 e desta união foi gerado o filho menor VITOR HUGO, nascido aos 21 de agosto de 2001, com 12 anos de idade. Ademais disso, a requerente e o genitor romperam o namoro após a notícia da gravidez e reataram o namoro, passando a residir sob o mesmo teto em novembro de 2001 até fevereiro de 2002, em casa alugada, localizada na Rua Manoel Patrício dos Reis, 558, cidade de Mauá/SP. Em 01 de dezembro de 2002, no entanto, o Sr. EDIMAR veio a falecer e, por serem dependentes deste, é devida a pensão por morte. A demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante ao valor da pensão por morte, a Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou o artigo 75, da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do 2º do art. 77. 3º O disposto no 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, uma vez que, quando do seu óbito, segundo a CTPS e as informações constantes do sistema CNIS/CIDADÃO, mantinha vínculo empregatício desde 01/08/2000. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (destaquei). Em relação ao coautor VITOR HUGO, ante a apresentação da cópia da sua certidão de nascimento (fls. 09) e conforme já registrado, a dependência econômica do filho menor é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), independendo de comprovação. Por outro lado, a coautora ELAINE LIMA DE SOUZA, para fins de comprovação da existência da união estável e, conseqüentemente, da dependência econômica, juntou aos autos cópia da petição inicial da ação de investigação de paternidade, teste de DNA e mandado de averbação de registro civil do menor VITOR HUGO (fls. 14/19) e cópia da certidão de óbito do Sr. EDIMAR JOSÉ RIBEIRO (fls. 28). Da documentação encartada aos autos, forçoso reconhecer que não se pode depreender existência de união estável e relação de dependência econômica entre a autora e o Sr. EDIMAR JOSÉ RIBEIRO. Inclusive, consta da petição inicial da ação de investigação de paternidade que o relacionamento findou-se em fevereiro de 2002, isto é, ao menos dez meses antes do óbito do suposto companheiro. Também não há prova documental da coabitação entre o casal, tal como cópia de comprovante de pagamento de aluguel, de contas de luz, água ou telefone, etc. Por sua vez, as fotos demonstram tão somente a relação entre pai e filho; não serve de prova da existência da união ou dependência econômica entre a autora e o de cujus. Diante da fragilidade dos documentos, realizou-se audiência de instrução, e foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo: Eu e Edimar namoramos uns meses e engravidei, mas por causa de traição da parte dele nós terminamos o namoro. Ficamos separados uns três meses e mais ou menos quando o Vitor Hugo fez três meses de vida reatamos o namoro e viemos morar juntos, aproximadamente em novembro de 2001, na casa da tia dele, chamada Maria Madalena. Lá moramos até o Vitor fazer seis meses, ocasião em que saímos de Mauá e fomos para Santo André, numa casa alugada do meu tio. Eu tinha completado dezoito anos e cuidava do neném, então não trabalhava, somente ele. Entre idas e vindas, ficamos juntos aproximadamente dois anos. Quando reatamos o namoro, a gente não conseguiu registrar a criança a tempo, pois logo adveio a morte. Por isso que eu entrei com uma ação de investigação de paternidade após a morte dele, que através do exame de DNA constatou a paternidade e foi feito o registro civil do Vitor Hugo. Depois da morte dele eu comecei a fazer bicos e consegui um emprego registrado em 2005, posteriormente comecei a receber auxílio-doença por ser deficiente visual, entre 2008 e 2009, que recebo até hoje, e estou no aguardo da reabilitação profissional. É com esse benefício e com a ajuda de parente que me mantenho e a criança. Moro numa comunidade invadida (barraco), então não pago aluguel; água e luz é a gato. Quando o Vitor nasceu eu estava morando com minha mãe, em Mauá, que foi onde ele nasceu, porque estávamos separados neste momento. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Elaine Passos Santos e Josineide Silva Souza, respectivamente: Conheço a Elaine do local onde morávamos, aqui na cidade de Santo André, porque eu morava na Rua Capitania e ela na rua de baixo desta. Eu a

via com o marido e o filho, quando ela passava na rua para ir ao mercado ou coisa assim, com certa frequência. Eu sei que ele chamava Edimar e o bebê era chamado Vítor. Não sei se moravam em casa alugada, de parente ou própria. Eu sei que ele trabalhava, porque nos horários de pico ele sempre passava, mas não sei dizer se ela trabalhava. Eles devem ter morado lá mais ou menos um ano. Conheço a Elaine de Mauá, local em que ainda moro (Rua Manaus, Jardim Oratório) e que ela morou, por volta de 2001 e 2002. Ela era casada e a casa em que moravam era dos parentes do rapaz, inclusive conheço uma tia do Edimar, D. Lena. Eles tiveram um filho, que não conheço e fiquei sabendo o nome somente agora, Vítor Hugo. Eu não tinha amizade com eles, só os via juntos quando eu passava em frente a casa deles porque a rua em que ficavam era passagem pra minha casa. Eu sei que até fevereiro de 2002 eles estavam ali, depois disso eu não sei pra onde foram, só sei que não os vi mais. Depois fiquei sabendo que o Sr. Edimar faleceu em um acidente de moto, mas não sei informar se eles estavam morando juntos na época do óbito dele. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que ela e o de cujus mantinham um relacionamento, pois eram vistos juntos frequentemente. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia união estável e relação de dependência entre a Sra. Elaine e o Sr. Edimar, principalmente levando-se em consideração que o falecimento do genitor de Vítor Hugo veio a ocorrer aproximadamente dez meses depois do fim do relacionamento, isto é, na data do óbito do Sr. Edimar José Ribeiro, a Sra Elaine Lima de Souza não era mais sua companheira, e este fato é confessado pela própria autora (fls. 15, item 10). Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO, representado por sua mãe, Elaine Lima de Souza, desde a data do óbito de seu genitor. Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 90/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/156.184.793-0; 2. Nome do beneficiário: VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - menor; 3. Representante legal: ELAINE LIMA DE SOUZA; 4. CPF do(a) representante legal: 320.926.488-02; 5. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 6. Renda mensal atual: N/C; 7. DIB: 01/12/2002; 8. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 9. Data do início do pagamento: N/C; 10. Segurado Instituidor: EDIMAR JOSÉ RIBEIRO; 11. PIS/PASEP: N/C; 12. Endereço do beneficiário: Avenida São Bernardo do Campo, 137, Vila Luzita, Santo André/SP. P. R. I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003080-14.2014.403.6126 - MARIA GIVANILDA DE LIMA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) PROCESSO nº 0003080-14.2014.403.6126 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) AUTOR: MARIA GIVANILDA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº. 425 ____/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA GIVANILDA DE LIMA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, JADSON DE LIMA GOMES, desde a data do óbito do segurado (09/02/2012). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é genitora de JADSON DE LIMA GOMES e era dependente economicamente do seu filho por ocasião do seu óbito, no entanto, seu pleito foi indeferido administrativamente, sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/79). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 80 foi afastada, em razão da extinção sem julgamento do mérito daqueles, com trânsito em julgado. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 81). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 85/91), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora. Houve réplica (fls. 93/95). Saneado o feito (fls. 97), foi deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 112/120), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas da autora.

As partes fizeram alegações finais remissivas.É o relatório. Fundamento e decido.A demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No tocante ao valor da pensão por morte, a Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou o artigo 75, da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do 2º do art. 77. 3º O disposto no 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, uma vez que, quando do seu óbito, segundo a CTPS (fls.34) e as informações constantes do CNIS (fls.35), mantinha vínculo trabalhista com MAB - SP SOLUÇÕES EM MADEIRA LTDA.No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;II - os pais; (destaquei).Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos certidão de nascimento, cópia do RG, CPF, cópia da CTPS, cópia do Boletim de Ocorrência e da certidão de óbito, cópia do Laudo de exame de corpo de delito necroscópico, todos do de cujus, recibo de entrega de mercadoria da loja CASAS BAHIA, cópia de recibos de alugueres, cópia da escritura pública de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício requerido pela autora. Dos comprovantes entrega de mercadoria e de pagamento de alugueres trazidos aos autos não se depreende relação de dependência econômica da autora com o segurado falecido, mas conclui-se que moravam no mesmo endereço, o que é bastante comum tratando-se de filho solteiro. Os demais documentos provam a relação de parentesco entre eles, e não necessariamente de dependência econômica.Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, realizou-se audiência de instrução, e foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. Passo a discorrer abaixo.Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica:Morávamos juntos apenas eu e meu filho numa casa alugada, na Rua Henrique Dias, Jardim Aclimação, Santo André; ele trabalhava na MAD Madeireira quando morreu, e ganhava mais ou menos R\$ 800,00; eu não trabalho a aproximadamente dez anos de carteira assinada porque tenho problemas na coluna, mas faço bicos como faxineira, duas vezes por semana; o meu filho trabalhou desde os dez anos de idade; meu filho não tinha automóvel ou motocicleta, e a motocicleta do acidente do meu filho era do motorista; eu dependia em tudo do meu filho: água, luz, aluguel (R\$ 350,00), alimentação, medicação, por isso que vou ter que deixar a casa em que moro, porque não tenho condições de pagar aluguel, luz e água. Não era dependente dele no plano de saúde. Recebi o valor do DPVAT. O dinheiro que eu recebia como faxineira era pra meus gastos pessoais, e as para alguma coisa da casa.Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas José João da Silva, Margarida Maria da Silva e Odete de Moura Ferreira, respectivamente:Conheço a Sra Maria de vista, mas conheço mais o Jadson, filho dela, porque ele já trabalhou pra mim como ajudante por aproximadamente quatro meses. Paguei de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 pelo serviço. Ele morava com a mãe, que dependia dele e não trabalhava, segundo o que o Jadson me falava. Depois ele foi trabalhar registrado e não vi mais ele. Não sei se agora ela trabalha. Sei que o Jadson faleceu em 2012, e depois de sua morte a Sra. Maria passou muita dificuldade.Moro próximo da Sra. Maria e a conheço porque faço costura e já fiz alguns consertos de roupas pra ela e para o filho dela. Era o Jadson que me levava as roupas para consertar e quando o conheci ele era ajudante de pedreiro. Sempre me disse que morava com a mãe apenas, numa casa alugada, e era ele que pagava as contas da casa. De vez em quando ela fazia faxina, mas o Jadson me contava que ela não conseguia arrumar emprego porque tinha dores nas costas. Ele faleceu em 09/02/2012 e acho que depois da morte dele a Sra. Maria continuou fazendo faxinas.Conheço a D. Maria porque trabalho num salão na rua da casa dela. Sempre vi os dois juntos, e o Jadson sempre trabalhou, mesmo desde pequeno, porque o via carregando sacola de supermercado. Eu soube da morte dele, inclusive fui ao velório e ao enterro, e desde a sua morte ela passa necessidade porque não consegue trabalhar devido ao problema de saúde, e era o menino que pagava as contas da casa.Constata-se do depoimento

pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava a mãe na manutenção da casa, pagando contas, tais como o aluguel, o que é comum em se tratando de filho solteiro. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre a mãe para com o filho, principalmente levando-se em consideração que a autora trabalhava e continua trabalhando como faxineira, duas vezes por semana, e auferia aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais por mês), visto que informou receber R\$ 70,00 por dia de trabalho. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei). Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003156-38.2014.403.6126 - ARNALDO MENEZES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0003156-38.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARNALDO MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 343/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARNALDO MENEZES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.151.989-2) desde a data da entrada de requerimento (21/01/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (04/10/1985 a 31/10/1988) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 16/12/2013). Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/83). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/87). O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 92/93). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/103), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 108/117. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão

até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,

DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/11/1988 a 02/12/1998) já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 47) e, portanto, é incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTRES LTDA (04/10/1985 a 31/10/1988) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 16/12/2013). Passo a analisá-los. a) 04/10/1985 a 31/10/1988: Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73) que constata que exerceu a função de prático e esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 86 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo Impetrante não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Contudo, o documento acostado (PPP - fls. 72/73) traz a informação de que a exposição ao agente insalubre se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e excede o limite estabelecido por lei. Além disso, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 04/10/1985 a 31/10/1988 como atividade especial. b) 03/12/1998 a 31/12/2000: Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37), que constata que exerceu a função de montador de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Consta do referido documento, ainda, que a exposição ao agente se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de ter sido carimbado, assinado por profissional habilitado e constar informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, que o limite de exposição ao agente insalubre excede aquele estabelecido em lei, reconheço o período de 03/12/1998 a 31/12/2000 como atividade especial. c) 19/11/2003 a 16/12/2013: Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38), que constata que exerceu as funções de montador de produção e reparador de veículos, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 87,9 e 88,2 dB (A) e aos agentes químicos etanol, acetato isoamila, acetato de n-butila, xilenos, n-butanol, traços, acetato de cellosolve e nafta leve. Consta do referido documento, ainda, que a exposição ao agente se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de ter sido carimbado, assinado por profissional habilitado e constar informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, que o limite de exposição ao agente insalubre excede aquele estabelecido em lei, reconheço o período de 19/11/2003 a 16/12/2013 como atividade especial. Passo à contagem de tempo especial do autor considerando os períodos ora reconhecidos mais o período incontroverso. Nº ESPECIAL Data

Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 04/10/1985 31/10/1988 1106 3 - 272 01/11/1988 31/12/2000 4379 12 1 303 19/11/2003 16/12/2013 3627 10 - 28 Total 9112 25 3 25 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 3 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.151.989-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/01/2014). A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2015. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/168.151.989-2; 2. Nome do segurado: ARNALDO MENEZES; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 21/01/2014; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: n/s; 8. CPF: 097.367.728-70; 9. Nome da mãe: MARIA LUCIA DE ARAUJO MENEZES; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Loreto, 321, bloco 53 - apt 31 - Santo André/SP; CEP: 09132-41012. Reconhecimento de tempo comum como especial: 04/10/1985 a 31/10/1988, 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 16/12/2013. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004324-75.2014.403.6126 - VALDIR YUKIO MIASHIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0004324-75.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR YUKIO MIASHIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 338/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR YUKIO MIASHIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.171.720-6) desde a data da entrada do requerimento (16/07/2013), mediante reconhecimento da especialidade e conversão para comum do tempo de serviço compreendido entre 21/02/1983 a 30/06/1997, 01/01/1999 a 28/02/2001 e 01/07/2004 a 31/12/2004 na empresa VOLKSWAGENS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, e soma com os demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/104). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 106). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 109/118), pugnando pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 123/132. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se

homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de

reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de

custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos considerados especiais pelo autor, compreendidos entre 21/02/1983 a 30/06/1997, 01/01/1999 a 28/02/2001 e 01/07/2004 a 31/12/2004 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisa-los.a) 21/02/1983 a 30/06/1997: Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/58), segundo o qual exerceu as funções de planejador de processos de produção, técnico processos, anal. processos, analista processos sênior, engenheiro processos sênior e engenheiro processos e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de parte do período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, o período em que o autor laborou como engenheiro, se enquadra no Código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (de 01/01/1993 a

29/04/1995). Há de se registrar, ainda, que, com relação ao restante do período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 21/02/1983 a 30/06/1997 como período de atividade especial. b) 01/01/1999 a 28/02/2001: Para comprovação a especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/58), segundo o qual exerceu a função de engenheiro de processos onde esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1999 a 28/02/2001 como atividade exercida em condições especiais. c) 01/07/2004 a 31/12/2004: Para comprovação a especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/58), segundo o qual exerceu a função de supervisor de unidade e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB (A). O documento apresenta que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Desta forma, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010 e o limite da exposição excede aquele estabelecido em lei, o reconheço o período de 01/07/2004 a 31/12/2004 como atividade exercida em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço Passo a contagem do tempo de serviço do autor, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e todos os demais períodos comuns incontroversos: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 19/03/1982 12/02/1983 323 - 10 24 - - - - -2 21/02/1983 30/06/1997 5169 - - - 1,4 - 14 4 103 01/07/1997 31/12/1998 539 1 5 30 - - - - -4 01/01/1999 28/02/2001 777 - - - 1,4 - 2 1 285 01/03/2001 30/06/2004 1199 3 3 30 - - - - -6 01/07/2004 31/12/2004 179 - - - 1,4 - - 5 307 01/01/2005 31/08/2010 2039 5 7 30 - - - - -Total 4097 11 4 24 - 6128 17 0 8 Total Geral (Comum + Especial) 10225 35 2 23A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB - DER 42/166.171.720-6 - 16/07/2013) contava com 35 anos 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial trabalho exercido nos períodos de 21/02/1983 a 30/06/1997, 01/01/1999 a 28/01/2001 e 01/07/2004 a 31/12/2004 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.171.720-6) desde a data da entrada do requerimento administrativo. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 42/166.171.720-6; Nome do segurado: VALDIR YUKIO MIASHIRO; Benefício concedido:

aposentadoria por tempo de contribuição integral;RMA: N/C;DIB: 16/07/2013;RMI: a ser calculada pelo INSS;DIP: 01/03/2015;C.P.F.: 028.956.498-04;Nome da mãe: Takako Miashiro;PIS/PASEP: N/C;Endereço do segurado: Rua Gonçalo Monteiro, 40, Jardim Vila Rica, Santo André/SP, CEP: 09170-020;Reconhecimento de tempo especial: 21/02/1983 a 30/06/1997, 01/01/1999 a 28/02/2001 e 01/07/2004 a 31/12/2004.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.Santo André, 31 de março de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004502-24.2014.403.6126 - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004502-24.2014.403.6126Autor: ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 336/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/166.766.108-3) desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/10/2013), mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado nas empresas UNIBANCO S/A (de 01/07/1974 a 11/04/1975), ZOGBI (de 10/09/1971 a 31/05/1972) e CBS TECHNIQUES (de 04/08/1997 a 24/11/2004), e soma com o tempo de serviço incontroverso.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Ainda, a indenização por danos morais.Alega, em síntese, ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/161). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 163).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 166/172), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (idade mínima e cumprimento do período de carência).Réplica as fls. 174/177.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado.Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade mínima, eis que nasceu em 24/09/1953 (fls. 11) completando 60 (sessenta) anos em 24/09/2013, momento anterior à data da entrada do requerimento administrativo (02/10/2013).Quanto ao requisito carência, a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado nas empresas ZOGBI (de 10/09/1971 a 31/05/1972), UNIBANCO S/A (de 01/07/1974 a 11/04/1975) e CBS TECHNIQUES (de 04/08/1997 a 24/11/2004), o qual, com base na documentação encartada aos autos, passo a analisar.a) 10/09/1971 a 31/05/1972 - empresa ZOGBI:Para a comprovação deste vínculo empregatício, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 34/37, que correspondem a duas Declarações emitidas pela empresa e Ficha de Registro de Empregado.Há evidente fragilidade na prova documental juntada aos autos. De início, não foi juntada cópia integral da CTPS da autora, cujo vínculo poderia estar anotado. No entanto, a CTPS é considerada pela jurisprudência dominante início de prova material do vínculo empregatício. Não tendo sido juntada aos autos, incumbe à parte autora trazer outros elementos probatórios.Neste sentido, observa-se que os documentos de fls. 34 e 36 são Declarações idênticas emitidas pela empresa, mas desacompanhadas de procuração do responsável pela empresa que comprove a habilitação da emitente.Ademais disso, os documentos de fls. 35 e 37 são cópias simples da Ficha de Registro de Empregado, mas sem menção aos dados da empregadora (ao menos isto é ilegível), e a Ficha de fls. 37, de qualquer maneira, é parcialmente ilegível.Desta forma, tenho que insuficiente a prova produzida nos autos e, por esta razão, não reconheço o vínculo empregatício entre a autora e a empresa ZOGBI.b) 01/07/1974 a 11/04/1975 - UNIBANCO:Para comprovação do vínculo empregatício acima referido, a autora juntou aos autos documentos em duplicidade, quais sejam, Declaração de vínculo empregatício emitida pela empresa (fls. 26 e 30), Ficha de Registro de Empregado (fls. 27/28 e 31/32) e Rescisão de contrato de trabalho

(fls. 29 e 33). Por seu turno, o mesmo tratamento dado ao pedido acima deve ser seguido neste caso. A prova documental produzida nos autos é frágil ante a não juntada da CTPS. Observa-se que as cópias são todas simples. Relevante consignar que, ao contrário do que alega a autora, não há nos autos a juntada dos originais das Fichas de Registro de Empregado da autora, ou de qualquer outro documento. Por fim, importa mencionar que oportunizada o requerimento de outras provas (testemunhais, por exemplo), a autora ficou-se inerte, não se desincumbindo de seu mister probatório. Desta forma, pelos mesmos fundamentos retro esposados, não reconheço o vínculo empregatício entre a autora e a empresa UNIBANCO.c) 04/08/1997 a 24/11/2004 - CBS

TECHNIQUES: Para comprovação do vínculo empregatício, a autora apresentou nos autos do processo administrativo, cópia da reclamação trabalhista movida em face da empresa. É possível aferir desta a sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, confirmada em sede recursal, que resultou no reconhecimento da existência do vínculo empregatício neste período. A respeito da prova do vínculo empregatício em sede de acordo firmado nos autos de ação trabalhista, trago à baila o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA - SENTENÇA TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, consoante se verifica da anotação em CTPS, efetuada em razão da homologação de acordo de reconhecimento de vínculo empregatício. III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. IV - Relembre-se, ainda, que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador atesta o exercício de atividade remunerada desempenhada pelo de cujus como empregado. V - Agravo de instrumento dos autores provido. (AI 00325276320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO O ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS COMPROVADO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido. 3. In casu, além de o vínculo empregatício ter sido reconhecido pela Justiça Trabalhista, houve o recolhimento das contribuições devidas no período exigido para concessão do benefício previdenciário. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2013 PAGINA:27.) (N.n). Desta maneira, tendo em vista o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, reconheço o período de atividade comum compreendido entre 04/08/1997 a 24/11/2004. Passo a contagem das contribuições da autora, considerando o tempo de contribuição incontroverso (fls. 149) e o ora reconhecido nesta demanda: PERÍODO INICIAL FINAL ATIV. ANO MÊS DIA CARÊNCIA nº meses 06/06/1972 05/07/1974 C 2 1 0 2614/04/1975 22/09/1978 C 3 5 9 4204/08/1997 24/11/2004 C 7 3 21 8802/08/2011 02/10/2013 C 2 2 1 27SOMA:183 Assim, tendo o autor vertido aos cofres da Previdência Social número de contribuições que supera o exigido no diploma legal (180 contribuições, conforme tabela progressiva do art. 142, da Lei n.º 8.213/91), é o caso de concessão da aposentadoria por idade. No mais, a autora formula pedido de responsabilização civil do INSS por danos morais. No que tange ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra sua tutela, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Danos Morais, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na

mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No presente caso, não foi verificada qualquer conduta irregular ou abusiva da autarquia previdenciária a ensejar sua responsabilização. Portanto, improcedente a pretensão da autora de responsabilização civil do réu. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu o cômputo do vínculo empregatício entre a autora e a empresa CBS TECHNIQUES, e conceder a aposentadoria por idade a ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS a partir de 02/10/2013 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Considero presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 41/166.766.108-3; 2. Nome do beneficiário: ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/10/2013; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/03/2015; 8. CPF: 212.872.488-02; 9. Nome da mãe: MARIA DO CARMO COSTA CANHA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do beneficiário: Rua Gêmeos, 53, Vila Guiomar, Santo André/SP. R. I. Santo André, 31 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004800-16.2014.403.6126 - FRANCISCO AMARANTE DE LIMA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0004800-16.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 344/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO AMARANTE DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.309.688-4) para aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/03/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 28/03/2011). Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos

(fls.06/63).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/77), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 82/87. Juntou novos documentos (fls. 88/92).Ciência do réu (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de

custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que o período de trabalho compreendido entre 04/03/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 52). É, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do restante do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, compreendido entre 03/12/1998 a 28/03/2011. Passo a analisá-lo. Primeiramente, forçoso ressaltar que o termo final do período acima referido não poderá ser 28/03/2011; o PPP juntado foi emitido em 16/02/2011. No mais, para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21, que constata que exerceu a função de preparador de máquinas I e esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 a 103,9 dB (A). Contudo, o documento acostado (PPP - fls. 72/73) traz a informação de que a exposição ao agente insalubre se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e excede o limite estabelecido por lei. Além disso, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 04/10/1985 a 31/10/1988 como

atividade especial.a) 03/12/1998 a 31/12/2000:Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37), que constata que exerceu a função de montador de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A).Consta do referido documento, ainda, que a exposição ao agente se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de ter sido carimbado, assinado por profissional habilitado e constar informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, que o limite de exposição ao agente insalubre excede aquele estabelecido em lei, reconheço o período de 03/12/1998 a 16/02/2011 como atividade especial.Passo a contagem de tempo especial do autor considerando o período ora reconhecido e aquele incontroverso. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/03/1985 02/12/1998 4948 13 8 292 03/12/1998 16/02/2011 4393 12 2 14Total 9341 25 11 13Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 11 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 16/02/2011 e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.186.480-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/03/2011), observada, contudo, o desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.309.688-4).A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2015.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/156.186.480-0;2. Nome do segurado: FRANCISCO AMARANTE DE LIMA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. RMA: N/C;5. DIB: 28/03/2011;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/03/2015;8. CPF: 045.741.388-31;9. Nome da mãe: Maria Hermina da Conceição;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Pastor Trindade, 89, Santo André/SP, CEP: 09250-070;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 16/02/2011.P.R.I.Santo André, 31 de março de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004837-43.2014.403.6126 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004837-43.2014.403.6126 EMBARGANTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Registro nº. 433/2015 Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS alegando contradição no julgado.Sustenta, em apertada síntese, que no cômputo apresentado pela embargada na decisão administrativa que indeferiu o requerimento, trazido nos autos, conta como resultado o período de 33 anos 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Prossegue afirmando que, no entanto, o período especial reconhecido nesta demanda (01/08/1977 a 12/08/1981 - empresa INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE), totaliza 04 anos, 01 mês e 12 dias, que, convertido em comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, resulta em 05 anos 09 meses e 05 dias, ou seja resta a diferença de 01 ano 07 meses e 23 dias que deve ser acrescido ao resultado da decisão administrativa, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o autor teria 35 anos e 06 dias de tempo de serviço desde a data da entrada do requerimento. É O RELATÓRIO. DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso.De início, forçoso reconhecer a existência de erro material passível de correção de ofício, relativo ao termo final do período reconhecido como especial por este Juízo (INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE - 01/08/1977 a 12/08/1981). Em verdade, é possível constatar do CNIS (fls. 26), do registro do vínculo empregatício na CTPS (fls. 47), do Formulário DIRBEN-8030 (fls. 68) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 69), que o termo final, isto é, a data da saída da referida empresa foi 11/09/1981.Ademais disso, verifico da tabela confeccionada pelo embargante (fls. 144), alguns erros inescusáveis, tendo em vista que não há qualquer dúvida em relação a eles, de acordo com a documentação encartada nos autos, a saber:a) O correto período laborado na empresa FIGGIE DO BRASIL IND E COM LTDA é de 19/08/1982 a 16/11/1982;b) O correto período laborado na empresa VISA SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA é 08/03/1993 a 30/04/1993;Com efeito, corrigindo o erro material constante da r. sentença e refazendo-se o cálculo da contagem de tempo de serviço do embargante, conforme tabela anexa, verifica-se inalterada a conclusão esposada na r. sentença combatida pelo presente recurso.Desta forma, acolho em parte os presentes embargos para, sanando erro material passível de correção de ofício, reconhecer como período especial o tempo em que o embargante laborou para a empresa INDUSTRIA DE ARAMES CLEIDE, de 01/08/1977 a 11/09/1981, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.Santo André, 30 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004897-16.2014.403.6126 - AGNALDO MOACIR BIANCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso nº. 0004897-16.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: AGNALDO MOACIR BIANQUINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº. 365/2015AGNALDO MOACIR BIANQUINI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao benefício do Autor os reajustes previstos na legislação ... bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,33% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente; implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas e vencidas.Requer, ainda, a aplicação do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da decisão judicial. Também pretende a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 11/33).A possibilidade de relação de prevenção entre estes os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 36).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apresentado o parecer contábil de fls. 37/40.Às fls. 46/47, o autor manifestou o interesse no prosseguimento do feito.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o relatório.Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.O autor pretende a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto.A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do processo nº 0000645-67.2014.403.6126 (Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA):Processo nº 0000645-67.2014.403.6126Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS EM INSPEÇÃOCompulsando os autos verifico que questão versada nestes autos comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a proferir Sentença Tipo ARegistro nº 334/2015ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/03/1995 (NB 42/067.586.532-8), através do cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos constantes da Lei n. 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação ... bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de/1998, dezembro de 2003 e janeiro de/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. Indeferida a petição inicial (fls. 69), uma vez que a Contadoria Judicial informou que não existem valores a serem pagos a tal título (fls. 52/verso), o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou remessa à origem para prosseguimento (fls. 83).Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/130).Decido.O autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. De início, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991, bem como pela legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. O autor fundamenta sua pretensão no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, in verbis: Art. 20. 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos invocados pelo autor determinam o reajuste do teto do salário-de-contribuição na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Tratam-se, na verdade, de disposições atinentes ao Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei n. 8.212/91. Não podem embasar eventual interpretação em sentido inverso. Ou seja, não é possível invocá-los para vincular o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários aos mesmos índices do reajuste do teto do salário de contribuição. Por sua vez, a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Não existe, portanto, fundamento para pretensão do autor de incorporar o índice de reajuste do teto do salário de contribuição à renda mensal de benefícios concedidos segundo as normas vigentes. Por fim, inexistente violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos e da preservação do valor real, previstos no artigo 194, único, IV, e no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os reajustamentos do valor da renda mensal dos benefícios devem seguir critérios estabelecidos em lei ordinária. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Conclui-se, portanto, que são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942988. Processo:0007914-33.2013.4.03.6114 e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE REVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente revisão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012); AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há revisão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da

competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012); Por fim, quanto à aplicação dos valores do teto constitucional, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Trata-se de questão diversa da pretensão dos autos, como bem delineado pela Exma. Ministra Relatora, que esclareceu, preliminarmente, que se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Assim, segundo entendimento do STF, os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso destes autos (fls.31) o autor recebeu, em âmbito administrativo, as diferenças advindas da revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais por ocasião das Emendas nº 20/98 e 41/2003.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de março de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal SubstitutaPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de abril de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0005751-10.2014.403.6126 - ALBERTO VIRGINIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaSENTENÇA Autos n.º 0005751-10.2014.403.65126Autor: ALBERTO VIRGINIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n. _394_/2015Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ALBERTO VIRGINIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação de benefício previdenciário (aposentadoria especial - NB 46/081.262.159-0 e DIB em 22/08/1986) e concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, considerando-se e computando-se as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/51).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 52/53, foi afastada (fls. 54).Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 56/57.Após, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, a citação do réu não foi promovida, e os autos vieram-me conclusos.É o relatório.Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria especial, continuou laborando após a concessão do benefício e pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a conseqüente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA.A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada

por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de

serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na

via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM. Juíza Federal Substituta

0005847-25.2014.403.6126 - ADOLF ZAKRAJSEK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº. 0005847-25.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: ADOLF ZAKRAJSEK Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 367/2015 ADOLF ZAKRAJSEK ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33%, referentes a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 (respectivamente) ... implantando-se imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste). Requer, ainda, a aplicação do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da decisão judicial. Também pretende a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 16/43). A possibilidade de relação de prevenção entre estes os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 61). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O autor pretende a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do processo nº 0000645-67.2014.403.6126 (Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA): Processo nº 0000645-67.2014.403.6126 Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos verifico que questão versada nestes autos comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a proferir Sentença Tipo A Registro nº 334/2015 ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/03/1995 (NB 42/067.586.532-8), através do cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos constantes da Lei n. 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação ... bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de/1998, dezembro de 2003 e janeiro de/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. Indeferida a petição inicial (fls. 69), uma vez que a Contadoria Judicial informou que não existem valores a serem pagos a tal título (fls. 52/verso), o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou remessa à origem para prosseguimento (fls. 83). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/130). Decido. O autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. De início, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991, bem como pela legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. O autor fundamenta sua pretensão no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, in verbis: Art. 20. 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros),

reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos invocados pelo autor determinam o reajuste do teto do salário-de-contribuição na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Tratam-se, na verdade, de disposições atinentes ao Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei n. 8.212/91. Não podem embasar eventual interpretação em sentido inverso. Ou seja, não é possível invocá-los para vincular o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários aos mesmos índices do reajuste do teto do salário de contribuição. Por sua vez, a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Não existe, portanto, fundamento para pretensão do autor de incorporar o índice de reajuste do teto do salário de contribuição à renda mensal de benefícios concedidos segundo as normas vigentes. Por fim, inexistente violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos e da preservação do valor real, previstos no artigo 194, único, IV, e no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os reajustamentos do valor da renda mensal dos benefícios devem seguir critérios estabelecidos em lei ordinária. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Conclui-se, portanto, que são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942988. Processo:0007914-33.2013.4.03.6114 e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE REVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente p revisão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há p revisão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012); AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há p revisão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012); Por fim, quanto à aplicação dos valores do teto constitucional, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Trata-se de questão diversa da pretensão dos autos, como bem delineado pela Exma. Ministra Relatora, que esclareceu, preliminarmente, que se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Assim, segundo entendimento do STF, os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso destes autos (fls.31) o autor recebeu, em âmbito administrativo, as diferenças advindas da revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais por ocasião das Emendas nº 20/98 e 41/2003.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de março de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal SubstitutaPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de abril de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRIVALDO QUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003395-42.2014.403.6126 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Registro n.º 383/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando, em síntese, ter havido omissão na sentença. Aduz, em síntese, a violação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, tendo em vista a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, requerendo sejam acolhidos e providos estes embargos, acolhendo-se os cálculos da autarquia que aplicaram as disposições da Lei nº 11.960/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência do vício apontado, tendo em vista que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deu-se para os precatórios expedidos ou pagos até a data de 25/3/2015, como consta da Ementa do Julgamento proferido pelo E. STF na ADI nº 4357. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS.

INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 29 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-78.2013.403.6126 - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº. 0005115-78.2013.403.6126Requerente: : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.Requerido: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO ARegistro nº 419/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8071103545223, em razão do tempestivo pagamento. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se devidamente quitado, consoante comprovantes de arrecadação acostado aos autos, motivo da presente.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/48).Indeferida a liminar, salientando a possibilidade da requerente proceder ao depósito judicial (fls.52/53).Comprovado o depósito do montante integral, foi deferida a liminar (fls.62) para sustar o protesto relativo ao protocolo nº 1348-14/10/2013.Citada, a União Federal/Fazenda Nacional pugnou, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, pois o crédito não pode mais ser exigido em razão do depósito judicial. No mais, pela improcedência do pedido, pois o crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte e que não houve o pagamento. Houve réplica (fls. 81/83), ocasião em que notificou o ajuizamento da ação principal (0005386-87.2013.403.6126).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. A preliminar confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar.Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA 80 7 11 035452-23 fora constituído por declarações do próprio contribuinte e vencimentos em 14/05/2010 e 30/09/2010, com valores originários de R\$ 5.277,45 e R\$ 21,84, respectivamente.Muito embora a requerente tenha trazido aos autos os comprovantes de arrecadação, nos valores de R\$ 80,12 (14/05/2010), R\$ 5.197,33 (14/05/2014), R\$ 21,80 (15/10/2014), com os códigos de receita 5952 e 3746, o documento de fls.105 (dos autos principais) indica o código de receita correto, qual seja 3770. As divergências entre os valores declarados e arrecadados, bem como os códigos de receita diversos, impossibilitam a este Juízo a imputação do pagamento.Somente a prova técnica, não produzida nos autos principais, seria apta a comprovar os alegados pagamentos (artigo 333, I, do CPC).A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada de presunção de liquidez. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo contribuinte e não produzida nestes autos e nem nos autos principais.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, proceda-se a conversão do depósito em renda da União.Santo André, 30 de abril de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos exequentes, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5) - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS PESSOA DE BRITO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X ROSIMEIRE MARIA NEVES X ROSANGELA MARIA NEVES CARDOSO X MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X APARECIDA ANDRE LARA X APARECIDA ANDRE LARA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALDECI JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001778-18.2012.403.6126 AUTOR: VALDECI JOSÉ VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 426 /2015 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4082

MANDADO DE SEGURANCA

0007278-94.2014.403.6126 - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007287-56.2014.403.6126 - VALDECIR CARLOS ZAPAROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000174-17.2015.403.6126 - ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000375-09.2015.403.6126 - DARCI DOS REIS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4083

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição das partes. Cumpra-se.

0002367-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-12.2015.403.6126) RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados R\$ 142.922,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 101/113 dos autos da execução de título extrajudicial 0000821-12.2005.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 334.225,78. Assim, não estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o original da réplica protocolizada nos autos (fls. 140/148). Igualmente, apensem-se estes autos aos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002210-31.2015.4036126. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5413

EXECUCAO FISCAL

0005088-81.2002.403.6126 (2002.61.26.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos. Diante da informação de adjudicação de imóvel às fls. 196/208, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matrícula 110.464 do 1º Cartório de Imóveis de Santo André. Intime-se.

Expediente Nº 5414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

DECISÃO Em análise do pedido formulado às fls. 757/791, no qual o patrono desconstituído pelo exequente (Porto Advogados) requer a totalidade dos honorários sucumbenciais, bem como a sua inclusão como litisconsorte ativo para resguardar o seu direito ao recebimento dos honorários contratuais e sucumbenciais, verifico o direito do reclamante a reserva das verbas de honorários sucumbenciais e contratuais, pelas razões que seguem: O art. 23, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. O Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina da seguinte forma o caso de renúncia de mandato pelo cliente: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. No caso vertente, a renúncia ao mandato de patrocínio ao presente processo foi noticiada em 05/12/2014 (fls. 751/756). Na época, o patrono anterior, representado pelo Escritório Porto Advogados já havia iniciado a execução do julgado, consoante petição juntada em 18/12/2013 (fls. 719/726). Por conseguinte, impende destacar que toda a fase de conhecimento desenvolve-se por ações do patrono anterior, inclusive a alteração da sentença de improcedência concedida em primeiro grau, à qual foi reformada pelo E. TRF - 3ª Região em função do recurso de apelação interposto pelo antigo escritório de advogados (fls. 657/675). Por tais razões, com base no estatuído no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, a verba de honorários sucumbenciais deve ser integralmente paga ao patrono anterior, representado pelo Escritório Porto Advogado. Em relação aos honorários contratuais, segundo fls. 15/84 e 100/103 dos autos de embargos à execução 0000562-51.2014.4.03.6126, o Escritório Porto Advogado, além de iniciar a execução do processo, apresentou as primeiras defesas da fase executiva, portanto, até o presente momento, todos os atos processuais foram praticamente realizados pelo referido escritório, ensejando o direito a receber 90% dos percentuais de honorários estabelecidos na cláusula 3 - Da Remuneração - do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fls. 788/791). Por fim, para assegurar o recebimento dos honorários contratuais, o montante relativo ao percentual acima determinado deverá ser destacado da Requisição de Pagamento expedida em nome da Casa Bahia Comercial Ltda. Intimem-se.

Expediente Nº 5415

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIA CAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI

(Pb) Fls. 441/465 - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada Silvia Martins, alegando que os valores localizados através do sistema Bacenjud possuem a natureza de poupança e salário, bem como apresentado exceção de pré-executividade, ventilando ilegitimidade de parte. O bloqueio realizado incidiu sobre valores existentes em contas vinculadas a duas instituições bancárias, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, respectivamente R\$ 30.768,73 e R\$ 4.921,86. Os documentos apresentados comprovam a natureza de poupança, assim defiro o desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, R\$ 31.520,00, mantendo a penhora do valor excedente na conta junto ao Banco Bradesco, vez que não restou comprovada a alegada natureza salarial na referida conta. Quanto a ilegitimidade da executada Silvia Martins, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de ausência de vinculação com o fato gerador que ensejou a ação executiva. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER
Designo o dia 15 de maio de 2015 às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação dos quesitos. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da corré Michelly. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.350/352: Ciência às partes.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3931

MANDADO DE SEGURANCA

0003250-18.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Artur Luis Perri, Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino e Elidiane Souza Silva para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensores públicos. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria**

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto no despacho, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

MONITORIA

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 08/06/2009, objetivando a cobrança no valor de R\$ 226.400,31 em razão de inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado em 21/08/2008. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 88, 95, 100, 105, 112, 118 e 123, as inadimplências tiveram início em 02/01/2009, 30/12/2008, 17/12/2008, 20/12/2008, 18/02/2009, 29/01/2009 e 19/01/2009, ocasiões nas quais nasceu para a CEF a pretensão da cobrança dos débitos, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da última inadimplência dos executados (fevereiro de 2009) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que

a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000185-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE VALERIO MANHEZI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-

32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2015, às 14 horas e 50 minutos.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0005927-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2015, às 15 horas e 10 minutos. Intimem-se as partes, cientificando a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0008740-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) STELLA ALBERTI GRANADO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2015, às 14 horas e 50 minutos. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLLEY RODRIGUES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006345-60.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS PEREIRA JARDIM PAULINO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004092-85.2003.403.6114 (2003.61.14.004092-6) - LARTY FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003279-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003279-3) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9) - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador. Int.

0003124-69.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Com parcial razão o embargante. Primeiramente, corrijo de ofício o erro material no dispositivo da sentença em relação ao afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias no que tange ao auxílio-acidente, nos termos da fundamentação constante da sentença embargada. Quanto a incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença cita o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/96. Conforme explanado na sentença e concedido em liminar, deve haver o afastamento das contribuições em questão sobre o terço constitucional das férias gozadas. Por fim, em relação a compensação sobre as compensações de valores indevidos, resta abarcada na sentença com o termo quantias indevidamente recolhidas qualquer forma de quitação da contribuição sobre determinada competência, seja ela paga ou compensada. Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de afastamento de seus empregados, nos 15 (quinze) primeiros dias, em virtude de auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, terço constitucional das férias gozadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, auxílio creche, auxílio educação e salário família. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004359-71.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Com parcial razão o embargante. Conforme explanado na sentença deve haver o afastamento das contribuições em questão sobre o terço constitucional das férias gozadas. Por outro lado, a sentença foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o auxílio-doença, por consequência lógica, o previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91). Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91. Por fim, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias, inclusive o terço constitucional. Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional (relativos ao mês do aviso prévio indenizado) e prêmio assiduidade, bem como para que a impetrante não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CND em virtude de pendências de mencionados débitos. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004509-52.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante, cabendo nos presentes embargos as seguintes ressalvas: A sentença foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o auxílio-doença, por consequência lógica, o previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91). Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91. Com relação à compensação, é evidente que as parcelas vincendas durante o processo, desde que recolhidas, estão abarcadas pelo direito de compensação, o que resulta claro da sentença. Ainda, o 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91 foi há muito tempo revogado (Lei 11.941/09), valendo, portanto, o critério amplo ditado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, mencionado na sentença de forma expressa para reger a compensação, inclusive em relação aos créditos que podem ser compensados. Quanto a incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença cita o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/96. No que tange as mudanças futuras (item f da página 192), estas não podem ser tratadas neste mandado de segurança, valendo a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96. Por fim, as guias futuras não interessam ao feito. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito

modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0005733-25.2014.403.6114 - PROFER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROFER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema S), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas e 1/3 constitucional de férias, décimo terceiro salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, licença paternidade, licença gala, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias (décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas), arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi deferida parcialmente. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias Gozadas, indenizadas e proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante

ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09) Salário-maternidade, Salário(licença)-paternidade e licença casamento (ou gala) No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-

maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355). Também, quanto ao salário-paternidade e licença casamento, à lógica do salário-maternidade e no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afirmando seu caráter remuneratório:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e

noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos

adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Descanso Semanal Remunerado - DSRNa mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que por sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Décimo-terceiro salário (inclusive indenizado)Quanto ao 13º salário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Auxílio-doençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive RAT) e de terceiros, a cargo do

empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005735-92.2014.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUFFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRÁ e sistema S), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas e 1/3 constitucional de férias, décimo terceiro salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, licença paternidade, licença gala, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias (décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas), arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi deferida parcialmente. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso

extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição

previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias Gozadas, indenizadas e proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09) Salário-maternidade, Salário(licença)-

paternidade e licença casamento (ou gala)No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355). Também, quanto ao salário-paternidade e licença casamento, à lógica do salário-maternidade e no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afirmando seu caráter remuneratório:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO

CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba íntensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Descanso Semanal Remunerado - DSRNa mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que por sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Décimo-terceiro salário (inclusive indenizado)Quanto ao 13º salário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Auxílio-doençaEm consonância com o

entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive RAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006050-23.2014.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias), aviso prévio indenizado e férias indenizadas, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de ressarcimento ou compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. Emenda da inicial às fls. 38/40 e 41/42. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será

incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado.

V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias indenizadas O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência

dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)
Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.
Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, férias indenizadas, terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000494-06.2015.403.6114 - ALFREDO COSME DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 225, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001520-39.2015.403.6114 - DOMINGOS MARQUES DA SILVA X DAIOAN ROCHA DE JESUS X CLEISON SILVA DE ARAUJO(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002452-27.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002454-94.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002566-63.2015.403.6114 - NOEL SANTANA DOS SANTOS(SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, apresente o impetrante declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como forneça procuração original em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005330-81.1999.403.6114 (1999.61.14.005330-7) - ADALTO PINHEIRO DE SOUZA X GISLEINE ROMERO DE SOUZA X GILBERTO ROMERO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA E SP028231 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3453

EXECUCAO FISCAL

0006560-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 161/175, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9799

MONITORIA

0001833-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA NERY RIBEIRO GUARNIERI BORGATTO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-05.2000.403.6114 (2000.61.14.004227-2) - NAXOS MODA MASCULINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Nos termos do art. 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3) - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Roseli Barbosa de Lima, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de doenças ortopédicas. Em apertada síntese, alega que requereu administrativamente o benefício em 03/07/2009, porém tal benefício foi indevidamente indeferido. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 21/25, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Designada perícia, o autor não compareceu nem justificou sua ausência (fl. 31). Proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, diante do não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 35). A autora interpôs recurso de apelação, às fls. 38/41, em que requereu a nulidade da referida sentença, com a concessão de oportunidade para realização da perícia médica. O INSS apresentou contrarrazões, as fls. 43/45, em que pugnou pela manutenção da sentença. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, em que determinou a anulação da sentença proferida e a devolução dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica judicial (fl. 49/50). Designada perícia, o autor novamente não compareceu nem justificou sua ausência (fl. 61). Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a presente ação depende basicamente de prova técnico pericial, para comprovação da alegada incapacidade. A autora novamente não compareceu à perícia e não justificou sua ausência. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isto, não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ EUCON FILHO, qualificado nos autos, representado por Claudia Maria de Jesus, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, e para declaração de inexistência de débito no que tange à cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente entre 01/05/2007 e 29/02/2012. Em apertada síntese, alega ser portador de deficiência, o que motivou o requerimento do benefício de prestação continuada, inicialmente concedido e depois cessado injustamente sob o argumento de que a renda mensal per capita supera (um quarto) de um salário mínimo, sem observar a possibilidade de prova da miserabilidade por outros meios. O INSS exige, ainda, a devolução dos valores recebidos entre 01/05/2007 e 29/02/2012, argumentando que o beneficiário não faria jus, no período mencionado, à concessão do referido benefício. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 82/86, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Do mesmo modo, correta a cobrança do que fora pago indevidamente. Com a defesa, juntou documentos. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 98/109 e 94/97), respectivamente, sem manifestação das partes. A parte autora impugna o laudo pericial socioeconômico. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 119/121, pela procedência em parte do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova pericial produzida nestes autos, restou demonstrado o cumprimento do requisito subjetivo. No entanto, não se pode dizer o mesmo quanto ao requisito objetivo, porquanto o estudo social e a prova documental atestam que a renda mensal per capita supera (um quarto) do salário mínimo. Embora admita a prova da miserabilidade por outros meios, não vejo no caso ora sob lentes a demonstração dessa condição. A renda mensal familiar é de R\$ 2.178,00 (dois mil e cento e setenta e oito reais), bem superior à média nacional. As despesas no curso do mês, por seu turno, totalizam R\$ 1.230,00 (mil e duzentos e trinta reais), ou seja, é bem inferior ao rendimento total, do que se conclui ser este suficiente para a manutenção da família, sem necessidade de ajuda estatal. O grupo familiar é formado por cinco pessoas (hoje quatro), o que resulta na renda per capita de R\$ 435,60 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), superior a 1/4 salário mínimo hoje vigente. Ainda que se exclua a renda da genitora do autor, falecida no curso do processo, não se modifica essa conclusão. É mais do que flagrante a inexistência de miserabilidade. Ressalto, por fim, que o benefício de prestação continuada não se presta à complementação de renda, sendo devido somente àqueles de fato miseráveis, que dependam da ajuda estatal para a própria manutenção. Nestes termos, a impugnação ao laudo socioeconômico não merece acolhida. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito em relação aos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada entre 01/05/2007 e 29/02/2012, ressalto que embora haja norma que autorize a cobrança, é certo que o recebimento de boa fé afasta a repetição do indébito, por se tratar de verba de natureza alimentar. A boa fé, na espécie, é presumida, cabendo ao INSS comprovar a má fé, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, eventual revisão do ato administrativo de concessão do benefício de prestação continuada somente tem efeito a partir da prática do referido ato, ou seja, ex nunc. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar indevida a cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de benefício de prestação continuada, no período de 01/05/2007

e 29/02/2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Condene a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007896-12.2013.403.6114 - JOSE ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ ARRUDA DE SOUZA opôs embargos em face da sentença de fls. 204/206, aduzindo contradição. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigido o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a rediscussão da decisão. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008417-54.2013.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Negado provimento ao agravo interposto, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DA FATIMA DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos e cardíacos. Em apertada síntese, alega durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 30/11/2009. Formulado novo pedido em 2012, houve indeferimento. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/64, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Laudos médicos-periciais juntados às fls. 81/84 e 137/147. A autora impugna os dois laudos periciais. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa, seja sob o prisma ortopédico, seja cardíaco. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. A discordância da parte autora representa mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos. Cuida-se, pois, de mera irresignação. Ainda que assim não fosse, não ostentaria a autora qualidade de segurada, uma vez que, desde 30/05/2009, não verteu nenhuma contribuição para a Previdência Social. Descumprido também esse requisito, assim como não implementou a carência eventualmente exigida. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 314/320, em razão da existência de omissão na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.Assim, integro a sentença para fazer constar:- Declarar como especiais os períodos de 06/04/1976 a 28/05/1976, 30/08/1976 a 20/11/1976, 09/09/1977 a 15/04/1978, 07/07/1978 a 31/08/1978, 22/12/1992 a 25/01/1993, 13/09/1993 a 15/09/1993, 23/05/1994 a 30/05/1994, 15/07/1994 a 20/07/1994 e 10/12/2008 a 05/10/2010, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.P.R.I.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Antonio Melo De Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 22/09/1986 a 25/10/1990, 25/03/1991 a 01/02/1999, 15/02/1999 a 25/09/2000 e 09/10/2000 a 20/08/2012.O autor esclarece que os intervalos de 22/09/1986 a 25/10/1990 e 25/03/1991 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente (fl. 33).A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas à fl. 77.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 84/104, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 06/03/1997 a 01/02/1999 Neste período, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32, o autor trabalhou na Indústria de Tintas e Vernizes Paumar, exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não demonstrou com precisão qual era a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, afirmando apenas que variava de 62 a 87 decibéis. Posto isto, o período acima deve ser considerado comum, pois não foi comprovada a exposição do autor ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto aos agentes químicos tolueno (0,2 ppm) e xileno (0,4 ppm). Tal período não deve ser considerado especial, já que as intensidades dos agentes químicos a que o autor estava exposto eram inferiores ao estipulado no quadro nº 1 da Norma Regulamentadora NR 15, que define que a intensidade média para ambos os agente químicos, quais sejam, xileno e tolueno, é de 78 ppm. De 15/02/1999 a 25/09/2000 Neste período, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27/28, o autor trabalhou na Tecno Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda, exposto aos agentes nocivos químicos solventes, tintas, resinas e pigmentos. Todavia, conforme decisão do STF, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, diante da presença de EPI eficaz, tal período deve ser considerado comum. De 09/10/2000 a 20/08/2012 Neste período, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30, o autor trabalhou na Indústria de Tintas e Vernizes Paumar, exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não demonstrou com precisão qual era a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, afirmando apenas que variava de 62 a 87 decibéis. Posto isto, não foi comprovada a exposição do autor ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Ademais, segundo o documento comprobatório, havia a presença de EPI eficaz. Assim, tal período deve ser considerado comum, em concordância com a decisão do STF de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto aos agentes químicos tolueno (0,2 ppm) e xileno (0,4 ppm). O período acima não pode ser considerado especial, já que as intensidades dos agentes químicos a que o autor estava exposto eram inferiores ao estipulado no quadro nº 1 da Norma Regulamentadora NR 15, que define que a intensidade média para ambos os agente químicos, quais seja, xileno e tolueno, é de 78 ppm. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-79.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio-acidente, a partir de 07/03/1995, quando foi vítima de roubo, sofrendo disparos de armas de fogo. Em apertada síntese, alega direito ao benefício, porquanto reduzida a capacidade para o trabalho. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 135/140, alegando prescrição do fundo de direito e que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 146/149. Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos. Requer a produção de prova testemunhal, pedido este indeferido com a interposição de agravo, na forma retida. Relatei o necessário, DECIDO. Afasto a alegação de prescrição de fundo de direito, porquanto, cuidando-se de prestações que se renovam periodicamente, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda. Segundo consta da peça exordial, o autor foi vítima, em 07/03/1995, de disparos de arma de fogo, que resultaram em danos à sua coluna, com a conseqüente redução da capacidade laboral. Na época dos fatos, o auxílio-acidente era regulado pelo disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, com previsão de cobertura somente para acidentes de trabalho, o que não é o caso dos autos. Trago à colação a redação original do referido dispositivo legal: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Não sendo a hipótese de acidente do trabalho e considerando a aplicação da regra tempus regit actum, o autor, ainda que tenha capacidade laboral reduzida, não faria jus à concessão de auxílio-acidente. No entanto, na nova disciplina legal, tal benefício seria devido a partir da cessação do auxílio-doença. No caso, em 20/10/1995, no que se aplica a regra posterior, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, nos termos infra: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A prova pericial conclui pela ausência de redução da capacidade laboral, considerando que o autor, enquanto comerciante, não teve perda parcial da capacidade para o trabalho, tendo, assim, condições de exercer a atividade habitual. Concordo com a conclusão do expert, na medida em que, mesmo que tenha havido sequelas do infortúnio do qual o autor foi vítima, não há redução parcial da capacidade funcional para o exercício da atividade de comerciante, uma vez que anda, senta, levanta e manipula objetos sem dificuldades. Além disso, não há limitação na coluna vertebral. Exercesse o autor função que demandasse esforço físico, pouco importaria a extensão da redução da capacidade funcional. Porém, para a atividade habitual (comerciante) não há qualquer limitação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004375-25.2014.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. LUIS JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em apertada síntese, alega direito ao benefício, porquanto não tem capacidade para o trabalho, perdida após sofrer acidente de moto. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 60/65, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 68/71. Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos. Requer a produção de prova testemunhal, pedido este indeferido com a interposição de agravo, na forma retida. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. A discordância da parte autora representa mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos. Cuida-se, pois, de mera irresignação. No tocante ao auxílio-acidente ressalto que segundo a prova pericial conclui pela ausência de redução da capacidade laboral, considerando que o autor, enquanto vigilante, não teve perda parcial da capacidade para o trabalho, tendo, assim, condições de exercer a atividade habitual. Concordo com a conclusão do expert, na medida em que, mesmo que tenha havido sequelas do infortúnio do qual o autor foi vítima, não há redução parcial da capacidade funcional para o exercício da atividade de vigilante, uma vez que anda, senta, levanta e manipula objetos sem dificuldades. Além disso, não há qualquer anormalidade nas suas articulações ou que impeçam o pleno exercício das funções motoras. Exercesse o autor função que demandasse esforço físico, pouco importaria a extensão da redução da capacidade funcional. Porém, para a atividade habitual (vigilante) não há qualquer limitação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005189-37.2014.403.6114 - ISRAEL GOMES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Israel Gomes De Araujo, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doenças psiquiátricas. Em apertada síntese, alega que durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi cessado indevidamente em 15/08/2014. Designada perícia, o autor não compareceu nem justificou sua ausência (fl. 74). Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 75/92, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a presente ação depende basicamente de prova técnico pericial, para comprovação da alegada incapacidade. O autor não compareceu à perícia e não justificou sua ausência. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isto, não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005491-66.2014.403.6114 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos etc.JOSEFA BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de epilepsia, com agravamento do quadro. Pugna pela concessão do benefício a partir de 21/10/2008, data do primeiro indeferimento administrativo. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 90/97, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos.Laudo médico-pericial juntado às fls. 102/113. A autora impugna o laudo pericial. Sem manifestação do INSS.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa, noticiando a existência de doença - epilepsia, devidamente controlada por medicamento, sem comprometimento motor ou mental.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. A discordância da parte autora representa mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos. Cuida-se, pois, de mera irresignação. Não se pode confundir doença com incapacidade laborativa, conceitos distintos. Pode, assim, determinar pessoa portar certa doença, sem ser incapaz para o trabalho, como se verifica nos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006608-92.2014.403.6114 - NEILTO ALVES DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)
Vistos etc.Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 97/98, em razão da existência de contradição e omissão na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanados os erros apontados.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Na verdade, a sentença carece de ser aclarada.No caso, o pedido declaratório foi julgado procedente em face da CEF.Assim, devido o pagamento de metade das custas processuais.Em razão da sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Quanto a corrê Serasa, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006774-27.2014.403.6114 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. DORGIVAL FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para declaração da inexistência de débito, após o reconhecimento de que os valores recebidos pelo autor, a título de benefício de auxílio-doença entre 17/08/2009 e 31/07/2011, são irrepetíveis, em razão do caráter alimentar e do recebimento de boa fé, além de estar de fato incapacitado para o trabalho no referido período. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, (NB 31/536.874.561-0), posteriormente cessado sob o argumento de que não havia incapacidade para o trabalho no período de 17/08/2009 a 31/07/2011. Reputa indevida a cobrança, pois os valores são irrepetíveis, uma que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa fé, além de estar incapacitado para o trabalho no período.Pugna pela condenação do INSS em danos morais. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 122/125, em que alega a necessidade, constitucionalidade e legalidade da

cobrança dos valores relativos a benefício previdenciário indevido, na forma do art. 115 da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação é devida na espécie, salvo se declarada a sua inconstitucionalidade. Não se pode, desse modo, afastar simplesmente a aplicação do mencionado dispositivo, sob pena de declaração de inconstitucionalidade por via transversa. Inocorrência de dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Fls.181/183, o INSS manifesta-se pela regularidade da concessão do benefício e arquivamento do processo administrativo instaurado para cobrança dos supostos valores pagos indevidamente. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua descrição, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares. No caso dos autos, contudo, houve do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 181/183, da regularidade da concessão do auxílio-doença (NB 31/536.874.561-0) até 31/07/2011, havendo, na verdade, erro da autarquia no tocante à data da cessação do benefício, por isso não foi dado início à fase da cobrança administrativa, resultando, assim, no arquivamento do processo administrativo instaurado para esse desiderato. Houve, portanto, erro administrativo, corrigido em 06/08/2014, ou seja, antes da propositura da demanda. Assim, afastada a cobrança administrativa, o que foi feito pelo próprio réu, ao determinar o arquivamento do processo administrativo instaurado, fls. 146 e 182. Desse modo, no tocante ao pedido de declaração de indevida a cobrança, não há interesse de agir, na medida em que o próprio réu, antes da propositura da demanda, reconheceu não ser devida tal cobrança, arquivando o processo administrativo. Não há, dessa forma, pretensão resistida, ou seja, não há lide. No tocante ao pedido de compensação por danos morais, saliento que o mero erro administrativo, por si só, não representa violação a direito da personalidade do autor. Cuida-se, na espécie, de mero dissabor. Além disso, o erro foi corrigido pela própria autarquia. Além disso, não houve qualquer ato de expropriação do patrimônio do particular ou desconto em outro do benefício dos valores erroneamente considerados devidos pelo INSS. Do mesmo modo, o INSS reconheceu indevida a cobrança antes do ajuizamento da demanda, ora julgada, fl. 182, ou seja, em 06/08/2014, fundamento aplicável também para afastamento do pedido de compensação por danos morais. Dessarte, indevida a devolução pretendida pelo réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, de compensação por eventuais danos morais sofridos e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do mesmo Código, no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte - NB 21/152.564.176-7), concedido em 06/01/2010, sob o fundamento de que o salário de benefício e a renda mensal inicial, fixados em um salário mínimo, não observou a regra correta de cálculo, porquanto não observados os 80% (oitenta) maiores salários de contribuição a partir de 07/1994, nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a pensão por morte equivale ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou ao valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito, acaso não aposentado. Requer a revisão com o pagamento das parcelas em atraso. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 45/46), em que argumenta que falta de interesse de agir, tendo em vista a realização da revisão em fase administrativa, sem apuração de atrasados. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O interesse de agir decorre da discordância da autora com a forma de apuração do valor mensal do seu benefício. Assim, eventual revisão administrativa, sem trazer os parâmetros da sua realização, não importa em carência de ação, posto legítimo ao beneficiário discutir tanto a revisão quanto os seus consectários. O feito comporta julgamento antecipado. O valor mensal da pensão por morte, na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado instituidor recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento. A pensão concedida à autora teve salário de benefício e renda mensal inicial de um salário mínimo, sem justificativa da autarquia previdenciária. Verificando a documentação acostada aos autos, percebo que o segurado instituidor da pensão por morte estava em gozo de auxílio-doença até o falecimento, após sucessivas prorrogações. Nessa esteira, a pensão por morte concedida deveria equivaler ao valor da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito, calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, considerados os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, da mesma forma que foram apurados os salários de benefício dos auxílios-doença gozados. Desse modo, deve ser revista a pensão por morte para apuração do salário de benefício na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, considerando os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir da competência 07/94. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte n. 21/152.564.176-7, apurando o salário de benefício na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, considerando os 80% (oitenta por

cento) maiores salários de contribuição do segurado instituidor da pensão, a partir da competência 07/94. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, na forma da Resolução nº 134/2010, e alterações posteriores, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ. Autorizo a compensação de eventuais valores pagos no curso do processo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, porquanto está a autora em gozo a autora de benefício, a afastar eventual perigo na demora da tramitação processual. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Tomé Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 10/04/1987 a 05/07/1989 e 01/08/1989 a 14/05/2013. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 144. Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especial do período de 10/04/1987 a 05/07/1989, eis que já foi reconhecido na esfera administrativa, consoante análise e decisão técnica de fl. 96. Com efeito, se já foram reconhecidas pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei nº 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial nº 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial;

Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 01/08/1989 a 14/05/2013 Neste período, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67, o autor trabalhou no The Valspar Corporation Ltda., exposto ao agente nocivo ruído cuja intensidade era inferior a 85 decibéis no período de 01/08/1989 a 31/12/2003 e variava de 63 a 80 decibéis no período de 01/01/2004 a 14/05/2013. A leitura desse documento mostra-se de pouca serventia, especialmente em relação ao período de 01/08/1989 a 31/12/2013, pois não é possível afirmar que a exposição ocorreu acima dos limites fixados. Desse modo, considero todo o período como tempo de atividade comum. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-58.2015.403.6114 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade, nos termos declinados na inicial. A ação foi suspensa para que o benefício fosse requerido administrativamente (fl. 18). Porém, decorrido o prazo assinalado, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, pois sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos

benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C

0000110-43.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA IRMAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade, nos termos declinados na inicial. A ação foi suspensa para que o benefício fosse requerido administrativamente (fl. 17). Porém, decorrido o prazo assinalado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, pois sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C

0000111-28.2015.403.6114 - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade, nos termos declinados na inicial. A ação foi suspensa para que o benefício fosse requerido administrativamente (fl. 27). Porém, decorrido o prazo assinalado, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, pois sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C

0000112-13.2015.403.6114 - MARIA JOSILENE SARMENTO DOS ANJOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade, nos termos declinados na inicial. A ação foi suspensa para que o benefício fosse requerido administrativamente (fl. 17). Porém, decorrido o prazo assinalado, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, pois sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C

0000116-50.2015.403.6114 - JOSE GERALDO DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a contagem de tempo em atividade enquanto segurado especial, nos termos declinados na inicial. A ação foi suspensa para que reconhecimento da atividade rural fosse requerido administrativamente (fl. 28). Porém, decorrido o prazo assinalado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente o reconhecimento da atividade rural junto ao INSS. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível

denotar-se a necessidade de sua utilização, pois sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C

0000565-08.2015.403.6114 - MARIA IVONETE DE SALES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Ivonete De Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.520.664-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A autora esclarece que o intervalo de 10/01/1979 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 61/72, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97,

a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 06/03/1997 a 23/10/2006 O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 foi emitido em 09/03/2006, portanto somente há prova documental em relação ao período de 06/03/1997 a 09/03/2006. Posto isto, no período de 06/03/1997 a 09/03/2006, segundo o referido Perfil Profissional Profissiográfico, a autora trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, exposto aos agentes nocivos ruído da ordem 93 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, a autora atinge o tempo de 27 anos, 3 meses e 9 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/03/2006.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.520.664-3 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (23/10/2006). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-37.2015.403.6114 - VASCO FERRARINI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor quedou-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0008719-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO DOS SANTOS COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 21/04/05. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, em 23/09/11. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 21/04/05 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 23/09/11, sem o recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que se houver opção pelo benefício requerido em primeiro lugar, o segundo não poderia ter sido concedido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 2005 ou com DIB em 2011. Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Porém, a execução não resulta em zero, pois a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor. O embargante não impugnou o valor e critérios da verba honorária, devida ao patrono da causa. A verba é devida e será objeto de pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que não há objeto a ser cumprido em face da opção do autor pelo benefício n. 551039349-8 e, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 1.703,51, atualizado até março de 2015, de titularidade do patrono do embargante - honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0008803-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-

91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Vistos etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 29.890,96 (vinte e nove mil e oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), mas que, por estar a embargada filiada à Previdência Social como contribuinte individual (faxineira), não são devidos valores atrasados, em razão da vedação ao recebimento concomitante de benefício por incapacidade e remuneração. O embargado impugnou, fls. 36/41. Manifestação da contadoria deste Juízo às fls. 47/53. É o relatório. Decido.A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão.Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos.No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier:Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto.Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133).A manutenção da filiação do seguro à Previdência Social, a qualquer título, durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho, de modo temporário ou permanente, não exclui o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que: (i) a incapacidade e sua data de início foram fixadas posteriormente, por meio de laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório; (ii) para a concessão de qualquer benefício, em regra, exige-se a manutenção da qualidade de seguro ou, em alguns deles, carência, somente obtidas se recolhidas contribuições; (iii) remanescendo dúvida sobre a incapacidade, mesmo incapacitado, é natural que o seguro exerça atividade remunerada para o próprio sustento e, uma vez exercida tal atividade, o recolhimento de contribuições é compulsório, dada a sua natureza tributária, ainda que, posteriormente, verifique-se que faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por derradeiro, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, fls. 47/55, que apurou pequeno excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 27.205,25 (vinte e sete mil e duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculado em 02/2005, mais honorários advocatícios, conforme os mesmos cálculos. A despeito da homologação dos cálculos da contadoria, o que se deu por economia processual, o pedido é improcedente, porquanto afastado o fundamento alegado pelo embargante. Ante o exposto, não reconheço o excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, fls. 47/55, que apurou pequeno excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 27.205,25 (vinte e sete mil e duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculado em 02/2005, mais honorários advocatícios, conforme os mesmos cálculos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0005565-91.2012.403.6114).P.R.I.

000010-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-

47.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 2.533,24 (dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), mas que, por estar a embargada filiada à Previdência Social como segurado empregado, não são devidos valores atrasados, em razão da vedação ao recebimento concomitante de benefício por incapacidade e remuneração. O embargado impugnou, fl. 13. Manifestação da contadoria deste Juízo às fls. 16/18. É o relatório. Decido.A nova disciplina da liquidação

por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). A manutenção da filiação do seguro à Previdência Social, a qualquer título, durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho, de modo temporário ou permanente, não exclui o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que: (i) a incapacidade e sua data de início foram fixadas posteriormente, por meio de laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório; (ii) para a concessão de qualquer benefício, em regra, exige-se a manutenção da qualidade de seguro ou, em alguns deles, carência, somente obtidas se recolhidas contribuições; (iii) remanescendo dúvida sobre a incapacidade, mesmo incapacitado, é natural que o seguro exerça atividade remunerada para o próprio sustento e, uma vez exercida tal atividade, o recolhimento de contribuições é compulsório, dada a sua natureza tributária, ainda que, posteriormente, verifique-se que faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por derradeiro, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, fls. 16/18, que apurou pequeno excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 2.289,57 (dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), calculado em 02/2005, mais honorários advocatícios, conforme os mesmos cálculos. A despeito da homologação dos cálculos da contadoria, o que se deu por economia processual, o pedido é improcedente, porquanto afastado o fundamento alegado pelo embargante. Ante o exposto, não reconheço o excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, fls. 16/18, que apurou pequeno excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 2.289,57 (dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), calculado em 02/2005, mais honorários advocatícios, conforme os mesmos cálculos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0006762-47.2013.403.6114). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003979-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003979-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA (SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução por quantia certa, representada por cinco cheques discriminados na inicial. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada em 27/11/2002. Diante do não pagamento do débito foi expedido mandado de penhora, oportunidade em que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Às fls. 173, a ECT requereu o arquivamento dos autos em razão da não localização de bens. Em 28/09/2009 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). Ante o exposto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003750-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR MARTINS DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/06/2005, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, a consolidação do débito deu-se em 08/11/2001. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em novembro de 2001, a citação da parte executada deveria ocorrer até dezembro de 2006. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000468-08.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001902-32.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

MAQUINAS BREGA IND/ E COM/ LTDA X FRIEDEHELM SCHNURLE X ZENILTON MAFALDO GURGEL

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-54.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., contra ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, ambos em São Bernardo do Campo/SP, com o fim de obter a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) unificada, desde que os únicos óbices para tanto sejam as inscrições em Dívida Ativa nº 31.912.811-3 e nº 31.913.161-0. Aduz a impetrante que a emissão da certidão de regularidade fiscal foi indeferida, pois, embora referidos débitos estejam garantidos por fiança bancária nos autos das Ações Cautelares nº 0034417-32.1996.4.03.6100 e 0034415-62.1996.4.03.6100, as autoridades coatoras consideraram ilegíveis os documentos apresentados. Entende, assim, que as autoridades coatoras extrapolaram os limites de sua atuação, violando o direito líquido e certo à obtenção da referida certidão. A inicial veio instruída com documentos. Prestadas informações, fls. 38/39, pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, no sentido de que o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deu-se em virtude da insuficiência da correção dos valores garantidos por fiança-bancária. Fls. 48/51, informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em que pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Parecer ministerial, fl. 56. É o relatório. Cuidando-se de certidão positiva com efeitos de negativa a ser emitida conjuntamente com as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, ambas são partes legítimas para responder pelos termos da demanda, no que afasto a alegação nesse sentido trazido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. É possível ao devedor antecipar-se à Fazenda Nacional e garantir o juízo de futura execução fiscal, por meio da apresentação de fiança bancária, autorizando a expedição de CPD-EM, salientando que não há suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia

prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, RESp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. Na ação cautelar nº 0034415-62.1996.4.03.6100, há concordância expressa da União quanto à regularidade formal da carta de fiança. Na ação cautelar nº 0034417-32.1996.4.03.6100, a União não discute qualquer vício formal da carta de fiança, o que presume a sua aceitação. Os débitos são garantidos na sua integralidade, após o acatamento das fianças bancárias, com correção pela Selic. Em outras ocasiões foram expedidas certidões positivas de débito com efeitos de negativa com a mesma garantia, não havendo razão para a não expedição atual. Eventual deficiência no índice de correção dos valores constantes das cartas-fianças deve ser alegada no bojo das demandas correlatas. Enquanto isso, presume-se a suficiência. Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades coatoras a expedição IMEDIATA de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, uma vez que as inscrições em dívida ativa 31.912.811-3 e nº 31.913.161-0 estão garantidas por carta de fiança nos autos 0034417-32.1996.4.03.6100 e 0034415-62.1996.4.03.6100, não representando, assim, óbice à emissão do referido documento, ressalvada, de todo modo, a existência de outros créditos tributários exigíveis. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, intinem-se as autoridades coatoras apenas para ciência dos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (fiança bancária) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Alega a autora que se encontra em processo de renovação de sua certidão de regularidade fiscal que venceu em 09/06/2015 e que constatou a existência de apontamento, em seu extrato de situação fiscal, de valor supostamente devido a título de IRPJ, período de apuração 12/2012, no montante de R\$

107.566,10. Esclarece que o referido valor encontra-se integralmente pago, por meio do regime de denúncia espontânea, o qual exclui o pagamento da multa de mora. Informa a autora que chegou a pleitear a baixa do referido débito junto à Receita Federal, mas o pedido em questão foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 66. Citada, a União apresentou manifestação alegando incompetência do Juízo e, no mérito, concordando com a garantia oferecida pela autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista as disposições constantes do Provimento 347, de 11.05.2012, que redefiniu as competências das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária. Por conseguinte, não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. Sendo o crédito tributário de R\$ 107.566,10 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), oferece garantia no mesmo valor.O periculum da demora decorre do vencimento iminente da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente, em 09/06/2015. Nesse sentido, defiro a liminar. Oficie-se.Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja ofertada como antecipação de penhora a carta fiança n. 100415030031300 no bojo de futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança de crédito tributário a título de IRPJ, período de apuração 12/2012, e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Condene a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-26.2014.403.6114 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000529-83.2003.403.6114 (2003.61.14.000529-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X YOKI ALIMENTOS S/A VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001302-31.2003.403.6114 (2003.61.14.001302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE MORAES VISTOS.De acordo com a Súmula n.º 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.No caso concreto, a sentença transitou em julgado em 11/09/2006. Ato contínuo, em 01/08/2007, o executado foi intimado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido de R\$ 14.850,62.Decorrido o prazo sem cumprimento do julgado, foi expedido mandado de penhora, oportunidade em que não foram localizados bens passíveis de penhora. Realizada penhora de numerário bancário no valor de R\$ 89,52, através do sistema BacenJud, foi determinado seu

desbloqueio por se tratar de proventos de aposentadoria. Oficiada a Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Não foram localizados imóveis de propriedade da executada. Em 10/11/2009 foi realizada audiência e a tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 234/235). Às fls. 241/243, a CEF requereu a remessa dos autos ao arquivo em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Em 02/02/2010 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). Ante o exposto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO tendo em vista a expressa concordância do autor com os valores depositados pela CEF (fls. 157/158), dou por cumprida a obrigação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT
VISTOS. De acordo com a Súmula n.º 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. No caso concreto, a sentença transitou em julgado em 17/11/2008. Ato contínuo, em 03/04/2009, o executado foi intimado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido de R\$ 38.921,68. Decorrido o prazo sem cumprimento do julgado, foi realizada penhora de numerário bancário no valor de R\$ 162,57, através do sistema BacenJud. Oficiada a Delegacia da Receita Federal requisitando a última declaração de imposto de renda. Em 19/01/2010 foi realizada audiência e a tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 133/134). Às fls. 140/141, a CEF requereu a remessa dos autos ao arquivo em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Em 22/02/2010 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por lapso superior a 5 (cinco) anos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). consumando-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento do numerário penhorado à fl. 113, em favor da CEF. P.R.I. Sentença tipo B

0002925-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0006346-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007826-10.2004.403.6114 (2004.61.14.007826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DONIZETE DIAS GONCALVES

VISTOS.De acordo com a Súmula n.º 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.No caso concreto, a sentença transitou em julgado em 11/07/2005. Em 21/08/2006, o executado foi intimado pessoalmente a providenciar o pagamento do montante devido de R\$ 73.025,66, oportunidade em que não foram localizados bens passíveis de penhora. Realizado bloqueio de numerário bancário no valor de R\$ 0,89 através do sistema BacenJud, posteriormente desbloqueado.Intimada a requerer o que direito, a CEF ficou silente e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/09/2008 (fls. 144/150), lá permanecendo por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007309-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007309-7) - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.397,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000918-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000918-1) - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$486,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.753,70 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9) - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.311,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.698,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$817,6200, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002577-68.2010.403.6114 - TEREZINHA MONTEIRO COSTA X MANOEL LEMES COSTA DE JESUS - ESPOLIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$334,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.994,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.250,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$910,6200, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.109,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.700,22 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.088,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$742,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$342,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002862-56.2013.403.6114 - DAYSE REGINA DE CASTRO BENICIO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$744,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.268,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0005839-21.2013.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$467,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.511,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$610,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010148-56.2011.403.6114 - ADRIANA ROMAM MORATTI MODA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de

R\$4.590,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$245,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005390-4) - ERCILIA NEVES DE JESUS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ERCILIA NEVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.993,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$16.044,20 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1) - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos.Ciência aos advogados do autor, Dra. Rosangela Julian Szulc e Dr. Gustavo Terranova dos depósitos em conta judicial no(a) CEF em seu favor das quantias de R\$2.477,59 e R\$825,86, respectivamente conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO X EVA ESTEVAO DA SILVA SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Vistos.Ciência aos advogados do autor, Dra. Ivete Aparecida Angeli e Dr. Hernando Jose dos Santos dos depósitos em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$5.801,77 e R\$5.680,99, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003921-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003921-1) - SEVERINO GOMES DA SILVA X HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.769,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI DA ROSA SORENSEN(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$10.049,51 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LISETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.374,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006761-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006761-9) - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$622,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006903-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006903-3) - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.382,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.234,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.968,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.295,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELENA CONCONI MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$973,9700, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIVINA DALVA VERSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.190,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA - ESPOLIO X EDMILSON LOPES CORREIA X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X MARIA DE FATIMA ROQUE X AGAMENON LOPES CORREIA X EDSON LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMILSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$575,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$2.883,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.644,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO BLUNK X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.959,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$20256,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.699,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005050-90.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.000,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005358-29.2011.403.6114 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$6.460,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.823,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIEGO AMAURI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002520-79.2012.403.6114 - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$11.006,59 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.900,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003461-29.2012.403.6114 - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JULIO EDMAR MARIA CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.152,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.729,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005885-44.2012.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LOURENCO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.679,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.014,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.106,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(SP301793B - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA NEIDE DE MELLO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$265,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.207,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007651-98.2013.403.6114 - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUCIANA TORRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.390,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008000-04.2013.403.6114 - ELIZETE FERNANDES RAMOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZETE FERNANDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.718,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIDIJANE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.490,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.099,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001893-07.2014.403.6114 - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$49,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAENKE TUBOS FLEXIVEIS

LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.141,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 9825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até nova provocação. Intime-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até nova provocação. Intime-se.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente a Lindomar Valdemar Rodrigues EPP. Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de crédito especial, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 24/01/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão dos veículos, máquinas e equipamentos especificados às fls. 02/03, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência. Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência dos veículos no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 03, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a possibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Fls. 99: Manifeste-se o(a) Impetrado(a), em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0008441-48.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a

vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0008608-65.2014.403.6114 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS A impetrante requereu às fls. 215/216 a desistência parcial do pedido constante da inicial, no que se refere à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-transporte, vale ticket alimentação/refeição, auxílio creche e terço constitucional de férias. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669367, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de aquiescência da autoridade indicada como coatora ou da entidade estatal interessada. Nesse sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900436252 - Sexta Turma - Rel. ASSUSETE MAGALHÃES - DJE DATA:11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201303104782 - Segunda Turma - Rel. ELIANA CALMON - DJE DATA:18/12/2013 RDDT VOL.:00222 PG:00206 ..DTPB). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente com relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-transporte, vale ticket alimentação/refeição, auxílio creche e terço constitucional de férias. Com relação aos demais pedidos, prossiga-se a ação, em cumprimento ao despacho de fls. 214. Intimem-se.

0000124-27.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 129/134, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002290-32.2015.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 88/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002652-34.2015.403.6114 - ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 9831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-55.2014.403.6114 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a empresa autora cumpra a determinação de fls. 168, juntando o extrato da conta 02596-0, da Ag. 7463, do Banco Itau, desde a abertura até o encerramento. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 170, sob pena de desobediência.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 36, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de crédito consignado (fls. 22/28), ficando pactuado que as parcelas devidas seriam descontadas em folha de pagamento pelo empregador/conveniente Daobraz Ind. de Derivados em Plásticos Ltda. - EPP. Apesar dos descontos realizados pelo empregador, o nome da autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, da análise dos documentos juntados pela requerente às fls. 29/30, constata-se o desconto em salário das parcelas relativas ao empréstimo consignado. Consta expressamente do contrato que, comprovado pelo emitente, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a Caixa não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do emitente (cláusula terceira, parágrafo quinto, I). A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do suposto inadimplemento das respectivas parcelas também restou comprovada à fl. 31. Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das consequências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do contrato mencionado, devendo a CEF providenciar a exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se à CEF para cumprimento. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002480-92.2015.403.6114 - ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz a autora que estava inscrita no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo antecipado todas as parcelas e quitado os valores em 12/20014. Assim, afirma a autora que faz jus à emissão de certidão negativa de débitos, e não positiva com efeitos de negativa, já que esta última não retrata a real condição da empresa. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações prestadas pela impetrada. É o relatório. Decido. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o parcelamento firmado pela impetrante encontra-se liquidado, tanto que o Extrato e Demonstrativo de Dívidas Consolidadas - Modalidade da Lei nº 11.941/2009, juntado às fls. 25, aponta a dívida como liquidada, aguardando encerramento e o Extrato da Dívida juntado às fls. 27 detalha os pagamentos efetuados, apontando saldo zerado para o parcelamento. Ademais, no despacho proferido pela autoridade coatora, carreado às fls. 29, consta que de fato, ao se consultar o sistema de controle do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, observa-se que a opção PGFN-DEMAIS-ART3 da contribuinte se encontra na situação Liquidada, Aguardando Encerramento. Entretanto, segundo o referido despacho, tal procedimento de encerramento consiste na transferência dos valores pagos pelo contribuinte no âmbito do parcelamento para o sistema que controla as inscrições em DAU nele incluídas, o que se dá de forma automática, pelo próprio sistema, sem a intervenção manual dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ainda nos termos do despacho em questão, o encerramento não ocorreu; o sistema aponta divergências nos valores do encerramento, os quais somente serão corrigidos por meio da ferramenta de reconsolidação; há previsão para funcionamento da referida ferramenta ainda no mês corrente; e o impetrante deverá aguardar a disponibilização da ferramenta de reconsolidação. Verifica-se, portanto, que nos extratos disponibilizados pela autoridade coatora a dívida do impetrante encontra-se liquidada, de forma que se afigura nítido ato coator a imposição, à impetrante, para que aguarde ferramenta de reconsolidação, com previsão de funcionamento para maio de 2015. Portanto, faz jus a impetrante à emissão da certidão negativa de débitos. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão NEGATIVA de débitos à impetrante, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Notifique-se para cumprimento da decisão. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Haiter Antônio Lourenço dos Santos Junior, contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Centro Universitário Anhanguera, objetivando, em apertada síntese, que as autoridades coatoras promovam a rematrícula do impetrante junto à Instituição de Ensino, com a determinação dos aditamentos 2/2014 e 1/2015 ao contrato do FIES com a reabertura de prazo para regulamentação, o cancelamento da suspensão do aditamento 2/2014, bem como a quitação dos valores referentes aos períodos citados e, ainda, a reabertura dos prazos das atividades e o aluno foi impedido de realizar por não estar regularmente matriculado, o desbloqueio do cartão de acesso às instalações do prédio da Instituição de Ensino, a liberação das demais atividades dispostas aos alunos, a retirada do nome do aluno dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento da cobrança do semestre 2/2014, pendente de aditamento por erro do sistema eletrônico FNDE/FIES e, por fim, a proibição da cobrança de valores referentes à rematrícula. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/116). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o sucinto relatório. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, uma é sediada na Capital Federal e a outra em Leme. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridades sediadas em Brasília e em Leme, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF ou da Subseção Judiciária de Limeira, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Considerando, ainda, que há pedido liminar, entendo ser mais célere a remessa dos autos a última Subseção. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Limeira. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005574-09.2014.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos DOCUMENTOS juntados às fls. 100/102. Esta certidão é feita nos

termos da decisão de fls. 98.

0000434-57.2015.403.6106 - VERA LUCIA FURTADO PIMENTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a publicação de fl. 88 saiu com incorreção, motivo pelo qual será republicada. Despacho de fls. 88: Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de junho de 2015, às 17 horas e 30 minutos. Intimem-se. S.J.Rio Preto, 7 de maio de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002563-35.2015.403.6106 - CLEBER APARECIDO ROSSI PAULINO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CLEBER APARECIDO ROSSI PAULINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o autor obter a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 47.998,80 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), mesmo valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome de clientes bancários junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8904

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Considerando o teor da certidão de fl. 229, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº 35 e 36/2015 e a expedição de novos alvarás, intimando a parte autora para retirá-los, ressaltando que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias e que, caso não retirados e/ou cancelados, os valores terão destinação solidária em favor da APAE local. Intime-se.

Expediente Nº 8905

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-24.2015.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTONIO CABRERA MANO FILHO contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, por qual pleiteia a concessão de liminar para o seguinte: Determinar às autoridades impetradas, Ilmos. Srs. DELEGADO e AUDITOR-FISCL da Receita Federal do Brasil desta cidade, que promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO do andamento do Termo de Início de Fiscalização (doc. 4), lavrado na data de 10.12.2014, relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2014-00941-5 (doc. 3), abstendo-se os mesmos da prática de quaisquer atos originários daquele termo, seja qual for a sua natureza, até final prolação de sentença no presente feito. Assim sendo, a concessão da liminar necessariamente deverá INIBIR os impetrados de utilizarem eventuais informações bancárias obtidas ilicitamente para quaisquer finalidades, tais como lavratura de auto de infração, formalização de arrolamento de bens e de direitos, inscrição de débito na dívida ativa, inscrição no CADIN, representação por crime contra a ordem tributária, penhora de bens, e tudo o mais decorrente das informações bancárias assim obtidas. Para o caso de já haver sido praticado algum ato originário do sobredito termo e que tenha propiciado aos impetrados ter acesso a quaisquer das informações e documentos objetivados, com a máxima vênia, tomando de empréstimo a feliz expressão utilizada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO (STF, AC 33/PR, de 03.9.2003), requer que conste da liminar, a determinação para que seja observado o sigilo, congelando-se a obtenção de dados, que não poderão ser acionados para os efeitos pretendidos. Para tanto, o impetrante, em síntese que faço, alega que, no caso sub judice, as autoridades impetradas pretendem respaldar o acesso às informações sigilosas no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (doc. 8), e no artigo 1º do Decreto nº 3.724/2001 (doc. 9), que, porém, afiguram-se normas flagrantemente espúrias, ou seja, a quebra do sigilo bancário na esfera administrativa - portanto, sem o crivo da autoridade judiciária competente, fere de morte direitos e garantias individuais do impetrante, consistentes na preservação da segurança jurídica, na inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais, consoante prevê o artigo 5º, incisos X e XII, da Lei Máxima de nosso País. Juntadas as informações prestadas pelas autoridades acoimadas de coatora, passo, então, a analisar o pedido de liminar formulado pelo impetrante. É relevante o fundamento jurídico da impetração de violação dos cânones constitucionais da dignidade humana, da segurança, da estabilidade e da não surpresa, porquanto depende de prévia autorização judicial a quebra de sigilo bancário do impetrante, ou seja, caracteriza inconstitucionalidade requisição administrativa de quebra de sigilo bancário pelo fisco, sem autorização judicial, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, como guarda da Lei das Leis, a partir do julgamento em plenário no dia 15.12.2010 do RE 389.808/PR, no qual figurou como relator o Min. Marco Aurélio, inclusive na mesma linha tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide ementas transcritas pelo impetrante na petição inicial às fls. 56/60), que, por filiar-me ao mesmo entendimento jurisprudencial, utilizo, como razões de decidir, da conclusão do voto do proeminente Min. Celso de Mello no citado Recurso Extraordinário, verbis: Sendo assim, Senhor Presidente, e tendo em consideração as razões expostas, entendo que a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressupõe, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporá à instituição financeira o dever de fornecer, seja à administração tributária, seja ao Ministério Público, seja, ainda, à Polícia Judiciária, as informações que lhe tenham sido solicitadas. E, igualmente, presente está o segundo e último pressuposto para concessão da liminar, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, do ato impugnado pela impetrante pode resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, ou seja, o impetrado, transcorrido o prazo para o impetrante atender a intimação do Termo de Início de Fiscalização (TIF), com base na legislação federal (LC n.º 105/2001 e Decreto n.º 3.724/2001), requisitará diretamente às instituições financeiras informações protegidas por sigilo bancário, independentemente de prévia autorização judicial. POSTO ISSO, concedo liminar a obstar o impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, a requisitar informações bancárias do impetrante e, no caso de ter já requisitadas, as mesmas não deverão ser utilizadas para quaisquer finalidades, enquanto não houver prolação de sentença neste writ. Tal concessão, contudo, não obsta o fisco, União Federal, a buscar ordem judicial de decretação da quebra do sigilo bancário, demonstrando a existência de causa provável, como, por exemplo, a informada às fls. 439/v pela autoridade coatora, de fundada suspeita quanto à ocorrência de fato cuja apuração resulte exigida pelo interesse público, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbe a ela, sob pena de responsabilidade administrativa das autoridades com competência para preservação. E, por fim, entendo, deveras, que o AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, também desta cidade, Senhor Nélcio Menezes Trindade, não é parte legítima para figurar como autoridade coatora no presente writ, pois, como muito bem exposto pelo impetrado - Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP -, não tem aquele competência para corrigir ilegalidade do ato impugnado pelo impetrante, isso pelo fato de que nos termos do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, é apenas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto que compete autorizar ou determinar a execução de procedimentos fiscais. E nos termos do art. 4º do Decreto 3.724/2001 é também a ele que competente requisitar às instituições financeiras informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, no curso de procedimento de fiscalização. Exclua, portanto, o Setor de Distribuição do polo passivo o AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Intimamente o impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com objetivo de opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Empós manifestação do Ministério Público Federal, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7067

MANDADO DE SEGURANCA

0008950-46.2013.403.6103 - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES X POLICLIN SAUDE S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008950-46.2013.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES E OUTRO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Sustentam as embargantes que apesar de o Juízo ter denegado a segurança, os fundamentos da sentença são omissos e contraditórios, uma vez que os valores pagos pelos usuários em razão dos serviços médicos prestados não caracterizam remuneração, sendo que o caso em tela amolda-se às decisões recentes exaradas pelo C. STJ. Aduzem ainda, que a decisão é omissa no que diz respeito ao registro das impetrantes junto à ANS, vez que na qualidade de operadoras de planos de saúde procedem às contratações junto aos médicos de usa referenciada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão às embargantes. Não há omissão ou contradição passível de suprimimento. A sentença embargada foi clara ao dispor que, não obstante a classificação das impetrantes como cooperativas, verificou-se a existência de relação jurídica direta com os médicos credenciados, sendo inclusive responsável pelo pagamento dos honorários médicos. Este Juízo, ao contrário do que aduzem as embargantes, analisou detidamente a prova documental colacionada aos autos, tendo forma o seu convencimento livre e motivado, no sentido de que a atividade exercida pelas impetrantes não se amolda à hipótese fática dos recursos especiais julgados pelo C. STJ, na forma do art. 543-C do CPC, incidindo, in casu, a obrigação disposta no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração revela o inconformismo da autora com a sentença prolatada no feito, e deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

0001764-35.2014.403.6103 - IVANILDO DOS SANTOS(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE

ARAUJO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão/contrariedade, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida não se pronunciou sobre a Súmula nº70 da AGU, bem como que fez confusão em relação às datas do local de sua lotação, junto o órgão público empregador. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste contradição, omissão ou contrariedade no julgado, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em um dos vícios a que alude o artigo de lei acima transcrito, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003687-96.2014.403.6103 - GLOBAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN, ao argumento de não existir lançamento definitivo do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2013 e do IRRF de setembro a dezembro de 2013, tendo em vista a suspensão da respectiva exigibilidade pela apresentação de DCTF retificadora ainda não analisada. Alega a impetrante que está quite com todos os tributos federais de 2014 e demais exercícios, restando apenas discussão administrativa dos tributos acima citados, os quais foram objeto de declarações prestadas erroneamente pelo contador da empresa (no tocante às alíquotas aplicadas), mas se encontram, em razão da impugnação ofertada (DCTFs retificadoras), com a exigibilidade suspensa, não havendo óbice à expedição da almejada certidão. A petição inicial foi instruída com documentos. O sistema processual acusou possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança nº0000508-58.2014.403.6135. O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que não foi cumprido pela impetrante. A União manifestou interesse no feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir, no caso, interesse público a justifica a sua intervenção. Autos conclusos aos 09 de março de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro a inexistência de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, apontada no termo de fls. 66, já que embora se trate de ação de mesmo objeto e entre as mesmas partes e, ainda, na qual houve pedido de desistência (o que atrairia a aplicação da regra contida no artigo 253, inciso II do CPC), aquele Juízo já havia se declarado incompetente para o conhecimento e julgamento da causa, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Melhor analisando a questão apresentada na presente ação, concluo que o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o(s) débito(s) cuja revisão foi solicitada administrativamente, segundo a documentação dos autos, não chegou a ser inscrito em Dívida Ativa, de forma que a expedição da CND ou CP-EN almejada, por ora, não se afigura da sua alçada, mas sim do Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, devidamente integrado à relação jurídica processual instaurada. Por tal razão, torno insubsistente a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 71. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. 1. Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal. 2. (...) 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. AMS 00239187120054036100 - TRF3 - Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/07/2008 No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto

como razão de decidir:(...)O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária.O Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, rege o processo administrativo no âmbito da RFB, sendo que o regime jurídico da compensação, no âmbito da SRF, é disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9436/96, que recebeu alterações pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, e regulamentado, inicialmente, pela Instrução Normativa nº 21/1997, a qual sofreu sucessivas alterações e substituições pelas IN nºs. 210/2002, 460/2004, 517/2005, 600/2005, 728/2007, 900/2008, 973/2009, 981/2009, 1.067/2010, 1.224/2011, e 1.300/2012.O Decreto nº 70.235/72 rege todo o processo administrativo tributário, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto nº 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal), mas também sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto nº 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abarcadas por esta lei. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias,

documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação. A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda. O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte: Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de: I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento; II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção. O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte: Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. 1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. 2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal. A impugnação que tem o condão de suspender o crédito tributário é aquela que se dá diante do lançamento do tributo. In casu, em que pese a afirmação de que houve erro nas informações prestadas por antigo contador da impetrante, fato é que o débito que impede a emissão da certidão foi declarado e confessado em GFIP. Pedido de revisão não se confunde com a impugnação à constituição do crédito tributário. A impugnação que tem o condão de suspender o crédito tributário é aquela que se dá diante do lançamento do tributo, e não daquele ato que busca a revisão do débito declarado, confessado e constituído pelo próprio contribuinte. Os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando a lei assim o prever. Assim, necessário se faz tanto a previsão de recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição. Inteligência dos artigos 97, inciso VI, 111, inciso I, e 151, inciso III, todos do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão (TRF-3 - AMS: 7222 SP 0007222-58.2009.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA). No mesmo sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1122887 SP 2009/0025981-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010) (destaquei) A propósito, leciona HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário. 8ª edição. Ed. Saraiva, 1996, p. 299) que melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois, na verdade, exigível ainda não é ele no momento da interposição...pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível (texto extraído de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. LEANDRO PAULSEN. 11ª edição. Ed. Livraria do Advogado, 2009, p. 1058). Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, o débito ora impugnado já foi constituído pelo contribuinte, por meio de DCTF, tanto que, consoante documentos de fls. 25/39, apresentou DCTF retificadora. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por derradeiro, os documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls.91/99) revelam a existência de pendências e irregularidades outras, que não apenas aquelas que foram objeto das DCTFs retificadoras transmitidas ao Fisco, as quais também tem o condão de impedir a expedição certidão de regularidade fiscal almejada (CPD-EN). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004721-09.2014.403.6103 - MONTARTE RENTAL LTDA X MONTARTE INDL/ E LOCADORA S/A X SAFRA LOCADORA LTDA (SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias e terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Busca-se, também, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegam as impetrantes a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o respectivo caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas pelas impetrantes a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e férias indenizadas. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares. 1.1 - Inexistência de Ato Coator e do Justo Recurso. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí

se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A parte impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito as preliminares em apreço.

1.2 Do descabimento do Mandado de Segurança - Ausência de Interesse Processual. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A parte impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de

determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 04/09/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 04/09/2009. 3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos.

3.1 PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não tem o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência Social. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais. Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalto que o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente), referido na presente impetração.

3.2. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.

3.3 AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

3.4 DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Incidente, portanto, a contribuição previdenciária. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: (...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)

3.5 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser

reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando parcialmente a decisão proferida às fls. 669/673-vº, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) férias indenizadas (vencidas e não gozadas), e (3) terço constitucional incidente sobre férias vencidas e não gozadas, a partir da data de intimação da autoridade impetrada acerca da presente sentença. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 04/09/2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União

- PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-74.2014.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição nº37723.89433.240410.1.2.15-8617, nº37460.21883.270510.1.2.15-3571, nº29537.75857.310510.1.2.15-7431, nº22427.17614.310510.1.2.15-2105, nº36456.18973.310510.1.2.15-7259, nº34028.39606.310510.1.2.15-1919, nº41995.53666.310510.1.2.15-9565, nº24740.31026.310510.1.2.15-6692, nº30206.83708.310510.1.2.15-2610 e nº00295.11301.190710.1.2.15-6628, transmitidos pelo sistema eletrônico da Receita Federal entre abril e julho de 2010. Alega a impetrante que, a despeito do longo tempo transcorrido desde a transmissão dos pedidos de compensação em questão, não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, com o que restaram violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada de modo fundamentado pelo Juízo. A liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos de restituição apontados na inicial, no prazo de vinte dias. Intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 156 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil informando o cumprimento da liminar deferida nestes autos. A União, intimada, informou que não ofereceria manifestação nos presentes autos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Autos conclusos para 13/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Embora tenha o DD. R. do Ministério Público Federal opinado pela extinção do feito sem a resolução do mérito, por perda do interesse de agir anteriormente verificado, tenho não ser esta a hipótese, uma vez que a análise dos pedidos administrativos de restituição formulados pela impetrante (noticiados na inicial) somente se deram em sede de cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, o que não tem o condão de fazer desaparecer a condição da ação acima indicada, havendo de ser procedido o julgamento do mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicado(s) na inicial (quadro de fl. 06 e

indicação de fl. 23), por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (quadro de fl. 06 e indicação de fl. 23) ocorreu(ram) em 2010 (fls. 43/124), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por

interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.Por fim, apenas para afastar eventuais questionamentos, interpreto a expressão todo e qualquer procedimento da impetrante, constante do pedido formulado na inicial (item 04 de fls.24), como mera atecnia ou erro material, uma vez que a integralidade do discurso de fundamentação da peça preambular foi no sentido da omissão da autoridade quanto à análise de processos administrativos específicos de restituição (detalhadamente relacionados na exordial), nada havendo, portanto, a decidir quanto a este ponto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC c/c o artigo 24 da Lei nº12.016/2009, para CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar proferida às fls.134/138, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 20 (vinte) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição nº37723.89433.240410.1.2.15-8617, nº37460.21883.270510.1.2.15-3571, nº29537.75857.310510.1.2.15-7431, nº22427.17614.310510.1.2.15-2105, nº36456.18973.310510.1.2.15-7259, nº34028.39606.310510.1.2.15-1919, nº41995.53666.310510.1.2.15-9565, nº24740.31026.310510.1.2.15-6692, nº30206.83708.310510.1.2.15-2610 e nº00295.11301.190710.1.2.15-6628.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005624-44.2014.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias gozadas e terço constitucional de férias; horas extras, adicionais noturno e de periculosidade; e prêmio-gratificação (bonificação/premiação). Busca-se, também, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o respectivo caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas pelas impetrantes a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e férias indenizadas. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos aos 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. I. Preliminar: Inexistência de Ato Ilegal ou Abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora (em desconformidade com a lei), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A parte impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito a preliminar em apreço. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá,

como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 03/10/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 03/10/2009. 3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na petição inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos.

3.1 PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, tenho que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não tem o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência Social. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais. Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalto que o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente), referido na presente impetração.

3.2. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da

CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. Como no presente caso, a impetrante insurge-se apenas contra a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e respectivo terço constitucional, a despeito dos esclarecimentos delineados neste tópico, nada a decidir com relação à exação sobre férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

3.3 HORAS EXTRAS E ADICIONAIS Como já sublinhado em sede de liminar, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07.

3.4 BONIFICAÇÕES (GRATIFICAÇÕES/PRÊMIOS/COMISSÕES) No que toca às parcelas aludidas a título de bonificações (comumente referidas como gratificações e/ou prêmios e/ou comissões) e quebras de caixa, pagas por liberalidade do empregador, consoante entendimento explicitado em sede de liminar, têm natureza remuneratória, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. É o que proclama a jurisprudência do C. STJ e do TRF3: (...) 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/05/2012)Repiso que as verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT. Especificamente em relação ao abono-assiduidade, consiste no direito do empregado ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado. Somente se essa folga é convertida em dinheiro é que passa a ser indenização. O mesmo ocorre com a licença-prêmio, que é o direito de faltar ao serviço por determinado período, pelo fato de ter o empregado sido assíduo durante certo número de anos. Se esse direito for convertido em dinheiro, configurada estará uma indenização. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764?94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (REsp 712.185?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenham durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27?03?2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)No caso em exame, não existe nenhum elemento nos autos que permita concluir que rubricas com as citadas nomenclaturas (bonificações e outras) tenham sido efetivamente devidas a empregados da impetrante, no período reivindicado na inicial, tampouco que tenham sido convertidas em dinheiro, razão pela qual inadmissível o pretendido afastamento da incidência contribuição previdenciária. Por derradeiro, no tocante às verbas sobre as quais a impetrante afirma que não incidiriam contribuição previdenciária, embora tenha sido incluído, no último parágrafo de fls.03 da exordial, o aviso prévio indenizado, não apresentou a impetrante nenhum discurso acerca de tal rubrica em sede de fundamentação, tampouco a incluiu no dispositivo da peça preambular, nada havendo, portanto, que se decidir a esse respeito. Nesse passo, tem-se que, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária contemplada pelo artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal sobre todas as verbas questionadas nestes autos, resta despicienda qualquer consideração acerca do direito de compensação/restituição reivindicado na inicial. Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.149/156 e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-46.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que garanta às impetrantes o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduzem as impetrantes que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requerem seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com documentos. Acusada a possibilidade de prevenção de outro Juízo em razão de outras ações movidas pelas impetrantes, foi afastada de modo devidamente fundamentado. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. Não foram aventadas questões preliminares. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição As impetrantes pretendem compensar os valores que afirmam ter recolhido indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/10/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, tem-se que, no eventual caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos os valores recolhidos a título de PIS e COFINS (com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo) anteriormente a 09/10/2009, ou seja, precedentes ao quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra

o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão às impetrantes, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada, restando prejudicada a apreciação do pedido relativo à compensação tributária.Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral-, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final.Nesse sentido:(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006703-58.2014.403.6103 - NELSON MILITAO JUNIOR(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM JACAREI - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP228544 - CARLOS

FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à matrícula, fora do prazo, no 4º ano da Faculdade de Engenharia Civil, com todos os consectários legais. Alega o impetrante, em suma, que esteve inadimplente com a Universidade, mas que, em 18/02/2014, foi firmado acordo para pagamento das mensalidades em atraso, sendo-lhe informado, na oportunidade, que não haveria prejuízo para a realização da matrícula fora do prazo. Afirma que, embora esteja em dia com o pagamento do acordo realizado, foi impedido de efetuar a matrícula. Aduz que tem frequentado as aulas normalmente, participado do estágio obrigatório e utilizado a biblioteca, o que, no seu modo de ver, configura contratação tácita, a despeito da formal recusa de efetivação da matrícula. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída para a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos aos 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no 4º ano do curso de Engenharia Civil ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe teria sido indeferido sob o fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A presente impetração foi fundada em negativa de matrícula requerida fora do prazo previsto para tanto no calendário anual da Universidade, o que ficou demonstrado pelo teor do documento de fls. 22. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada, de forma inequívoca, a situação de adimplemento do estudante - impedir a concretização/continuidade da educação sob singela alegação de que a (re)matrícula não pode ser efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna da Universidade. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da

Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)No caso em exame, no entanto, embora inicialmente pontuada a recusa à rematrícula pleiteada apenas no fator tempo, ou seja, à vista de requerimento formulado pelo impetrante fora do prazo previsto no calendário escolar, as informações da autoridade impetrada trouxeram elemento novo que, na forma do artigo 462 do CPC, deve ser tomado em conta no presente julgamento. Dispõe o citado artigo de lei: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Alega o impetrante que está em dia com os pagamentos do acordo realizado em 18/02/2014 (o qual também abarcava prestações de acordos anteriormente firmados e não cumpridos). No entanto, esclarece a autoridade impetrada que o impetrante quitou apenas 04 (quatro) parcelas da referida transação, sendo o último pagamento efetuado em 26/06/2014, quedando-se inerte no pagamento das demais parcelas (fls.41 e 75). Ora, caracterizada, assim, SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, a autorizar a negativa de matrícula, dentro ou fora do prazo previsto no calendário escolar. O credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. No mesmo sentido, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou a respeito, admitindo a legalidade do ato que impede a rematrícula por razões de inadimplência, conforme decisão abaixo ementada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de

matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação improvida. AMS 00155191420094036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Sexta Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Como se observa, no caso em tela, o óbice à rematrícula do impetrante não reside no fato de o respectivo requerimento ter se dado fora do prazo previsto no calendário escolar, uma vez que, à época, havia ele entabulado acordo com a Universidade, para pagamento das mensalidades em atraso. Todavia, o não cumprimento do referido acordo, no curso deste processo - fazendo ressurgir a situação de inadimplência anteriormente verificada-, impede, à vista do regramento contido no artigo 462 do CPC, a concessão da ordem de segurança pleiteada, não havendo, nesse panorama, como autorizar a rematrícula do impetrante para o 4º ano do curso de Engenharia Civil, no qual anteriormente matriculado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008059-88.2014.403.6103 - WINE & VINHO REPRESENTACOES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 238: com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração, cujos originais deverão ser mantidos nos autos, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Outrossim, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos tão somente após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 230/231-vº. 2. Prossiga-se com o ciclo intimatório de referida sentença, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante (exequente) do ofício da CEF de fls. 467/489, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (Fazenda Nacional), diante da abertura de vista efetuada à fl. 494. 3. Decorrido in albis o prazo fixado no item 1 supra, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, relativamente à verba convertida em renda em favor da União. 4. Intime-se.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Concedo à EMBRAER o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 559. 2. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do despacho de fl. 558. 3. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7075

MANDADO DE SEGURANÇA

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Fl. 403: concedo à impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias para análise das fichas financeiras apresentadas pela União Federal às fls. 359/398. 2. Decorrido in albis o prazo acima fixado, se em termos, cumpra-se a parte final dos despachos de fls. 354 e 399 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0002977-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002977-4) - PLACO DO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Diante da certidão/extratos de fls. 887/891, aguarde-se o julgamento e respectiva certificação de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo (Eletrônico) nº ARE 879849 (fl. 891), em tramitação no Supremo Tribunal Federal-STF.Intimem-se.

0008103-15.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Fl. 189: esclareça a impetrante se pretende a expedição de Certidão de Objeto e Pé ou Certidão de Inteiro Teor, devendo proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 185, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).3. Finalmente, decorrido in albis o prazo fixado no item 1 acima, e em nada sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0004709-92.2014.403.6103 - CARLOS DOLBERTH JAEGER(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X RICARDO EMILIO DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao impetrante, à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal das contestações apresentadas por EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM e RICARDO EMÍLIO DA SILVA às fls. 332/386 e 387/426, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0005591-54.2014.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que a sentença proferida contém contradição e equívoco manifesto do julgamento, tendo em vista que o que se pretende compensar, por meio desta ação, não se trata de crédito indeterminado, mas sim de valor líquido e certo de R\$ 1.038.096,08, reconhecido pela Receita Federal do Brasil como crédito a favor do ora embargante. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006078-24.2014.403.6103 - EDILAR MARIA FERREIRA(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 225/228 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000248-43.2015.403.6103 - VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA X REGINALDO PEDRO BARBOZA(SP214906 - REGINALDO PEDRO BARBOZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 77/83 no duplo efeito. 2. À parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000318-60.2015.403.6103 - EDMILSON DE ALMEIDA COSTA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 263 e determino a inclusão, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o qual deverá ser devidamente notificado para apresentar suas informações, no decêndio legal. Para tanto, deverá a parte impetrante apresentar cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, notifique-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para que preste suas informações. 3. Em seguida, abra-se nova vista ao parquet, na forma requerida à fl. 263-vº e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se. Sem prejuízo à SUDP para inclusão do FNDE no polo passivo.

0002453-45.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida requerida. Considerando que os recursos decorrentes da contribuição social em questão permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, da Lei complementar nº 110/2001, não se pode afirmar, de plano, que o referido tributo não esteja cumprindo com a finalidade para a qual foi criado. Em matéria tributária, a verossimilhança das alegações que autoriza a concessão de provimento liminar para suspensão da exigibilidade de todo e qualquer tributo, é medida excepcional que deve ficar restrita às hipóteses em que já existir precedente consolidado nas Cortes competentes para julgamento da matéria. Ressalte-se que o entendimento esposado pela impetrante contraria jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00211458220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar

a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido.(AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Pessoas a serem citadas/intimadas: (1) DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164.(2) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a do despacho de fl. 566, bem como para manifestar acerca do ofício da CEF de fls. 571/580 e sobre a petição da exequente de fls. 581/584, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1517/1519, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Converto o julgamento em diligência.Conforme se verifica às fls.633, o autor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA (mutuário principal no contrato objeto de discussão nestes autos) constituiu novos advogados, Dr. Antonio Branisso Sobrinho (OAB/SP 68.341) e Dra. Martha Maria Abrahão Branisso Machado (OAB/SP 255.546). O mesmo não se constata quanto à litisconsorte ativa, MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA, a qual, assim, continua representada pelo advogado Dr. Luiz Carlos Pêgas (OAB/SP 25.276), pelo substabelecimento sem reserva de poderes por ele apresentado às fls.545/546.Muito embora os novos advogados constituídos tenham tido ciência do despacho de fls.629 (e, portanto, da imprescindibilidade da apresentação da declaração de reajustes

salariais das duas categorias profissionais detidas pelo mutuário principal, para viabilizar a realização da perícia), já que retiraram os autos em carga às fls.636, vejo que o advogado que antes o representava (Dr. Luiz Carlos Pêgas) continua peticionando em nome daquele, tendo inclusive comprovado o recolhimento dos honorários periciais, como se denota de fls.638/640. No entanto, o despacho de fls.642 foi publicado em nome deste último causídico, sem inclusão dos novos patronos constituídos (fls.648).Dessarte, embora seja nítido que ambos os litisconsortes ativos, através de seus advogados, foram intimados para apresentação do documento faltante, a representação processual, nestes autos, está confusa, devendo ser esclarecida e, se o caso, corrigida, para o que, com o fito de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fls.629, atendendo à determinação contida no item 04, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Providencie a Secretaria a inclusão dos patronos constituídos às fls.633 no sistema processual, mantendo-se o causídico Dr. Luiz Carlos Pêgas.Certifique-se eventual transcurso do prazo para manifestação dos réus quanto ao despacho de fls.629.Int., priorizando-se, por se tratar de feito albergado por meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista as manifestações do perito anteriormente nomeado sobre a impossibilidade de efetuar perícias junto a este juízo, destituo-o, nomeando para os trabalho do Sr. Jair Capatti Júnior, conhecido deste Juízo e cujos dados encontram-se em Secretaria.Uma vez que os honorários já foram depositados, defiro o prazo de 10(dez)dias requeridos pela CEF.Após, abra-se vista ao perito para ciência da nomeação e para apresentação do laudo em 30(trinta) dias.Int.

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.CONCEDO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A CEF.APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO PERITO PARA OS QUESTIONAMENTOS EFETUADOS PELA PARTE AUTORA E OS QUE PORVENTURA A CEF APRESENTAR, OS QUAIS DEVEM SER RESPONDIDOS EM 10(DEZ) DIAS.INT.

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Ante a certidão de fl.109-verso, decreto a REVELIA de Terezinha de Jesus Lima Medeiros, nos termos do artigo 319 do CPC. Fl. 81: anote-se.Providencie a corrê Terezinha de Jesus Lima Medeiros a juntada de instrumento de procuração de modo a regularizar sua representação processual, em 10(dez)dias. Anote-se no Sistema de Dados o nome do subscritor de fl. 79. Em não sendo cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a exclusão do nome do sistema.Diligencie a Secretaria a citação da corrê Dinalva B.Sher no endereço indicado à fl. 79. Informe-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Int.

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA

SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se pessoalmente os autores LUIZ CARLOS PEREIRA, MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA, FLAVIO DA SILVA PEREIRA e LEONARDO DA SILVA PEREIRA para que regularizem suas representações processuais juntando-se aos autos instrumento de procuração, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se também para ciência.Int.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 477: compareça a parte autora no Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS a fim de retirar os documentos originais em posse daquela Agência, providenciando sua juntada aos autos em 10(dez) dias.Com a juntada de aludidos documentos, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003946-33.2010.403.6103 - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Aguardem-se as diligências nos autos em apenso.

Expediente Nº 7101

MONITORIA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 1 e seguintes do despacho de fl(s). 75, face ao certificado à(s) fl(s). 125. Ante o desinteresse manifestado pelo perito anteriormente nomeado, bem como considerando a necessidade de produção da prova pericial contábil, noio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.Int.

0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIUSEPH FIORELLI

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto

descumprimento dos Contratos de Empréstimos CRÉDITO ROTATIVO nº01000017385 e CRÉDITO DIRETO CAIXA nºs 00000013013 e 00000013951.À fl. 130, antes de efetivada a citação do réu, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 130, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES
Fl(s). 101/110. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Face ao cumprimento da determinação de fl(s). 111, requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo nº250351195000012421.Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da ação, informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl.129).Instado a se manifestar, o réu concordou com a desistência (fl.131).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 130), bem como quanto a eventual interesse na citação por edital ou na exclusão do pólo passivo da Sra. Maria do Rosário Tenório Oliveira, vez que os demais réus foram citados e este processo faz parte da META DE NIVELAMENTO.Int.

0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a triangularização da relação jurídica processual, com a citação de todos os devedores solidários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES
Fl(s). 79/80: Prejudicado o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, ante sua manifestação posterior.Expeça-se Carta Precatória de citação, conforme requerido à(s) fl(s). 81/82, para cumprimento em caráter de urgência, vez que este feito encontra-se na META DE NIVELAMENTO.Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
Baixo os autos em SecretariaColho dos autos que a autora declinou, em sua petição de fls.48/49, quatro endereços

novos, ainda não diligenciados, do réu. Todavia, apenas um deles foi tentado, com diligência negativa, conforme certidão de fls. 87. Desta forma, proceda-se a tentativa de citação do réu nos outros três endereços indicados à fl. 48, devendo, para tanto, a Secretaria expedir as precatórias necessárias. Int.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CASSIANO AUGUSTO XAVIER Vistos em Despacho/Ofício Face ao tempo decorrido, bem como por referir a processo pertencente a META DE NIVELAMENTO, oficie-se COM URGÊNCIA a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 302/2014, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 72 e 83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 42.482,91, em 11/10, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0000313-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR

Chamo o feito à ordem para modificar o despacho de fls. 60 e determinar, ante a excepcionalidade deste caso concreto, proceda a Secretaria pesquisas de endereço do requerido nos Sistemas Webservice e Renajud. Após, expeça-se, conforme o caso, mandado ou carta precatória para citação pessoal. Int.

0009631-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. 10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 54 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de

mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 34/35. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA. Diga a CEF, em 10 (dez) dias, se aceita os termos da proposta de pagamento oferecida pelo requerido às fls. 62/63. Int.

0007114-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK
Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0004310-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X MONICA GONZAGA PIRES
1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 40.685,25, em 08/14, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0001352-70.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPTEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME
Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson DÁvila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em dia a ser designado por este Juízo horas, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar

uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser depositados pela CEF (vencida na fase de conhecimento) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena as penas da lei. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que imputa na fase de execução do julgado tal ônus para a CEF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j. 11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - AI 400619, Proc. nº 0007211-19.2010.4.03.0000 - SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012). Após o depósito, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial nomeado, a quem incumbirá comunicar os assistentes técnicos das partes da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, ante o que restou decidido nos autos principais pela Superior Instância. Int.

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Fls. 246/247: anote-se a renúncia das patronas da embargante, salientando que causa estranheza ao Juízo a alegação de falta de acesso aos autos, tendo em vista a certidão exarada às fls. 239. Fls. 248: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido, cumpra a Secretaria o despacho proferido às fls. 238. Int.

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz

Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.Int.

0005805-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-51.2011.403.6103) FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela Embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal, desapensando-os da execução 00099635120114036103.Int.

0007371-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0003646-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001321-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-72.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

1. Fls. 408: Advirto a CEF ante sua incúria ao extraviar o mandado expedido por este Juízo e, excepcionalmente, defiro a expedição de novo mandado o qual deverá ser retirado em Secretaria pelo Dr. Rogério Santos Zacchia, procurador da CEF, ao qual incumbirá o escoreito cumprimento sob as penas da lei.2. Considerando que o mandado se extraviou por culpa exclusiva da CEF, deverá a mesma providenciar as necessárias cópias autenticadas para a devida instrução do mandado no prazo de 15 (quinze) dias.3. Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar da data em que o procurador supramencionado retirar o mandado, para que ele comprove a averbação do levantamento do arresto.4. Fls. 394/402: Ante as diligências negativas, providencie a Secretaria pesquisas de endereços dos executados nos Sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud. Após, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse.5. Int.

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Fls. 317: a fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se a apreciação para após o decurso do prazo concedido nos autos em apenso.Int.

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE

BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Fls. 524/525 e fls. 530/531: Expeça-se carta precatória para a citação dos executados nos endereços informados.Int.

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência aos procuradores das partes por publicação e, ao final, defiro o praxeamento do bem, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto junto a Central de Hastas Públicas (CEHAS).Int.

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

I - Fls. 83: Defiro nova tentativa de penhora on line pelo Sistema Bacenjud.II - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.III - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).IV - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.V - Int.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA.Tendo em vista que o advogado da exequente, subscritor da petição de fl.218, não possui procuração acostada aos autos, providencie, no prazo de 5(cinco) dias a regularização da sua representação processual.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA.Tendo em vista que a advogada da exequente, subscritora da petição de fl.71, não possui procuração acostada aos autos, providencie, no prazo de 5(cinco) dias a regularização da sua representação processual.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU

E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.Int.

0002887-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Face à intempestividade da apelação certificada à(s) fl(s). 93 deixo de recebê-la.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004940-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA FARMA VIDA SAO SEBASTIAO LTDA X JOAO NIVALDO PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se a exequente.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO
Proferi despacho nos autos do Embargos à Execução nº 0005805-16.2012.403.6103.

0003556-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Providencie a CEF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a complementação solicitada no Juízo Estadual, comprovando nos autos.Int.

0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 82/83. Anote-se.Face ao comparecimento espontâneo de Vanessa Jhomes Silva (petição de fl(s). 80/95), demonstrando conhecimento da lide, dou-a por citada.Providencie o subscritor da petição de fl(s). 80/95 (Dr. Ângelo Rodrigues de Oliveira), a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000781-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

Tendo em vista as certidões exaradas, dando conta da não localização de bens à penhora e do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 64, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0000080-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PRATES & BARBOSA LTDA - EPP X DJALMA PRATES BARBOZA X JOELIAS PRATES BARBOSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0000158-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO X BENTO BENEDITO DE SOUSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000780-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIMAS PEREIRA

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000748-12.2015.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE TAVARES DO NASCIMENTO NETO X NEUSA MARIA DE LIMA DO NASCIMENTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prioridade no processamento destes autos. Anote-se.Ao contador, conforme determinação de fls. 129.Int.

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao tempo decorrido, providencie a patrona da parte autora-exequente, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 196, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P

DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 200861030057425, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Oportunamente, manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido da autora-exequente (fls. 175) para levantar a integralidade dos depósitos judiciais realizados na conta nº 2945.005.11834-0 (atual conta nº 2945.635.20142-6, fls. 204/205).7. Int.

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 172: Baixo os autos. Colho dos autos que a petição de fls. 170 a estes autos não se refere. Desentranhe, pois, a Secretaria referida petição para juntada aos autos correspondentes corretos. Após, verifique se há petição pendente de juntada pertencente a estes autos, junte-a a seguir e, façam-me os autos conclusos para nova deliberação.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 176: Vistos em Despacho/Ofício.Oficie-se à fonte pagadora dos autores para que no prazo de 30 (trinta) dias, sejam informados os valores das contribuições recolhidas pelos autores entre julho e outubro de 1994, ou para que junte aos autos os contra cheques dos autores no precitado período.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 174/175Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como, que deverá ser encaminhado para cumprimento pelo Sr. Comandante da Força Aérea Brasileira.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, quanto a afirmação de que já foram pagos os valores atrasados devidos, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0404125-53.1997.403.6103 (97.0404125-0) - LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1855/1861: Atenda-se.2. Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos e a alteração no Ofício Requisitório nº 20150000015, fazendo constar que o pagamento deverá ser realizado à disposição deste Juízo.3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.4. Ao final, dê-se ciência às partes de todo o processado.5. Int.

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00036463220144036103.Mantenho a suspensão do presente feito.

0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA

CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 240, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 240 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 231/232 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001651-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001651-0) - HORALDINA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HORALDINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8) - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4) - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA SANTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 166. Dê-se ciência a parte autora-exequente.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 165, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 165 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 156, conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95: Defiro. Providencie a Secretaria a alteração no Ofício Requisitório nº 20150000002, para que o valor integral da condenação seja requisitado para o exequente.Após, abra-se vista dos autos para a União (PFN) e ao final subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exequente: MARIA APARECIDA BUENO DE MORAESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0001321-50.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. Fl(s). 538/539: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.243,25 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.087,00, em AGOSTO de 2014), instruído o mandado com cópias de fls. 141/146. Int.

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/210: Defiro a retratação da parte autora, à medida que a renúncia aos valores excedentes lhe causa diminuição considerável de verba alimentar. Assim, providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios 20150000013 e 20150000014, conforme os cálculos de fls. 176/179, que foram apresentados pelo próprio INSS. Após, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 141. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMILTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0005146-70.2013.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001962-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0001321-50.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001963-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de feito que tramita a quase duas décadas. Deve chegar a termo, tão logo possível.Ocorre que, nos termos do art. 158 do CPC, as manifestações das partes criam ou modificam direitos processuais para elas. O acordo procedimental, testemunhado por todas aquelas pessoas e elaborado na presença do magistrado, deve ser cumprido, porque demonstrou um ônus procesual para a AGU.Sendo assim, abra-se vista dos autos ao Doutor Marcos Aurélio Bezerra Verderamis, advogado da União Chefe da PSU, para apresentar os cálculos conforme se comprometeu no prazo de 15 (quinze) dias.II - Observo ainda, que apesar de devidamente intimada do despacho de fl(s). 171/172, a AGU não atacou a decisão com o recurso cabível (AGRAVO DE INSTRUMENTO), devendo assim proceder ao seu cumprimento.III - Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Exequente: Valter Luna AlvesExecutado: Caixa Econômica Federal.Vistos em Despacho/Ofício.Observo que o exequente realizou depósitos judiciais em várias contas judiciais desde o início da tramitação do processo e apresentou alguns pagamentos realizados diretamente à CEF, mediante boletos emitidos pela própria instituição financeira, conforme petição e documentos de fls. 278/311 e fls. 319/330.Em tal contexto, a própria CEF aventou estar o contrato liquidado com tais importâncias depositadas nas referidas contas à disposição deste Juízo e já requereu a apropriação destes valores para imputação do pagamento do contrato nº 1.035.4006841-2 (vide fls. 338/339).Ante a factível possibilidade de composição entre as partes, oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado das seguintes contas judiciais abaixo:1400.005.00001765-3;1400.005.00001956-7;1400.005.00002029-8;1400.005.00002107-3;1400.005.00002232-0;1400.005.00002398-0;1400.005.00002467-6;1400.005.00002528-1;1400.005.00002608-3;1400.005.00002693-8;1400.005.00002825-6;1400.005.00003099-4;1400.005.00003607-0;1400.005.00004144-9;1400.005.00004656-4;1400.005.00004992-0;1400.005.00005342-0;1400.005.00005418-4;1400.005.00005499-0;1400.005.00005729-9;1400.005.00006035-4;1400.005.00006167-9;1400.005.00006309-4;1400.005.00006418-0;1400.005.00006537-2;1400.005.00006627-1;1400.005.00006876-2;1400.005.00006970-0;1400.005.00007169-0;1400.005.00007240-9;1400.005.00007349-9;1400.005.00007402-9;1400.005.00007466-5;1400.005.00007588-2;1400.005.00007728-1;1400.005.00008016-9;1400.005.00008307-9;1400.005.00008392-3;1400.005.00008455-5;1400.005.00008549-7;1400.005.00008593-4;1400.005.00008642-6;1400.005.00008710-4;1400.005.00008810-0;1400.005.00008931-0;1400.005.00009710-0.Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, o PAB local da CEF deverá demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação pela CECON desta Subseção (Central de Conciliação).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 333/334: Razão assiste ao PAB local da CEF, ao informar que não há depósitos vinculados a estes autos. Os depósitos judiciais realizados no curso do processo, enquanto se discutiam cláusulas do contrato nº 1.035.4006841-2, estão vinculados aos autos nº 0402861-11.1991.403.6103 (nº antigo 91.0402861-9, Execução Provisória de sentença. Assim, proferi despacho naqueles autos com o objetivo de esclarecer os saldos atualizados das contas judiciais para embasar possível acordo entre as partes, à medida que a própria CEF aventou estar o contrato liquidado com tais importâncias depositadas nas referidas contas à disposição deste Juízo. Ante a factível possibilidade de composição entre as partes, postergo novamente o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 305/308, cuja tempestividade já foi certificada às fls. 325. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0402861-11.1991.403.6103.Int.

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 412, abrindo-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0401673-17.1990.403.6103.Int.

0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALLI E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 266/210: Nesta data, proferi despacho nos autos principais nº 0401345-19.1992.403.6103, que determinou o cancelamento do arresto. 2. Assim, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas alhures. 3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 202, arquivando-se os autos oportunamente. 4. Int.

0400298-73.1993.403.6103 (93.0400298-2) - ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cumprimento pela parte exequente, da determinação de juntada de documentos que comprovem a evolução salarial da categoria dos mutuários, cumpria a CEF o item 6 do despacho de fl(s). 540.Int.

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA

LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

Intime-se a União Federal para, em 30 dias, se manifestar acerca dos valores bloqueados através do BACENJUD, informando se satisfazem o débito exequendo. Saliente que o silêncio será interpretado como anuência. Int.

0403452-31.1995.403.6103 (95.0403452-7) - MARCOS AURELIO ORTEGA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO ORTEGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 123). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl.133Vº), o que foi deferido e realizado (fls.134 e 139/141). Autos conclusos em 27/02/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl(s). 454/515 e 535/561. Dê-se ciência as partes. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0) - EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0400126-92.1997.403.6103. Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 518, arquivando os autos com as formalidades de praxe. Int.

0400126-92.1997.403.6103 (97.0400126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0)) EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Fls. 296/297: Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, ante a sua petição de fls. 298 informando o cumprimento do quanto determinado pelo despacho de fls. 294. Fls. 298: Dê-se ciência ao executado. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 298, arquivando os autos com as formalidades de praxe. Int.

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMANO

Fls. 291/295: Ante a juntada aos autos dos documentos de quitação do alvará expedido, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 280, arquivando os autos com as formalidades de praxe. Int.

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BERTINO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ CAMPOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO PESSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Inicialmente, importante analisar a tempestividade do presente recurso. Colho dos autos que, quando da publicação da sentença de fls.422/423, o presente feito saiu em carga com a executada, conforme certidão de fl.425, obstaculizando a vista dos autos à parte exequente, ora embargante, sendo-lhe, portanto, concedido, por despacho de fl.431, prazo de 10(dez) dias, do qual foi intimado por publicação em 06/03/2015 (fl.431 verso). O presente recurso foi protocolizado em 16/03/2015, portanto dentro dos dez dias de prazo concedidos judicialmente pelo despacho de fl.431. Desta forma conheço como tempestivo o presente recurso e passo a analisá-lo. Alega a embargante que a sentença proferida contém omissão, tendo em vista que deixou de apreciar a impugnação dos embargantes quanto à falta da vinda das opções do FGTS dos respectivos autores aos autos, bem como dos extratos analíticos do FGTS, com a evolução mês a mês, desde a opção. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, em grau recursal, extinguiu o feito e condenou o autor, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema RENAJUD) de veículo de propriedade do executado (fls.194/195). Sobreveio petição da parte executada, requerendo o levantamento da penhora em face do depósito realizado, à disposição do juízo, do valor referente à verba sucumbencial devida (fls.196/199). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o montante depositado e requereu seu levantamento (fl.211), o que foi deferido e devidamente procedido, através da expedição de alvará de levantamento (fls.218), já quitado (fls.220/222). A penhora foi levantada (fls.206/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, encaminhando cópia de fls.146, 152,160/162 e certidão de fl.164 para as providências cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9) - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, declarou o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do financiamento firmado aos 26/07/1985, fosse quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a inexistência, no caso concreto, de vedação à sua utilização pelo duplo financiamento. Condenou, ainda, o executado Banco Santander Brasil S/A a honorários advocatícios. Em sede recursal, foi negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a sentença a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a utilização do FCVS para quitação do contrato habitacional do exequente, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.407/409). Instada a se manifestar, a parte exequente alegou o não cumprimento da baixa da hipoteca junto ao cartório de registro de imóveis pertinente, juntando matrícula atualizada para comprovar. O Banco Santander Brasil S/A cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, depositando, à disposição deste juízo, a importância devida a título de verba sucumbencial (fls.434/435). Determinado ao executado Banco Santander Brasil S/A a baixa na hipoteca, o mesmo juntou aos autos documentos necessários para a devida baixa da hipoteca na matrícula do imóvel, esclarecendo que cabe à parte autora fazê-lo, tendo em

vista a necessidade de apresentação de seus documentos pessoais para o ato. Foi expedido alvará de levantamento (fl.460), a favor da parte exequente, do valor referente à verba sucumbencial depositada, que já se encontra quitado (fl.468/470).Instada a parte exequente a se manifestar sobre o quanto alegado pelo executado Banco Santander Brasil S/A, ficou-se inerte. Autos conclusos aos 09/03/2015. Fundamento e decidido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a ordem exarada ao seu órgão responsável para utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de eventual saldo devedor residual oriundo do contrato de financiamento habitacional, ora em tela.Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido reclamado qualquer descumprimento da ordem judicial (ao contrário, o autor ficou-se silente), nada mais resta a este órgão jurisdicional que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.Face à ausência de impugnação, considerando correto o valor depositado pelo Banco Santander Brasil S/A apresentado para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este executado, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já faculto ao exequente o desentranhamento dos documentos originais de fls.439/455, substituindo-os por cópias, a fim de que adote as providências de seu interesse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 428: Indefiro, eis que a intimação pessoal dos executados já ocorreu e eventual reforço de penhora será realizado por meio eletrônico e as intimações processuais serão realizadas por publicação aos advogados.2. Assevero que a execução dos honorários de sucumbência ocorre no interesse dos procuradores da CEF, aos quais incumbe peticionar com diligência e especificamente com relação a cada co-executado.3. Assim, a petição geral de fls. 428 não traz efetividade para a execução, razão pela qual determino que a CEF apresente seu pedido minudentemente, especificando (i) quais co-executados realizaram o pagamento integral da execução, (ii) quais co-executados realizaram o pagamento parcial da execução e (iii) quais co-executados não realizaram nenhum pagamento. Com relação aos itens (ii) e (iii), requeira a CEF se pretente reforço de penhora pelos sistemas virtuais.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.6. Int.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 271/276: De-se ciência às partes do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF.Ante o que restou decidido pela Superior Instância, incumbirá à parte autora-exequente o adiantamento dos honorários periciais.Considerando que o arbitramento dos honorários periciais ocorreu no ano de 2009 (confira decisão de fls. 214/215), atualizo os mesmos para R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora-exequente providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Após a integralização do depósito, prossigam-se com as providências determinadas às fls. 214/215, comunicando o perito nomeado para esclarecer as datas que pretenderá realizar a perícia, a fim de que a Secretaria do Juízo prepare ofício à agência da CEF para permitir acesso ao Setor de Penhor.Int.

0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido.Trasladem-se para os autos cautelares nº 0004017-50.2001.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Comunique-se por e-mail à E. 4ª Vara Federal local o teor do quanto restou decidido pela

Superior Instância. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004017-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8)) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido. Trasladem-se para os autos principais nº 0004010-58.2001.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Comunique-se por e-mail à E. 4ª Vara Federal local o teor do quanto restou decidido pela Superior Instância. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO ENDEREÇO: RUA RITA TEIXEIRA LEITE, Nº 112 - JARDIM PARAÍSO DO SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12225-220. RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ CARLOS MACHADO FILHO ENDEREÇO: RUA RITA TEIXEIRA LEITE, Nº 112 - JARDIM PARAÍSO DO SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12225-220. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA Fl(s). 495. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Int.

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 379, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0005291-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005291-1) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 161/168, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo

pagamento ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado em sua conta de FGTS e requereu alvará para seu levantamento (fls. 171).É relatório do essencial. Decido.Considerando a concordância da parte exequente quanto ao valor apresentado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabida a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o levantamento de valores referente ao FGTS se dá nas hipóteses legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006579-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006579-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal do INSS, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

Fls. 198: Anote-se.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004833-80.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007488-25.2011.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a União Federal no polo ativo da causa.Após, dê-se ciência ao executado dos cálculos apresentados à fls. 337/338, para manifestação em 10(dez) dias.Int.

0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora

requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7110

MANDADO DE SEGURANCA

0006158-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006158-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0007284-88.2005.403.6103 (2005.61.03.007284-0) - MARIA CRISTINA DE MAGALHAES PUIPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005068-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005068-9) - APARECIDA GARCIA SEBASTIAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008305-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008305-5) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0004990-19.2012.403.6103 - ANTONIA TERESA GALLARDO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0006814-76.2013.403.6103 - MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas. Alegam as embargantes: 1) que embora a sentença embargada tenha reconhecido que o mandado de segurança é via adequada para declaração de direito à compensação tributária, indeferiu o pedido nesse sentido formulado, ao fundamento de que envolveria pagamento de parcelas atrasadas e cobrança de valores; 2) que a sentença embargada reconheceu a prescrição dos eventuais créditos de contribuição previdenciária anteriores a 21/07/2009, mas afirmou que a sentença (de parcial acolhimento do pedido) somente produziria efeitos a partir da intimação da autoridade impetrada; 3) que houve omissão quanto ao direito de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos federais e quanto à correção monetária dos créditos apurados. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista da legislação aplicável e da prova documental apresentada, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo a inexigibilidade do(s) tributo(s) sobre algumas das verbas questionadas, declarando o direito à compensação tributária, respeitada a prescrição quinquenal, e definindo os critérios, inclusive de correção monetária, para eventual encontro de contas em via administrativa. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

NACIONAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas. Alega o embargante: 1) que embora a sentença embargada tenha reconhecido que o mandado de segurança é via adequada para declaração de direito à compensação tributária, indeferiu o pedido nesse sentido formulado, ao fundamento de que envolveria pagamento de parcelas atrasadas e cobrança de valores; 2) que a sentença embargada reconheceu a prescrição dos eventuais créditos de contribuição previdenciária anteriores a 21/07/2009, mas afirmou que a sentença (de parcial acolhimento do pedido) somente produziria efeitos a partir da intimação da autoridade impetrada; 3) que houve omissão quanto ao direito de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos federais e quanto à correção monetária dos créditos apurados. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste razão ao impetrante, pois, da leitura da sentença embargada depreende-se que houve omissão deste Juízo devendo ser esclarecidos os critérios para efetivação da compensação deferida. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls. 312/323 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - Sistema S) - incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas; férias indenizadas (e respectivo terço); abono por conversão de férias em pecúnia; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio creche); auxílio transporte; décimo terceiro salário; e valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. Pontua a impetrante que o que busca, em sede de liminar, não é a extinção do crédito tributário, mas a certeza e liquidez do direito à compensação. A petição inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo determinada, ainda, a emenda à petição inicial, para inclusão, no pólo passivo do feito, das entidades integrantes do Sistema S e para retificação do valor da causa, com complementação das custas, o que foi devidamente cumprido nos autos. Indeferido o pedido liminar. Prestadas informações pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP; Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos; Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Manifestou o INCRA desinteresse em integrar o feito. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 - Ilegitimidade Passiva Por ocasião da análise liminar, este Juízo já firmou entendimento no sentido de que, com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO

CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES N°S 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp n° 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei n° 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Outrossim, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante fundamentação acima e, considerando que constitui verdadeiro Sistema e parte da arrecadação da referida contribuição é destinada à unidade de São Paulo, entendendo desnecessária a citação de todos os SEBRAES. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.2. Inadequação da via eleita/Inexistência de ato ilegal ou abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Da mesma forma, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1° c/c 4°. A norma esculpida no art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª

Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 21/07/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição

previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 21/07/2009. 3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos

semanais.3.2. Férias e Terço Constitucional:As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.3.3 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)3.4 Do salário maternidadeQuanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)3.5 Horas extras e adicionaisTambém estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.12.03.07.3.6 Auxílio-crecheNo tocante ao auxílio-creche, não há de incidir a contribuição previdenciária, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. Confira-se ainda:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. (RESP 200101365697, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00232 RSSTJ VOL.:00025 PG:00058 ..DTPB:.)Conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no EREsp 200200973859 (HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJ DATA:02/06/2003 PG:00182 DJ DATA:14/04/2003 PG:00173 RSSTJ VOL.:00025 PG:00053 ..DTPB:.), o denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Ele não remunera a trabalhadora, mas a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho.Tal entendimento restou na súmula 310 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.3.7 Auxílio-transporte No tocante, agora, ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do

trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra alinhada ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. Confira-se: STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011; STJ, REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; STJ, AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010; STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011. 3.8 Décimo terceiro salário No tocante ao 13º salário indenizado, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA. 3.9 Saldo do FGTS e multa de 40% Considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara sua natureza indenizatória, bem como da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Ainda, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o montante relativo a indenização de 40% sobre os depósitos realizados ao FGTS, conforme previsão expressa do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, c.c. art. 214, 9º, V, a, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: (...) A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) (AI 00038542620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) 3.10. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da

respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), (3) férias indenizadas (vencidas e não gozadas), (4) abono pecuniário de férias, (5) auxílio pré-escolar, (6) auxílio-transporte, e (7) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa

de 40% do FGTS, a partir da data de intimação da autoridade impetrada acerca da presente sentença. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 21/07/2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 312/323, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - Sistema S) - incidentes sobre aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; auxílio pré-escolar (auxílio creche); terço constitucional de férias; férias proporcionais; décimo terceiro salário; abono por aposentadoria (constante na convenção coletiva de trabalho); salário maternidade; e férias gozadas. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar. Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial. Proferida decisão para homologar o pedido de desistência da ação formulado por Wirex Condutores do Brasil S/A, e deferir parcialmente o pedido liminar. Prestadas informações pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI; Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos; Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Serviço Social do Comércio - SESC. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da impetrante. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos aos 10/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 - Ilegitimidade Passiva Por ocasião da análise liminar, este Juízo já firmou entendimento no sentido de que, com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações

não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Outrossim, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante fundamentação acima e, considerando que constitui verdadeiro Sistema e parte da arrecadação da referida contribuição é destinada à unidade de São Paulo, entendendo desnecessária a citação de todos os SEBRAES. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.2. Inadequação da via eleita/Inexistência de ato ilegal ou abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Da mesma forma, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância

ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na

maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 27/08/2014, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 27/08/2009.

3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de

afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais.3.2. Férias e Terço Constitucional:As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.3.3 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 3.4 Do salário maternidade Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: (...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) 3.5 Abono por aposentadoria No tocante ao abono por aposentadoria, considerando o conceito utilizado na petição inicial, resta nítido que o empregado continua a exercer suas atividades na empresa, havendo verdadeira recontração (e, por óbvio, o pagamento de salário). Trata-se, portanto, de mera liberalidade do empregador, e somente quando não gozado e convertido em dinheiro é que não há se falar em incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), adquirindo, então, natureza jurídica remuneratória. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014; STJ, REsp 743.971?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21?09?2009; STJ, REsp 712.185?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08?09?2009; STJ, REsp 749.467?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27?03?2006; STJ, REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145. O pedido formulado pelo impetrante, contudo, não traz a ressalva não gozados e convertidos em dinheiro, momento em que não mais incidiria a contribuição. 3.6 Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, não há de incidir a contribuição previdenciária, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. Confira-se ainda: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. (RESP 200101365697, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00232 RSSTJ VOL.:00025 PG:00058 ..DTPB:.) Conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no EREsp 200200973859 (HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJ DATA:02/06/2003 PG:00182 DJ DATA:14/04/2003 PG:00173 RSSTJ VOL.:00025 PG:00053 ..DTPB:.), o denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Ele não remunera a trabalhadora, mas a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho. Tal entendimento restou na súmula 310 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 3.7 Décimo terceiro salário No tocante ao 13º salário indenizado, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.3.8 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação

ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), (3) férias indenizadas (vencidas e não gozadas) e (4) auxílio pré-escolar, a partir da data de intimação da autoridade impetrada acerca da presente sentença.À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 27/08/2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-27.2014.403.6103 - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, sendo que todos os seus débitos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, impedimento à emissão da referida certidão. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 07/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que as preliminares apresentadas pela autoridade apontada como coatora confundem-se com o próprio mérito da causa, e com este serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127?RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322): (...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do

resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)No caso dos autos, a autoridade impetrada apresentou documentos que justificam a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, comprovando a existência de pendências no procedimento de parcelamento que impedem a suspensão da exigibilidade de débitos tributários da impetrante (fls. 55/62). Observo, no entanto, que a documentação apresentada pela impetrante com a inicial demonstra apenas que o parcelamento de tais débitos fora solicitado. Não é apta, portanto, a comprovar que o parcelamento tenha se consolidado, o que levaria à suspensão de sua exigibilidade. Assim, à míngua da existência de prova pré-constituída sobre os requisitos para expedição da certidão almejada, não se permite a concessão da segurança. A impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Caberia a esta ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca. É de se lembrar que, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à procedência do writ, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-35.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre o terço constitucional de férias (independentemente de terem sido indenizadas ou usufruídas). Busca-se, também, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o respectivo caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos aos 15/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares- Inexistência de Ato Ilegal ou Abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A parte impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito a preliminar em apreço. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o

art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o****

prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 22/01/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 22/01/2010.

3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos.- PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não tem o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência Social. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais. Apenas para espancar eventuais dúvidas, ressalto que o

auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente), referido na presente impetração.- FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL:As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.- DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições

instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional incidente sobre férias vencidas e não gozadas (indenizadas). À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 22/01/2010, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-48.2015.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Despachado em Inspeção. 1. Considerando as cópias juntadas às fls. 185/241, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 179/180, haja vista que possuem pedidos distintos, não se configurando as hipóteses de conexão, continência ou litispendência. 2. Verifico que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial. Portanto, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005886-91.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1. Fls. 387 (frente e verso): Expeça-se o necessário para intimação da testemunha de acusação IVO PASQUAL

BORGES, nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 382, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa.3. Publique-se o despacho de fl. 382.4. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas. 5. Int.DESPACHO DE FL. 382:1. Fls. 379/381: Considerando que as duas salas de videoconferência da Subseção Judiciária de São Paulo já estão reservadas para outros Juízos no dia 21 de julho de 2015, e tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residem em São Paulo/SP, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário.2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que informe o endereço onde a testemunha IVO PASCHOAL BORGES poderá ser encontrada.3. Int.

Expediente Nº 7145

MANDADO DE SEGURANCA

0002858-81.2015.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls.240/241. As ações sob nº2002.61.00.001558-0, nº2002.61.00.006583-1, nº2005.61.03.003433-3 possuem objeto/causa de pedir distintos e se encontram definitivamente julgadas. Embora a ação sob nº0003491-29.2014.403.6103 ainda esteja em tramitação, seu objeto é diverso do delineado neste feito (requer-se a inexigibilidade de débito objeto de CDA diversa, qual seja, 80.7.14.022090). 2. À vista do teor das decisões que negaram provimento aos recursos hierárquicos interpostos pela impetrante (mantendo os despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações objeto das declarações nºs13884.721301/2014-28 e 13884.720756/2014-26), no sentido de que o número do processo de habilitação do crédito digitado (13884.721716/2013-11) estaria incorreto (por não se tratar do processo de habilitação originário, de onde emanado o crédito remanescente), bem como no sentido de que a reprodução da tela do programa PERD/COMP (demonstrada às fls.17) não foi reproduzida com a data do trânsito em julgado (a qual, na hipótese de preenchimento, por si só, não teria gerado a mensagem de erro), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê preencheu o campo do sistema PERD/COMP, na parte referente ao processo de habilitação do crédito, com o número 13884.721716/2013-11 (processo de conferência de suas compensações anteriores). 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-95.2003.403.6120 (2003.61.20.002564-0) - JOSE THOMAZELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao i. patrono da parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

0004749-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004749-0) - TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 158/159, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006638-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006638-1) - TANIA DE FATIMA REDER(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000532-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000532-3) - JOSE JOAO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 195/197, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001207-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001207-8) - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 160/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001669-95.2007.403.6120 (2007.61.20.001669-2) - IRACEMA STOPA NARDELI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 121/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008724-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008724-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 107/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008811-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008811-3) - HAYDEE MARQUES DA CUNHA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 78/79, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001368-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001368-3) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 191/192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001718-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001718-4) - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em cumprimento da r. decisão transitada em julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007196-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007196-8) - SUELI ROMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007497-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007497-4) - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 109/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, arbitro os honorários da advogada nomeada Dra. Marcia Cristina Costa Marçal, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C.J.F. Oficie-se para solicitar o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/113, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002803-55.2010.403.6120 - CELIO MOREIRA MACHADO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003561-34.2010.403.6120 - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. 161/164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007842-33.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 83/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 148/150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009793-62.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 90/91, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010284-35.2011.403.6120 - MARLY TALEL HADDAD(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 122/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012619-27.2011.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 220: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 07 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 305, de outubro de 2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011020-48.2014.403.6120 - DORIVAL CELESTINO GARCIA LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida do Agravo em Recurso Especial nº 578.239 (STJ), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0004560-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004560-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.Cumpra-se.

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELICIO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.Cumpra-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO SIDRONIO LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6442

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-60.2007.403.6120 (2007.61.20.001348-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Tendo em vista a manifestação de renúncia dos honorários advocatícios feita pela embargante, conjugada à certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40 (fls. 43/44), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 546, para constar: Tendo em vista a formalização da penhora na execução fiscal em apenso (mandado encartado às fls. 1228/1234),(...) No mais, cumpra-se a parte final da determinação supracitada, intimando a parte embargada.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5)) TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por TRINKO - KAR REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000678-56.2006.403.6120. Aduz, em síntese, o embargante que a execução fiscal é nula, em face da inexistência de título executivo hábil para a cobrança. Relata que juntamente com outras empresas interpôs mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo a ação julgada procedente. Assevera, portanto, estar desobrigado ao recolhimento de créditos tais como, imposto de renda, PIS, Finsocial e Contribuição social. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/14). Às fls. 15 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos a procuração original, cópia do contrato social, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, bem como cópia da CDA. O embargante manifestou-se às fls. 16, juntando documentos às fls. 17/127. Os presentes embargos foram rejeitados às fls. 129/130. O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 133/137). Contra-razões às fls. 143/146. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação (fls. 150/154). Às fls. 164 os presentes embargos foram recebidos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 166/167, aduzindo, em síntese, que o acórdão proferido no mandado de segurança foi claro ao reconhecer o direito da empresa à isenção do imposto de renda, na forma da Lei 7.256/84, não havendo, qualquer reconhecimento à isenção de outros tributos federais, tais como, COFINS ou contribuição social. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 168/177). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 178). A Fazenda Nacional requereu o

juízo antecipado da lide (fls. 180). Não houve manifestação do embargante (fls. 181). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são improcedentes. Alega o embargante com a presente ação que a execução é nula, em face da inexistência de título executivo hábil para a cobrança, pois interpôs mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo a presente ação julgada procedente. Com efeito, esclareceu a Fazenda Nacional em sua impugnação que várias CDAs foram canceladas, encontrando-se ativas as de ns. 80.6.02.069831-39 (COFINS), 80.6.04.093831-01 (COFINS) e 80.6.04.093832-84 (contribuição social). Ainda, a Fazenda Nacional em sua impugnação às fls. 166/167 asseverou que o acórdão proferido no mandado de segurança foi claro ao reconhecer o direito da empresa à isenção do imposto de renda, na forma da Lei 7.256/84. Eis os termos do dispositivo do acórdão proferido, constante às fls. 171/verso: Destarte, impõe-se o reconhecimento de fazer jus a microempresa de representação comercial à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.256/84, não se lhe aplicando a restrição imposta no art. 51 da lei nº 7.713/88, por força do indigitado Ato Declaratório Normativo - CST nº 24/89, pelo que merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem pleiteada. Portanto, tratando-se as CDAs de COFINS e contribuição social não há como beneficiar o embargante da decisão proferida no referido mandado de segurança. Assim sendo, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. III - DISPOSITIVO III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000678-56.2006.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010189-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por CARLTON AUTOMOTIVA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002833-56.2011.403.6120. A embargante alega que a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e de COFINS não pode ser preenchida por outras receitas que não resultem do faturamento da empresa. Relata ser indevida a inserção na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio e do fundo Hedge. Relatou ser indevida a redução a zero da alíquota do PIS e COFINS feita pelo Decreto 5.164/04 para as receitas financeiras, tendo em vista a formação da obrigação tributária, uma vez que tal procedimento seria verdadeira burla, haja vista tratar-se de não incidência, conforme pode ser constatado pelo teor do RE 150.755-1 do STF relacionado a faturamento e receita bruta. Juntou documentos (fls. 19/30). Às fls. 31 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, procuração contemporânea e original, cópia da CDA do processo executivo, certidão de intimação da penhora, bem como atribuir correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 32, juntando documentos às fls. 33/51. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 52). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/57, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários aos embargos. No mérito, asseverou que sendo os JCP receita do embargante e não tendo sido excepcionada expressamente pela legislação de regência, não há como prevalecer o entendimento de que o recebimento dessa verba estaria fora do alcance da incidência das contribuições devidas ao PIS e a COFINS. Ressaltou, ainda, que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS é o faturamento, que corresponde a receita bruta, nela se incluindo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividades por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Afirma que referida verba é classificada pela legislação como despesa financeira para quem paga e receita financeira para quem recebe, como é o caso da embargante, não havendo dúvida com relação a sua inclusão na base de cálculo das contribuições executadas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a embargante que se manifestasse sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 58). Houve réplica (fls. 59/66). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 67). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 69). A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 70). Às fls. 71 foi determinado a embargante que esclarecesse a finalidade da perícia requerida e apresentasse uma prévia dos quesitos a serem respondidos pelo Perito, para fins de avaliação do cabimento da produção de prova pericial. O embargante manifestou-se às fls. 72/74. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 78). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação da Fazenda Nacional, pois a embargante juntou aos autos, documentos que entendeu necessário para a comprovação dos fatos narrados na inicial. Passo a análise do mérito. In casu, a embargante insurge-se contra a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes dos juros sobre o capital próprio e do fundo hedge. Os juros sobre capital próprio não integravam a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadravam no

conceito de faturamento adotado pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 como a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98. Por seu turno, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Assim, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destas contribuições abarca todas as receitas, inclusive as financeiras e, especificamente, a receita definida como juros sobre capital próprio, assim como aquela decorrente das operações de hedge, independentemente de sua classificação contábil. É de se observar, que a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, autorizou a redução das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme disposto em seu artigo 27, 2º, assim expresso: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Assim, com fundamento no referido instrumento legal, o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, fixou em seu art. 1º e parágrafo único, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, excepcionando, entretanto, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Após, adveio o Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, que revogou expressamente o Decreto nº 5.164/2004, passando a incluir as receitas decorrentes das operações de hedge dentre aquelas que se sujeitam à alíquota zero, no que concerne às contribuições para o PIS e da COFINS. Desse modo, não se pode concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à tributação das receitas financeiras pelas contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9). 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não providos. (grifei) (STJ, 1ª Turma, Min. Relator José Delgado, Resp. 2007.03.039678, j. 08.04.08, DJE 28.04.08) MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07. II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 200700196184, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 14.06.2007) Por falar em raciocínio lógico, é de se aplicar tal exegese às operações de hedge, que tem também natureza de receita financeira. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da

embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002833-56.2011.403.6120, desamparando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000014-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Tendo em vista a manifestação de renúncia dos honorários advocatícios feita pela embargante, conjugada à certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 41/43 (fls. 49/50), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009233-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 159/161: Diante do cumprimento do determinado à fl. 157, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

0012075-34.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-84.2011.403.6120) COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 12/28: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 11, sob a pena já consignada:a) atribuindo correto valor à causa, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;b) juntando aos autos cópia da(s) CDA(s) dos feitos executivos (piloto e apensos) e do auto de penhora.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005085-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004919-3)) JOSE LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0011745-37.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-33.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da certidão de fl. 15verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 15, sob a pena já consignada, adequando o valor da causa;recolhendo as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração.Int. Cumpra-se.

0004590-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0003125-85.2004.403.6120.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para:a) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados

às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias;b) e atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 146 do processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Fls. 1944v: Defiro a suspensão requerida.Decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0002382-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X JENI BERNARDO SEDENHO X SERGIO APARECIDO SEDENHO X DIRCEU GONCALVES DA SILVA Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA - ME X ORIVALDO FINATO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Fl. 319: Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 316. Int. Cumpra-se.

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 342/344: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 8060307312590, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.No mais, tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0005633-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA X JORGE AUGUSTO GALVAO FREM(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fls. 185/207: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação às CDAs ns. 8060306966236 e 8070400805264, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.No mais, determino a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000854-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000854-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONIA REGINA GUERREIRO-ME X SONIA REGINA GUERREIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 138/141: Anteriormente ao cumprimento da parte final da determinação de fls. 116/118, e considerando o teor da manifestação do Instituto exequente, determino o desbloqueio do veículo Imp/Ford, 1994/1995, placa CAJ-5155/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Após, remeta-se o feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Int.

0008548-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES LANCHONETE ME X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)

Fls. 79/80: Oficie-se à Agência local da CEF para que converta em definitivo o depósito efetuado nos autos em favor da exequente (fls. 72), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Após, diante do silêncio da exequente quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final de fls. 69/70, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao subscritor da petição de fls. 121 que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para dar quitação, tendo em vista o disposto no art. 38 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010688-23.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRO IMPORT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARCOS ANTONIO MAGRI NETO X MARCIA CRISTINA TAGLIACOZZI MAGRI(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. ____/____: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0005185-84.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Diante da certidão de fl. 154 e considerando o tempo decorrido, intime-se a empresa executada, na pessoa de Luís Antônio de Camargo (depositário), por mandado, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, já comprovando a realização dos depósitos judiciais efetuados a título de penhora sobre o faturamento, desde novembro/2014 até a presente data, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Int. Cumpra-se.

0006902-97.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 51), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENAN ADRIANO RAMOS(SP273694 - RICARDO ALEXANDRE RAMOS)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 44), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-86.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X VISTORIADORA COSTA S/S LTDA - ME(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
Fls. 57: Defiro o pedido de restituição parcial em favor de credor distinto do contribuinte de fls. 53, nos termos do parágrafo 2º, artigo 2º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, determinando que o valor de R\$ 428,50 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) seja creditado em nome de Fábio José Costa, C.P.F. n. 149.541.718-22 (fls. 58), sócio da empresa executada, consoante se depreende do instrumento contratual acostado às fls. 36/40.Int. Cumpra-se.

0006643-68.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARZO COMUNICACOES LTDA. ME.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)
Fls. ____/____: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006245-87.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCAAO LTDA - EPP(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)
Fls. 34/54, 56/65 e 79/93: Requer a empresa executada o levantamento das restrições levadas a efeito sobre os veículos placas EGN-8692, EDZ-0046, CLF-0465, CLH-6755, CUB-2522, EDZ-0072, EDZ-0076, FHA-6003, LGK-4897, BWS-9536 e, em especial, o caminhão M.BENZ/L 2216, CPR-4563; aduz, para tanto, irregular a constrição, com fulcro no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, posto que a excussão teria ocorrido posteriormente à adesão a programa de parcelamento, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito objeto da exação.Assiste-lhe parcial razão, como passo a discorrer: preliminarmente, data a certidão do oficial de justiça de 16/01/2015 (fls. 76), sendo o comprovante do aludido pedido (com a quitação da primeira parcela) de 25/08/2014, seguidos a pagamentos atinentes aos meses de setembro a dezembro do mesmo ano (fls. 37/46).Ao encontro da tese de liberação, observam-se cobradas neste feito as Certidões de Dívida Ativa n. 80612026783-72, n. 80612026784-53 e n. 80712010425-10, as quais, conforme consulta do Sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 52/53, encontram-se em situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.966/14 [...].No entanto, no que diz respeito às últimas inscrições (n. 80612026784-53 e n. 80712010425-10), verifica-se a informação de que apenas parte dos débitos atendem a eventual acordo.Assim, necessária a manifestação prévia da parte contrária. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 77.Int.

0008612-84.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008623-16.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008654-36.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008656-06.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008659-58.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-28.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008662-13.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 44/45: Considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/28.Assim sendo, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008664-80.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 39/40), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-65.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008670-87.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008675-12.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008686-41.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 23/24), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008688-11.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008690-78.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008693-33.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008695-03.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008705-47.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008720-16.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-98.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008858-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI)

Fls. 50/67: Considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 68/109. Assim sendo, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO TEIXEIRA DORIA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional à fl. 99, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da certidão de fl. 232, da manifestação da exequente (fl. 233verso) e do silêncio do arrematante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional à fl. 509, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário(parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-55.2015.403.6120 - ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as seguintes irregularidades: 1) corrigir o valor da causa para constar o valor das multas impostas e 2) apresentar documentos que afastem as prevenções apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004200-76.2015.403.6120 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA(SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA

Fls. 20/22 - acolho a emenda à inicial.Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, visando o reconhecimento do direito de realizar horas extraordinárias, na forma do art. 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, independentemente do fato de ter escolhido carga horária de 30 horas semanais bem como o direito ao respectivo pagamento.Alega que é servidor do INSS lotado no setor de cálculos e pagamentos judiciais e, na forma do art. 4º-A, da Lei n. 10.855/2004 optou pela redução de sua jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Entretanto, diante da necessidade de auxílio emergencial em seu setor, com a concordância de sua chefia imediata, requereu autorização para posterior prestação de serviços extraordinários no período entre 01/04/2015 a 31/05/2015, porém, o pedido foi indeferido pelo Gerente Executivo sob o fundamento de que não poderia realizar horas extraordinárias por ser optante de jornada reduzida. Entende, porém, ter direito líquido e certo à prestação de horas extraordinárias mesmo tendo jornada reduzida eis que o ordenamento jurídico não faz qualquer proibição nesse sentido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.No caso, a impetrante instrui o pedido com dados funcionais e jornada de trabalho de 30 horas (fl. 11/12), memorando do INSS devolvendo para regularização de Formulário de Serviços Extraordinários ante a impossibilidade de servidores com carga horária semanal de 30 horas executarem horas extraordinárias (fl. 13), proposta de realização de serviço extraordinário (fl. 14/16).Pois bem.A par da análise do alegado direito e das justificativas apresentadas pelo impetrante para concessão da liminar (enorme acúmulo de serviço no setor e a possibilidade de dano ao erário), o que resta é o interesse pecuniário no reconhecimento do direito para futuro pagamento das horas extras. Assim, não verifico, por ora, o risco de ineficácia da medida caso seja concedida ao final.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem

informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, WELLINGTON LUIZ FACIOLI e LUCAS DE GOES BARROS. Intimem-se os réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA e WELLINGTON LUIZ FACIOLI, pelo prazo comum do art. 600, caput e 3º, do CPP, para que apresentem suas razões. Considerando que o réu LUCAS DE GOES BARROS optou por apresentar as razões do seu recurso em segunda instância (artigo 600, 4º do CPP), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Intime-se novamente o advogado de DILTON DE CARVALHO, Dr. Yann Diego Souza Timótheo de Almeida, OAB/MT n. 12.025, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-46.2011.403.6121 - VALERIA ALVES DA SILVA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que reúna aos autos seu endereço correto e atualizado, nos termos do art. 238, do Código de Processo Civil.

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data 11 de junho de 2015, às 14 horas, para a realização da perícia médica com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, nos termos do despacho de fl. 507. Intimem-se.

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data 11 de junho de 2015, às 13 horas, para a realização da perícia médica com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, nos termos do despacho de fl. 126. Intimem-se.

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ELIO MILANEZ FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 02.08.1982 a 29.02.1988 e 03.12.1998 a 17.12.2012, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 13.03.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 163.049.824-3), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls.02/50). Recolhimento das custas processuais (fls.51/52). Citado (fl. 56), o INSS apresentou manifestação às fls.58/73, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora (fls.76/78). Às fls.80/82, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora,

da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/24), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25 e 31/32), que o autor laborou no período compreendido entre 02.08.1982 a 29.02.1988, de forma habitual e permanente a exposição a ruído de 81 decibéis, bem como do período de 03.12.1998 a 17.12.2012, exposto a ruído de 91 decibéis, ambos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada do citado laudo aos autos, pois relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013. Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial, e o período ora controvertido, vê-se que o autor perfaz mais de 25 anos de tempo de contribuição laborado em atividade especial, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial - espécie 46. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (13.03.2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 02.08.1982 a 29.02.1988 e 03.12.1998 a 17.12.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor (Elio Milanez Filho), desde a data do requerimento administrativo (DER: 13.03.2013). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-27.2013.403.6121 - AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto na Informação de Secretaria de fl. 200 e a Consulta ao Setor Financeiro de fl. 201, determino a compensação dos honorários pagos à perita Vanessa Dias Gialluca, por meio do Ofício Requisitório nº 20140300470790, solicitado em 10/10/2014, no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) com valores pendentes de recebimento em decorrência de outros serviços realizados junto a este Juízo, para os quais ainda não houve solicitação de pagamento, conforme certidão de fl. 202. Ciência às partes do laudo social reunido aos autos. Visto que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, conforme

petição de fl.198, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da demanda.10 Intimem-se.

0001182-44.2015.403.6121 - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data 11 de junho de 2015, às 16 horas, para a realização da perícia médica com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, nos termos do despacho de fl. 76/77.Intimem-se.

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data 11 de junho de 2015, às 15 horas, para a realização da perícia médica com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, nos termos do despacho de fl. 102/103.Intimem-se.

0001291-58.2015.403.6121 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ (rectius, pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ) contra a ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando de ver desobrigado do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, bem como obrigar a BANDEIRANTE a continuar a executar os serviços de manutenção da rede pública de iluminação, nos termos do contrato de concessão vigente.Alega o autor, em síntese, que a Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, editada pela ré ANEEL estabelece em seu artigo que a Distribuidora de Energia Elétrica deverá transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos termos do cronograma posteriormente alterado pela Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, ao fundamento de que o serviço de iluminação pública é da competência dos municípios, que podem para tanto instituir contribuição, nos termos dos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal.Alega ainda o autor que o serviço de iluminação pública no Município de Tremembé é efetuado mediante concessão à ré BANDEIRANTE, e que de acordo com a concessionária, deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação da rede elétrica, provocando expressivas e insuportáveis despesas aos cofres municipais.Sustenta o autor a ilegalidade da mencionada resolução, ao argumento de que os ativos nela mencionados (postes, fios e transformadores, que tem função compartilhada entre os serviços de iluminação e distribuição de energia elétrica), são bens privados, pertencentes ao patrimônio da distribuidora e, nessa condição, somente reversíveis ao poder concedente ao final do prazo da concessão, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei 9.427/1996.Sustenta ainda o autor a inconstitucionalidade da Resolução 414/2010 da ANEEL, ao argumento que o artigo 30 da Constituição da República não obriga os municípios a prestarem diretamente os serviços de iluminação pública, cabendo-lhes decidir, nos termos do inciso V, sob a prestação na forma de concessão ou permissão; e que portanto a mencionada Resolução, ao impor tal obrigatoriedade, fere a autonomia do município, entidade federativa dotada de autonomia, com poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio.Sustenta também o autor que a mencionada resolução fere o princípio da legalidade, pois inova indevidamente na ordem jurídica e extrapola os poderes da agência reguladora, bem assim o artigo 5º do Decreto 41.019/1957, que considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição de energia elétrica.Argumenta ainda o autor com a ausência de interesse público na medida, e sustenta a necessidade da antecipação da tutela.Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir, conforme consulta ao Sistema Processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino.Assim dispõe o artigo 218 da questionada Resolução Normativa 414/2010 ANEEL (com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 da ANEEL):Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31

de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013); 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) É da competência da UNIÃO, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, o que compreende os segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização. Já o serviço de iluminação pública, embora se utilize de energia elétrica, não se enquadra no conceito de serviços e instalações de energia elétrica, de modo que, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios, que podem inclusive, para tanto, criar contribuição específica para o seu custeio, nos termos dos artigos 30, inciso V, e 149-A, da CF/1998, este último introduzido pela Emenda Constitucional 39/2002: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) A competência conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de seu interesse e instituir tributos para o custeio dos serviços públicos não tem relação com a forma com que o serviço é prestado, isto é, se ele é prestado diretamente pelo Município ou por meio de concessão, permissão ou autorização. Portanto, insere-se dentro da autonomia municipal decidir sobre a modalidade pela qual o serviço público de interesse local, aí incluído o serviço de iluminação pública, será prestado, se diretamente ou mediante concessão. Assim, afigura-se inconstitucional, por ferir a autonomia municipal, o artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Além disso, a inconstitucionalidade também decorre de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o mencionado dispositivo também inova na ordem jurídica, impondo aos municípios obrigações não previstas em lei. Ademais, ainda que houvesse lei federal determinando a transferência dos ativos imobilizados, tal ato normativo seria de constitucionalidade duvidosa, pois estaria invadindo matéria de competência exclusiva do Município, prevista expressamente na Constituição Federal. Como se não bastasse para afastar o cabimento do artigo 414 da Resolução ANEEL 414/2010, o dispositivo também é ilegal, uma vez que exorbita das atribuições da agência que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.427/1996, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. E nem poderia ser diferente, pois não cabendo à UNIÃO, mas sim aos Municípios, a prestação dos serviços de iluminação pública, não poderia a lei que instituiu a ANEEL dispor sobre tais serviços. Dessa

forma, não há autorização constitucional, nem tampouco de ordem legal, para que a ANEEL provoque, unilateralmente e por meio de Resolução Normativa, a rescisão do contrato de concessão firmado com o Município, pois o chamado poder normativo da ANEEL está restrito à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de impor sanções ou obrigações aos Municípios. O Município da Estância Turística de Tremembé tinha um contrato de concessão com a BANDEIRANTE e a ANEEL não pode interferir na esfera da relação jurídico-contratual estabelecida entre o Município e a empresa concessionária, pois não dispõe de autorização constitucional ou legal para modificar ou alterar as condições estipuladas no contrato de concessão celebrado entre eles, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a transferência dos ativos imobilizados para o Município, afetar o equilíbrio financeiro do ente público. No sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCESSÃO. ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. É necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL. 3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 5. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 6. Na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 7. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 8. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 10. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapiraí esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém

o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.11. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.12. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu.13. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, dispondo, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.16. A lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.18. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).19. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000774-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023728-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)Presente, portanto, a plausibilidade jurídica a alegação do autor. Por outro lado, observo que a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, posto que a questão envolve a prestação de serviço público essencial - iluminação pública.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigar o Município da Estância Turística de Tremembé do cumprimento do disposto no

artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, bem como para determinar à ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A que mantenha a operação do sistema de iluminação pública, nos termos do contrato de concessão em vigor, sob pena de imposição de multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Oficie-se, com urgência, para o devido cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAUREANO ESCRIBANO PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0002089-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002089-7) - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA - INCAPAZ X JANICE ASCENCAO EMBOAVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, porque o contrato de prestação de serviços de advogado, embora datado de 01.05.2004, foi assinado pela Sra. Janice Ascensão Nogueira Emboava que, à época, não era representante legal do autor, pois sua interdição foi decretada no ano de 2010, muito tempo depois da contratação do serviço. A representante legal do autor foi nomeada curadora nestes autos em 26.04.2010, antes mesmo de sua interdição, de modo que, no momento de distribuição da presente ação, em 28.05.2004, ela não era a representante legal do autor. Anoto que a petição inicial é datada de 16.03.2004, a procuração e a declaração de fls. 05 foram firmadas pelo próprio autor José Jacy Nogueira Emboava, em 09.02.2004, antes da distribuição da ação. Assim, não reconheço a validade do contrato de prestação de serviço de advogado, se é que ele foi assinado na data indicada, circunstância que não pode ser comprovada ante a ausência de reconhecimento de firma, porque foi firmado por quem não representava o autor da ação na ocasião. Ademais, aparentemente, comparando-se a procuração e a declaração de hipossuficiência, teoricamente datadas da mesma época que o contrato de honorários juntado às fls. 191/192, verifico que o padrão de letra utilizado nos documentos referidos e o estado de conservação podem indicar que não foi assinado em 2004. Assim, havendo indícios de falsidade ideológica do contrato de fls. 191/192, extraiam-se cópia de fls. 02/05, 130/131, 169/170, 172 e 189/192, e remetam-se ao MPF para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores apresentados pelo Exequente às fls. 175/185, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 187. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 175/183; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003667-03.2004.403.6121 (2004.61.21.003667-4) - AFONSO MARTINS DE CASTRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL X AFONSO MARTINS DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Expeçam-se ofícios requisitórios-RPV, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 207/208. Após, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido

o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANIEL VITORINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos, em decisão.1. Expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes da sentença proferida nos Embargos, cópias às fls.507/508.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 509; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido os requisitórios, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0) - MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA LEMES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002710-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002710-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se

0005203-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6) - SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls.171/173.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 176/178; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIANO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 128. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 123/125, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 124; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 140/141.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 142; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000367-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000367-0) - ADAIRTE GOMES DE MIRANDA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAIRTE GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0000412-56.2012.403.6121 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias fls. 77/78.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 07; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-92.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE CALDERELLI FABRICIO X CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP150814 - NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Fls. 595/621: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FLÁVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, bem como as razões que o acompanham.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus CARLOS ALBERTO FABRÍCIO (fl.624) e JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO (fl.627).4. Intime-se a defesa dos réus CARLOS ALBERTO FABRÍCIO e JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do

art. 600, CPP.5. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.6. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4453

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 153ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

Reconsidero o despacho anterior, para determinar a realização das 144ª e 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 154ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001105-37.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDES & CAVALCANTE LTDA ME X VALDECIR FERNANDES

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 h, para

a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 153ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BALDO TRINDADE

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 153ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001864-79.2004.403.6122 (2004.61.22.001864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPUTER HARDWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI X ANDREA CRISITNA ORTEGA PEREIRA X HELENA SAMBINELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X WELLINGTON MUDESTO PEREIRA

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 154ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001066-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002496-3)) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fica o patrono da parte embargante intimado para retirar o alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR) Requeiram as defesas dos réus Reinaldo Ferreira Carlessi, Emanuel Wendeborn Zinezi Rodrigues e Nilson Trindade Júnior, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, começando-se pelo primeiro, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intimem-se.

Expediente Nº 3744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-21.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Vistos, etc.Fls. 565/570 e 630/631: O acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, já qualificado nos autos, requer, em síntese, a sua imediata liberdade. Sustenta, inicialmente, que se encontra preso preventivamente desde 20.01.2015, ou seja, há exatos 86 dias. Sustenta, também, que já não mais subsistem os motivos para mantê-lo enclausurado. Sustenta, ainda, que, sendo médico, não pode ser recolhido em cela ou presídio comum. Salaria que há excesso de prazo na formação da culpa, visto que se encontra preso por tempo superior ao permitido em lei para o encerramento da instrução processual. Salaria, também, que nunca teve contra si sentença penal condenatória transitada em julgado e que a existência de dois processos por fatos semelhantes jamais podem ser considerados antecedentes criminais desfavoráveis. Salaria, ainda, que é pessoa pacata, de família desta cidade e conhecido na sociedade local, bem como que é primário e de bons antecedentes. Ressalta que não existe nenhuma ameaça de fuga, visto que nunca teve passaporte. Ressalta, também, que não criou qualquer dificuldade ou embaraço para a apuração dos fatos. Ressalta, ainda, que a mera suspensão de suas atividades perante o SUS já seria o suficiente e que isso, inclusive, já ocorreu. Por outro lado, apresenta o imóvel de matrícula nº 34.957 do C.R.I. de Jales/SP, supostamente avaliado em 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), como garantia e fiança criminal, a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva, bem como a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens. Fls. 643/645: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que o acusado responde nestes autos pelos graves crimes de exercício ilegal da medicina na forma qualificada, estelionato contra entidade de direito público (por 4 vezes) e inserção de dados falsos em sistema de informações (por 2 vezes). Sustenta, também, que não houve alteração no panorama fático desde a decretação da prisão preventiva do acusado. Salaria a existência de indícios robustos das práticas criminosas do acusado. Salaria, também, que a manutenção da prisão é imprescindível a garantia da ordem pública em face da gravidade e repercussão dos crimes. Destaca que o acusado desrespeitou decisão judicial, pois estava plenamente ciente de seu descredenciamento do SUS. Destaca, também, que a conduta do acusado provocou, inclusive, aborto. Destaca, ainda, a necessidade de mantê-lo preso para assegurar a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. Pugna, por fim, pela retirada da publicidade restrita total e pela autorização de extração de cópias para instruir procedimento administrativo envolvendo a denunciada Nilva Gomes Rodrigues de Souza. É o breve

relatório. DECIDO. Não obstante as várias alegações da defesa do acusado e a documentação por ele apresentada nesta oportunidade, entendo que a manutenção da sua prisão preventiva é de rigor. Explico. Ora, inicialmente, vejo que não se pode perder de vista que nestes autos existem cinco acusados (EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO) e três crimes graves a serem apurados (exercício ilegal da medicina na forma qualificada, estelionato contra entidade de direito público e inserção de dados falsos em sistema de informações). Não bastasse isso, foram arroladas 08 testemunhas de acusação e 24 testemunhas de defesa (total dos cinco acusados). A complexidade da causa é latente e, em casos assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a instrução processual pode se alargar um pouco mais do que o normal, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. I - Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória. II - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Habeas corpus denegado. (STF - HC 98689 HC - HABEAS CORPUS - 1ª Turma, em 06.10.2009 - REL. RICARDO LEWANDOWSKI). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada. (STF - HC 96714 HC - HABEAS CORPUS - 1ª Turma, em 23.06.2009 - REL. CÁRMEN LÚCIA). Devo destacar que embora o acusado possa eventualmente ser portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, não se podendo olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Aliás, em recente julgado, observo que o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou dessa mesma, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O impetrante pleiteia a soltura de Denys Maise da Silva, pretendendo-se a concessão do benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura (fls. 80/87). 3. O paciente foi preso em flagrante, juntamente com sua esposa, Lauriana dos Santos Cardoso, no dia 07.12.14, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo (MS), por importar e transportar no veículo que conduzia diversos medicamentos sem registro na ANVISA, bem como 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína (fls. 127/130). 4. A decisão da autoridade impetrada que denegou a liberdade provisória não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. As penas máximas previstas para os delitos do art. 273 do Código Penal e de tráfico internacional de drogas (15 anos para cada um) autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 6. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública. 7. Não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente a inexistência de antecedentes criminais. 8. Conforme consta da certidão de antecedentes criminais expedida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o paciente já foi processado pela prática de crime de trânsito (art. 306 da Lei n. 9.503/97), bem como atualmente está sendo processado por crime decorrente de violência doméstica (fl. 109). 9. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). 10. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00324741420144030000 - HC - HABEAS CORPUS - 61097 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZA

CONVOCADA RAQUEL PERRINI) No tocante ao fato da Suprema Corte reconhecer como ilegal as prisões decretadas com lastro na periculosidade presumida do agente e na gravidade abstrata do delito, vejo que este não é o único e determinante fundamento para a manutenção da prisão preventiva. Esta, por sinal, e, diga-se de passagem, está calcada em todo um conjunto de fatores (descumprimento de ordem judicial, garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, conveniência da instrução processual, etc.). Quanto à alegação de que a existência de inquéritos policiais e de ações penais sem o devido trânsito em julgado não podem ser consideradas como maus antecedentes, entendo que a mesma deve ser vista com certa cautela neste momento processual inicial, onde paira o interesse público na apuração do crime e de sua autoria. Certamente essa questão deverá ganhar a força necessária que lhe dá a defesa no momento processual oportuno, ou seja, na eventual e, se o caso, aplicação da pena. Não obstante isso, cumpre destacar que todas as ações penais do preso em curso neste Juízo Federal apontam para uma reincidência específica de crimes graves, inclusive contra a vida. No que se refere à aplicação de medidas processuais diversas da prisão, tenho para mim que inexiste no ordenamento jurídico uma medida capaz de substituí-la levando-se em conta o caso concreto. Digo isso porque o réu já descumpriu determinação legal anterior de não mais atuar no SUS. Essa sua atitude demonstra desprezo para com as ordens emanadas de autoridades públicas e a plena idéia de que seus atos nunca sofreriam as penalidades legais. A alegação de que não foi notificado ou cientificado de sua suspensão do SUS merece ser prontamente rechaçada, visto que chegou a ajuizar Mandado de Segurança contra este ato. Ademais, muito provavelmente o seu advogado naquele feito deve tê-lo informado de tudo o que estava acontecendo. Em relação ao conjunto probatório existente até o momento, a defesa do preso diz serem meras conjecturas e suposições abstratas e sumárias. No entanto, verifico que isso não merece prosperar. Com efeito, o conjunto probatório está lastreado em provas documentais colhidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Aliás, ele se revela bem harmônico e consistente para, pelo menos nesse momento inicial, configurar a materialidade e autoria dos delitos. No tocante ao fato de o preso não empreender fuga e da necessidade de serem respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, bem como da proporcionalidade e necessidade, devo tecer as seguintes considerações. Embora o preso possa não ter efetivamente empreendido fuga, nada impede que o mesmo se distancie do distrito da culpa em face da negativa reputação que passou a ter nesse meio social. Vale lembrar que outros dois médicos aqui processados de uma maneira semelhante a ele (por fatos e crimes parecidos) se mudaram para outros estados da federação, forçando, indiretamente, o retardamento procedimental de suas ações penais com as idas e vindas de várias cartas precatórias. Ora, o preso é médico e, certamente, goza de um bom, ou, excelente aspecto financeiro. Poderia, assim, fazer o mesmo que esses outros dois colegas de profissão em nítido detrimento das ações penais que responde. Por outro lado, é de se ver que os princípios constitucionais invocados pela defesa do preso (consagrados no âmbito da parte atinente aos direitos e garantias fundamentais) não podem ser vistos e aplicados de maneira absoluta e irrestrita como ela pretende. Aliás, nesse sentido Alexandre de Morais nos ensina o seguinte: os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade) (MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.) Portanto, os princípios alegados pela defesa do preso devem ser analisados e sopesados em face de outros princípios constitucionais que os acabam limitando e merecendo imediata aplicação, como por exemplo, os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da segurança jurídica e da prevalência do interesse público sobre o privado. Quanto ao fato do preso não estar impedido de exercer a Medicina, é de se ver que as condutas delituosas praticadas por ele estão estritamente interligadas ao exercício dessa profissão, ou seja, os crimes só puderam ser realizados por meio dela. Ademais, verifico que os documentos trazidos pela defesa do preso não tiveram o condão de alterar a situação fático-jurídica colocada por ocasião da decretação de sua prisão preventiva, ou seja, não há nenhum documento capaz de revelar, com clareza solar, a atipicidade dos crimes que lhe são imputados, ou, causas excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. Posto isso, indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO e, conseqüentemente, mantenho a sua prisão preventiva tal como decretada. Destaco, posto oportuno, que o fato dele oferecer um bem imóvel como fiança criminal em nada altera essa questão, visto que as razões acima invocadas para a manutenção da sua prisão são muito fortes nesse momento. Ademais, deixo consignado que a eventual reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens deve ser formulada nos autos nº 0000326-71.2015.403.6124. Apreciada essa questão e oferecidas as defesas preliminares pelos acusados EMERSON ALGÉRIO TOLEDO (fls. 581/600), CÉSAR AUGUSTO RÚBIO (fls. 411/418), NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA (fls. 453/460), CLEBERSON LUIZ PIMENTA (fls. 419/432) e ROSÂNGELA HONORATO GATTO (fls. 469/475), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Ora, com relação à preliminar levantada pelo acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, entendo que ela não merece prosperar. Não se pode perder de vista que a recente Lei nº 11.719/2008 promoveu, em verdade, uma reestruturação no rito processual penal justamente para torná-lo mais célere e condizente com a atual Justiça Criminal Brasileira. Assim, por se tratar de uma norma mais recente, com rito bem semelhante ao outro levantado, e também por proporcionar maiores garantias à defesa, é que a mesma deve ser aplicada ao caso. Vale lembrar que o acusado está sendo processado por crimes comuns (estelionato contra entidade de direito público e exercício

ilegal da medicina na forma qualificada) e por crimes funcionais (inserção de dados falsos em sistema de informações), sendo que não houve até o momento a demonstração efetiva de algum prejuízo concreto. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO SUMÁRIO. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, CP. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA ART. 317 1º do CP, CONCURSO DE PESSOAS. INAFIANÇABILIDADE. SÚMULA STJ 81. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente, analista tributário da Receita Federal, acusado de integrar quadrilha que atuava na facilitação de entrada de produtos estrangeiros no país, sem o pagamento dos devidos tributos, atividade criminosa revelada pela Polícia Federal, através de meios entre os quais a escuta telefônica autorizada. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que somente os delitos afiançáveis praticados por funcionário público é que exigem as peças prescritas pelos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. 3 - No caso em tela, a denúncia versa sobre crimes comuns e funcionais, não havendo necessidade da defesa prévia, art. 514 do CPP. 4 - Precedentes do STF, Plenário, Habeas Corpus 85.779-5, Min. Cármen Lúcia. 5 - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00425760820084030000 - HC - HABEAS CORPUS - 34709 - PRIMEIRA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA. 1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas. 2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável. 3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público. 4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos. 5. Ordem denegada. (TRF3 - HC 01038674320074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 30398 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 38 ..FONTE_REPUBLICACAO: - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Não há, portanto, razões plausíveis para se acolher a preliminar até agora levantadas e, conseqüentemente, anular o recebimento da denúncia, principalmente se levarmos em conta que o acusado não trouxe provas cabais e concretas que permitissem absolvê-lo imediatamente de todas as imputações que lhe são feitas na inicial acusatória. Reparo, posto oportuno, que os acusados CÉSAR AUGUSTO RÚBIO e NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA não levantaram preliminares a serem apreciadas nesse momento. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pelo acusado CLEBERSON LUIZ PIMENTA. Ora, no tocante à alegação de não ter poder e nem mesmo liberdade de decisão, vejo que o acusado não trouxe nenhuma prova cabal disso. O mesmo se pode dizer das supostas comunicações ao Chefe de Gabinete e aos Procuradores Jurídicos do Município de Dirce Reis/SP. Não há, também, que se falar em atipicidade da conduta, visto que o modo pela qual ela foi descrita na denúncia nos permite, pelo menos em tese, concluir pela sua subsunção aos tipos penais indicados. Não há, ainda, que se falar em insuficiência de provas, uma vez que todo o conjunto probatório está lastreado em provas documentais colhidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Rejeito, ainda, a preliminar levantada pela acusada ROSÂNGELA HONORATO GATTO. Ora, não há que se falar no presente caso em erro de tipo, visto que a própria acusada confirmou ter conhecimento do impedimento do médico em atuar no Sistema Único de Saúde (fls. 04/05 e 16/17 do apenso IV). Ressalto, que, mesmo ciente disso, não impediu que o médico continuasse a receber remuneração paga pelo Município de Pontalinda/SP. Aparenta-se, portanto, que teria plena ciência de que essa sua inércia beneficiava o acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO. As outras teses atinentes ao mérito da questão e que acabaram sendo levantadas pelos acusados não são fortes o suficiente para se promover a absolvição sumária deles. Digo isso porque as defesas basicamente trouxeram documentos que já se encontravam juntados nestes autos ou no inquérito policial que sustenta a denúncia. Os poucos novos documentos juntados, livremente obtidos perante às prefeituras municipais, demonstram, por um lado, o livre acesso dos acusados CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO aos mesmos para os devidos fins fiscalizatórios rotineiros. Por outro lado, demonstram, inicialmente, ciência destes de que o acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO atuava livremente no âmbito da repartição pública, mesmo impedido por determinação judicial. Ademais, a qualificação dos acusados CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO revela que são pessoas com boa formação intelectual e, portanto, bem esclarecidas e potencialmente capacitadas para bem desempenharem a

atividade de gestores públicos. Assim, por ora, não merecem prosperar eventuais alegações de atipicidade, ausência de dolo ou não participação, ainda que pela omissão, nas condutas delituosas. A alegação do acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, referente ao Mandado de Segurança impetrado por ele, deveria vir acompanhada de cópia integral do mesmo. Assim, não me parece crível, pelo menos nesse momento, que atuava amparado em ordem judicial, uma vez que não fez prova plena disso. Ademais, vejo que a medida cautelar decretada contra ele impedia a sua atuação como médico perante o sistema público de saúde, mas não a sua atuação como médico particular. Por isso é que foram expedidos ofícios aos dirigentes de saúde das três esferas públicas (federal, estadual e municipal). Assim, se continuou atuando dentro dessas esferas públicas, certamente pode ser enquadrado no crime de exercício ilegal da medicina. O resultado morte em alguns pacientes e bebês aparece não só no conjunto probatório colhido até agora, mas, também, nas provas presentes na ação penal nº 0000829-97.2012.403.6124, onde há acusação formal de aborto. A alegação de que não teria cometido os crimes de estelionato e de inserção de dados falsos não merece prosperar, uma vez que a sua atuação, aparentemente, não se dava de maneira direta, mas sim com o auxílio preponderante dos demais acusados. Esse me parece ser o quadro fático-jurídico que vejo neste momento e, por ora, é mais do que o bastante, visto que uma análise mais aprofundada ensejaria um indevido pré-julgamento da causa. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta à acusação, o acusado será absolvido sumariamente acaso verificada manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, salvo inimizabilidade, bem como se o fato narrado for evidentemente atípico ou estiver extinta a punibilidade do agente. 2. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é nula a decisão que afasta, de modo sucinto, a possibilidade de absolvição sumária, mesmo porque a exaustiva análise das teses defensivas poderia caracterizar indevida antecipação do julgamento do mérito da ação penal, em prejuízo aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal (STJ, HC n. 236471, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; RHC 32375, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27.11.12) 3. Não se cogita de nulidade decorrente da decisão, uma vez que o Juízo a quo, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, visto ser incompatível o revolvimento do conjunto probatório para convencimento do Juízo com a absolvição sumária (CPP, art. 397). 4. A abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta à acusação atende ao contraditório, ante a novidade das teses apresentadas pela defesa. Outrossim, não há indicação de prejuízo suportado pela defesa em virtude da manifestação apresentada pelo Parquet. 5. No Habeas Corpus n. 2008.03.00.023149-3, impetrado contra o recebimento da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2005.61.02.004580-2, o Des. Fed. Luiz Stefanini afastou a alegação de inépcia da inicial, aduzindo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a justificar o prosseguimento da persecução penal. 6. O esclarecimento dos fatos deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para a produção de provas, inclusive a realização de perícia contábil, se necessária, e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com análise das teses defensivas, incidindo, no início da ação penal, o princípio in dubio pro societate. 7. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF3 - HC 00165038620144030000 - HC - HABEAS CORPUS - 58922 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ressalto, assim, que, em face de todo esse quadro fático-jurídico, as alegações atinentes ao mérito da causa suscitadas pelos acusados demandam necessariamente dilação probatória para uma melhor convicção a respeito. Não é o caso, portanto, de se falar em absolvição sumária, sendo de rigor o prosseguimento do processo com a designação de audiência de instrução e julgamento (arts. 400 e 401 do Código de Processo Penal). Assim, designo o dia 29 de maio de 2015 para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 e 401 do CPP, sendo que, às 10h00min, serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e, às 14h00min, serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa. Designo, também, audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 e 401 do CPP, onde será promovido o interrogatório dos acusados, para o dia 01 de junho de 2015 nos seguintes horários: 13h00min para CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, 14h00min para EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, 15h00min para NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, 16h00min para CLEBERSON LUIZ PIMENTA, 17h00min para ROSÂNGELA HONORATO GATTO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CRISTIANO ROGÉRIO RODRIGUES (brasileiro, pedreiro, CPF: 348.311.368-16, com endereço na Rua Amazonas, nº 1884, Jardim Paraíso, Jales/SP, celular (17) 99612-9287), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 148/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO

da testemunha de acusação CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA (médico da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, com endereço na Avenida João Amadeu, nº 2.049, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-082), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 149/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VANESSA CRISTIELEN AMICUCCI (enfermeira da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, com endereço na Avenida João Amadeu, nº 2.049, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-082), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CARLOS GUSTAVO RODRIGUES FRANCO (brasileiro, casado, médico ginecologista, com endereço na Rua Itália, nº 2.300, Bairro Jardim Nova Vida, Jales/SP, telefone (17) 3632-2830 e celular (17) 99792-7028), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 151/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha comum MASAKO UEMURA GARCIA (brasileira, casada, CPF: 734.276.328-49, com endereço na Chácara Farae, Córrego do Açude, Bairro Zona Rural, Jales/SP, telefone (17) 3632-6242 e celular (17) 99744-4617), arrolada pela acusação e pelo acusado César Augusto Rúbio, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CLAUDENES MARIA ONIBENI PERES (brasileira, casada, CPF: 064.587.028-50, com endereço na Avenida Francisco Jales, nº 3.150, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3632-7072 e celular (17) 99751-0284), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RENAN MENEGOTTO DAS NEVES (brasileiro, enfermeiro, CPF: 361.602.808-64, com endereço na Rua dos Guatambus, nº 1.964, Bairro Jardim São Jorge, Jales/SP, telefone (17) 3632-9451), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 154/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação LIDIANE CARLA HERRERA DA COSTA SARAIVA (brasileira, casada, enfermeira, CPF: 220.917.158-08, com endereço na Rua Guatambus, nº 1.743, Bairro São Jorge, Jales/SP, telefone (17) 3621-5955, celular (17) 99618-3439), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 155/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa CRISTIANO PÁDUA DA SILVA (Delegado de Polícia Federal, com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 197, Jardim Samambaia, Jales/SP), arrolada pelo acusado César Augusto Rúbio, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 156/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JOSÉ PEDRO VENTURINI (provedor da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, com endereço na Avenida João Amadeu, nº 2.049, Centro, Jales/SP), arrolada pelo acusado César Augusto Rúbio, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 157/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANDRÉIA MURA PERES FARINA (com endereço na Rua 09, nº 2.148, apto 12, Centro, Jales/SP, celular (17) 99607-2778), arrolada pelo acusado Cleberson Luiz Pimenta, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 158/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ARI FERREIRA DA SILVA (com endereço na Rua Gasbarino Bernardino, nº 2.167, Cohab João Perego, Dirce Reis/SP, celular (17) 99706-7938), arrolada pelo acusado Cleberson Luiz Pimenta, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 159/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa WENDEL CARLOS FRIOZI GRIGOLIN (com endereço na Rua Cosme e Damião, nº 882, Vila Talma, Jales/SP,

celular (17) 99617-8810), arrolada pelo acusado Cleberson Luiz Pimenta, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 160/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa CARLOS REGIOLLI (com endereço no Sítio São Carlos, Córrego da Mamangava, Dirce Reis/SP, celular (17) 99605-6828), arrolada pelo acusado Cleberson Luiz Pimenta, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa TATIANI CRISTINA PEDRO DE SOUZA (com endereço na Avenida Princesa Izabel, nº 2.017, Cohab Prefeito Manoel de Souza, Dirce Reis/SP, celular (17) 99759-9847), arrolada pelo acusado Cleberson Luiz Pimenta, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 162/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS (brasileira, servidora pública, com endereço na Rua Dezenove, nº 2.649, Centro, Jales/SP), arrolada pela acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GISELE LAUER MURTA GOBI (brasileira, servidora pública, com endereço na Rua Bom Jesus, nº 1.699, Jardim Bom Jesus, Jales/SP), arrolada pela acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha comum RENAN MENEGOTTO DAS NEVES (brasileiro, solteiro, enfermeiro, com endereço na Rua dos Guatambús, nº 1.964, Jardim São Jorge, Jales/SP), arrolada pela acusação e pela acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 165/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha comum LIDIANE CARLA HERRERA DA COSTA SARAIVA (brasileira, casada, enfermeira, com endereço na Rua dos Guatambús, nº 1.743, Jardim São Jorge, Jales/SP), arrolada pela acusação e pela acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 166/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ADERVAL CLOVIS MORRETI (brasileiro, casado, servidor público, com endereço na Rua Eduardo T. Brancato, nº 1.209, Cohab Orestes B. de Oliveira, Santa Fé do Sul/SP), arrolada pela acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 167/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa FAGNER DOS SANTOS AMARANTE (brasileiro, solteiro, farmacêutico, com endereço na Rua Itália, nº 1.422, Bairro Conjunto Habitacional Joaquim Soares Santos, Pontalinda/SP, ou Avenida Brasil, nº 1.269, Bairro José Cardoso Pereira, Pontalinda/SP, telefone (17) 3699-1113, celular (17) 99726-6656), arrolada pela acusada Rosângela Honorato Gatto, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 168/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GISLAINE CRISTINA MICOLETE (RG: 23.444.101-X, CPF: 181.467.378-46, endereço: Rua Roma, nº 3547, Jardim Paulo VI, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 169/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARCELA R. BARBIERI DA SILVA (RG: 40096063-8, CPF: 439.468.508-71, com endereço na Rua Jaçanã, nº 1.314, Cohab Dercílio Joaquim de Carvalho, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 170/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JOSEFINA APARECIDA ADOLFO (brasileira, enfermeira, RG: 18970642, CPF:

062.399.408-95, com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 1.064, Jardim Estados Unidos, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 171/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ÁUREA CRISTINA DE BARROS (brasileira, RG: 445510006-7, CPF: 376.749.028-34, com endereço na Rua Santa Salete, nº 69, Bairro Pedro Nogueira, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa PATRÍCIA ALVES (brasileira, auxiliar de enfermagem, RG: 23970660-2, CPF: 303.576.518-98, com endereço na Rua Oregon, nº 480, Jardim Estados Unidos, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ROSENI CHAVIER (CPF: 296.538.148-18, com endereço na Rua Professor Rubião Meira, nº 3.385, apto. 12, Jardim Paraíso, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 174/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANA PAULA XAVIER DA SILVA (brasileira, casada, CPF: 430.310.388-86, com endereço na Rua Professor Rubião Meira, 3.385, apto. 12, prédio amarelo, Jardim Paraíso, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa DELSON JOSÉ CARDOSO (brasileiro, telefonista, RG: 20848028, CPF: 109.244.498-02, com endereço na Rua dos Guatambús, nº 2.499, Jardim Vila Nova, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 176/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARIA DAS DORES DA SILVA (RG: 15203733, CPF: 098.188.248-06, com endereço na Rua Manoel Neo de Carvalho, nº 1.715, Pontalinda/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 177/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MICHELE FERNANDA VIEIRA QUEIROZ (RG: 40592494X, CPF: 356.663.438-74, com endereço na Rua dos Pinheiros, nº 1.842, Jardim Pinheiro, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 178/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa VERA LÚCIA IDENAGA NEVES (RG: 11026387X, CPF: 025.735.148-54, com endereço na Rua dos Guatambús, nº 2.255, Jardim Maria Paula, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 179/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO do acusado CÉSAR AUGUSTO RÚBIO (brasileiro, casado, administrador hospitalar, RG: 27.940.822-5 SSP/SP, CPF: 245.527.878-61, nascido aos 28.08.1976, em Palmeira d'Oeste/SP, filho de Leonildes Rubio e Maria Luzia Furlaneto Rubio, residente na Avenida Maria Jales, nº 1.974, Jardim Pêgolo, em Jales/SP, CEP: 15.704-000, telefone (17) 3621-2448), acerca das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório acima designadas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da acusada NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA (brasileira, casada, secretária municipal de saúde de Jales/SP, RG: 16.392.271-8 SSP/SP, CPF: 058.279.088-35, nascida aos 08.02.1964, em Jales/SP, filha de Hélio Rodrigues e Inês Gomes Rodrigues, residente na Rua Montana, nº 990, Jardim Estados Unidos, em Jales/SP, telefone (17) 3632-6191), acerca das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório acima designadas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17)

3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO do acusado CLEBERSON LUIZ PIMENTA (brasileiro, casado, secretário municipal de saúde de Dirce Reis/SP, RG: 30.064.760-8 SSP/SP, CPF: 221.671.768-13, nascido aos 30.09.1981, em Jales/SP, filho de Benedito Luiz Pimenta e Aparecida Anteli Alves Pimenta, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 620, Centro, na cidade de Dirce Reis/SP, CEP: 15.715-000, celular (17) 99704-0131), acerca das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório acima designadas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da acusada ROSÂNGELA HONORATO GATTO (brasileira, casada, diretora de divisão, RG: 20.854.789-7 SSP/SP, CPF: 181.541.418-92, nascida aos 07.04.1972, em Jales/SP, filha de José Honorato dos Santos e Francisca Valerio dos Santos, residente na Rua Manoel Neo de Carvalho, nº 1.146, Centro em Pontalinda/SP, telefone (17) 6399-1220), acerca das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório acima designadas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 443/2015-SC-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO do acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO (brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 23.853.326-8 - SSP/SP, cadastrado no CPF nº 169.753.038-94, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascido aos 14.06.1974, filho de Álvaro Nelson de Toledo e Elza José Dias de Toledo, residente na Rua Salvador, nº 2307, Maria Silveira, no município de Jales/SP, atualmente preso no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP) acerca das duas audiências acima designadas, sendo a primeira no dia 29 de maio de 2015 às 10h00min e 14h00min, onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e a segunda no dia 01 de junho de 2015 às 13h00min, 14h00min, 15h00min, 16h00min e 17h00min, onde será realizado o seu interrogatório e o dos outros acusados de acordo com a sequência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta do acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO (atualmente preso no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP) a este Juízo Federal de Jales/SP para participar das duas audiências acima designadas, sendo a primeira no dia 29 de maio de 2015 às 10h00min e 14h00min, onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e a segunda no dia 01 de junho de 2015 às 13h00min, 14h00min, 15h00min, 16h00min e 17h00min, onde será realizado o seu interrogatório e o dos outros acusados de acordo com a sequência acima mencionada. Deverá a Autoridade Policial comunicar a este Juízo Federal de Jales/SP, bem como ao Diretor do Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, acerca da referida escolta.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 661/2015-SC-THC ao Delegado Titular do Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, a fim de que cumpra o estabelecido no parágrafo anterior. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 662/2015-SC-THC ao Diretor do Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, a fim de que cumpra o estabelecido no parágrafo anterior. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Considerando a possibilidade de surgirem, ainda durante a instrução processual, novas provas e crimes relacionados, de uma forma direta ou indireta, com as condutas e as pessoas aqui denunciadas, bem como a necessidade de que isso seja feito da forma mais discreta possível e sem tumultuar atividade investigativa, indefiro, por ora, o pedido de retirada da publicidade restrita total formulada pelo Ministério Público Federal. Saliento, posto oportuno, que o próprio órgão ministerial aponta a existência de um novo procedimento administrativo envolvendo a denunciada Nilva Gomes Rodrigues de Souza. Aliás, diante disso, autorizo que ele mesmo promova a extração das cópias que entender pertinentes à instrução do referido procedimento. Intimem-se. Cumpra-se Jales, 08 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7603

EXECUCAO FISCAL

0003565-11.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE ZIBORDI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Pedro Henrique Zibordi objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 071-035/2014. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 08). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1342

EXECUCAO FISCAL

0003865-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPERUM MINI-MERCADO LTDA

Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos nº 0007286-57.2003.403.6126 para a garantia da presente execução com o valor do débito indicado pela exequente às fls. 160/160 verso. Expeça-se ofício para a reserva do numerário a ser penhorado. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-52.2011.403.6130 - GIVAN SILVA RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante da r. decisão de fls. 93/97, 101/105, 123/128 e 163/172, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 207 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Intime-se ainda a parte autora para que recolha a diferença das custas processuais perfazendo o

montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à demanda. Tudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003758-85.2012.403.6130 - SERGIO SIDNEI MANOJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 78/81, 87/91 e 104/106, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CROMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Álvaro Carnelos e Simone Franzini Paes Carnelos em face de Sidnei Oliveira dos Santos, Croma - Assessoria e Negócios Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF. Narram que, em 01 de novembro de 2008, celebraram com o primeiro requerido instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel e recibo de sinal e princípio de pagamento, relativo à aquisição de imóvel situado na Rua Martineto, n. 101, Jardim Bela Vista, Osasco/SP. Asseveram que o valor acordado da transação era R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo que R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) deveriam ser financiados junto à instituição financeira requerida. Aduzem, contudo, que a Caixa Econômica Federal - CEF somente repassou-lhes a quantia de R\$ 78.188,52 (setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, R\$ 16.811,48 (dezesseis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos) a menos que o valor avençado. Dessa forma, diante da inadimplência dos requeridos, pleiteiam pela rescisão dos contratos pactuados, indenização por danos morais sofridos e reintegração na posse do imóvel em debate. Juntaram documentos (fls. 21/60). À fl. 63, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se aos autores a regularização da representação processual. As providências acima foram cumpridas às fls. 64/68 e 78. Às fls. 74/77, os autores emendaram a peça vestibular, pugnando pela inclusão da Croma - Assessoria e Negócios Imobiliários LTDA no polo passivo da presente demanda. Às fls. 92/99, a requerida Croma - Assessoria e Negócios Imobiliários LTDA apresentou contestação. Às fls. 102/174, a Caixa Econômica Federal - CEF colacionou aos autos resposta às alegações iniciais. Às fls. 185/223, o corréu Sidnei Oliveira dos Santos encartou ao feito contestação. Réplica às fls. 226/246. Às fls. 250/257, foi requerida a realização de prova testemunhal. É o breve relato. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora provimento jurisdicional destinado a declarar a rescisão e a nulidade do contrato de compra e venda pactuado com o requerido Sidnei Oliveira dos Santos e do pacto de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o valor da avença não teria sido integralmente solvido. Contudo, após análise minuciosa do caderno processual, vislumbro que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O alegado descumprimento contratual não pode ser imputado à CEF, porquanto, consoante demonstra o documento de fls. 38/58, esta apenas foi acionada para financiar parte do valor do imóvel adquirido, ou seja, R\$ 78.188,52 (setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que, nos termos da própria peça vestibular, foram devidamente entregues aos requerentes. Logo, quando do pagamento do referido montante, cessou a relação jurídica entre a instituição financeira e os vendedores do imóvel, permanecendo, apenas, o contrato de mútuo junto ao comprador do bem. Acrescente-se, ainda, que, na inicial, os peticionantes não aduziram ilegalidade na conduta da CEF, mas, apenas, que o valor que lhes fora entregue seria inferior ao avençado com o comprador. Assim, tendo a instituição financeira agido nos termos do pacto que com ela foi celebrado, e entregue aos vendedores a quantia nele estabelecida, ou seja, R\$ 78.188,52 (setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), não há como ser imputada pelos fatos narrados da peça vestibular. O contrato celebrado com a instituição financeira foi cumprido nos moldes em que avençado, não tendo os requerentes apresentado nenhuma alegação concreta de ilegalidade por parte da CEF. Por fim, o contrato de fls. 29/36 foi celebrado sem a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual esta não pode ser responsabilizada pelo respectivo conteúdo. Pelo exposto, determino a exclusão da corré Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, remetendo os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Cumpra-se a determinação de fl. 101. Intimem-se.

0007651-22.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Andreza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício

previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Pugna que os períodos laborados entre 06/01/1976 e 06/01/1978, 15/03/1985 e 15/08/1988 e 10/10/1989 e 01/04/1991 sejam considerados como especiais, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 80. Juntou documentos (fls. 19/38). À fl. 40, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 39. Às fls. 51/74, o demandante apresentou manifestação acerca da prevenção. À fl. 80, o requerente foi intimado a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, bem como a autenticar os documentos acostados na exordial, ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do CPC. Ainda, determinou-se a regularização de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado. Às fls. 85/134, 135/137 e 138/200, manifestações da parte autora. Às fls. 201/204, o Juízo de origem (8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) declinou da competência à Subseção Judiciária de Osasco/SP, sendo os autos redistribuídos para esta 02ª Vara (fl. 216). Manifestação da parte autora encartada às fls. 205/212. À fl. 219, suscitou conflito negativo de competência, julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 244/246). Às fls. 226/242, nova manifestação do requerente. É o relatório. DECIDO. A presente ação merece ser extinta. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 54/74, o demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal em São Paulo/SP. Com efeito, da análise da petição inicial e das decisões exaradas no bojo do feito 0006128-77.2009.403.6183 (fls. 54/74), verifico que o pedido do autor - reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 06/01/1976 e 06/01/1978, 15/03/1985 e 15/08/1988 e 10/10/1989 e 01/04/1991, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - já foi apreciado e decidido por sentença transitada em julgado. Portanto, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presentes autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é uma e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que a alegação do requerente de descumprimento de decisão judicial deve ser feita ao próprio Juízo que proferiu a determinação, no bojo do mesmo feito em que exarada a ordem, em que pese os documentos encartados às fls. 30/32 demonstrarem que o réu observou estritamente os termos da sentença prolatada no feito n. 0006128-77.2009.403.6183. Acrescente-se, ainda, que não foram encartados aos autos documentos que demonstrem alteração do contexto fático. Pelo contrário, os documentos de fls. 22/25 revelam que o último vínculo laboral da parte autora findou-se anteriormente à propositura do feito n. 0006128-77.2009.403.6183. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, inciso VI, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Juarez Teodoro propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.836.310-2, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 25/03/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.836.310-2), pedido indeferido

pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço possuído não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria requerida, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 88. Juntou documentos (fls. 21/85). À fl. 88, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 89/106. Às fls. 109/110, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação e julgamento da presente lide. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 117/133). Réplica às fls. 138/166. Intimadas (fl. 167), as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 171/174 e 175). É o relatório. Decido. De início, diante do valor atribuído à causa (fls. 89/106), entendo ser este Juízo totalmente competente para apreciar e julgar a presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo réu. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Conforme se depreende da petição inicial, pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco (19/06/1975 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 31/12/1989), pois alega que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma;

AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo irrelevante o uso de EPI. Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial: a) CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco (19/06/1975 a 31/08/1981). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 74), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35) do demandante. O formulário DSS-8030 de fl. 50 revela que o requerente, entre 19/06/1975 e 31/08/1981, exerceu a função de guarda, portanto revólver calibre 38, atividade esta prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o referido período merece ser considerado como especial. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas de sucumbência, na forma acima explicitada - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, pois, a atividade desenvolvida pelo autor como vigia nos períodos de 17/12/1985 a 21/05/1986 e 08/03/1993 a 28/04/1995, não pode ser enquadrada como especial, uma vez que não consta no PPP uso de arma de fogo. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 26/05/1981 a 28/11/1985 (conforme formulário, vigilante, portando arma de fogo calibre 38), 17/12/1985 a 21/05/1986 (conforme formulário, vigia), 25/06/1986 a 20/05/1991 (conforme formulário, guarda, portando arma de fogo calibre 38), 01/08/1991 a 19/03/1992 (conforme formulário de guarda, portando arma de fogo calibre 38) e 08/03/1993 a 28/04/1995 (conforme formulário, guarda). - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. - [omissis]. (APELREEX 00073384020044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, nos termos da jurisprudência supra e da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado pelo autor na empresa CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco, entre 19/06/1975 e 31/08/1981, merece ser considerado como especial. b) CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco (01/09/1981 a 30/09/1985). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 74), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35) do demandante. O formulário DSS-8030 e o laudo técnico de fls. 51/54 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, a ruído acima de 85 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos (decreto n. 53.831/64), o período laborado na empresa CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco, entre 01/09/1981 e 30/09/1985, merece ser considerado como especial. c) CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco (01/10/1985 a 31/12/1989). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 74), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35) do demandante. O formulário DSS-8030 de fl. 55 e o laudo técnico de fls. 56/58 são claros ao afirmar que o requerente esteve exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos (óleo, gasolina, graxa, gases provenientes das movimentações de empilhadeira), o que caracteriza a atividade como especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco, entre 01/10/1985 e 31/12/1989, merece ser considerado como especial. Ressalte-se que, no que se refere aos períodos de trabalho acima considerados como especiais, não há nos autos provas suficientes de que a parte autora tenha utilizado EPI eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor. Assim, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor constantes na contagem administrativa encartada às fls. 62/65, a parte autora, desde a data do pedido administrativo NB 42/149.836.310-2 (25/03/2009 - fl. 26), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes na contagem administrativa encartada às fls. 62/65 e os períodos especiais reconhecidos e convertidos nestes autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 42/149.836.310-2 (25/03/2009 - fl. 26), o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, conforme segue: Consigno que na tabela supra não foram computados períodos concomitantes de trabalho ou de recebimento de benefício.Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 42/149.836.310-2 (25/03/2009 - fl. 26), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 19/06/1975 e 31/08/1981, 01/09/1981 e 30/09/1985 e 01/10/1985 e 31/12/1989, laborados pelo autor na empresa CHESF - Cia. Hidro Elétrica do São Francisco, como especiais, devendo o réu averbar a especialidade em seus sistemas informatizados.b) condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 42/149.836.310-2 (25/03/2009 - fl. 26), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos, no referido interregno, a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Juarez Teodoro Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): NB 149.836.310-2Data de início do benefício (DIB): 25/03/2009Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367/384: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte ré, em 20 (vinte) dias.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 76/87.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e após a juntada da manifestação do perito judicial, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre a petição de fls. 354/365.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação os esclarecimentos periciais, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento dos peritos e encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência. Deverá ainda a parte autora, manifestar-se sobre o(s) esclarecimento(s) médico(s) pericial(is) de fls. 104 no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo para produção de outras provas, assim como, não havendo manifestação sobre os

laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005725-88.2013.403.6306 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração constante na mídia digital de fl. 46, que ora determino a juntada, não confere à outorgada poderes especiais de renúncia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação por ela assinada, em que expressamente renuncie aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir validade à petição de fl. 52. Publique-se. Cumpra-se.

0000772-90.2014.403.6130 - OPHELIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ophélia Moraes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de determinado débito exigido pelo requerido. Narra que, em virtude do falecimento de seu esposo, Roberto Rodrigues Moreira, em 12/07/2005, formulou pedido administrativo de pensão por morte de ex-combatente. Após a análise da documentação apresentada, assevera que, em 09/12/2005, a pensão por morte pleiteada foi concedida (NB 135.306.368-0), com data de início de benefício em 12/07/2005 e renda mensal inicial de R\$ 7.363,99 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Ocorre que, anos após a concessão do benefício, o requerido, unilateralmente, procedeu à revisão da pensão por morte titularizada pela autora (NB 135.306.368-0), limitando o valor da renda mensal, desde a data da concessão do benefício, ao teto do Regime Geral de Previdência Social, o que acarretou a cobrança de R\$ 467.612,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), referente a valores supostamente recebidos a maior pela requerente. Contudo, aduz a autora que a referida cobrança não é devida, razão pela qual merece ser declarada inexigível. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 108-verso. Juntou documentos (fls. 09/105). Às fls. 108/109, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/152), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 155/158. Intimadas (fl. 159), as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 160 e 161). É a síntese do necessário.

Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, cumpre ressaltar que o ponto controvertido nos autos é a legalidade da cobrança de R\$ 467.612,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), referente a valores supostamente recebidos a maior pela parte autora desde a concessão da pensão por morte NB 135.306.368-0. No caso vertente, a pensão por morte titularizada pela autora (NB 135.306.368-0) origina-se da aposentadoria por tempo de serviço NB 000.643.203-4 percebida pelo falecido esposo desta, o ex-combatente Roberto Rodrigues Moreira (fl. 22). Após a análise dos documentos apresentados, a autarquia previdenciária, fundamentadamente, entendeu que o benefício pleiteado pela autora deveria ter renda mensal inicial no valor de R\$ 7.363,99 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) (fl. 47). Logo, percebe que cobrança efetuada pelo requerido, no montante de R\$ 467.612,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), referente a valores supostamente recebidos a maior pela parte autora desde a concessão da pensão por morte NB 135.306.368-0, não merece subsistir, porquanto a requerente, desde a concessão do referido benefício, agiu com boa-fé, não podendo ser imputada por eventual erro da Administração ou interpretação errônea da legislação competente. Demais disso, é cediço, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, que as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, mormente em virtude do caráter alimentar da verba. Acrescente-se, ainda, que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos é condicionado à boa-fé daquele que recebeu o benefício a maior. No caso em tela, o réu não trouxe aos autos documentos que pudessem infirmar a presunção de boa fé da parte autora. Pelo contrário, ao deferir o benefício com valor superior ao teto, o réu criou falsa expectativa na requerente, que recebeu os valores com a convicção de que se tratava de montante legal e definitivo, o que rechaça qualquer alegação de má-fé por parte da beneficiária. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (g.n): ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102070517, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 .DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência

de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. QUANTIA RECEBIDA, DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO QUE NÃO OBRIGA O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NO RECURSO SELECIONADO PELO SUPREMO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. 1. Não há como acolher o pedido de suspensão do julgamento do presente processo, seja porque o reconhecimento da repercussão geral de determinada questão pelo Supremo Tribunal Federal não obriga o sobrestamento dos recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, seja porque o tema cuja relevância foi reconhecida nos autos do RE nº 594.296/MG não guarda identidade com a matéria debatida neste recurso ordinário. 2. Conquanto a restituição de valores indevidamente pagos aos servidores esteja expressamente prevista em norma estatutária, tal devolução não pode ser exigida quando a quantia indevida, recebida de boa-fé pelo servidor, resultar de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200800818990, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201813756, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012) Em face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 467.612,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), referente a valores supostamente recebidos a maior pela parte autora desde a concessão da pensão por morte NB 135.306.368-0. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinado que o réu se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do débito ora em debate, inclusive no que diz respeito à inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal -CADIN. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preconiza o artigo 284 do Código de

Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, em que pese o objeto principal da demanda ser a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.002.572-4, mediante o reconhecimento como especial de determinados períodos de trabalho, o demandante requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 13). Desde já, informo que, para fins de instrução da contrafé, deverão ser encartadas aos autos, no mesmo interregno acima mencionado, cópias da petição de fl. 185 e daquela a ser colacionada ao feito em cumprimento ao presente despacho. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Por fim, diante da petição e dos documentos de fls. 185/210, que recebo como emenda à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Publique-se. Intime-se.

0001805-18.2014.403.6130 - OSMAR LUCIANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para esclarecer os pedidos iniciais, ou seja, para informar se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente ou de auxílio-doença. Ainda, deverá aclarar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13), que se refere ao restabelecimento de auxílio-acidente e à manutenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefícios estes que, salvo melhor juízo, a parte autora nunca titularizou. Desde já, informo que, para fins de instrução da contrafé, deverão ser encartadas aos autos, no mesmo interregno acima mencionado, cópias da petição de fl. 54 e daquela a ser encartada ao feito em cumprimento ao presente despacho. Ainda, consigno que cabe à parte interessada encartar aos autos todos os documentos necessários à instrução processual. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antônio Vieira de Souza propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.715.030-0, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de determinado período de trabalho supostamente laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/05/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.715.030-0), pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço possuído não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assevera, contudo, fazer jus à aposentadoria requerida, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 96. Juntou documentos (fls. 13/93). À fl. 96, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 103/134). Réplica às fls. 137/145 Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 146 e 147). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Conforme se depreende da petição inicial, pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Tapon Corona Metal Plástico LTDA, entre 21/08/1989 e 03/08/2007, pois alega que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030,

devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo irrelevante o uso de EPI. Nesses termos, compulsando os autos, entendo que o período laborado pelo autor, entre 21/08/1989 e 03/08/2007, na empresa Tapon Corona Metal Plástico LTDA, merece ser considerado como especial. O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fls. 42 e 58), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 134) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, regularmente preenchido e devidamente assinado pelo representante legal da empresa (fls. 26/30), é claro ao afirmar, sob as penas de lei, que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído de 110 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado pelo autor na empresa Tapon Corona Metal Plástico LTDA, entre 21/08/1989 e 03/08/2007, merece ser considerado como especial. Urge destacar que a autarquia-ré não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, razão pela qual as informações nele contidas não podem ser desconsideradas. Assim, convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-o aos demais períodos de labor constantes da contagem administrativa de fls. 65/66, a parte autora, desde a data do pedido administrativo NB 164.715.030-0 (08/05/2013 - fl. 17), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, considerando os períodos constantes da contagem administrativa de fls. 65/66 e o período especial reconhecido e convertido nestes autos, delimitado conforme o pedido inicial, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 164.715.030-0 (08/05/2013 - fl. 17), o montante de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme segue: Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 164.715.030-0 (08/05/2013 - fl. 17), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o período compreendido entre 21/08/1989 e 03/08/2007, laborado pelo autor na empresa Tapon Corona Metal Plástico LTDA, como especial, devendo o réu averbar a especialidade em seus sistemas informatizados. b) condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 164.715.030-0 (08/05/2013 - fl. 17), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio Vieira de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): NB 164.715.030-0 Data de início do benefício (DIB): 08/05/2013 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-46.2014.403.6130 - JOSE SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.076.988-6, mediante o reconhecimento e a conversão de determinado período supostamente laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 42/164.076.988-6, concedido pela autarquia-ré em 07/02/2013. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial o labor exercido junto à empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A. (06/03/1997 a 12/08/2011), razão pela qual manejou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 84/85), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 87/88). É o breve relato. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos da decisão de fls. 84/85, vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.076.988-6. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a

diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Na petição que emendou a exordial, que integra a mídia digital de fl. 86, a parte autora demonstra que a renda mensal inicial que busca receber é R\$ 2.965,75 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Logo, comparando o referido montante com o valor pago pela autarquia quando da concessão do benefício em debate (R\$ 1.593,13), percebe-se que a diferença é de R\$ 1.372,62 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Portanto, computando a mencionada diferença devida, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.076.988-6 (07/02/2013) até a propositura da presente demanda (05/06/2013 - fl. 02), têm-se o montante aproximado de R\$ 5.490,48 (4 x R\$ 1.372,62). Assim, considerando as parcelas vencidas (R\$ 4 x 1.372,62 = R\$ 5.490,48), com as 12 (doze) parcelas vincendas (12 x R\$ 1.372,62 = R\$ 16.471,44), nos termos do artigo 260 do CPC, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 21.961,92 (R\$ 5.490,48 + 16.471,44). Dessa forma, fixo o valor da causa em R\$ 21.961,92 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Destarte, encontrando-se o valor da demanda abaixo do limite previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Junte-se a petição que emendou a exordial, contida na mídia de fl. 86. Junte-se, outrossim, a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.076.988-6. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003546-93.2014.403.6130 - ELIANA APARECIDA LEONEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliana Aparecida Leonel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 26), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 29). Contudo, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 26, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora, através de petição por ela assinada, renunciou aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 41/42). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é

absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver

instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicuem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 41/42, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 26/27). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003859-54.2014.403.6130 - HEBERT DE JESUS BARBOSA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/141, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco. Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório. Cumpra-se a decisão de fls. 135/138, procedendo à citação do réu. Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003861-24.2014.403.6130 - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/126, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco. Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório. Cumpra-se a decisão de fls. 120/122, procedendo à citação do réu. Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/155, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco. Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório. Cumpra-se a decisão de fls. 149/151, procedendo à citação do réu. Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/124, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco. Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma

ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.118/120, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/102, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco.Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.97/98, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/108, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco.Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.146/147, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco.Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.104/106, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0003945-25.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/150, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco.Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.110/112, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/120, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco.Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.114/116, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0004249-24.2014.403.6130 - SILVANA DE NIGRIS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X

CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/108, defiro a expedição de certidão de objeto requerida pela Construtora e Incorporadora Braseuro. Já quanto ao pedido de desarquivamento dos autos, nada a dizer, tendo em vista que os autos estão em tramite nesta Segunda Vara Federal de Osasco.Efetue a secretaria o cadastro da advogada Vera Lúcia da Silva Nunes OAB/SP - 188.821, no sistema processual com o fito de intimação para retirada da certidão ora requerida, devendo a mesma ser descadastrada logo após a publicação deste decisório.Cumpra-se a decisão de fls.104/105, procedendo à citação do réu.Publique-se, tão somente para retirada da certidão.

0005357-88.2014.403.6130 - ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Fls. 34/37: a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 32, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, em que pesem os argumentos da demandante, esta não trouxe quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.No caso em foco, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria por invalidez em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido pela autora e aquele que esta pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago à autora.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme determinado à fl. 32.Intime-se. Cumpra-se.

0001359-78.2015.403.6130 - RODOLPHO LOPES X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 189/182, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para o fim de afastar, até julgamento final do recurso, a decisão objeto de insurgência.Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências que achar cabíveis.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 115/166.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001486-16.2015.403.6130 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 59/132, que recebo como emenda à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, ainda que por estimativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC.Desde já, informo que, para fins de instrução da contrafé, deverão ser encartadas aos autos, no mesmo interregno acima mencionado, cópias da petição de fls. 62/64 e daquela a ser colacionada ao feito em cumprimento ao presente despacho.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

0001732-12.2015.403.6130 - ARMANDO SALVADOR FERRAZANI SALMERON(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ARMANDO SALVADOR FERRAZANI SALMERON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 48.720,44 (fls. 18), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 30.501,84, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração

do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0003706-84.2015.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carglass Automotiva LTDA. em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de saída de seu estabelecimento de mercadorias importadas e não submetidas a novo processo de industrialização. Pugna, também, pelo direito à repetição, via compensação, do montante recolhido a referido título nos últimos 05 (cinco) anos. Requer, ainda, com urgência, autorização para realizar depósito à ordem deste Juízo dos valores ora discutidos. Juntou documentos (fls. 33/330). Custas recolhidas à fl. 330 no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 331 foi extinto sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. No mesmo prazo acima mencionado, e também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, deverá a demandante comprovar que a assinatura da procuração de fls. 71/72 pertence ao Diretor Presidente da empresa. Ainda, deverá encartar aos autos autorização da sócia Carglass Autoglass B.V para a propositura da presente demanda e para a outorga do mandato procuratório de fls. 71/72, nos termos da Cláusula 6ª, parágrafo 3º, XVIII, e parágrafo 4º, do Contrato Social (fls. 57/60). No caso de emenda à inicial, deverá a demandante apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumpridas integralmente as determinações acima, cite-se a ré. Por fim, no que tange ao pedido de depósito judicial formulado pela autora, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a demandante pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, poderá depositar o montante que entender devido, tudo nos termos dos artigos 205 a 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005. Em se tratando de depósitos sucessivos, deverá a serventia encartar os respectivos comprovantes em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão (art. 206 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005). Reitero que os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá à autora a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente JAIR CORDEIRO. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de

10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora JOÃO BOSCO DA SILVA. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005563-73.2012.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASE S/A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Inicialmente, determino à Serventia que proceda as devidas anotações no sistema processual informatizado com relação aos advogados constituídos pela ora Executada (fls. 554, 574). No que toca ao pleito dos mencionados procuradores de republicação dos atos decisórios a partir de 05/2014, nada a determinar, visto que até a presente data houve apenas despachos de mero expediente, estando todos disponíveis para consulta processual no sítio da Justiça Federal - consulta processos. Prosseguindo, verifico que à fls. 493/494 houve bloqueio de valores (14/11/2011), porém sem transferência à ordem deste Juízo, o que desde logo determino, procedendo a Serventia o devido registro de minuta no sistema BACENJUD. Com relação ao pleito de reforço/substituição do bem penhorado, DEFIRO-O e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada e filial também por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado à fl. 573. Concretizando-se o bloqueio, promova-se à transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal de Osasco, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora, ocasião também em que estará liberada a penhora anterior caso o valor constrictado atinja a integralidade da dívida. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora, através de seu advogado constituído nos autos, bem como o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o bloqueio on line seja negativo ou parcial, desde logo promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo supra assinalado, ressaltando que neste situação o bem penhorado não será liberado. Intime-se e cumpra-se. **REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO PARCIAL.**

Expediente Nº 1533

MANDADO DE SEGURANÇA

0001606-86.2014.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LGM Montagens Elétricas Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie determinados pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter protocolado, entre os anos de 2003 e 2005, vários pedidos de restituição relacionados aos processos administrativos ns. 13899.500391/2003-01, 13899.205666/2003-98, 13899.500589/2004-68, 13899.400105/2004/81, 13899.500578/2006-40, 10882.000587/2008-98, 10882.000589/2008-87 e 35485.001021/2007-14, porém, até o momento da impetração do presente mandamus, não teria havido manifestação conclusiva por parte da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 10/108). A ação foi ajuizada na Justiça Federal de São Paulo, Capital, e distribuída para a 19ª Vara Cível (fl. 110), que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada inserida no polo passivo da ação (fl. 112). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 116), a

Impetrante foi instada a recolher as custas processuais devidas, assim como apresentar cópia da inicial para instruir a contrafé (fl. 118), determinações cumpridas às fls. 119/121. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 125). Informações da autoridade impetrada às fls. 128/135. Alegou, em síntese, que parte dos processos elencados se referiria a parcelamento e cobrança de crédito tributário devido pela Impetrante. Em relação aos processos de restituição, alegou que há inúmeros pedidos anteriores e que estariam pendentes de análise, fato que denotaria a ausência de ato coator. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de tributos, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. De plano, verifico que partes dos processos administrativos apontados pela Impetrante não se referem aos pedidos de restituição formulados, a saber: 13899.500391/2003-01, 13899.205666/2003-98, 13899.500589/2004-68, 13899.400105/2004/81, 13899.500578/2006-40 (processos relativos à inscrição em dívida ativa e parcelamento). Conforme se infere dos extratos encartados às fls. 93/108, os processos acima elencados, de fato, não se referem a pedidos de restituição, razão pela qual não é possível deferir a medida pleiteada em relação a eles, pois sequer há elementos nos autos que possam esclarecer se, de fato, tais processos originados de pedidos formulados pela Impetrante. Portanto, a análise da aduzida ilegalidade será restringida aos processos administrativos ns. 10882.000587/2008-98, 10882.000589/2008-87 e 33485.001021/2007-14, pois somente esses tratam efetivamente de pedidos de restituição. Nos extratos de fls. 93, 95 e 97 constam que o pedido foi protocolado no âmbito da RFB, em 06/03/2008, e a última movimentação ocorreu em 16/03/2012. Resta verificar, portanto, qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Portanto, o reconhecimento parcial do direito pleiteado é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição protocolados pela Impetrante, identificados pelos processos administrativos ns. 10882.000587/2008-98, 10882.000589/2008-87 e 35485.001021/2007-14, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas recolhidas à fl. 120, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016784-75.2014.403.6100 - UNIK S.A.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unik S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional para que o crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.13.032158-12 não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que ao verificar o extrato de débitos e pendências perante a RFB e à PGFN, teria sido

surpreendida com a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, CDA n. 80.7.13.032158-12, impedindo, desse modo, a expedição da almejada certidão. Assevera que referida inscrição teria sido objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09, entretanto, não teria havido a consolidação pela autoridade impetrada, em razão da existência de um débito que não preencheria os requisitos legais. Aduz que à época do parcelamento o sistema informatizado não teria qualquer ressalva quanto à impossibilidade de incluir referido débito no programa, razão pela qual teria realizado os recolhimentos mensais. Relata que, com vistas a evitar maiores prejuízos, teria incluído o débito em comento quando da reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, hipótese prevista na Lei n. 12.996/2014, momento em que teria recolhido a DARF no valor estipulado para legislação para fazer jus ao benefício. Menciona ter protocolado pedido administrativo informando o ingresso no parcelamento, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da autoridade competente. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois o débito apontado estaria com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não poderia obstar a emissão da almejada certidão, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades empresariais. Juntou documentos (fls. 17/143). A ação inicialmente foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 10ª Vara Cível (fl. 145). A impetrante foi instada a adequar a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 148), determinação cumprida às fls. 150/151. Na oportunidade, indicou como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. O juízo de origem declarou sua incompetência absoluta para processar o feito e declinou da competência (fls. 152/153), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 159). O pedido de liminar foi deferido (fls. 161/163-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 171/174. Em suma, aduziu a inexistência de interesse de agir, pois a questão poderia ter sido resolvida no âmbito administrativo. No mais, o sistema teria detectado a adesão da Impetrante ao parcelamento. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 179). Instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual (fl. 180), a Impetrante demonstrou não haver mais interesse, haja vista a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fls. 181/182). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Revogo, portanto, a liminar concedida às fls. 161/163-verso. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 143, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo. O pleito liminar foi indeferido, conforme decisório proferido às fls. 315/318, oportunidade na qual aquele Juízo determinou que a demandante emendasse a petição inicial para correta indicação da autoridade impetrada. Em cumprimento dessa determinação, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo, consoante petição colacionada à fl. 321, indicando como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Como consectário da modificação do polo passivo, houve declínio da competência e determinação para redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco (fl. 323). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ademais, mantenho integralmente a decisão prolatada às fls. 315/318, adotando seus próprios fundamentos como razões de decidir. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SPI35170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

BARUERI SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Koretech Sistemas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 27/178). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 227/228). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 233). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 257/261. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 263). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte

embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28 e 190, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001871-95.2014.403.6130 - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GMP Treinamento, Serviços e Consultoria Profissional Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie determinados pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 18/01/2012, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 10646.14402.180112.1.2.15-8102, 42061.50584.180112.1.2.15-0890, 06955.29476.180112.1.2.15-0709, 22708.54629.180112.1.2.15-2960, 30995.59960.180112.1.2.15-2471, 05559.98343.180112.1.2.15-2928, 39353.30920.180112.1.2.15-0861, 03280.33994.180112.1.2.15-4450, 22987.97596.180112.1.2.15-9058, 35400.85751.180112.1.2.15-1441, 08156.42830.180112.1.2.15-3197, 36750.21684.180112.1.2.15-0297, 01402.14239.180112.1.2.15-6007, 14154.26972.180112.1.2.15-5622, 30270.69899.180112.1.2.15-0691, 31263.53744.180112.1.2.15-5623, 08562.27612.180112.1.2.15-6601, 32196.00635.180112.1.2.15-6029, 12036.70523.180112.1.2.15-5061, 21134.89823.180112.1.2.15-1004, 33363.91847.180112.1.2.15-1986, 18442.78241.180112.1.2.15-2052, 11991.27791.180112.1.2.15-4094 e 32330.38634.180112.1.2.15-0022 (fls. 24/93), porém, até o momento da impetração do presente mandamus, não teria havido manifestação conclusiva por parte da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 18/93). À fl. 99, a impetrante foi instada a colacionar aos autos cópia de seus atos constitutivos. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer acerca de sua denominação empresarial. As determinações acima foram cumpridas às fls. 100/125. À fl. 93, determinou-se que a Impetrante comprovasse que os PER/DCOMPs acima mencionados estavam pendentes de apreciação administrativa, providência cumprida às fls. 95/165. O pedido de liminar foi parcialmente deferido

(fls. 126/128).Informações da autoridade impetrada às fls. 133/139. Em suma, alegou que há inúmeros pedidos de restituição anteriores ao pedido da Impetrante pendentes de análise. Asseverou que priorizaria os pedidos colacionados na inicial, com vistas a atender ao comando judicial. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 141/154).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 157).É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de tributos, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 133/139, que passo a transcrever:A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados.Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns.

10646.14402.180112.1.2.15-8102, 42061.50584.180112.1.2.15-0890, 06955.29476.180112.1.2.15-0709, 22708.54629.180112.1.2.15-2960, 30995.59960.180112.1.2.15-2471, 05559.98343.180112.1.2.15-2928, 39353.30920.180112.1.2.15-0861, 03280.33994.180112.1.2.15-4450, 22987.97596.180112.1.2.15-9058, 35400.85751.180112.1.2.15-1441, 08156.42830.180112.1.2.15-3197, 36750.21684.180112.1.2.15-0297, 01402.14239.180112.1.2.15-6007, 14154.26972.180112.1.2.15-5622, 30270.69899.180112.1.2.15-0691, 31263.53744.180112.1.2.15-5623, 08562.27612.180112.1.2.15-6601, 32196.00635.180112.1.2.15-6029, 12036.70523.180112.1.2.15-5061, 33363.91847.180112.1.2.15-1986, 18442.78241.180112.1.2.15-2052, 11991.27791.180112.1.2.15-4094 e 32330.38634.180112.1.2.15-0022 , formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 24/80 e 82/96. Os pedidos foram protocolados em 18/01/2012, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 23 (vinte e três) PER/DCOMPs pendentes de análise.Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.As alegações da autoridade impetrada são insuficientes para afastar a aplicação o entendimento fixado na decisão liminar, razão pela qual a concessão da medida pleiteada é medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que a liminar foi parcialmente deferida e a autoridade impetrada já deveria ter cumprido a determinação, porém não há notícias nos autos acerca do acatamento da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de transmitidos pela Impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns.

10646.14402.180112.1.2.15-8102, 42061.50584.180112.1.2.15-0890, 06955.29476.180112.1.2.15-0709,

22708.54629.180112.1.2.15-2960, 30995.59960.180112.1.2.15-2471, 05559.98343.180112.1.2.15-2928, 39353.30920.180112.1.2.15-0861, 03280.33994.180112.1.2.15-4450, 22987.97596.180112.1.2.15-9058, 35400.85751.180112.1.2.15-1441, 08156.42830.180112.1.2.15-3197, 36750.21684.180112.1.2.15-0297, 01402.14239.180112.1.2.15-6007, 14154.26972.180112.1.2.15-5622, 30270.69899.180112.1.2.15-0691, 31263.53744.180112.1.2.15-5623, 08562.27612.180112.1.2.15-6601, 32196.00635.180112.1.2.15-6029, 12036.70523.180112.1.2.15-5061, 21134.89823.180112.1.2.15-1004, 33363.91847.180112.1.2.15-1986, 18442.78241.180112.1.2.15-2052, 11991.27791.180112.1.2.15-4094 e 32330.38634.180112.1.2.15-0022, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas recolhidas à fl. 22, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002217-46.2014.403.6130 - FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 635/647) contra a sentença proferida às fls. 628/630-verso, sustentando, em síntese, a existência de erro de fato na decisão proferida, pois a autoridade competente para corrigir as informações relativas ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL seria da RFB, não da PGFN, nos termos da legislação vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Diante desse quadro, não é possível observar erro de fato sobre a matéria trazida à discussão. Em que pese os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. A sentença foi bastante clara quanto aos fundamentos para que este juízo considerasse necessária a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da ação, uma vez que parte dos débitos parcelados era de sua competência, razão pela qual a sentença apenas concedeu parcialmente a segurança pleiteada. A Embargante tem o direito de manifestar irresignação contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, porém o instrumento utilizado é inadequado à pretensão almejada, haja vista que há uma clara divergência de interpretação jurídica sobre a matéria de fundo. Logo, não se vislumbra o alegado erro fático apontado. Assim, percebe-se que não pela existência de erro foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elma Serviços Gerais e Representação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) valores pagos durante os 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 27/125). A liminar foi deferida (fls. 138/140). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 146). Informações da autoridade impetrada às fls. 147/153. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. A Impetrante noticiou a modificação legislativa que alterou o 3º, do art. 60, da Lei n. 9.876/99, para determinar que a empresa pague o salário do empregado acidentado ou doente durante os primeiros 30 (trinta) dias, não mais sobre os primeiros 15 (quinze) dias. Pleiteou, portanto, que o fato fosse levado em consideração no momento de prolação da sentença (fls. 155/161). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as

parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento da liminar, adoto como fundamentos os argumentos expostos na decisão de fls. 138/140, que passo a transcrever: O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Igualmente, não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, uma vez que neste período não há prestação de serviços. Da mesma forma, deve ser afastada a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União

desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/05/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Pelos motivos acima expostos, incabível pedido formulado pela Impetrante para que haja a exclusão de valores consolidados de eventuais débitos objetos de parcelamento, pois o suposto recolhimento indevidamente poderá ser restituído ou compensado, nos termos da fundamentação. Ademais, o pedido formulado é genérico, isto é, a Impetrante não comprova, de plano, a existência de débitos nessas condições, fato que denota a ausência de direito líquido e certo à obtenção de provimento jurisdicional nesse sentido.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à

incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) valores pagos durante os 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 28 e 135/136, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) adicional de horas-extras (ii) adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade e de transferência (iii) respectiva parcela do aviso prévio indenizado incidente sobre o 13º salário.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 27/113).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 133/137-verso).A Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 142/159.Informações da autoridade impetrada às fls. 161/172. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 174).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 175/183).O Tribunal deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela União (fls. 185/188-verso) e negou seguimento ao interposto pela Impetrante (fls. 192/194).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 199).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, transferência, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de transferência, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação

pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). No que tange à parcela do aviso prévio indenizado incidente sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da parcela, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar parcialmente deferida às fls. 133/137-verso. Custas recolhidas às fls.

112/113, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002221-49.2015.403.6130 - VALMIR MELO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca da inexistência de processo físico relativo ao NB 602.242.358-2, cujo indeferimento ficou registrado apenas no sistema informatizado de benefícios (fls. 27/60), manifeste-se o Impetrante sobre o alegado, bem como sobre o interesse em prosseguir com a demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002543-69.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 120/122) contra a decisão proferida às fls. 116/117, que indeferiu o pedido liminar. Alega o embargante que a decisão prolatada é omissa, porquanto não teria analisado pedido alternativo (sucessivo) ao de concessão de liminar, consistente no deferimento de medida cautelar suspensiva da exigibilidade do débito. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Contudo, não merece ser acolhido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A decisão encartada às fls. 116/117 é bastante clara ao afirmar a inexistência de elementos suficientes que permitam a concessão da medida pleiteada, seja ela principal ou alternativa, porquanto ausente o necessário *fumus boni iuris*. Conforme previamente fundamentado, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada, seja ela a principal ou a alternativa (sucessiva). Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 568

EXECUCAO FISCAL

0008909-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Flavio Jungers e outro, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.4.02.004995-30. Determinada a citação do executado à fl. 16, expedido o AR, o mesmo retornou positivo conforme fl. 85. A União Federal à fl. 87 requereu a penhora on line através do sistema BacenJud contra a pessoa jurídica, o que foi cumprido à fl. 92, tendo restado infrutífero. A exequente à fl. 95 reiterou a penhora on line através do sistema BacenJud, desta vez contra a pessoa física, o que foi cumprido à fl. 105. O executado peticionou às fls. 107/109 requerendo o desbloqueio de R\$ 1.209,42 (mil,

duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), ao argumento de que se trata de conta salário e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, destinado a sua subsistência. O executado nomeou novo patrono que peticionou às fls. 118/120, reiterando os mesmos argumentos expendidos na petição anterior, bem como requerendo os benefícios da justiça gratuita. A União manifestou-se às fls. 123/124. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Bradesco, Agência 1724, conta corrente 3211-5, da titularidade do executado (fl. 112). Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de seu salário proveniente do Centro de Educação e Assistência Divino Salvador, no mês de fevereiro de 2015, o executado recebeu no dia 06, o valor de R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e no próprio dia 06.03.2015 houve o bloqueio judicial de R\$ 1.209,42 (mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Veja, como bem salientou a exequente, entendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei Federal 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 2º, 5º, I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%. Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 107/109 para determinar a liberação de 70% do valor, calculado sobre o montante do salário líquido recebido pelo executado, ou seja, o valor de R\$ 149,22 (cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), através do BACENJUD e determino a conversão em renda do valor restante de R\$ 1.060,20 (mil, sessenta reais e vinte centavos) em favor da União, equivalente a 30% do valor do salário líquido do executado. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que este Juízo adota como critério o valor limite de isenção do Imposto de Renda. Conforme demonstrativo de pagamento (fl. 113) o executado percebe salário bruto acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem acima do limite de isenção da tabela do IR. A exceção tem sido admitida nos casos de comprovação de despesas extraordinárias, o que não restou demonstrado. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-37.2011.403.6133 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a divergência dos valores apresentados pelo autor e réu, e como já consta valor apurado pela contadoria judicial ao qual já anuiu o exequente, cite-se o INSS para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, prossiga-se a execução, expedindo-se o necessário tendo em vista os valores apurados às fls. 184/189. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre a prestação previdenciária relativa ao mês de dezembro de 2014, pagando administrativamente a diferença advinda do cumprimento da antecipação de tutela. Prazo: 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO A SECRETARIA Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 182/192 no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-49.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DA SILVA (SP248242 - MARCIO

REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa o réu Edson Carvalho da Silva da prática do crime previsto no art. 1º, I, Lei 8.137/90, por ter suprimido e deduzido os calores da CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 649.233,89 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). A denúncia foi recebida (fls. 402-403). Certidão de fl. 422 informa que não foi possível a citação do réu no endereço indicado, uma vez que o mesmo se mudou. Fls. 425/427 pesquisa de endereço do réu. À fl. 428 foi decretado segredo de justiça, bem como determinada a citação do réu nos endereços indicados às fls. 425/427. Citação à fl. 467. Foi apresentada resposta à acusação pelo réu (fls. 441/461) por meio da qual se postula a absolvição sumária do mesmo, uma vez que possui uma cártula, State of Bahia Bond Five Per Cent, emitida em 1915, pela República dos Estados Unidos do Brasil, no valor de R\$ 5.424.235,28 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito reais), o que lhe dá o direito de compensar com os débitos que possui. Aduz, ainda que não houve respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não poderia ser exigido valores que estão sendo discutidos em sede de manifestação. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que o alegado pela defesa trata-se das hipóteses de excludentes de tipicidade e culpabilidade, e serão analisadas quando das alegações finais e prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. **REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** Designo o dia 10.09.2015 às 15h:30min, para oitiva das testemunhas de acusação e para a realização do interrogatório do réu. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 401. Intime-se o réu para que compareça a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será **INTERROGADO**, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

Expediente Nº 572

EXECUCAO FISCAL

0006252-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES)

Fls. 164/169 e 186: Compulsando os autos, verifico que não houve Penhora em relação aos débitos das inscrições 31.896.833-9; 31.896.836-3; 31.610.859-6 e 31.896.834-7 respectivamente às Execuções Fiscais 0006252-45.2011.403.6133; 0006250-75.2011.403.6133; 0006250-75.2011.403.6133; 0006251-60.2011.403.6133. Deste modo, prejudicado o pedido do Executado. Nada requerido, retornem o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 963

MANDADO DE SEGURANCA

0001988-29.2013.403.6128 - ADORO S/A (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 -

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AD'ORO S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e outro, a fim de assegurar que os créditos tributários relativos a Pedidos de Ressarcimento - PER/DCOMPs 08568.524338.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 0064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 8484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 (fl. 76) sejam utilizados apenas para compensação de ofício nos limites dos débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Sustenta a embargante que Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à embargante quanto à alegação de erro material na sentença. De fato, houve indicação equivocada dos números dos PER/Dcomps mencionados na sentença atacada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho. Assim, retifico o dispositivo da sentença de fls. 324/327, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a compensação de ofício dos créditos reconhecidos conforme decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento 08568.52438.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 com débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos incisos que determinam a compensação com débitos com exigibilidade suspensa), e, havendo eventual saldo em favor do contribuinte, que seja este restituído, nos termos da lei. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI. Jundiaí, 17 de março de 2015.

0002180-88.2015.403.6128 - GRAMMER DO BRASIL LTDA (SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Grammer do Brasil Ltda. (CNPJ n. 60.395.233/0001-62) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), impedindo a sua exigência pela autoridade coatora, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Informa a impetrante que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, compreende os recolhimentos dos valores pertinentes à chamada contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos. Sustenta que a Receita Federal - ao incluir no conceito de receita bruta os valores de ICMS, paralelamente às receitas decorrentes das vendas das mercadorias e serviços - estaria ofertando àquela nova lei uma interpretação inconstitucional. Os documentos anexados às fls. 26/68 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 45. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0002533-31.2015.403.6128 - GISLENE MARQUES DA SILVA (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais no importe de um por cento sobre o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, no mesmo prazo, junte cópia da inicial e dos documentos para instrução da contrafé para autoridade coatora, conforme dispõe o artigo 6º, caput, da

lei 12.016/2009.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-18.2011.403.6128 - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 123 nos termos do despacho de fls. 104 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 151/152 nos termos do despacho de fls. 139 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fls.163: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV (honorários) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 161: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão.Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002818-29.2012.403.6128 - LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 247 nos termos do despacho de fls. 232 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0009571-02.2012.403.6128 - ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 135/136 nos termos do despacho de fls. 123 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0009668-02.2012.403.6128 - JULIA SOARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 108 nos termos do despacho de fls. 99 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0000246-66.2013.403.6128 - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de

fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 111 nos termos do despacho de fls. 103 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Fls. 183: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV (honorários) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 181: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002257-68.2013.403.6128 - DYONISIO TEIXEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 108 nos termos do despacho de fls. 163 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0002688-05.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA BUENO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 151/152 nos termos do despacho de fls. 138 (comprovar o repasse ao autor). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0004250-49.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ DA COSTA CORREIA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 238 nos termos do despacho de fls. 228 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0005645-76.2013.403.6128 - MARIA ALVES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 345/346 nos termos do despacho de fls. 336 (comprovar o repasse ao autor). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/149: Indefiro por falta de amparo legal. Defiro perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2015, às 11:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ao INSS a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte

autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos do INSS a serem respondidos são os constantes das fls. 129 dos autos. No caso de apresentação de quesitos pelo autor, intime-se o perito antes da realização da perícia. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Ciência ao MPF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007910-17.2014.403.6128 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 229 nos termos do despacho de fls. 238 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-49.2012.403.6128 - WILSON VALENTIM LORENSINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON VALENTIM LORENSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 376 nos termos do despacho de fls. 367 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 145 nos termos do despacho de fls. 137 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0004894-26.2012.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 178 nos termos do despacho de fls. 169 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0005127-23.2012.403.6128 - ODETTE CANTONI BROSSI(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 181 nos termos do despacho de fls. 171 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0009246-27.2012.403.6128 - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEVENUTO SCARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 188 nos termos do despacho de fls. 198 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 483 nos termos do despacho de fls. 492 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001310-14.2013.403.6128 - OTACILIO JOSE COELHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OTACILIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 310 nos termos do despacho de fls. 320 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001471-24.2013.403.6128 - ORLANDO EVANGELISTA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ORLANDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 272/273 nos termos do despacho de fls. 261 (comprovar o repasse ao autor). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001608-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 142 nos termos do despacho de fls. 133 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 308/309 nos termos do despacho de fls. 297 (comprovar o repasse ao autor). Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0002286-21.2013.403.6128 - JOSE CICERO ROCHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CICERO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do depósito de fls. 178 nos termos do despacho de fls. 170 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 8 de maio de 2015.

0004249-64.2013.403.6128 - LAERCIO DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 268/269 nos termos do despacho de fls. 254 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 213 nos termos do despacho de fls. 207 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0005647-46.2013.403.6128 - ANTONIO DUTRA MAIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO DUTRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 171 nos termos do despacho de fls. 162 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0003667-30.2014.403.6128 - JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 150/151 nos termos do despacho de fls. 139 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0003671-67.2014.403.6128 - ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA X LILIANE STELLA DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 180/181 nos termos do despacho de fls. 171 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010067-60.2014.403.6128 - ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 152/153 nos termos do despacho de fls. 144 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 11 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-28.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) I - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Mateus Siqueira Januário e Erickson Hosang pela prática, em tese, do crime definido no art. 334, caput, do CP.Consta da denúncia que no dia 20.06.2010, por volta das 10h20m, na Rodovia SP 333, Km 288 + 700m, em Guarantã/SP, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, encontradas no interior do veículo GM/Meriva, de cor bege e placas HPU-7990, de Fortaleza/CE, conduzido por Mateus Siqueira Januário e no auto VW/Saveiro, de cor prata e placas DQT-8246 - Leme/SP, conduzido por Erickson Hosang, que agiram em concurso de pessoas, com liame subjetivo.Mateus e Erickson viajaram juntos ao Paraguai, tendo passado, na ida, no dia 18/06/2010, no posto da PRF em Foz do Iguaçu, com uma diferença de menos de um minuto.Chegando em Ciudad del Leste/PY, adquiriram, receberam e importaram 198 aparelhos play station, 190 jogos para esse tipo de aparelho, 467 controles remotos, 200 memory card, além de outros produtos, todos descritos no Auto de Exibição e Apreensão e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, mercadorias que totalizaram o valor de tributos iludidos em R\$ 20.012,21.Segundo consta, os denunciados, que fazem do descaminho seu modo de vida, foram contratados por pessoa de Ribeirão Preto/SP, para transportar as mercadorias até aquela cidade. Ao serem surpreendidos, admitiram aos policiais rodoviários federais que viajavam juntos e que transportavam a mercadoria para a mesma pessoa, residente em Ribeirão Preto/SP. Além disso, Erickson e Mateus comentaram com os policiais que toda semana faziam viagens dessa natureza, transportando mercadorias do Paraguai para Ribeirão Preto. Foi a segunda vez, aliás, que um dos policiais abordou a dupla transportando produtos oriundos do Paraguai.Denúncia recebida em 01.10.2013 (fl. 188). Réus citados em 27.02.2014 (fl. 239). Respostas à acusação às fls. 249/256 (nesta se alega inépcia da inicial, impossibilidade de se aferir qual é o montante de tributo iludido por cada um e por consequência necessidade de aplicação do princípio da insignificância, ausência de importação e cabimento da absolvição sumária) e à fl. 258 (nesta a defesa é genérica). Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 259. À fl. 261 o MPF deixou de oferecer suspensão condicional do processo porque os réus já respondem a outras ações penais. Testemunhas de acusação ouvidas (mídia à fl. 294) e interrogatórios realizados (mídia à fl. 322). Instadas a tanto, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 325v e 327). Em alegações finais às fls. 329/335, o MPF pede a condenação dos réus, com consideração dos antecedentes juntados aos autos, bem assim seja declarada a inabilitação dos acusados para dirigirem veículo, vez que já se utilizaram várias vezes deste instrumento para a prática delitativa, com arrimo no art. 92, III, do CP.Alegações finais defensivas às fls. 352/360, nas quais se alega: ausência de justa causa pela inexistência de indícios de materialidade e autoria; a acusação é genérica; não há prova produzida sob o crivo do contraditório; falta de laudo merceológico; não há prova de que a mercadoria seja de origem estrangeira; pena base no mínimo legal; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 07/08; discriminação das mercadorias às fls. 09/10 e 12/13; termo de constatação de divergências à fl. 16; auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 47/50, o qual aponta para R\$ 28.012,21 como sendo o montante de tributos iludidos.Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos dos autos a seguir descritos.Em juízo, há confissão espontânea do réu Mateus no sentido de que trouxe as mercadorias do Paraguai, ocasião em que afirmou que já fizera isso outras vezes.Em sede inquisitiva (fls. 38/39) o policial Wellington Waikessel Amud confirmou ter participado da abordagem da Saveiro dirigida por Erickson, disse que este admitiu que vinha de Foz do Iguaçu/PR e que a mercadoria fora adquirida em Ciudad del Leste/PY. Afirmou também que Erickson era conhecido do depoente, pois já o havia abordado em outras ocasiões, quando então era acompanhado por colega que conduzia Meriva com placas de Fortaleza/CE. Apesar de Erickson afirmar que estava sozinho desta vez, momentos depois a Meriva de placas de Fortaleza/CE foi localizada cerca de 10 Km do local onde foi abordada a Saveiro. A Meriva, segundo a testemunha, era conduzida por Mateus e o veículo estava carregado de equipamentos de Play Station. Mateus admitiu que estava vindo de Foz do Iguaçu e que transportava mercadoria adquirida em Ciudad del Leste/PY. Mateus afirmou que viajava com Mateus e que ambos estavam transportando mercadorias para uma pessoa residente em Ribeirão Preto/SP. Depois da abordagem de Mateus, Erickson também admitiu que estavam juntos transportando mercadorias estrangeiras. Erickson e Mateus afirmaram que toda semana eles faziam viagens do Paraguai para Ribeirão Preto. O policial Fagner Duque, às fls. 40/41 do IPL, afirmou que, após a equipe policial abordar o veículo VW Saveiro, ele e o cabo Davis saíram em patrulha pela Rodovia para localizar um veículo Meriva e que o localizaram uns dez quilômetros do local da abordagem da Saveiro. A Meriva era

conduzida por Mateus e estava carregada de equipamentos de Play Station. Mateus disse que estava vindo de Foz de Iguaçu, que tinha adquirido a mercadoria no PY, que viajava na companhia de Erickson e que ambos transportavam a mercadoria para uma pessoa de Ribeirão Preto/SP. Disse também que Mateus e Erickson afirmaram que toda semana efetuavam o transporte de mercadorias do Paraguai para Ribeirão Preto. Asseverou, outrossim, que essa tinha sido a segunda vez que a testemunha tinha abordado a dupla transportando mercadorias paraguaias e que na primeira vez houve liberação porque a quantidade de mercadorias era pequena. Em juízo, Mateus e Erickson confirmaram que se conheciam; somente não confessaram o liame subjetivo. Este restou evidente, todavia, pelos depoimentos já transcritos, que encontram respaldo em diversos elementos de prova, quais sejam: depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, os quais, embora não tenham sido tão detalhados quanto os prestados na polícia (certamente pelo tempo decorrido desde então), ao menos são compatíveis com estes. De outra banda, pesquisa no SINIVEM acostada às fls. 25/26 indica que os automóveis chegaram juntos à fronteira do Paraguai, na ida, isto é, quando lá chegavam vindo do Brasil, o que extirpa qualquer dúvida quanto ao acordo entre ambos. Assim, dúvida não há de que os réus conjugaram esforços para importarem mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, iludindo tributos em montante superior a vinte mil reais. Passo à dosimetria da pena do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) relativamente a Mateus Siqueira Januário. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, circunstâncias do crime, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. De se ver que, nos termos de sólida e recente jurisprudência do STF, inquéritos e ações penais em andamento não aumentam a reprimenda por força do princípio da não culpabilidade. Na segunda fase, em princípio a confissão espontânea seria apta a diminuir a pena, mas a manobra esbarra na Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, nada muda a reprimenda. Tendo em conta esses parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena, a não reincidência, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como considerando que os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente. Entendo adequada e proporcional a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Passo à dosimetria da pena do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) relativamente a Erickson Hosang. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, circunstâncias do crime, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. De se ver que, nos termos de sólida e recente jurisprudência do STF, inquéritos e ações penais em andamento não aumentam a reprimenda por força do princípio da não culpabilidade. Pena base: 1 ano de reclusão. Na segunda fase mantém-se incólume a pena, pois não houve confissão expressa. Na terceira fase, nada muda a reprimenda. Tendo em conta esses parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena, a não reincidência, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como considerando que os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente. Entendo adequada e proporcional a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Mateus Siqueira Januário, qualificado à fl. 185, e Erickson Hosang, qualificado à fl. 186, da seguinte forma: 1) condeno Mateus Siqueira Januário, por incurso no art. 334, caput, do CP, c.c. art. 29, também do CP, à pena de um ano de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União; 2) condeno Erickson Hosang, por incurso no art. 334, caput, do CP, c.c. art. 29, também do CP, à pena de um ano de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Decreto a perda das mercadorias apreendidas no interior dos veículos em favor da União, por injunção do art. 91, II, a, do CP. Quanto aos veículos apreendidos declaro que não há obstáculo legal, na seara penal, à liberação em favor dos proprietários, o que não impede a eventual imposição de pena de perdimento na senda administrativa. Oficie-se aos proprietários (instituições financeiras) imediatamente. Considerando que os réus fazem uso da direção de veículos habitualmente para a prática de crime doloso, imponho-lhes a inabilitação para dirigir veículo por um ano (tempo da pena substituída, a fim de se evitar a imposição de pena perpétua). Com o trânsito em julgado, comunique-se às autoridades de trânsito. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc.A ora embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 187, alegando omissão no tocante à preliminar im-possibilidade jurídica do pedido suscitada da contestação e a continuidade do pagamento da tarifa B4b que extinguiu o processo, com resolução de mérito, em virtude do pagamento do valor cobrado.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos.Não assiste razão à embargante.A ora embargante apresentou a preliminar de impossibilida-de jurídica do pedido em sua contestação. No entanto, a rigor, a preliminar é de fato um argumento de mérito que foi devidamente apreciado na sentença.Em relação à continuidade do pagamento da tarifa B4b, a ora embargante não formulou pedido contraposto ou de reconvenção expresso. Trata-se de um dos vários argumentos utilizados na impugnação da pretensão do município autor. A sentença embargada apreciou a questão no seguinte tre-cho:Por fim, registro que a pretensão do autor não envolve qualquer questionamento sobre tarifa cobrada pela conces-sionária nos termos da política tarifária prevista em lei. O questionamento limita-se à imposição unilateral da obriga-ção de receber todo o ativo imobilizado de serviço. (fls. 194).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Registre-se e Intimem-se.

0000073-50.2015.403.6135 - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Justifique o autor a presente ação em razão da prevenção com o processo nº 0018668-02.2006.403.6301, que consta transito em julgado.Sem prejuízo, junte a secretaria cópia da ação.

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Preliminarmente, cumpra a autora o determinado à fl. 461, comprovandoo recolhimento das custas, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA

Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 183, intimem-se os advogados subscritores da referida petição para que a regularizem, uma vez que encontra-se apócrifa. Regularizada, tornem os autos conclusos. Int.

0002755-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-73.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do embargante PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, CNPJ/MF 45.515.830/0001-90, via Sistema BACENJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.345) R\$ 14.493,60, atualizado para 31/10/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Após, intime-se a CEF para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Botucatu, data supra.

0003159-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-27.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 64/70, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes embargos da ação principal e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003192-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-17.2013.403.6131) MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Maria José Del Papa Zacharias, estando o feito em seu regular processamento. A decisão de fls. 50 recebeu os embargos à execução, determinando a suspensão da execução. Instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção dos embargos tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o débito já se encontra cancelado, em decorrência de despacho decisório da SAFIS/DRF/Bauru/SP, por revisão de ofício, apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento (fls. 51). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme fls. 54. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela embargada, que requereu a extinção da execução fiscal nr. 0003191-17.2013.403.6131, é o caso também de julgar extintos os embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (processo n. 0003191-17.2013.403.6131), procedendo-se às rotinas e certificações necessárias. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I

0004385-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-67.2013.403.6131) COLUMBIA AGROPECURIA LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Recebo a apelação da parte embargada de fls. 109/123 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000072-14.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-06.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MASSA FALIDA DE BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDUSTRIA DE ROUPAS em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante que os juros de mora cobrados pela embargada são indevidos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junta documentos às fls. 12/41. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido com a penhora realizada no rosto dos autos (proc. nº 0000799-25.2008.8.2.0079). Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 46/48), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Não juntou documentos. Vieram os autos. É o relatório. Decido.Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF. A embargante aduz a aplicação da regra o artigo 124, da Lei nº 11.101/05, eis que se trata de lei especial que regulamente a aplicação dos juros de mora da massa falida. A embargante comprova pelo documento de fls. 13, que foi decretada a sua falência por sentença em 19/03/2012. Cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência dos juros de mora se encontra subordinada ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2005, que tem a mesma normativa do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei).Contudo, a exclusão dos juros de mora da execução fiscal promovida contra a embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pele Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do ar. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifos nossos).Portanto, não ficou estabelecido o fim da incidência dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Daí

porque, no tocante aos juros, não há vício na certidão da dívida ativa, cumprindo tão-somente ao juízo da falência determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Quanto ao pedido da concessão a assistência judiciária à massa falida, nos termos das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, em consonância com o entendimento do e. STJ, conclui-se que não há presunção de miserabilidade da massa falida pela simples quebra, devendo fornecer prova concreta de sua situação de hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. (...) 1 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão de gratuidade de justiça. (STJ, AGARESP 201300242028, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (...) basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. No que toca à massa falida, resta consolidado o entendimento segundo o qual esta se sujeita ao princípio da sucumbência, salvo quando demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, posto que sua miserabilidade não é presumida. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (...). (AG 200501000660753, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1283). A Embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual, indefiro o pedido de gratuidade processual. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decretação da falência, a incidência dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (proc. 0002558-06.2013.403.6131). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-95.2013.403.6131) WAGNER APARECIDO TREVISAN X WALMIR ROGERIO TREVISAN(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J W A COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos.Preliminarmente, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002371-95.2013.403.6131.Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001920-36.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-15.2013.403.6131) SILVEIRA & MIRANDA COM/ DE MADEIRA LTDA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X BENEDITO DONIZETI DA SILVEIRA X PERICLES GOMES MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Preliminarmente, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00088431520134036131.Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000045-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-

40.2014.403.6131) FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00006074020144036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, bem como não foi atribuído valor à causa.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da(s) CDA(s), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000525-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-98.2013.403.6131) TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00019449820134036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não foi atribuído valor à causa.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000703-21.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-66.2014.403.6131) THEREZINHA ANTONIETA DA SILVA ROSEIRO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despachado em inspeção.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001724-66.2014.403.6131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal bem como comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001881-39.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-21.2013.403.6131) ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo os embargos, para discussão, e determino a suspensão do processo principal (CPC, art.1052). Certifique-se.Intime-se a embargante a fornecer a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar (art.1053, CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes (CPC, art.803, 285 e 319).Apense-se ao processo nº 0002654-21.2013.403.6131.

EXECUCAO FISCAL

0002192-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Vistos.Cumpra-se a sentença de fls. 60/62 e o v. acórdão de fls. 63/64 proferidos nos embargos à execução nº 0002193-49.2013.403.6131, arquivem-se estes autos com as curiais cauteladas. Intimem-se.

0002296-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDIVAL DE JESUS SANTOS

Vistos.Ante a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 51, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002371-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J W A COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER APARECIDO TREVISAN X WALMIR ROGERIO TREVISAN

Vistos.Fls. 195/208 e 221: de fato, o imóvel constante da matrícula nº 29.678 do 1º CRI (fls. 203/205) foi alienado

em data posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e também após a citação dos executados (fls. 160 e 174).Nestes termos, declaro ineficaz a alienação do bem, reconhecendo a fraude à execução, com espeque no art. 185 do CTN, aplicando multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 600, I e 601 do CPC.Sendo assim, ante a ineficácia da alienação, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel constante da matrícula nº 29.678 (fls. 203/205).Inobstante, conste do mesmo mandado a ordem para penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel constante da matrícula nº 29.679 (fls. 206/207).Cumpra-se.

0002754-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pela exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0002919-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES(SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003191-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 20, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente, e em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a executada fora citada e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Embargos à execução em apenso (processo nr. 0003192-02.2013.403.6131), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)Proceda-se ao levantamento do depósito judicial realizado para garantir à execução, às fls. 16 e 17. Oficie-se a Instituição Financeira para disponibilizar a quantia de fls. 16 ao representante legal da executada. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se a presente sentença nestes autos e nos autos dos embargos à execução, em apenso e Intimem-se.

0003239-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003500-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Despachado em inspeção.Fls. 257/259: intime-se o Arrematante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do Leiloeiro Oficial.Após, tornem conclusos para decisão.

0003905-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE SIMOES NETO(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados pela exequente às fls. 57/71. PRAZO: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade de fls. 11/23.

0004199-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA)

Vistos.Fls. 217/241: Defiro, intime-se a executada, por meio de publicação, a se manifestar, no prazo 15 dias, acerca das CDAs juntadas pela Fazenda Nacional em cumprimento à decisão dos embargos à execução (fls. 577/586).No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar, pois a obtenção de informações acerca do andamento do processo de falência cabe à parte exequente.

0004379-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BURIN & CIA LTDA ME X VALTER ALMEIDA BURIN(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0004602-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Botucatu, d. s.

0005221-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Ofício de fls. 111: intime-se o co-executado Victor Roberto Sawaia, mediante publicação, de que o valor bloqueado nos autos (fls. 88) encontra-se disponível para levantamento na agência 0079-5 Botucatu/SP, do Banco do Brasil.Int.

0007750-17.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pela exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0008456-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BARDUCO FABRIZZI & CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das

sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Não obstante, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente.Nota-se às fls. 09/09v. que o exequente foi intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias, aos 09/03/2007, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Não houve manifestação e, decorrido o prazo de 1(um) ano (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), os autos foram arquivados, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA DE FATIMA DIAS PINTO ME
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o direito à execução judicial do crédito tratado neste feito é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, não houve citação da parte executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Não obstante, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente.Nota-se às fls. 09/09v. que o exequente foi intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias, aos 09/03/2007, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Não houve manifestação e, decorrido o prazo de 1(um) ano (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), os autos foram arquivados, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-67.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BBMTEC IND/METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Vistos.Considerando a manifestação de fls. 22/23, declaro citada a parte executada. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte executada regularize sua representação processual.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0000849-96.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X

EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Despachado em inspeção.Fls. 45/47: em derradeira oportunidade, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições. Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca dos bens ofertados em penhora.Intimem-se.

0001426-74.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANZINI SUPERMERCADOS LTDA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Vistos.Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, visto que não há procuração juntada aos autos, apenas o substabelecimento.Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 26/29.Int.

Expediente Nº 856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Conchas/SP para o fim de que seja procedido o interrogatório da ré, instruindo-se com o necessário.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIENSE PIMENTEL)

Vistos.Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Guarapari/ES para o fim de que seja procedido o interrogatório do réu, instruindo-se com o necessário.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-64.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SANTAREM REIS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.Fica a defesa constituída do réu intimada da expedição da Carta Precatória nº 226/2015, à Subseção Judiciária de Avaré/SP, para interrogatório do réu.Botucatu, 08 de maio de 2015.Rubens ValadaresTécnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 858

EXECUCAO FISCAL

0004730-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Botucatu, d. s.

0004768-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JULIO CESAR LOPES BOTUCATU- ME(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser

realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Botucatu, d. s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-82.2014.403.6134 - SERGIO HAMMANN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o falecimento da parte autora e o conteúdo da petição de fls. 164/165, cancele-se a audiência agendada. Venham conclusos para extinção, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 894

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X MUNICIPIO DE ELDORADO X PEDRO ROSSETTI X CARMEN VIEIRA ROSSETTI X PALMEIRA ELDORADO AGROPECUARIA LTDA

1. Tendo em vista o teor do e-mail de fl. 717, intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência (R\$ 63,75) do Oficial de Justiça da Comarca de Eldorado/SP, comprovando documentalmente nos autos para que possa ser realizada a intimação do Município de Eldorado.2. Após o recolhimento das custas, encaminhe o comprovante do pagamento para a Comarca de Eldorado/SP para cumprimento da intimação.

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-52.2014.403.6129 - GARRA - EMPREENDIMIENTOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 58

EMBARGOS A EXECUCAO

0001651-30.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-45.2015.403.6141) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dada a execução de título judicial relativo à verba honorária fixada nos autos n. 0001650-45.2015.403.6141. Alega, em suma, que a correção monetária não foi devidamente aplicada e que o valor correto da condenação perfaz o montante de R\$228,84. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 14/15, concordando com o pedido principal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes concordam quanto ao valor da condenação, razão pela qual deve ser acolhido o pedido formulado. Feitas essas considerações, é indevida nova condenação da Prefeitura de São Vicente ao pagamento da verba honorária, já que manifestou concordância com o pedido formulado nestes embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo como valor dos honorários advocatícios decorrentes de execução de título judicial nos autos 0001650-45.2015.403.6141, a importância de R\$228,84. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004109-54.2014.403.6141 - ESMERALDO TELLES BAPTISTA JR(SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

REPUBLICADO. Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a nulidade da execução. Sustenta, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa em razão de ausência de prévia notificação. Alega, outrossim, que as certidões de dívida ativas são nulas, pois não preenchidos os requisitos constantes da Lei 6.830/80. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante manifestou-se às fls. 11, sem cumprir o determinado às fls. 9. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos principais que o juízo não foi garantido, processo nº 0004108-69.2014.403.6141, vide fls. 165 e seguintes. Sendo assim, diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004191-85.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-03.2014.403.6141) IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Irene Satico Hashimoto, face à execução fiscal que lhe move a União Federal nos autos 0004191-85.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com

o seguinte teor: Vistos. Trata-se de execução fiscal por intermédio da qual a UNIÃO pretende a restituição de valores indevidamente recebidos e relativos a benefícios previdenciários, após inscrição em dívida ativa. É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se do conjunto probatório que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valores recebidos a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. A exequente confirma os fatos narrados pelo executado limitando-se a alegar que o título goza de certeza e liquidez e que a matéria suscitada pelo devedor deve ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo. Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original) Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios à executada Irene Satiko Hashimoto, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste a demanda originária. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004660-34.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-49.2014.403.6141) ELIANE ALVES FLORIDO CAPAROZ (SP229132 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO E SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Eliane Alves Florido Caparoz, enquanto representante legal de Eliane Alves Florido Caparoz Drogaria ME, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004659-49.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução é nula pois nulas as CDAs, já que não houve notificação das multas aplicadas. Aduz que há incorreção na planilha apresentada, impugnando os cálculos dos valores devidos. Afirma que a aplicação da penalidade, pelos fiscais, foi indevida, que a aplicação de multa sobre multa é ilegal, e que foi dado tratamento desigual a fatos iguais, por parte do CRF. Ainda, alega que o bem penhorado na execução é bem de família, e, portanto, impenhorável. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 236/247, impugnando os embargos. Determinado às partes que

especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Eliane Alves Florido Caparoz Drogaria ME, na qual são cobradas multas. Razão assiste à embargante, já que é imprescindível a notificação do autuado para recolhimento da multa, o que não restou demonstrado no caso em tela. No caso em tela, os documentos anexados tanto pela embargante quanto pelo embargado demonstram que a empresa teve ciência da lavratura dos autos de infração - assinando-os e impugnando-os, inclusive. Demonstram, ainda, que as notificações para recolhimento de multa foram lavradas. Mas não demonstram que tais notificações foram de fato enviadas e recebidas. É bem verdade que não existe, na legislação, expressa previsão de que as notificações devem ser encaminhadas com aviso de recebimento. Entretanto, ainda que não seja imprescindível o AR, faz-se necessária a comprovação do envio da notificação, por algum meio de prova, o que não foi feito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COBRANÇA DE MULTA ORIGINÁRIA EM PATAMAR MANIFESTAMENTE SUPERIOR À LIMITAÇÃO LEGAL: REDUÇÃO AO MÍNIMO, À MÍNGUA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXACERBAÇÃO - MULTAS IMPOSTAS SOB O PRETEXTO DE REINCIDÊNCIA: INCOMPROVADA A FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO, COMO TAMBÉM INDEMONSTRADA A REITERAÇÃO INFRACIONAL (FARMÁCIA FISCALIZADA APENAS UMA VEZ): NULIDADES DESTAS MULTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 4. Procedo-se, primeiramente, à análise da tese de que as notificações carreadas ao feito seriam desprovidas de valor probatório, recordando-se que, segundo o polo apelante, tais notificações, além de não conterem quaisquer assinaturas, teriam sido emitidas em data posterior à própria propositura do executivo fiscal. 5. Os atacados documentos, acostados a fls. 18/20, tratam de notificações supostamente expedidas em 25/03/2008, 09/04/2008 e 24/04/2008, com o escopo de cientificar o polo autuado da imposição das multas (sendo uma multa originária e duas por reincidência). Tais elementos, à evidência, foram impressos em 07/12/2011 (como cristalino, isso mesmo, do rodapé das páginas), concluindo-se foram tirados apenas para a apresentação da impugnação aos embargos (a impugnação também foi protocolada em 07/12/2011, fls. 07). 6. Para que pudessem surtir os efeitos desejados pelo CRF - em outros termos, para que tivessem o condão de comprovar a efetiva cientificação do polo devedor, acerca da imposição das retratadas multas - deveriam, ao menos, vir acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento, o que, porém, não ocorreu. (...) 8. Seguro afirmar, portanto, que, no tocante às multas por reincidência (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), não há prova da indispensável notificação realizada ao polo autuado, razão pela qual não podem ser exigidas. (Precedente) (...) 25. Parcial provimento à apelação. (AC 00347531720124039999, TRF 3ª Região, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 3ª turma, DJe de 21/10/2014) (grifos não originais) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante. 2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. 4. No caso em debate, o MM Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido (fls. 70). 5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa. 6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação

administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido.7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade.8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento.9. Em conseqüência, não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CDAs e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma, AC 200171000408666, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009).10. Apelação improvida.(AC nº 0045490-55.2010.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, unânime, DJe de 15/07/2013)(grifos não originais)Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das multas que vêm sendo cobradas pelo CRF, com a conseqüente extinção da execução fiscal ora embargada.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n. 157795/08 a 157806/08, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentada, de n.º 0004659-49.2014.403.6141.Condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.S

0004681-10.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-25.2014.403.6141) IVAN ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)
Ratificando o r. despacho de fl.42, dê-se vista ao embargado para impugnação em (30) trinta dias.Int.

0005327-20.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-35.2014.403.6141) CENTRO EDUCACIONAL DIRECTUS LTDA. - ME(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federa.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.52/53, Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos.

0005508-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-36.2014.403.6141) WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Washington Luiz Prado, face à execução fiscal que lhe promove a União nos autos n. 0005507-36.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução, determinando a exclusão do sócio Washington do polo passivo do feito.Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, já que o embargante não é mais parte legítima para ocupar o polo ativo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0005515-13.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-28.2014.403.6141) AGOSTINHO GAMEIRO MALHO(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Agostinho Gameiro Malho em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005514-28.2014.403.6141.Alega, em suma, que a execução é indevida, já que a União (antigo Incra) está cobrando Imposto Territorial Rural sobre a área total de seu imóvel rural (Sítio Natária), quando na verdade deveria cobrar somente sobre a área utilizada. Alega que há, no imóvel, área de preservação ambiental permanente isenta da tributação que não foi considerada pela União, quando do lançamento

do tributo.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o então embargado INCRA se manifestou às fls. 16/18, impugnando os embargos. Réplica às fls. 21/22.Determinado às partes que especificassem provas, o embargante requereu a realização de perícia.Às fls. 26/28 foi proferida sentença de improcedência do pedido.O embargante, então, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização da perícia.Retornados os autos ao primeiro grau, foi designada perícia técnica. Às fls. 139/140 foi informado o óbito do embargante, com a habilitação de seu espólio - fls. 144.A perita nomeada para realização da perícia solicitou a juntada de documentos referentes à localização do imóvel. O espólio autor anexou os documentos de fls. 165/170.Às fls. 174/175 a sra. Perita reiterou seu pedido, informando que o documento anexado pelo espólio não permitia a localização do imóvel.Intimado a se manifestar, o espólio quedou-se inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante.De fato, o embargante alega que a execução é indevida pois a União (antigo Incra) está cobrando Imposto Territorial Rural sobre a área total de seu imóvel rural (Sítio Natária), desconsiderando área de preservação ambiental permanente nele existente que é isenta da tributação.Para verificar suas alegações, foi designada perícia técnica - tendo a sra. Perita informado, em mais de uma ocasião, que havia necessidade de apresentação de plantas e mapas que permitissem a localização do imóvel, para que, assim, pudesse ser apurado quanto do imóvel do embargante era área de preservação permanente.Intimado a apresentar tais mapas e plantas, o embargante apresentou documento que não permitia a correta localização do imóvel.Intimado novamente, quedou-se inerte.Assim, verifico que o autor, com sua conduta, não viabilizou a realização da perícia por ele mesmo pleiteada - e por intermédio da qual pretendia provar suas alegações.Por conseguinte, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer a procedência de suas alegações.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005848-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-77.2014.403.6141) CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Cid Ribeiro em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005847-77.2014.403.6141.Alega, em suma, a nulidade das CDAs executadas, eis que foi por ele ajuizada ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, na qual discute a base de cálculo dos débitos executados - mais precisamente, a base de cálculo das taxas de ocupação cobradas pela União no ano de 2007.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 75/80, impugnando os embargos. Réplica às fls. 95/96.Foram juntadas cópias da ação anulatória - com informação de nela ter sido proferida sentença de mérito.Em razão desta sentença, às fls. 220/221 foi suspenso o andamento destes embargos, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória.Às fls. 229/235 o embargante informou o trânsito em julgado da sentença.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo, assim, à análise do mérito. Razão assiste ao embargante quando afirma que a presente execução deve ser extinta, eis que as CDAs que a instruem são nulas.Com efeito, as CDAs que fundamentam a execução fiscal ora embargada cobram débitos anulados pela sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 0014660-54.2007.403.6104 - sentença esta transitada em julgado em 2013.Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, com a consequente extinção da execução fiscal nelas embasada.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n. 80.6.08.039459-03, 80.6.08.039460-47, 80.6.08.039496-58 e 80.6.08.039516-36, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 0005847-77.2014.403.6141.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0005852-02.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.2014.403.6141) SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Vicente em face do Conselho Regional de

Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005851-17.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade da CDA executada, já que não menciona o número do procedimento administrativo ou auto de infração que a gerou. Ainda, afirma que o exequente não tem competência para fiscalizar e impor multa ao Município. Por fim, alega que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 20/48, impugnando os embargos. Réplica às fls. 80/83. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de São Vicente, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS - Unidade Básica de Saúde. Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS. Neste sentido decidiu o E. STJ: AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região: AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n. 228676/10 a 228689/10, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º 0005851-17.2014.403.6141. Condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0005922-19.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-12.2014.403.6141) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA X LUIZ DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ PRADO (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005916-12.2014.403.6141 (e seus 5 apensos). Alegam, em suma, que a dívida cobrada pela União está prescrita. Aduzem, também, que a execução fiscal somente pode ser direcionada aos sócios com a comprovação da presença de um dos vícios elencados no artigo 135, III do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/184. Às fls. 185 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 189/190, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 191/199. Intimada, a embargante se manifestou em réplica - petição inicialmente anexada aos autos da execução, e posteriormente trasladada para os presentes autos - fls. 208/213. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste aos embargantes. De fato, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal n. 0005916-12.2014.403.6141 (e em seus 5 apensos). Isto porque decorreu mais de cinco anos entre os termos iniciais da prescrição e a data da citação, em março de 2008. Não há que se falar na interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da demanda, ou com o despacho que ordenou a citação, já que ambos - o ajuizamento e o despacho, são anteriores à LC 118/05. De fato, o E. STJ pacificou o entendimento de que somente se pode considerar o despacho como marco interruptivo da prescrição quando ele, o despacho, é proferido após a entrada em vigor da LC 118/05. !PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no

REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Documento: 882026 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/06/2009 Página 1 de 11 Superior Tribunal de Justiça DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp 999.901, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, unânime).(grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201101692785, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJe de 30/10/2012)Assim, verifico que os débitos que vêm sendo cobrados dos embargantes de fato estão prescritos, sendo de rigor a extinção da execução fiscal n. 0005916-12.2014.403.6141 e de seus 5 apensos.Ressalto, por oportuno, no que se refere ao débito de n. 80.7.04.000049-20, que a suposta causa de suspensão de sua exigibilidade (ajuizamento da demanda n. 0034914-51.1993.403.6100) se encerrou em 1996, quando do arquivamento deste feito, em baixa findo. Assim, também se encontra prescrito tal débito.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para extinguir as execuções fiscais n. 0005916-12.2014.403.6141, n. 0005921-34.2014.403.6141, n. 0005920-49.2014.403.6141, n. 0005919-64.2014.403.6141, n. 0005918-79.2014.403.6141, e n. 0005917-94.2014.403.6141.Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e para os 5 apensos, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0006039-10.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2014.403.6141) RONALDO ALVES CLEMENTINO X LAURICI DA CUNHA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Ronaldo Alves Clementino e Laurici da Cunha Ribeiro Clementino em face da União, dada à execução fiscal que esta promove contra a empresa da qual Ronaldo é sócio. Alega a parte embargante, em suma, que penhora realizada nos autos da execução recai sobre imóvel que se encontra protegido pela regra da impenhorabilidade do bem de família, eis que se trata do único imóvel que Ronaldo possui, sendo o local onde reside com sua esposa e filho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42.Às fls. 43, os embargos foram recebidos para discussão.A embargada se manifestou às fls. 48/60, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 61/66.Réplica às fls. 71/79.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo a analisar o mérito. Versa a presente demanda, no mérito, acerca da impenhorabilidade do imóvel registrado no Registro de Imóveis de São Vicente sob a matrícula nº 737, e que, segundo os embargantes, é bem de família. Bem de família é, nos termos da Lei n.º 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, ou seja, é a casa, o apartamento, o cômodo em que reside o casal ou a família. O objetivo da lei, ao tornar impenhorável o imóvel que se qualifica como bem de família, com exceção das hipóteses previstas em seu art. 3º, é garantir o indispensável para a sobrevivência da entidade familiar.Contudo, para demonstrar a impenhorabilidade, deve a parte interessada comprovar que o imóvel é efetivamente utilizado como residência da família, devendo apresentar toda documentação que demonstra que o bem se destina à habitação familiar.No caso em apreço, em que pese os documentos juntados pelos embargantes, não é possível afirmar que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal possa ser considerado bem de

família. Com efeito, a parte embargante apresentou dois comprovantes de residência (fls. 10/11), sendo que em um consta como endereço a Av. Persio de Queiroz Filho, nº 818, Catiapoã, São Vicente, e no outro, consta R. Joinville, 26, casa 1-L. Ocorre que, de acordo com a descrição na matrícula do imóvel (fls. 15), este se situa na Av. Persio de Queiroz, nº 176, e não 818, como aparece no comprovante de endereço de fls. 10. Outrossim, ainda que se trate de imóvel de esquina, consta em seu registro imobiliário, que faz divisa com a Rua Joinville, nº 433, numeração esta bem distante do nº 26, que está no comprovante de residência de fls. 11. Ou seja, não está claro que o imóvel penhorado é o mesmo onde residem os embargantes, porquanto o bem constricto não pode ser considerado impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Ademais, ainda que se trate de equívoco na numeração, é ônus do devedor, no caso, do embargante, demonstrar de forma irrefutável suas alegações, comprovando que o imóvel se adequa aos requisitos da Lei 8.009/90, o que não ocorreu no presente feito. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada, em razão da gratuidade de justiça deferida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006085-96.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-14.2014.403.6141) ESPORTE CLUBE BEIRA MAR(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a nulidade da execução. Sustenta, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa, pois não preenchidos os requisitos constantes da Lei 6.830/80. Outrossim, aduz que deve ser reconhecida a decadência do direito de exigir os supostos créditos vencidos. Intimada a emendar a petição inicial, a fim de que recolhesse as custas iniciais e comprovasse a garantia do Juízo, a embargante limitou-se a insistir no pedido de justiça gratuita (fls. 28), o que foi novamente indeferido às fls. 71. No entanto, a mesma decisão determinou a suspensão dos embargos até que se comprovasse a garantia da execução fiscal. Às fls. 77/80, noticiou o pagamento da dívida. Intimada, a União informou que as guias de pagamento juntadas aos autos pela embargante não se referem ao débito objeto da execução fiscal. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos principais que o juízo não foi garantido, processo nº 0006084-14.2014.403.6141, vide fls. 110 vº e 111. Ademais, de fato, as guias de recolhimento apresentadas pela embargante não se referem a inscrição n 80608037195-71, de modo que não são provas de pagamento. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 71 e, diante da inércia da parte autora em emendar a inicial, cumprindo o determinado no art. 16, I e II da Lei 6.830/80, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.P.R.I.

0006118-86.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-04.2014.403.6141) OSCAR KINJI ANBO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Oscar Kinji Anbo, face à execução fiscal que lhe promove o INSS nos autos n. 0006117-04.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução, extinguindo-a. Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, já que perdeu seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0006274-74.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-89.2014.403.6141) CONSTRUVAP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Construvap Construções e Comércio Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0006273-89.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução não deve prosperar pois os débitos cobrados estão pagos, seja por meio de pagamento por DARF, seja por meio de compensação. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 43/48, impugnando os embargos. Réplica às fls. 84/85. Designada perícia contábil, consta laudo às fls. 125/130, sobre o qual se manifestou a embargante às fls. 135/136, bem como a União, às fls. 137. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o

relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Conforme se verifica pela petição inicial e pela impugnação da União, o ponto central dos presentes embargos é a regularidade ou não da compensação realizada pela embargante quando da declaração do IRPJ (lucro presumido) e CSLL referentes ao 3º semestre de 2008. Na ocasião, a embargante compensou créditos oriundos do imposto de renda do exercício de 2002, o que, na visão da União, não poderia ter sido feito, já que decaído seu direito de compensação. Tais fatos foram confirmados pela perícia técnica - que verificou a existência de créditos a compensar, em favor da empresa embargante, oriundos do exercício de 2002, que foram por ela utilizados, primeiramente, para pagamento do IRPJ de 2004, e o restante para pagamento do IRPJ e CSLL do 3º semestre de 2008. E nada há de irregular na condução da embargante, ao contrário do que afirma a União. De fato, não há como se aceitar a alegação da União de que o direito à compensação da embargante já havia decaído, eis que o despacho decisório que reconheceu o crédito a compensar foi proferido em 12/06/2008, tendo a empresa tomado ciência de seu teor em 01/07/2008. Assim, em 2009, quando da utilização do crédito não havia ocorrido a decadência - que, afirma a União, ocorreu em dezembro de 2006, antes mesmo da prolação do despacho decisório que reconheceu o direito da empresa - o que não pode ser aceito. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da regularidade da compensação realizada pela empresa embargante, com a consequente anulação das CDAs n. 80.2.10.003126-51 e 80.6.10.008054-54 e extinção da execução fiscal ora embargada. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para anular as CDAs n. 80.2.10.003126-51 e 80.6.10.008054-54, e extinguir da execução fiscal n. 0006273-89.2014.403.6141. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas e honorários periciais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0002206-47.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-62.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - Nanci FERREIRA MILHOSE)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se e cumpra-se.

0002208-17.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-32.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - Nanci FERREIRA MILHOSE)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se e cumpra-se.

0002210-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-02.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - Nanci FERREIRA MILHOSE)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006284-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-24.2014.403.6141) SERGIO LUIS DE GODOY BERALDO X CARLA CRISTINA PORTUGAL BERALDO(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1 - Citem-se os vendedores do imóvel nos endereços constantes de fls. 67/68.2 - Dê-se ciência da presente ação ao Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda. Intimem-se.

0000028-28.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-45.2014.403.6141) JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé de que foi expedido o ofício requisitório, consoante tópico final do despacho proferido pela MM. Juíza Federal à fl. 132: ... intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido...

EXECUCAO FISCAL

0001834-35.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CRISTAL ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - ME(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO)

Vistos.Ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 152/153, que rejeitou a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0002079-46.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD GUIMARAES FERREIRA(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)

Manifeste-se o executado a fim de prestar os devidos esclarecimentos solicitados pelo exequente às fls. 152.Intime-se.

0002354-92.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEISILENE APARECIDA DE MARCO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Geisilene Aparecida de Marco, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 51317 no valor de R\$640,65 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 16.02.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$640,65, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do

feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO

1- Vistos.2- Pleiteia a exequente que seja decretada a indisponibilidade de bens do executado, ora devedor.Para adoção da medida pleiteada, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário que sejam cumulativamente considerados: a- a citação do devedor, b- o inadimplemento, c- inércia ao oferecimento de bens à penhora e d- a não localização de bens penhoráveis. Por outro lado, deve restar cabalmente demonstrado, pelo exequente, da adoção, infrutífera, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável.Assim, não restou comprovado de que tenha o Exequente diligenciado para localizar bens de propriedade do Executado sobre os quais possa recair a constrição, conforme RESP 796485/PR.INDEFIRO o requerimento de indisponibilidade dos bens do executado, nos moldes formulados.3- Posto isso, determino o sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer

intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se.

0003198-42.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL BRASILIA SA X LUIZ AUGUSTO TOLEDO X MIGUEL PASQUARELLI NETO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO E SP240898 - THAIS KNOLLER PALMA)

1. (Fl. 101). Ratifico a inclusão do(s) sócio(s) LUIZ AUGUSTO TOLEDO, CPF 360.538.218-53 e MIGUEL PASQUARELLI NETO, CPF N.º 251.466.928-66, conforme requerimento de fls. 74/80. Deixo de incluir a sócia YNEL ALVES DE CAMARGO, CPF 017.112.968-72 (Fl.26/26-verso), tendo em vista a notícia do óbito da mesma, consoante fls. 247/248.2. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, INCLUINDO-SE o(s) sócio(s) Sr.(s) LUIZ AUGUSTO TOLEDO, CPF 360.538.218-53 e MIGUEL PASQUARELLI NETO, CPF N.º 251.466.928-66, no pólo passivo da presente execução e das execuções mencionadas no item 3, letra c.3. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria determino:a) extração de cópias das CDA's de n.º 80.2.94.005020-72 (0003202-79.2014.403.6141), 80.6.94.005626-78 (0003199-27.2014.403.6141), 80.7.94.005402-56 (0003200-12.2014.403.6141), 80.7.94.005401-75 (0003201-94.2014.403.6141) e 80.2.94.005021-53 (0003203-64.2014.403.6141) formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta;b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa;c) sobrestem-se em secretaria as execuções ns.º (0003202-79.2014.403.6141), (0003199-27.2014.403.6141), (0003200-12.2014.403.6141), (0003201-94.2014.403.6141) e (0003203-64.2014.403.6141).4. Observe que há nos autos, penhora de numerário a fl. 225. Tendo em vista que o coexecutado LUIZ AUGUSTO TOLEDO, CPF 360.538.218-53, devidamente intimado da penhora (fl.234/235) não apresentou embargos à execução no prazo legal, DETERMINO a transferência do valor penhorado para a União, conforme requerido pela exequente às fls. 236/244). Providencie a serventia o necessário. 5. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ dos coexecutados LUIZ AUGUSTO TOLEDO, CPF 360.538.218-53 e MIGUEL PASQUARELLI NETO, CPF N.º 251.466.928-66. Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. 6. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.7. Restando negativas as diligências requisitadas e após a conversão do valor bloqueado em rendas da União, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 8. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9. Cumpra-se. 10. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição destes feitos a essa Vara Federal.

0003428-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CARLOS ALBERTO TOZO

REPUBLICADO. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Carlos Alberto Tozo, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 29461/2005 no valor de R\$261,20 (duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 07).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/05/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2001 e 2002, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de

cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$261,20, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam

em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ALDENICE PAES LANDIM DE BRITO
1- Vistos.2- Pleiteia a exequente que seja decretada a indisponibilidade de bens do executado, ora devedor.Para adoção da medida pleiteada, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário que sejam cumulativamente considerados: a- a citação do devedor, b- o inadimplemento, c- inércia ao oferecimento de bens à penhora e d- a não localização de bens penhoráveis. Por outro lado, deve restar cabalmente demonstrado, pelo exequente, da adoção, infrutífera, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável.Assim, não restou comprovado de que tenha o Exequente diligenciado para localizar bens de propriedade do Executado sobre os quais possa recair a constrição, conforme RESP 796485/PR.INDEFIRO o requerimento de indisponibilidade dos bens do executado, nos moldes formulados.3- Posto isso, determino o sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se.

0003605-48.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA
1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 41.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL**.

PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal.11- Intime-se e cumpra-se.

0003651-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IRINEU GUIMARAES DE CARVALHO

REPUBLICAÇÃO. 1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2 - Ratifico decisão proferida pelo Juiz Estadual que determinou que o exequente apresentasse endereço completo do Executado.3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL.

PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.

0003675-65.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA DA CONCEICAO JUSTINO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 86, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 86. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004046-29.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EDITORA DANUBIO LTDA - ME(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

1- Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Cumpra-se a determinação de fls. 110 do MM. Juiz estadual e intime-se o patrono da executada para juntar procuração aos autos e regularizar sua representação processual.3- Após, determino o sobrestamento dos autos em razão da adesão do executado ao parcelamento nos termos da Lei 11.941, conforme informação fornecida pela União Federal (Fazenda Nacional). 4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Intime-se.

0004107-84.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO REAL DO JOCKEY LTDA - ME(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Vistos.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo

verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Contudo, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 264/270, tendo em vista que a matéria alegada já foi analisada às fls. 111/125, não havendo motivo para voltar ao tema, por ora. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada CARMEN ANDRIA DANIEL. Considerando a manifestação da exequente de fls. 283/290, DEFIRO a exclusão de CARMEN ANDRIA DANIEL do polo passivo da presente execução fiscal, já que a dívida que embasa a presente execução é relativa a período no qual a executada não fazia parte do quadro societário. Libere-se a constrição realizada e remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 318/321. Intimem-se.

0004113-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NAUTICA LTDA - ME
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0004229-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SERCOMAR ALIMENTOS LTDA
Diante da manifestação da exequente de fls. 233/234 no sentido de inexistência de responsabilidade tributária do co-executado EVANDRO COELHO (CPF nº 845.358.908-97), determino a exclusão do mesmo do pólo passivo da demanda e bem assim, com a liberação da constrição realizada em imóvel de sua propriedade conforme as fls. 210/215, oficiando-se ao órgão competente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EVANDRO COELHO (CPF nº 845.358.908-97, do polo passivo da demanda. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0004734-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALMIRO TEMISTOCLES MENEZES
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 91, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004770-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUCIANA GALVAO FERREIRA
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a

penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004771-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE ALBINO BUENO
1- Vistos. 2- Requer o Exequente, às fls. 134/136 que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. 3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- No tocante ao pedido de sobrestamento dos autos, DEFIRO. Aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 1,10 9- Intime-se.

0005178-24.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP139386 - LEANDRO SAAD E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo dos Santos Carinha e Núbia Martins Carinha, por intermédio da qual aduz que o imóvel penhorado nesta execução fiscal foi adquirido regularmente. Aduz que o imóvel situado à Avenida Bartolomeu de Gusmão, 132, apto. 133, foi doado pelo sócio Washington Luiz Prazo em data anterior a concretização de sua citação, razão pela qual a aquisição do imóvel, realizada em 10/03/2008 (fls. 251), deve ser considerada válida. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 285/291. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Contudo, analisando os argumentos expostos, bem como os documentos anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 252/263, especialmente porque os excipientes possuem ação própria para resguardar seus interesses. No caso concreto, o exame da validade da penhora requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria e não por meio do incidente em comento, providência que foi tomada pelos adquirentes do outro imóvel também penhorado nestes autos (fls. 184/185). Não bastasse a necessidade de dilação probatória, este juízo não poderia analisar duas situações idênticas de forma desigual, favorecendo os terceiros prejudicados que se valeram da exceção de pré-executividade, muito mais célere e sem o recolhimento das custas processuais. Sendo assim, ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da validade da penhora deverá ser apresentada em juízo por meio de embargos de terceiro. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados Paulo dos Santos Carinha e Núbia Martins Carinha. Indo adiante e tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no

artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria, determino:a) extração de cópias das CDA's de n.º 80298008059-00, 80298008060-36, 80798004631-78, 80798004630-97, 80698017422-86, 80798006449-89, 80203016950-73, 80603005311-06 e 80206090320-95 formando-se anexo que deverá ser apensado a esta execução para tramitação conjunta;b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa;c) sobrestem-se em secretaria as execuções de n.º 0002705-65.2014.403.6141; 0005185-16.2014.403.6141; 0005184-31.2014.403.6141; 0005183-46.2014.403.6141; 0005182-61.2014.403.6141; 0005181-76.2014.403.6141; 0005180-91.2014.403.6141 e 0005179-09.2014.403.6141.Intime-se a União para que se manifeste acerca dos imóveis indicados às fls. 79.Ciência a todos os interessados acerca da redistribuição do feito.Intimem-se.

0005854-69.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Fonseca, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal não é devida.Sustenta a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente recebidos relativos a benefícios previdenciários.Requer, assim, seja reconhecida a inexistência do crédito tributário, com a consequente extinção desta execução fiscal e liberação de bens penhorados.Juntou os documentos de fls. 93/139.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 140/145.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 85/92.De fato, comprovam os documentos anexados pelo executado que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valor recebido a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. Os documentos apresentados pelo executado, fls. 94/96, vão de encontro às alegações de que não foi intimado a responder aos termos do procedimento administrativo que culminou com a cassação do benefício. Contudo, a União, em sua manifestação, não impugna tais documentos, que, por conseguinte, mantém sua presunção de veracidade. A exequente confirma os fatos narrados pelo executado, limitando-se a alegar que o título goza de certeza e liquidez e que a matéria suscitada pelo devedor deve ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo.Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original)Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de

conhecimento. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Fonseca e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao executado Antonio Carlos Fonseca, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0006117-04.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR KINJI ANBO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal por intermédio da qual o INSS pretende a restituição de valores indevidamente recebidos e relativos a benefícios previdenciários, após inscrição em dívida ativa. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, determino a anexação, a estes autos, da manifestação do INSS de fls. 153/162 dos embargos à execução n. 0006118-86.2014.403.6141. No mais, depreende-se do conjunto probatório anexado que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valores recebidos a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. O exequente confirma os fatos narrados pelo executado, alegando, porém, que a execução é válida e regular. Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original) Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao executado Oscar Kinji Anbo, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0000066-40.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELOISA MARA PEREIRA SANTOS

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000571-31.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA DE CASTRO TOLEDO
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000882-22.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH DE OLIVEIRA
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da

Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação com o aviso dos Correios de que o Executado faleceu.8- Intime-se.

0000914-27.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA CAIRES NOBREGA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001298-87.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DO VALLE

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a

Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001299-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA KAROLINA DAPOUSA PINTO Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 13, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 13. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001357-75.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO SARAFANA 1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001439-09.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAYTON DE OLIVEIRA SOARES Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 13, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001470-29.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIRA POCIUS 1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela

imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001834-98.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID EDUARDO RAMOS DA SILVA
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001889-49.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO EDUARDO LAZAROTO
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em

discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0001890-34.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0001893-86.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS MIGUEL SANTANA JUNIOR

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp

616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

Expediente Nº 83

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9) - JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002114-83.2011.403.6311 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003937-92.2011.403.6311 - JOSUEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005494-17.2011.403.6311 - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000002-64.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

F. 78/9: Indefiro, tendo em vista que o fato se deu em 17/04 e a apelação foi protocolizada, somente, no dia 30/04, destaque-se, mais de uma semana após o término do prazo recursal (22/04). Ademais, conforme se verifica do instrumento de mandato, a subscritora do recurso não é a única advogada constituída nos autos, pelo que referido recurso poderia ter sido protocolado no próximo dia útil (22/04), ressalte-se, ainda dentro do prazo, por qualquer dos mandatários indicados às f. 16. Destarte, deixo de receber a apelação de f. 85/96, posto que intempestiva.Dê-se ciência ao INSS da sentença. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

000049-38.2014.403.6141 - EDVALDO FERNANDES LIMA X MICHAEL DANTAS LIMA X DANIEL DANTAS LIMA X VANESSA DANTAS LIMA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinação de f. 246. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000076-21.2014.403.6141 - MARCELO ROCHA MELO FEITOSA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 219/23), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 260). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

000132-54.2014.403.6141 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000170-66.2014.403.6141 - NOEL SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

000288-42.2014.403.6141 - OSVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000292-79.2014.403.6141 - PEDRO MANDAJ FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E

SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-68.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-14.2014.403.6141 - NELSON ANTONIO MARTINS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000392-34.2014.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000546-52.2014.403.6141 - ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA X PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-35.2014.403.6141 - ELEOTERIO GOMES DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000604-55.2014.403.6141 - GIL DE SOUZA RAVAZANI X CARMEN FERRAZ DE ARAUJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinação de f. 312. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000629-68.2014.403.6141 - CLAUDIA REGINA BAHDUR SCHLITHLER X HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO X SYLVIA HELENA BAHDUR SCHLITHLER (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-38.2014.403.6141 - FRANCISCO CARDOSO SAMPAIO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação prestada pelo INSS, suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos a certidão de óbito, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-36.2014.403.6141 - DJALMA ROSAS X MANOEL GONCALVES X MANOEL RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000659-06.2014.403.6141 - FABIANO MEIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000692-93.2014.403.6141 - WALTER LENCI AVELAR X VERA RITA AVELAR GARIB(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinação de f. 147vº, incluindo-se WALTER LENCI AVELAR e VERA RITA AVELAR GARIB no lugar da falecida autora MAGDALENA RODRIGUES AVELAR.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000754-36.2014.403.6141 - ADELIA SIMONCINI MAGI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinação de f. 400.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões e vista dos autos, conforme determinação de f. 76.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004140-74.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO FAJARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisitem-se os pagamentos dos honorários das senhoras peritas, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005743-85.2014.403.6141 - EDISON MADUREIRA X EVARISTO JOSE SANTOS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NELSON FERREIRA MATOS X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005748-10.2014.403.6141 - RONALDO JOSE FERREIRA X ELAINE CRISTINA HORACIO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006060-83.2014.403.6141 - CELINA CIRIADES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006306-79.2014.403.6141 - MARIA LUNA GOES DE AZEVEDO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006340-54.2014.403.6141 - HERMINIO SERRANO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-84.2015.403.6141 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(PR043077 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-17.2015.403.6141 - MANOEL TELES RIBEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

0000925-56.2015.403.6141 - JAIR BOVO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, se o bem foi, efetivamente, levado a leilão no dia 07/04/2015, comprovando através dos documentos necessários. Intime-se.

0001265-97.2015.403.6141 - NILDO DE SOUZA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001806-33.2015.403.6141 - JOSE BEZERRA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-32.2015.403.6141 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001984-79.2015.403.6141 - JOSE OSWALDO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001985-64.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002091-26.2015.403.6141 - ROGERIO GOMES DOS SANTOS X RENATA GOMES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-96.2015.403.6141 - FATIMA CRISTINA MENDES(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, atentando para o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000760-43.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-58.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAUJO MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora/embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000090-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. No mais, aguarde-se, por 30 dias, decisão a ser proferida no

agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002000-33.2015.403.6141 - SONIA MARIA CANDY (SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.2014.403.6141 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 19/05/2015 às 14:30 horas. Certifico, ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO.

0000124-43.2015.403.6141 - SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi redesignada perícia social para o dia 19/05/2015 às 14 horas. Certifico, ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO.

Expediente Nº 93

INQUERITO POLICIAL

0003278-83.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA (SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Decisão proferida em 08/05/2015, às 20:32 horas: Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de NATANAEL ISRAEL DA SILVA pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 157 e 340, ambos do Código Penal. Segundo consta, NATANAEL foi preso em flagrante por ter sido surpreendido logo após ter comunicado falsamente o roubo de seu próprio veículo, e participado de roubo a funcionário dos Correios. De acordo com o auto de prisão em flagrante, três indivíduos, portando arma de fogo, roubaram o funcionário dos Correios que dirigia um veículo Fiat Ducato, levando consigo diversas caixas de Sedex. Segundo a vítima, ao fugirem, os roubadores foram ao encontro de um veículo prata, que se veio a saber, pertence ao flagranteador. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante do preso, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção

da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito, sendo de se ressaltar que o flagranteado não só participou do roubo, como também tentou esquivar-se da imputação, comunicando falsamente o roubo de seu veículo. A vítima do roubo confirmou ter visto os roubadores irem ao encontro do veículo prata, de NATANAEL (fls. 07). A testemunha de fls. 09, identificada como namorada do indiciado, afirmou que dois dos roubadores são amigos de NATANEL, e que o chamaram, no domingo anterior aos fatos, para praticar roubos (fls. 09). A lei prevê, para o delito roubo a pena de reclusão de 4 a 10 anos de reclusão, o que atende ao requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, garantindo-se a ordem pública e a ordem econômica. No mais, observo que a defesa do preso adiantou-se, formulando pedido de liberdade provisória (autos nº 0003279-68.2015.403.6104). Em que pese os documentos trazidos pela defesa naqueles autos, a saber, comprovante de endereço e de ocupação lícita, não demonstrou a ausência de antecedentes criminais do preso, como alega. A propósito, há, em apenso próprio, folha de antecedentes em que constam dois apontamentos em nome de NATANAEL pelo delito de furto. Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os fatos até então apurados, uma vez que inexistentes nos autos elementos que indiquem sua suficiência, no presente momento processual. Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Destarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 0003279-68.2015.403.6104, porquanto tenho por apreciado o pedido de liberdade provisória formulado, a fim de indeferi-lo. Expeça-se mandado de prisão preventiva, comunicando aos órgãos competentes. Encaminhem-se cópia do auto de prisão em flagrante e da presente decisão ao Procurador da República de plantão. Publique-se esta decisão, com urgência, tendo em vista que o indiciado possui advogado constituído. Diante da vinda do inquérito policial, após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao MPF que oficia neste feito. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003279-68.2015.403.6104 - NATANAEL ISRAEL DA SILVA (SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão proferida em 08/05/2015, às 20:32 horas: Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de NATANAEL ISRAEL DA SILVA pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 157 e 340, ambos do Código Penal. Segundo consta, NATANAEL foi preso em flagrante por ter sido surpreendido logo após ter comunicado falsamente o roubo de seu próprio veículo, e participado de roubo a funcionário dos Correios. De acordo com o auto de prisão em flagrante, três indivíduos, portando arma de fogo, roubaram o funcionário dos Correios que dirigia um veículo Fiat Ducato, levando consigo diversas caixas de Sedex. Segundo a vítima, ao fugirem, os roubadores foram ao encontro de um veículo prata, que se veio a saber, pertence ao flagranteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante do preso, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada

pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito, sendo de se ressaltar que o flagranteado não só participou do roubo, como também tentou esquivar-se da imputação, comunicando falsamente o roubo de seu veículo.A vítima do roubo confirmou ter visto os roubadores irem ao encontro do veículo prata, de NATANAEL (fls. 07). A testemunha de fls. 09, identificada como namorada do indiciado, afirmou que dois dos roubadores são amigos de NATANEL, e que o chamaram, no domingo anterior aos fatos, para praticar roubos (fls. 09)A lei prevê, para o delito roubo a pena de reclusão de 4 a 10 anos de reclusão, o que atende ao requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, garantindo-se a ordem pública e a ordem econômica.No mais, observo que a defesa do preso adiantou-se, formulando pedido de liberdade provisória (autos nº 0003279-68.2015.403.6104).Em que pese os documentos trazidos pela defesa naqueles autos, a saber, comprovante de endereço e de ocupação lícita, não demonstrou a ausência de antecedentes criminais do preso, como alega.A propósito, há, em apenso próprio, folha de antecedentes em que constam dois apontamentos em nome de NATANAEL pelo delito de furto.Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os fatos até então apurados, uma vez que inexistentes nos autos elementos que indiquem sua suficiência, no presente momento processual.Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Destarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 0003279-68.2015.403.6104, porquanto tenho por apreciado o pedido de liberdade provisória formulado, a fim de indeferi-lo.Expeça-se mandado de prisão preventiva, comunicando aos órgãos competentes.Encaminhem-se cópia do auto de prisão em flagrante e da presente decisão ao Procurador da República de plantão.Publique-se esta decisão, com urgência, tendo em vista que o indiciado possui advogado constituído.Diante da vinda do inquérito policial, após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao MPF que oficia neste feito.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-91.2015.403.6144 - RONALD DIEGUES FONSECA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se.

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se.

0001558-58.2015.403.6144 - ANA MARIM DE OLIVEIRA(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29.05.2015, às 16:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0001980-33.2015.403.6144 - EUNICE MANOELA DE SOUZA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 08.06.2015, às 14:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005070-49.2015.403.6144 - VANILDA FELIZ DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-38.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOVELINA ALVES DO CARMO(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75. Após, traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária n. 0003564-38.2015.4.03.6144. Desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. em face da Fazenda Nacional. Alega o embargante estar beneficiado por decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2 (JF/PR) que lhe reconheceu direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao COFINS conforme o faturamento, assim entendidas as receitas decorrentes da venda de mercadoria, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, bem como à repetição dos valores cobrados a partir da competência de janeiro de 2001, devidamente acrescidas de seus consectários para futura compensação na esfera administrativa. Afirma que houve indeferimento do pedido de compensação de créditos a restituir, relatando glosa de créditos, por parte da Receita Federal, em sede do processo administrativo 16327.420521/2013-67, ao argumento de ausência de deliberação do juízo federal quanto a natureza das receitas tributáveis pela contribuição. Relata que foi ajuizada a Execução Fiscal 0003126-12.2015.403.6144 para cobrança de débitos; comenta, outrossim, o ajuizamento de ação cautelar 01239-90.2015.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri/SP) visando à concessão de liminar objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro fiança, em relação ao débito tributário correspondente ao processo administrativo n. 16327.420521/2013-67. Ao final, pleiteia a procedência dos embargos declarando-se a insubsistência da execução fiscal, pretendendo a inexigibilidade de tributação de PIS em receitas operacionais, recuperação de encargos e despesas, receitas de aplicações interfinanceiras e de liquidez e rendas de títulos e valores mobiliários. Com a inicial, foram juntados documentos, entre os quais cópia da apólice seguro-garantia nº 02-0775-0267870 (fls. 64/72). DECIDO. 1 - São tempestivos os embargos, dado que foram opostos antes ainda da prolação de despacho na execução fiscal nº 0003126-12.2015.403.6144.2 - Constatado que o valor da importância segurada está em R\$ 16.730.232,25, inferior ao do débito fiscal exequendo (R\$ 18.347.522,62). Certamente que o ideal, em qualquer processo executivo fiscal, para maior benefício do credor e uma maior efetividade das atividades do Poder Judiciário, seria a obtenção de penhora no valor da integralidade do débito executado, logo de início, segundo a exigência literal do art. 16, 1º, da LEF, a constituir verdadeiro pressuposto de admissibilidade. Desta feita, a insuficiência da garantia irradia efeitos a não permitir a concessão de efeito suspensivo da execução. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem ressalvado ao devedor o direito de complementar a garantia insuficiente, a fim de que seus embargos sejam recebidos (AgRg no Ag nº 635.829-PR, rel. Min. Castro Meira, DJ de 18-04-2005; REsp nº 1.127.815-SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14-12-2010), ou ainda de que, ante a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia, os embargos sejam recebidos como ação cognitiva autônoma, sem efeito suspensivo (REsp nº 758.266-MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22-08-2005). A este respeito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1034108/PB, 2ª Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 10.06.2008) Não se pense que tal orientação viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, vez que o notório porte econômico do executado (instituição financeira) não permite concluir por sua sujeição a risco patente de dano grave ou prejuízo operacional no que tange à prestação integral de valor da garantia do Juízo. Qualquer penhora que fosse inferior à dívida de fato nada garantiria; de mais a mais, durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito. Assim é que, nos casos em que há oposição de embargos à execução com penhora insuficiente, entendo não haver empecilho ao recebimento dos embargos à execução, todavia, cujo processamento deve se dar tão somente no efeito devolutivo, sem aplicação do efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir normalmente. 3 - Ante o exposto, recebo os embargos sem suspensão da execução até que haja a integral garantia do Juízo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000296-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERREIRA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA - ME(SP218571 - CRISTIANE REBELATO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ferreira Serviços de Consultoria Ltda-ME na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Argumenta que aderiu ao programa estabelecido pela Lei nº 11.949/2009, optando por efetuar o pagamento de parcelas dos valores constantes das CDAs 8021108624460, 8021304515309, 8061115613884 e 8061409356579. Entende estar beneficiada por causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, postulando o julgamento de improcedência da presente execução ou, liminarmente, a suspensão de seu trâmite até o pagamento definitivo dos parcelamentos. Instrui sua manifestação com documentos (fls. 46/68). DECIDO. Sem prejuízo de ulterior análise acerca do cabimento do presente incidente, consistente em exceção de preexecutividade, no caso concreto, em virtude da matéria veiculada, diga o exequente no prazo de 30 (dez) dias, manifestando-se quanto à alegada adesão a programa de parcelamento. Intimem-se.

0005462-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

O apontamento constante da SERASA refere-se ao débito fiscal federal de R\$ 266.165,76, com data de 28/04/2015, que correspondem ao valor da causa, ao n. da distribuição destes autos e à data da distribuição automática realizada a este Juízo (f. 115). Portanto, diante da extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 90), do seu trânsito em julgado (f. 108) e do documento juntado apontando pendência financeira junto a SERASA do débito declarado extinto nestes autos (f. 115), defiro o pedido de expedição de ofício à SERASA, a fim de que exclua dos apontamentos da HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. o débito referente à presente execução fiscal n. 0005462.89.2015.403.6144. Com relação ao CADIN, a exequente já teve ciência da sentença proferida nos autos cabendo a ela a respectiva baixa. Ademais, não ficou demonstrada pendência neste cadastro. Expeça-se o ofício à SERASA contendo a determinação supra, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial e dos documentos de f. 50 e 63/67. No mais, diante do recolhimento das custas processuais (f. 85/87), arquite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008059-28.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais, a serem propostas pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos de multa isolada decorrentes do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 (desdobramento do processo administrativo n. 13808.000669/96-46). Para tanto, oferece o seguro garantia identificado pela apólice de n. 17.75.0001191.12, emitida pela ACE Seguradora S.A, indicando importância segurada de R\$ 70.786.199,58 e vigência das 24h do dia 22/04/2015 até 24h de 22/04/2020 (f. 35/51). Em síntese, requer-se medida liminar para que os débitos decorrentes do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15: i) sejam declarados garantidos, em face da apresentação do seguro garantia; ii) não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal; iii) não ensejem inscrição de sua razão social no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrito no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito. Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à União, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade da garantia, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc). Não cabe afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade do seguro garantia, sem manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos na Portaria n. 164/14 da PGFN, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Mais do que salutar, a medida é necessária, pois o valor original do débito consta de DARF

emitida com vencimento para fevereiro de 2015 (f. 31), ao passo que os cálculos que amparam a emissão da apólice datam de abril de 2015 (f. 71). Não se pode presumir que a União, ciente da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria n. 164/14 PGFN, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que sequer foi provocada a decidir a questão na via administrativa. Ao contrário: os atos e comportamentos administrativos presumem-se pautados pela legalidade. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar e determino a intimação da requerida para, em 5 dias, contados da data de sua intimação, analisar o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerados preenchidos tais requisitos, registrar que o crédito tributário indicado na inicial está garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc). Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida. Expeça-se carta precatória para cumprimento em regime de urgência para: (a) cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias; (b) citação e intimação da União, na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Defiro o pedido formulado no item 39 da inicial.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003497-73.2015.403.6144 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI X CAETANO MANTOVANNI (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou o processo de nº 0019965-84.2014.4.03.6100 em 24/10/2014, distribuído à 22ª Vara Federal Cível da Capital, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir destes autos. Houve sentença sem resolução de mérito, por desistência da ação, disponibilizada no Diário Eletrônico de Sentença em 15/04/2015. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramita a ação anterior. Ante o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 22ª Vara Federal Cível da Capital, que proferiu sentença, sem resolução do mérito, nos autos nº 0019965-84.2014.4.03.6100. Determino a remessa dos autos à 22ª Vara Federal Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-28.2015.403.6144 - LUIZ LOPES DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele Juízo, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Réu (fl. 100), que apresentou a contestação acostada às fls. 128/129. À fl. 150 foi determinada a realização de prova pericial. Para isso, houve a nomeação do perito Dr. Osmar Monteiro para a realização da perícia. Às fls. 156/156-v, sem a manifestação do perito, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 26 de maio de 2015, às 18:00 hs, esclarecendo que tal ato se

realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, destituo o perito anteriormente designado e nomeio o perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos ofertados pelas partes (fls. 09 e 129), bem como os quesitos do Juízo, que seguem. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001225-09.2015.403.6144 - ANTONYO ALVES DA SILVA FILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - .PA 0,5 Dê ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 51/60. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 1º, item 15, b, da Portaria nº 001/2015, deste Juízo, a se manifestar acerca dos laudos de fls. 118/122 e 123/133.

0003163-39.2015.403.6144 - ALMERINDO DA SILVA NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 218/229. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada dos laudos periciais às fls. 66/69 e 70/77. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema

AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003409-35.2015.403.6144 - ALBINO NUNES BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.120/132. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do informado às fls. 220/221, redesigno a perícia para o dia 12/06/2015, às 12:00hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 214.Int.

0004628-83.2015.403.6144 - MARIA PENHA LINO LAURINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada para a concessão de benefício assistencial previdenciário, em razão de deficiência.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença, às fls.204/209, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.Incoformada, interpôs recurso de apelação (fls.214/244).Às fls.279/281, acórdão do TRF 3ª Região que deu provimento à apelação da parte autora para o fim de lhe conceder o benefício assistencial pretendido.Baixados os autos ao Juízo de Origem, procedeu-se à citação da União nos termos do artigo 730 do CPC (fls.345).Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista a informação de fls.361/362 acerca da não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal, dos honorários contratuais e dos honorários de sucumbência, todos observando-se os cálculos de fls.311/314, atualizados para maio de 2013.Antes da transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, conforme dispõe o artigo 10 da Resolução nº168 do Conselho da Justiça Federal.Após, sobrestem-os os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78, junto ao pólo ativo da demanda para fins de expedição dos requisitórios contratual e de sucumbência.Int.

0005537-28.2015.403.6144 - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Luiz Roldino de Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença (NR 533.821.775-5) ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor (fls.40).O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 118/121).Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido do autor (fls.49/66).Em cumprimento à decisão judicial, a ré informou que restabeleceu o benefício de Auxílio-doença (fls.140/143).Laudo médico pericial acostado à fls. 180/189, atestando a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. Ambas as partes apresentaram manifestação, às fls.191 e 195.Encerrada a fase de instrução (fls.199), as partes apresentaram memoriais (fls.200/202 e fls.210/213).Autos redistribuídos a esse Juízo (fls.214).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar

demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico, o autor, auxiliar de serviços gerais e operador de máquinas, é portador de perda auditiva profunda bilateral do tipo mista e glaucoma bilateral. O expert asseverou que, em razão das patologias constatadas, o autor apresenta grande dificuldade para a comunicação oral, o que gera prejuízo funcional incapacitante. Especificamente no que se refere à perda da audição, atestou o perito que a audiometria realizada no periciando revelou um traçado compatível com perda auditiva profunda, do tipo mista e bilateral. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Não vislumbro neste momento a irreversibilidade da incapacidade laborativa do autor, razão pela qual deve ser mantido o critério adotado pelo perito médico, de se tratar de incapacidade temporária, que não dá direito à aposentadoria por invalidez. No que tange ao início da incapacidade, o perito consignou não ser possível a sua fixação. Todavia, verifica-se do conjunto probatório juntado aos autos que o autor recebeu o benefício de Auxílio-doença com o mesmo diagnóstico deste processo, de 09/01/2009 a 15/03/2009 (fls.68). Assim, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 15/03/2009 (NB 533.821.775-5), descontando-se os períodos posteriores nos quais recebeu benefício por incapacidade. Observo que o benefício já foi restabelecido desde a data da cessação, por força de antecipação da tutela, o que implica a ausência de valores atrasados em favor do autor. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 533.821.775-5, cessado em 15/03/2009. Tendo em vista que o benefício foi reimplantado em antecipação de tutela, não há atrasados em favor do autor. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas da data da cessação até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Tendo em vista a reativação do benefício desde a sua cessação indevida, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, acaso discorde do cálculo anexo (honorários de R\$ 20.628,32, 10% do montante apurado). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-83.2015.403.6144 - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA e LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, no qual requer que se determine o impedimento da inscrição de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito ou a sua exclusão se já o feito, em razão do inadimplemento de 4(quatro) parcelas

habitacionais. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a falta de condições financeiras a impedem de arcar com os pagamentos; (b) que lhe é devido o ressarcimento dos valores pagos, tendo em vista o não cumprimento das obrigações contratadas pela ré. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, neste exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris - para antecipação da tutela judicial buscada, uma vez que não há nos autos a necessária clareza quanto aos fatos. De fato, embora a própria autora reconheça que assinou contrato em fevereiro de 2011, com prazo de 25 meses para construção do imóvel (fl. 79), nada menciona quanto ao atraso ou não na construção do imóvel, e se houve entrega ou não dele, limitando-se a informar o seu atraso de quatro prestações. Assim, havendo sérias dúvidas acerca dos fatos narrados, reputo necessária ao menos a resposta da CAIXA para melhor aquilatar a questão. Outrossim, anoto também não existir prova da inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito ou a ameaça de fazê-lo. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Cite-se, no momento, tão somente a Caixa Econômica Federal. Com a juntada da contestação, tornem-me conclusos para nova análise da liminar requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-64.2015.403.6144 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DJE da Justiça Federal em 13/01/2015 - expeça a Secretaria carta precatória para citação, no endereço indicado às fls. 85. Fica a CEF intimada a retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco), a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006670-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de C. P. Express - Colocação e Administração de Mão de Obra Efetiva LTDA - EPP, CNPJ nº 01.004.967/0001-04, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 125914-60. À fl. 100 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0010086-84.2004.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo, para constar C.P. - EXPRESS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA EPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006676-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDGE INTELIGENCIA & TECNOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edge Inteligência & Tecnologia Ltda, CNPJ 03.005.091/0001-46, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 052245-00 e 80 6 06 118748-89. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, sob o n. 068.01.2007.012537-4 - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 41). A fl. 35 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo

Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO)
J. Defiro, contando-se após publicação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1023

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005070-93.2015.403.6000 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR X TAKESHI MATSUBARA X ALEXANDRE BRINO CASSARO X ANTONIO CARLOS BILO X DARCY DA COSTA FILHO X EDUARDO LASMAR PACHECO X ELZA GARCIA DA SILVA X MARIALDA GOULART DE ALMEIDA PEDREIRA X MARCO AURELIO BERNARDES GARCIA X MOACYR BATTISTETTI X JOSE ANTONIO CARVALHO FERREIRA X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR

Trata-se de ação ordinária proposta por Zanderli de Paiva Ribeiro contra o Conselho Regional de Medicina de MS e outros, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão do prazo recursal contra a decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo objeto da presente ação. Narra, em brevíssima síntese, que sua mãe, Maria Aparecida de Paiva Ribeiro veio a óbito no dia 04.11.2008, nas dependências da Clínica Campo Grande S/A. Referida paciente deu entrada no serviço de urgência e emergência no dia 31 de outubro de 2008, quando foram evidenciados sinais de septicemia, sendo encaminhada aos cuidados do Dr. José Ivan Albuquerque Aguiar. Destaca diversas falhas no procedimento médico, especialmente a demora na solicitação de exames imprescindíveis por parte do corpo médico e ausência de visita hospitalar por parte do médico assistente, Dr. José Ivan que originaram a evolução do quadro clínico para choque séptico e consequente óbito. A única aparição do Dr. José Ivan à Clínica ocorreu no dia 03.11.2008, momento em que, cientificado da reclamação feita pelos familiares, se dirigiu a eles aos berros, ofendendo-os com frases como: E daí se eu não vim atender?; já que não estão satisfeitos com o atendimento, levem ela para outro hospital; não chamem um gastro! Não chamem um gastroenterologista. Deixem que eles se virem!. Tudo isso presenciado pela Vice Presidente da Clínica, Dra. Eliana Setti A. Aguiar. A pedido da família, o Dr. Francisco Gomes Rodrigues, especialista em cirurgia do aparelho digestivo e geral, foi chamado para atender à paciente, constatando que pelo tratamento médico inadequado, estaria descartada a hipótese de cirurgia, alterando a terapêutica ministrada e encaminhando-a para o Centro de Terapia Intensiva, onde veio a falecer. Diversas providências administrativas foram tomadas (Representação por Improbidade Administrativa junto à FUFMS, onde o requerido José Ivan é professor sob o regime de dedicação exclusiva; representação junto à Polícia Federal por extravio de documento público (a representação junto à FUFMS); representação junto à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Regional de Medicina de MS). Neste último caso, a sindicância instaurada incorreu, no seu entender, em sérios vícios de ilegalidade, tais quais: a) inércia na condução do feito que ficou mais de um ano paralisado sem qualquer despacho por parte do Conselheiro Sindicante; b) prosseguimento do feito somente em razão da protocolização, por parte da autora, de manifestação com documentos e consequente formalização de sua condição de denunciante juntamente com Bruno Ribeiro Vilella; c) ausência de atuação do Conselheiro Sindicante sobre requisição de diligências ou provas a serem produzidas, etc. Inobstante isso, os denunciantes apresentaram memoriais sendo que na sequência, o CRM/MS abriu prazo de dez dias para que os litigantes apresentassem documentos relativos à apuração. Contudo, o ofício endereçado à autora não foi por ela recebido, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa, especialmente porque nessa oportunidade, o Dr. José Ivan apresentou argumentação no sentido de que exercia a função de preceptor da residência médica e, também desse argumento, não foi dada a oportunidade para os denunciantes se manifestarem, havendo violação ao devido processo legal. A sindicância foi, então, arquivada, sob tal argumento. Pondera a violação aos princípios do devido processo legal, da publicidade, da motivação e do contraditório, bem como a

deficiência na motivação e ausência de fundamentação do relatório conclusivo que, no seu entender, não possui base probatória nos autos. Salienta que no dia 08.05.2015 se encerrará o prazo para interposição do recurso contra essa decisão quando, então, ela transitará em julgado, razão pela qual pretende ver suspenso o prazo de tal recurso, até o final julgamento do feito. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. A verossimilhança das alegações reside no fato de não ter sido dado vista dos autos de sindicância 104/2013 para os então denunciante Bruno e a ora autora após a manifestação do denunciado Dr. José Ivan na sindicância perante o CRM/MS, no sentido de que ele exercia a função de preceptor da residência médica. Tratando-se de argumento novo, que não havia sido mencionado em momento anterior, a intimação da parte contrária se mostra, aparentemente, essencial à garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios de índole constitucional. Outrossim, verifico que após a apresentação de memoriais por parte dos denunciante, houve decisão determinando a intimação das partes para apresentar documentos relativos à apuração, no prazo de dez dias (fl. 497), contados a partir da juntada do aviso de recebimento. Contudo, o AR referente aos denunciante não consta dos autos administrativos, o que indica que, aparentemente, eles não foram intimados dessa decisão. Esse fato também demonstra aparente ilegalidade no prosseguimento da sindicância, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ao que tudo indica, houve uma aparente inversão da ordem processual, prevista nos artigos 11 a 27 da RESOLUÇÃO CFM nº 2.023/2013, já que a abertura de prazo para apresentação de documentos foi feita após a interposição de memoriais pelos denunciante. Desta forma, tudo está a indicar que os denunciante não foram regularmente intimados para apresentar documentos, momento a partir do qual o feito administrativo se reveste de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que nesta data se encerra o prazo para interposição do recurso contra a referida decisão, quando, então, ela se tornará administrativamente imutável. De outro lado, não há perigo de dano inverso, haja vista que o julgamento daquele feito já ocorreu e a suspensão do prazo para interposição de recurso em nada afetará, ao menos neste momento processual, o seu resultado. Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo - sindicância - até o final julgamento do feito, podendo o Conselho requerido, se assim pretender, repetir desde já os referidos atos, em consonância com a legislação de regência e os princípios constitucionais inerentes à Administração. De outro lado, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer a legitimidade das pessoas físicas indicadas no pólo passivo do presente feito e a necessidade de sua manutenção nesse pólo, sob pena de indeferimento da inicial em relação a elas, já que o pleito final se refere somente à anulação da sindicância. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 08 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-22.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-30.2011.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NOVO SÉCULO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)
SENTENÇA - RELATÓRIO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB interpôs os presentes embargos à execução proposta por NOVO SÉCULO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., objetivando a extinção da execução em razão da total quitação do débito exequendo. Alegou, em sua inicial, que não há qualquer verba a executar em favor da exequente, já que as Notas Fiscais nº 443, 458 e 459 foram pagas conforme ordens bancárias descritas na inicial. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação (fls. 13/16), onde destacou que os pagamentos indicados pela embargante foram todos feitos a destempo, em desconformidade com o contrato firmado, devendo a execução prosseguir com relação à atualização monetária e juros de mora que, no seu entender, somam R\$ 27.769,93 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos). Juntou documentos. Réplica às fls. 22/23, onde a embargante alegou que a cobrança está incidindo sobre o valor cheio das notas fiscais em discussão, estando a embargada a cobrar o que já recebeu. Apresenta, como devido, o valor de R\$ 1.745,96 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos). As partes não requereram provas. Despacho saneador às fl. 29, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução, no qual se discute suposta dívida oriunda do não cumprimento do contrato de fls. 16/33 dos autos em apenso. Inicialmente, a embargante afirmou ter quitado toda a dívida em discussão. Após a impugnação - que questionou esse fato, afirmando ter havido atraso no pagamento e, portanto, no seu entender, incidência de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 27.769,93 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) - a embargante ofereceu réplica discordando do valor da execução e apresentando R\$ 1.745,96

(mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) como valor correto. Tecidas essas breves considerações, verifico que a questão controvertida posta se limita ao valor da execução, já que em sede de réplica a embargante assume, ainda que indiretamente, ter efetuado o pagamento das notas fiscais descritas na inicial em desconformidade com o contrato firmado com a requerida. Adentrando, então, na lide propriamente dita, verifico que o contrato de fls. 16/33 dos autos em apenso assim dispõe em sua cláusula 22.6:22.6 No caso de eventual atraso no pagamento, mediante solicitação da contratada, o valor devido pela Administração será atualizado financeiramente desde a data referida no item 22.1 desta cláusula até a data do efetivo pagamento, obedecendo aos critérios estipulados na legislação em vigor. Desta forma, vê-se que o próprio contrato firmado entre as partes prevê em seu bojo a forma de atualização dos valores devidos, no caso de eventual descumprimento contratual. Assim, o feito em questão se revela de fácil resolução, na medida em que não se pode sobrepor normas externas - no caso o Manual de Orientação para Cálculos na JF - ao contratado entre as partes, haja vista a necessidade de se observar a maior fidelidade à vontade das partes no que se refere ao pacto firmado, inclusive em obediência à boa-fé contratual. Desta forma, não pode a embargada pretender corrigir o seu crédito com base no referido Manual se está a executar um contrato. Aquele Manual é utilizado quando a questão meritória foi jurisdicionalizada, ou seja, quando a parte está a executar, por exemplo, uma sentença que necessite ser liquidada. No caso dos autos, tratamos de execução de um instrumento contratual, firmado entre as partes com voluntariedade na aceitação das cláusulas contratuais. Desta forma, como já mencionado, o pactuado deve ser obedecido na íntegra, sob pena de supressão da vontade das partes pela imposição da vontade judicial, o que não deve ocorrer. Veja-se, ademais, que a embargante em nenhum momento questionou tais cláusulas, tampouco a embargada o fez. Destarte, em se tratando de execução de contrato no qual não se discute a validade das suas cláusulas, a sua aplicação na íntegra, por ocasião de sua execução, é medida que se impõe em respeito aos princípios da força obrigatória do contrato e do pacta sunt servanda. Assim, em tendo sido regular e voluntariamente pactuada no contrato em questão a forma de correção para o eventual caso de inadimplemento contratual, essa regra deve ser respeitada pelo Poder Judiciário quando submetida a ele a questão. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL . TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de ação de embargos à execução distribuída por dependência à ação de execução por título executivo extrajudicial de nº 2008.51.01.02.8373-8 em que a FHE objetiva o recebimento de dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, com ela firmado. Na presente ação a Embargante, REGILENA MARINHO DA SILVA, alega que a FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE, lhe concedeu um empréstimo, sem antes verificar sua margem consignável, o que torna a sua inadimplência, culpa exclusiva da exequente. 2. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução, nos autos principais. 3. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. 4. A Corte Superior de Justiça, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo (Súmula 381/STJ) . Precedentes: REsp 1058114/RS, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2011; REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011; AgRg no AREsp nº 258.453/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 22/3/2013. (...)7. Recurso não provido. Sentença mantida. AC 200851010181383 AC - APELAÇÃO CIVEL - 496324 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::11/11/2014O julgado acima transcrito traz a hipótese de relativização do pacta sunt servanda, mas esclarece que apenas nos casos de notória ilegalidade ou onerosidade demasiada de alguma das cláusulas contratuais e quando objeto de questionamento pelas partes, o que não é o caso dos autos, mormente porque tal ilegalidade sequer foi arguida, como já mencionado. Assim sendo, vejo assistir razão à embargante quando afirma, em sua réplica, haver excesso no valor executado, uma vez que ele notadamente contempla indevida incidência de juros moratórios que não possuem previsão contratual e, ainda, a atualização da dívida foi feita com o valor cheio, sem dedução do valor recebido, mesmo que com atraso, da embargante. Muito embora o valor atribuído pela exequente no processo executivo seja de R\$ 166.255,26 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que poderia fazer crer que não houve excesso de sua parte, ressalto que ela destacou que aquele valor referia-se apenas os valores originários das notas de empenho que deveriam ser atualizadas financeiramente. Ao fazer o cálculo dessa atualização financeira a parte embargada apresentou o valor de R\$ 27.796,93 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), calculados de forma diversa da previsão contratual de modo a caracterizar o excesso no valor executado. Ressalte-se, somente para fins de esclarecimento, que os juros de mora incidirão, no caso, a partir da citação da embargante nos autos da execução, uma vez que a partir desse momento, a questão tornou-se litigiosa, devendo ser aplicado o disposto no art. 219, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para o fim de condenar a embargada a reformular seus cálculos, observadas as seguintes premissas:A) o valor da nota fiscal deve ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Descontado o valor pago, o restante deve ser atualizado até a data do pagamento final;B) não há incidência de juros de mora contratuais, em razão da ausência de previsão;C) haverá incidência de juros de mora em razão do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 219, do CPC.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o obtido nos termos dessa condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, a ser deduzido do valor da execução. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 17 de abril de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001630-90.1995.403.6000 (95.0001630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X MIRIAM DANTAS OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X HEBER OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 131, e anexos, na qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda.Sem honorários. Custas na forma da Lei. Havendo registro de Penhora levante-se.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0) - BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Cancele-se a averbação contida no R-15 da matrícula nº 4.978 do CRI da Comarca de Aquidauana/MS. Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

0013367-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLA PAES MARTINS

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 38, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0009871-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 20, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0009904-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA(MS001394 - BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013276-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESTANISLINA DA COSTA NETA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013302-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO DIAS SANDIM

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em faovr do autor e de seu advogado (2015.50 e 2015.51).

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPOLITO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2015.45 até 2015.49).

0000449-39.2004.403.6000 (2004.60.00.000449-6) - RAMAO OLIVEIRA MARQUES X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X VALDIR ROCHA DA CRUZ(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X DARCI JOSE DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MIRIAM MATTOS MACHADO X ANDRE LOPES BEDA X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ANDRE LOPES BEDA X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X ANDRE LOPES BEDA X VALDIR ROCHA DA CRUZ X ANDRE LOPES BEDA X JARDELINO RAMOS E SILVA X ANDRE LOPES BEDA X RAMAO OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2015.52 até 2015.56).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3356

CARTA PRECATORIA

0004664-72.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CARLOS AUGUSTO RUSSO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de JUNHO de 2015, às 13: 30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: Carlos Augusto Rodrigues, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3357

CARTA PRECATORIA

0004306-10.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X FELIPE SOLIGO BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de JUNHO de 2015, às 13:45 horas (horario de Mato Grosso do Sul), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: FELIPE SOLIGO BARBOSA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Márcio Magalhães Teodoro para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas, por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Cuiabá-MS.

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL

0012944-66.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-70.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALZIRA FELIPA LIUZI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.º 02/2015- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0012944-66.2014.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB E OUTROS----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a acusada: ALZIRA FELIPA LIUZI, brasileira, secretaria, filha de Domingos Liuzi e de Sixta Lopez Liuzi, nascida em 1º/05/1981 ou 1980, em Ponta Porã-MS, portadora do RG nº 001.359.182 SSP/MS e do CPF nº 010.199.721-30, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada acima qualificada dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 30 de abril de 2014.

Expediente Nº 3360

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASTER ADMINISTRADORA DE BENS

PROPRIOS LTDA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES

Vistos, etc. Às fls. 219/221, a leiloeira comunica haver proposta de aquisição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com 493 hectares, matrícula nº 14.347, cartório de imóveis de Amambaí/MS, feita por Master Administradora de Bens Próprios Ltda., CNPJ 04772805/0001-04, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 617, sala 4, CEP 87015-200, em Maringá/PR, através do sócio administrador Rogério Wagner Martini Gonçalves, CPF 595.789.639-04. A oferta tem o valor total de R\$6.153.000,00, com entrada de 30%, sendo o restante dividido em 12 parcelas mensais, com correção pela SELIC, além da comissão da leiloeira, de 5%. Às fls. 281/282, a União Federal concordou com a proposta, requerendo que a comissão da leiloeira seja retida em depósito judicial para garantia do ressarcimento dos agravantes de fls. 249/278 (Aier Francisco de Oliveira e sua esposa), caso o agravo seja provido. Argumenta a União que essa providência evitará que, em caso de provimento do agravo, seja a União onerada. O MPF se manifestou às fls. 283, informando que nada tem a opor em relação à proposta. Passo a decidir. A aquisição mediante proposta tem amparo na legislação e no edital de leilão relativo a este bem. A proposta de fls. 222/223 foi feita dentro do prazo legal. A União concorda com essa venda e o MPF não discorda. Assim sendo, deve ser homologada a proposta. Anoto que Aier Francisco de Oliveira desistiu da compra, conforme assentado na decisão de fls. 231/235 e versos e nas informações prestadas nos autos do AI Nº 2015.03.00.002511-3-MS, através do ofício 065/15. O imóvel, assim, que já pertence à União, vez que houve trânsito em julgado, está livre para alienação. Deve ser indeferido o pedido de retenção da comissão da leiloeira, pois essa remuneração retrata negócio jurídico entre o adquirente e o profissional. Isto restou expresso na decisão de fls. 231/235. A leiloeira foi remunerada pelos serviços cabalmente prestados a Aier Francisco de Oliveira, posteriormente desistente. As informações prestadas nos autos do AI, às fls. 383/391 e versos, também cuidam dessa relação entre adquirente e leiloeiro. Agora, trata-se de novo trabalho da leiloeira, pelo qual deve ser cabalmente remunerada. Essa comissão, sendo relação jurídica entre o leiloeiro e o adquirente, afasta qualquer responsabilidade da União. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a proposta de compra de fls. 222/223, pelo preço total de R\$6.153.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta e três mil reais), com 10% de entrada e o restante em 12 prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC, mais 5% a título de comissão da leiloeira, esta paga diretamente ao prestador dos serviços, feita por Master Administradora de Bens Próprios Ltda., CNPJ 04772805/0001-04, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 617, sala 4, CEP 87015-200, em Maringá/PR, através do sócio administrador Rogério Wagner Martini Gonçalves, CPF 595.789.639-04. Efetuado o depósito correspondente a 30% do preço, lavre-se a respectiva carta de arrematação, correndo as despesas de escritura e registro por conta do proponente comprador. Fica indeferido o pedido de retenção, em conta judicial, do valor da comissão do leiloeiro. Cópia desta sentença aos autos do sequestro e aos do agravo. Publique-se a parte dispositiva constando os nomes do promitente comprador e de seu representante legal. A leiloeira disponibilizará esta decisão à autora da proposta. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 06.05.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3594

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003300-08.1991.403.6000 (91.0003300-6) - AZUIR DE ANDRADE LEITE X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA NETO X REGINA BARUKI FONSECA X MARILZA DILAMARCE CASTRO DA SILVA X JOSE BENTO FERNANDES X LINDA CARONE BARUKI X DOMINGOS SAVIO VIANA X MAURO PIRES DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente às fls. 376, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000188-28.2005.403.6004 (2005.60.04.000188-7) - ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

1. Fls. 261-3: Defiro. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela do CJF.2. Requisite-se o pagamento.3. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0006853-04.2007.403.6000 (2007.60.00.006853-0) - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP137262E - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 107-26), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010003-90.2007.403.6000 (2007.60.00.010003-6) - ANA MARIA CANAVIRI DE NAVARRO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007063-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007063-2) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 127-240), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou suas contrarrazões (fls. 242-9).3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007563-82.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0010221-79.2011.403.6000 - TERESA CRISTINA SUTIRO ANGELIERI X GERSON ANGELIERI FILHO X MARCOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007027-37.2012.403.6000 - ROSANE CORSINI SILVA NOGUEIRA(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS013827 - JOAO CESAR DE CARVALHO MOREIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012015-04.2012.403.6000 - DEJACI FERRAREZI SASSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA E DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER (fls. 436-45), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002829-20.2013.403.6000 - ALINI NUNES DE OLIVEIRA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias,

arquite-se.Int.

0008290-70.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA JUNIOR(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG VISTOS EM INSPEÇÃODê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

0002226-35.2013.403.6003 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 2232-2253), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000051-43.2014.403.6000 - M C DA CONCEICAO & CIA LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

0000058-35.2014.403.6000 - TAIS CAPILE RAMIRES(MS014717 - VINICIUS BASSO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, arquive-se.Int.

0000532-06.2014.403.6000 - DANILO UMETSU(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 125-35), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001100-22.2014.403.6000 - NEUZA DE LIMA SILVA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 163-72), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001278-68.2014.403.6000 - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA(MS014885 - MARISTELA DA SILVA FORTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

0001948-09.2014.403.6000 - LIVIA AMARAL DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

A impetrante pede liminar para compelir o impetrado a realizar o aditamento ao seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES e exclua seu nome do SERASA.A autoridade manifestou-se à f. 192 dizendo que a impetrante deveria fazer o encerramento para 2013/2, tendo em vista que das 06 disciplinas, houve 02 reprovações, bem como deveria comparecer na instituição de ensino para assinar os termos de incidência (2011/1) e reincidência (2011/2).Determinei que a impetrante comprovasse ter realizado as diligências mencionadas à f. 192, pelo que veio a manifestação de fls. 218-9.Decido.Não está presente o fumus boni iuris.Com efeito, a impetrante limita-se a afirmar que não houve reprovação e que o contrato não foi aditado por divergência de endereço.Todavia, não trouxe qualquer prova documental de que tenha diligenciado para solucionar a referida divergência, tampouco demonstra a inexistência das reprovações mencionadas e comprovadas pela autoridade às fls. 120 e 122. Os

documentos de fls. 222-8 sequer possuem o timbre da Universidade. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0002506-78.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X JULIO PEREIRA PADILHA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ANTONIO CARLOS MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO e JULIO PEREIRA PADILHA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS E REITOR DA FUFMS como autoridades coatoras e chamando a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS (FUFMS) como litisconsorte. Alegam que foi instaurada comissão para apurar se servidores da FUFMS, entre eles os impetrantes, estariam envolvidos em abastecimentos fraudulentos. No entanto, o procedimento administrativo conteria vícios que levariam à sua nulidade. Asseveram, no passo, que um dos servidores, Wilson dos Santos Dutra, não foi intimado da audiência de oitiva de testemunhas, o que violaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, em diligência de reconhecimento dos acusados, por testemunhas, o referido servidor foi representado por meio fotográfico, ao contrário dos demais que se encontravam presentes. Defende que a ausência tornou a prova imprestável, diante do princípio de isonomia que deve prevalecer entre os acusados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28-809. Determinei a requisição de informações, ao tempo em que relegatei a apreciação do pedido de liminar para depois dessa manifestação (f. 810). As autoridades foram notificadas (fls. 818-9) e a ré foi citada (f. 817). A FUFMS apresentou resposta (fls 820-5) e documentos (fls. 826-9). Diz que os autores não ostentam legitimidade para pleitear em nome do servidor Wilson dos Santos Dutra. No mais, não vê urgência na apreciação do pedido, via liminar. As autoridades apontadas como coatoras apresentaram as informações de fls. 830-6, acompanhadas dos documentos de fls. 837 e seguintes. Asseveram que os autores não têm legitimidade para pleitear em nome do servidor Wilson, o qual está sendo defendido no PAD por outro advogado. Por outro lado, o ato acoimado de ilegal teria ocorrido há mais de 120 dias. No mérito propriamente dito, alegam que os autores não mencionam atos que lhes tenham causado prejuízos. Indeferi o pedido de liminar (fls. 1248-50). Os impetrantes recorreram (fls. 1260-84). Agravo de instrumento convertido em retido (fls. 1299-1300). O representante do MPF opinou pela extinção do processo, sem análise do mérito ou, se superada essa preliminar, pela denegação da segurança (fls. 1296-7). É o relatório. Decido. Eventual violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa de Wilson dos Santos Dutra, por não ter sido intimado para as audiências, somente poderia ser arguida pelo próprio servidor, que não é parte no presente processo. Outrossim, não vejo ilegalidade no reconhecimento por meio fotográfico, ademais porque o advogado dos impetrantes - na via judicial e administrativa - estava presente nas audiências e nada alegou. Outrossim, respondendo a pergunta do próprio advogado, um dos declarantes disse não reconhecer Wilson tampouco o impetrante Antonio Carlos Machado (f. 789). Quanto à outra testemunha (f. 755), disse reconhecer apenas Francisco de Assis Machado. Assim, com exceção do impetrante Francisco, os demais nem sequer foram reconhecidos pelas testemunhas ouvidas. Quanto ao requerimento formulado na esfera administrativa, foi indeferido e, por meio eletrônico, informado ao advogado no dia 27/3/2014 (fls. 1246). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito no tocante a eventual violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa de Wilson dos Santos Dutra, por não ter sido intimado para as audiências. No mais, denego a segurança por não vislumbrar direito líquido e certo dos impetrantes. Custas pelos impetrantes. Sem honorários. P.R.I.

0005615-03.2014.403.6000 - SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E AGROPECUARIOS LTDA (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 243-55), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005716-40.2014.403.6000 - MARCIO LUIZ BUFFALO X JUCELINO PELIZARO X VALDIR TERUO TAKAHACHI X JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

1. Fls. 654/664: INDEFIRO. Não há que se falar em nova apreciação do pedido de comercialização de sementes,

pois, como é possível inferir da análise do caderno processual, o pedido já foi indeferido em duas ocasiões pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 642/646). Concluir em sentido diverso seria transformar este Juízo em instância revisora das decisões de outros dois magistrados, o que é inadmissível.2. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 651.

0009751-43.2014.403.6000 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 151-70), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou suas contrarrazões (fls. 172-8).3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012087-20.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA ZARATE JEFFERY(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 81-90), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012267-36.2014.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela impetrante (fls. 182-200) e pelo impetrado (fls. 215-32), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido(impetrado) já apresentou suas contrarrazões (fls. 204-14).Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001204-77.2015.403.6000 - RODOLFO ROCA NETO(MS017938 - MAURO DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou a entrega da documentação exigida no item 2.1, b da Instrução Normativa nº 01/2015.

0002099-38.2015.403.6000 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

ROGERIO PEREIRA SPOTTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS.Alega que a autoridade presidiu a Sessão Plenária n. 167, de 12/12/2014, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo. Acrescenta que não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada.Entende ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado. Pede liminar para suspender os efeitos da decisão atacada.Juntou documentos (fls. 14-47).Determinei que o impetrado prestasse informações e juntasse cópia do processo administrativo e, ainda, que prestasse esclarecimento sobre a interposição de recurso administrativo (f. 49).Após a reiteração da ordem, o CRECI juntou os documentos de fls. 64-99.Decido.Numa análise preliminar, estimo que não foi oportunizado direito de defesa ao impetrante, pois o cancelamento da inscrição é anterior à notificação para apresentação de defesa e recurso, como reconhece a autoridade impetrada.Com efeito, segundo nossos tribunais, quando o cancelamento de ato administrativo produzir efeitos sobre interesses individuais, ele deve ser precedido da notificação prévia do administrado para que exerça, caso queira, seu direito à defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaqueiNo caso, o único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fls. 23), dando ciência do cancelamento da inscrição e do prazo para recurso. No processo administrativo apresentado pelo CRECI não consta qualquer informação sobre o cancelamento. Ademais, ainda que reiterada a ordem, a autoridade não prestou informações.O periculum in mora decorre da ameaça ao exercício profissional decorrente do cancelamento da inscrição já praticada pelo CRECI/MS.Diante disso, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação.Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002195-53.2015.403.6000 - BRUNO DE ARRUDA SOARES - INCAPAZ X VALQUIRIA ALBRES DE ARRUDA SOARES(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Fls. 154-63. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Em seguida, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002796-59.2015.403.6000 - SILVIA KAMIYA YONAMINE(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 101, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0003042-55.2015.403.6000 - BELISA RODRIGUES ANDRADE(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1- A REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impossibilidade em formalizar o FIES decorre de restrições impostas pelo FNDE (fls. 250-73).A impetrante concordou com o reconhecimento da ilegitimidade passiva (fls. 333-5).O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por sua vez, reconheceu que impôs limite ao valor semestral da renovação do contrato do FIES, o que estaria impedindo o aditamento do contrato.Como se vê, a Reitora não praticou o ato tido por coator, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp, excluindo-a da lide.2- Permanece no polo passivo da ação apenas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que possui sede em Brasília, DF.Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será o de uma das Varas Federais de Brasília, DF.Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.3- Int. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 24 de abril de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003710-26.2015.403.6000 - ATANAEL LAZARO DOS SANTOS X ARLINDO DE MELO LEGAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CLORISVALDO DA SILVA PORTO X CICERO ANJO DE ARAUJO X DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO X CARLOS DA SILVA X DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELIAS PAULINO DA SILVA X ERLIM MILLER X EVERALDO JOSE DE QUEIROZ X LENY MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO DOS SANTOS X HERNANDES BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS X TELMA FATIMA LEITE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES LEONEL X JOAO GABRIEL GIMENES FILHO X JOAO TOMAZ DA SILVA X SANTINA DIAS X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JUSCELINO JOSE TOLEDO MAIA X JOSE CLAUDIO GONCALVES X NEIDE OLIVEIRA DE AVELAR X JOSE DE MORAIS EVANGELISTA X JOSE DIAS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X JURCELINO ROMEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL AMBROSIO FILHO X ERCILIA MORENO AMBROSIO X MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES X MARIA LIMA DE JESUS X MARCIANA DA SILVA MACIEL X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA X OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS X RUBENS LEMES MADRUGA X HERMOGENIA PRATES LOPES X VALDIR DA SILVA ROSA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Manifestem-se os impetrantes sobre as informações e documentos juntados, em especial sobre o documento de f. 217.

0004295-78.2015.403.6000 - LORRANA REIS VIEIRA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária e Zootecnia, Campus Campo Grande ou a reserva de vaga. Alega que a última convocada pela UFMS ocupava a 48ª posição, de forma que sendo 50 vagas, restariam 2 (duas) ociosas. Assim, não haveria óbice para sua convocação, uma vez que ocupa a 49ª colocação e a Lista de Espera Lançamento das vagas ocupadas pelo Sisu tem como data final o dia 10/04/2015. Juntou documentos. Decido. O Curso de Medicina Veterinária e Zootecnia ofereceu 50 vagas, como se vê na 1ª Convocação. A última convocada ocupava a 48ª colocação da lista de espera e não da lista geral. Ademais, não há notícia se houve alguma desistência entre os últimos nomeados. Ainda que subsistisse alguma vaga, não estaria assegurado o direito da impetrante, uma vez que na lista de espera constam candidatos amparados pelas cotas. Por fim, consultando o endereço www.copeve.ufms.br/sisu2015v/edital constata-se que a última convocação foi a 6ª, para todos os cursos, com data final de matrícula em 20/03/2015. Provavelmente porque as aulas iniciaram em 23/02/2015 (<http://www.dle.ufms.br/calendario.pdf>), o que poderia comprometer o rendimento escolar ou implicar na reprovação por faltas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

0004437-82.2015.403.6000 - RONALDO DIAS DA SILVA(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

0004649-06.2015.403.6000 - GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO(MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS - CEREM/MS

Vistos em inspeção. 1. A nota do impetrante poderá ser retificada a qualquer momento, afastando a possibilidade de urgência imediata. 2. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, inclusive o impetrante, previamente à notificação da autoridade, para que informe o nome completo e endereço da autoridade apontada como coatora, dado que no processo nº 00025012220154036000 - extinto por litispendência - o Oficial de Justiça não a encontrou no endereço declinado na inicial.

0004917-60.2015.403.6000 - ROBERTO DUARTE(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Vistos em inspeção. 1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade admita a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem, marcada para o próximo dia 17. 4. Intimem-se.

0004969-56.2015.403.6000 - RODRIGO RODRIGUES MORENO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO E MS016530 - ROSINEIA RODRIGUES MORENO FLORENCIANO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS
No prazo de dez dias, comprove o impetrante o alegado ato coator.

0005146-20.2015.403.6000 - GENILDA DA COSTA NEVES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL

Tendo em vista a impetração do mandado de segurança n. 0004944-43.2015.403.6000, esclareça a impetrante seu interesse na presente ação.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICÃO

0003930-92.2013.403.6000 - MARCELO SOUZA DE BRANDÃO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 95-104), em seu efeito devolutivo.2. O recorrido (requerido) já apresentou contrarrazões (fls. 116-8).3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006916-82.2014.403.6000 - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X MAPFRE VIDA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

ADRIANO PORTELA BILAIA propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos contra MAPFRE VIDA S.A. e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, na Justiça Estadual desta Capital.Sustenta que em decorrência de acidente em serviço, teve reconhecido judicialmente sua incapacidade laborativa total, com consequente reforma nos quadros do Exército. Diz que pediu às requeridas cópia da apólice do seguro do qual é beneficiário, visando posterior ajuizamento de ação de cobrança. Porém, negaram-se a lhe fornecer os documentos.Pede que as rés sejam compelidas a exibir a apólice securitária de 2007/2008, o cartão proposta de seguro ou autorização para desconto em folha dos valores do seguro. Ocorrendo omissão, pede que seja reconhecida a obrigação da segunda Requerida no pagamento da indenização do prêmio de seguro. Juntou documentos de fls. 7/v-26.O Juiz condutor do processo declinou da competência (f. 26-v).Recebido o processo nesta Vara, determinei a citação das rés (f. 30).A Mapfre Vida S.A. apresentou contestação (fls. 36-40), afirmando que não se recusou a apresentar a documentação. Entende inaplicável o ônus da sucumbência, uma vez que apresentou os documentos indicados pelo autor (fls. 49-90).A Fundação Habitacional do Exército - FHE contestou (fls. 91-98). Preliminarmente, alega falta de interesse processual. Afirma que não se negou a apresentar os documentos, apenas informou, na via administrativa, a deficiente representação da pessoa que se apresentou como advogada do requerente. Sustenta que antes de ser citada apresentou cópia de todos os documentos relativos ao seguro do autor (fls. 99-136).Réplica às fls. 141-4.Instadas, as partes não pugnaram pela produção de novas provas.É o relatório. Decido.Colhe-se dos autos que o pedido enviado à Fundação Habitacional do Exército foi assinado pela advogada do autor, sem outorga de procuração.No que se refere ao pedido direcionado à Mafre, a comunicação de f. 10 deixa claro que o requerimento se refere à cobertura securitária, não a documentos. Também, o autor não apresentou cópia do requerimento que alega ter feito.Não obstante, a presente ação cumpriu seu objeto, qual seja, a exibição dos documentos relativos à apólice securitária firmada.Observe, porém, que bastava o autor ter protocolado regular pedido administrativo para obter a documentação desejada. Assim, diante do princípio da causalidade, deve ele arcar com honorários, com as ressalvas abaixo.Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 300,00 para cada requerida, com as ressalvas dos arts 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 141, aguarde-se a realização da perícia já designada

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Fls. 132-4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal, uma vez que é incumbência da parte juntar aos autos a documentação que julgar necessária como prova. Note-se que o ônus da prova incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Intimem-se.Após, sem outros requerimentos, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-48.1991.403.6000 (91.0001713-2) - EDEVALDO GIMENES BERNARDO X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA VILLANOVA MENDES X BRUNO MANGIAPELO X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X LEONARDO BRUNO X EULALIO ORGADIER ZALESKI X VERSATIL MODAS LTDA X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X CARLOS ALBERTO ROMANZINI X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO X OLGA TARGAS DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS002800 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X WANDA VILLANOVA MENDES X CARLOS ALBERTO RAMANZINI X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA TARGAS DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X LEONARDO BRUNO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X BRUNO MANGIAPELO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X VERSATIL MODAS LTDA X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X EULALIO ORGADIER ZALESKI X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO ZALESKI X EDEVALDO GIMENES BERNARDO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WANDA VILLANOVA MENDES X UNIAO FEDERAL X OLGA TARGAS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VERSATIL MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, subsistindo a execução em relação aos executados Walter Antonio dos Santos, Armando Ramalho Mendes e Wanda Villanova Mendes, Versátil Modas Ltda, Edevaldo Gimenes Bernardo e Eduardo Tetsuo Nakamtsu (f. 544). Edevaldo Gimenes Bernardo requereu o levantamento da penhora, alegando que o imóvel de matrícula 43.660 é impenhorável por se tratar de bem de família (f. 201) e apresentou as certidões de fls. 564-9. Instada, a União não se manifestou (fls. 573-4). Quanto a Armando Ramalho Mendes e Wanda Villanova Mendes foram intimados da penhora sobre imóvel, por meio de seu advogado, mas não apresentaram impugnação (fls. 421-2, 537 e 555). Outrossim, não constou na publicação a intimação da penhora de f. 551 (fls. 537). Decido. Dispõe a Lei 8.004/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. As certidões de fls. 565-9 demonstram que o imóvel matriculado sob nº 43.660 do 1º CRI desta cidade, penhorado às fls. 373-4, é de bem de família, dado que o executado Edevaldo não possui outro nesta cidade. Ademais, ele foi intimado no endereço desse imóvel (f. 424), o que indica tratar-se de sua residência. Diante do exposto: 1) defiro o pedido do executado Edevaldo Gimenes Bernardo para excluir a constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 43.660 no 1º CRI desta cidade. Levante-se a penhora de fls. 373-4; 2) Cumpra-se a decisão de f. 537, intimando da penhora de f. 551 o executado Armando Ramalho Mendes, por publicação, uma vez que não o ato de f. 555 limitou-se à penhora de f. 421. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 537: Quanto ao executado Armando, solicite a transferência de R\$ 104,82 da Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Fica o executado Armando Ramalho Mendes intimado da penhora do valor de R\$ 104,82 (fls. 551 dos autos) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-67.1997.403.6000 (97.0003470-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS) X MARIO ROQUE BITTENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN

MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006411E - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X AMERICO ZECHETTO X MARIO ROQUE BITTENCOURT X ALLAN OLIVA X GENY BRANCO GRANADO X ANTONIO FREDERICO PAVON X AIRES FLAVIO LINO X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA SALOMAO X MANOEL OLIVA X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X MANSUR FRANCO IBRAIM X PAULINA OBREGAN MILLAN X ROMANO OLIVA X LAERTE PAIS COELHO X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X LUCINDO FERREIRA LIMA X BARBARA JEAN HORTON X DELVAIR CUNHA X ANTONIO CELINO ARRUDA X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA. X ARISTIDES MORILHAS X IRACEMA DA SILVA OLIVA X LUDOMIR ZALESKI X KILL OLIVA X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WAGNER LEAO DO CARMO X ANGELA ZENIR DO CARMO X LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS X GESSE CUBEL GONCALVES X WAGNER LEAO DO CARMO X ANGELA ZENIR DO CARMO X LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS X GESSE CUBEL GONCALVES

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado à f. 118. Após, intimem-se todos os advogados (exequentes) para declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007277-08.1991.403.6000 (91.0007277-0) - PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL X PAULINA OBREGAN MILLAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FREDERICO PAVON X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA OLIVA X UNIAO FEDERAL X GENY BRANCO GRANADO X UNIAO FEDERAL X AIRES FLAVIO LINO X UNIAO FEDERAL X KILL OLIVA X UNIAO FEDERAL X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANSUR FRANCO IBRAHIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BARBARA

JEAN HORTON X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MORILHAS X UNIAO FEDERAL X ROMANO OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALLAN OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUDOMIR ZALESKI X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROQUE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE PAIS COELHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL OLIVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZECHETTO X UNIAO FEDERAL X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES X WAGNER LEAO DO CARMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X LUZIALVA DE JESUS FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

F. 332. Defiro. Anote-se. Após, republique-se a decisão de fls. 313-5, para ciência do Dr. Wagner Leão do Carmo. DECISAO (F. 313-315): Vistos. Constam nos autos duas condenações: a) dos requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa em favor da UNIÃO (f. 148); b) BACEN ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor da parte autora (advogados), f. 204. Assim, foram promovidas duas execuções. 1 - Quanto à primeira (fls. 213/215), promovida por Wagner Leão do Carmo e outros em face do BACEN, esclareço que devem constar como exequentes todos os advogados incluídos na procuração, salvo aqueles que renunciaram (fls. 278/279). Assim, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 232/236), intimem-se todos exequentes para manifestarem sobre o prosseguimento da execução (fls. 213/214). 2 - A segunda execução foi requerida pela União. Os requerentes/executados opuseram exceção de pré-executividade, que foi afastada (fls. 241/245, 250/260, 297/299). Intimados, os executados mantiveram-se inertes (f. 309). Assim, defiro o pedido da União (fls. 301/303). Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. 3 - Junte-se nos autos nº 0003470-67.1997.403.6000, cópia das procurações apresentadas com a inicial, bem como cópia das fls. 278/279. Após, desansem os processos. 4 - Alterem-se os registros e autuação nos termos do cabeçalho desta decisão.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0012071-66.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Em razão da informação supra, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS. Fl. 41: atenda-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS)

X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Diante da certidão acima e das peculiaridades do presente feito (acusado atuar em causa própria), proceda-se à nova intimação de João Alex Monteiro Catan, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais. Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, devendo apresentar alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3416

CARTA PRECATORIA

0000501-43.2015.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X DEOLINDA MARTIN FERNANDES(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800416-41.2014.812.0031-0003 REQUERENTE: DEOLINDA MARTIN FERNANDES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 26/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se, expedindo-se os mandados de testemunhas pelo rotina MV/GM. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº 058/2015-SM01/LSA ao Juízo da Comarca de Caarapó. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000716-19.2015.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X FRANCISCA SANTOS DE MOURA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800563-25.2014.812.0045 REQUERENTE: FRANCISCA SANTOS DE MOURA RÉU: UNIÃO FEDERAL Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 19/05/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para

possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº057/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia - MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000775-07.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0007628-77.2011.403.6000 AUTOR: SINDICATO RURAL DE BRASILÂNDIA RÉU: UNIÃO FEDERAL Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 26/06/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº059/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas ara ciência da designação do ato. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo devedor Humberto Teixeira sobre a Execução de Título Extrajudicial promovida pela União, a partir de título decorrente de julgamento de contas pelo TCU - Tribunal de Contas da União, contra o próprio embargante e a empresa CECOMPI - Central de Compras de Materiais e Produtos Industrializados Ltda., no valor (à época do ajuizamento) de 1.799.940,92 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). O débito contempla principal e acessórios decorrentes da execução do Convênio 180/95 entre a União e o Município de Dourados, celebrado quando o embargante era prefeito deste ente federativo. Citado na ação principal, o embargante ajuizou estes embargos em que pediu a anulação da decisão proferida pelo TCU que veio a constituir o título executivo. Alegou para tanto: i) a impertinência do procedimento adotado pelo TCU que, entre outros aspectos, violou o Princípio do Contraditório; ii) o parecer exarado pelo FNS - Fundo Nacional de Saúde aprovando o cumprimento do convênio; iii) a contradição entre o julgamento do TCU contrário ao embargante e favorável (em sede de Embargos de Declaração) ao Sr. Sady Carnot Falcão Filho; iv) a ausência de prejuízo ao Erário que ensejasse a formação do título executivo para ressarcimento; v) excesso de execução. Documentos às fls. 32-245. Citada nestes embargos, a União contestou às fls. 258-328, invocando: i) a impossibilidade de revisão judicial sobre o julgamento de contas realizado pelo TCU; ii) a ocorrência de efetivo dano ao Erário; iii) a diversidade de fundos de direito no julgamento pelo TCU que concluiu pela condenação do embargante e a absolvição do Sr. Sady Carnot Falcão Filho; iv) a validade da execução. Réplica às fls. 330-332. Às fls. 334, decisão incidental indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Desta decisão o embargante interpôs Agravo Retido (fls. 335-342), a União contraminutou (fls. 344-345) e a decisão foi mantida pelo juízo às fls. 346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tenho que à Jurisdição não compete a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo TCU - Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 71, II; 60, 4º, III). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principiologia constitucional sobre a validade do ato julgador. Precedente: STF, MS 30.015 AgR/DF. No tocante ao procedimento adotado pelo TCU, não vislumbro a partir dos documentos trazidos pelo embargante qualquer ilegalidade ou violação à principiologia constitucional regente (proporcionalidade, legalidade, impessoalidade, etc). Quanto ao fato de o TCU adotar normas próprias em seu procedimento de instrução da tomada de contas, inclusive o conhecimento exclusivo das provas vindas em forma documental, inexistente violação ao Princípio do Contraditório. Tal norma procedimental já teve sua validade confirmada pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Precedentes: STF, MS 28.156 AgR/DF e MS 29.137/DF. Entendo que a conclusão do TCU, dando pela condenação do embargante em decorrência da má execução do Convênio 180/95 (em aparente discrepância à conclusão demonstrada no parecer do FNS - Fundo Nacional de Saúde sobre tal matéria) não está por isso eivada de nulidade. O parecer dizia respeito a haver realização do convênio (ou não) e, nos dados então demonstrados pela administração do Município de Dourados (exercida pelo embargante), havia a aparência de realização. Razoável, nesse talante, a formulação de parecer dando pela realização efetiva do convênio. Todavia, em posterior auditoria pelo TCU - Tribunal de Contas da

União (fls. 287-296) foi demonstrado que na realização do convênio houve a aquisição de aproximadamente 78.600 kg de leite e a efetiva distribuição de aproximadamente 12.100 kg de leite. Aí sim existente discrepância material (e não entre parecer do FNS e julgamento do TCU): entre o que os documentos da prestação de contas indicavam e o que a realidade dos fatos impunha. Por essa mesma razão afastas as alegações de quebra de isonomia entre os julgamentos do embargante e do Sr. Sady Carnot Falcão Filho e de inexistência de prejuízo ao Erário. Ademais, nos próprios documentos trazidos aos autos pelo embargante houve menção à dispensa irregular de licitação e à aparência de desvio do leite adquirido pelo Município de Dourados na execução do convênio (fls. 107-108). Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, o embargante não trouxe em suas razões quais seriam os parâmetros válidos (ao invés dos adotados pela União no título executivo), ao passo que em sua contestação a embargada demonstrou minuciosamente os parâmetros de liquidação e quantificação do título. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º; Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo, com a citação por edital da codevedora solidária determinada às fls. 42 daqueles autos. Requeira a exequente, ora embargada, o que entender de direito a partir de então. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-07.2014.403.6002 - ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Recebo o recurso interposto às fls. 1.132/1.153, já com as contrarrazões às fls. 1.159/1.162, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-35.2014.403.6002 - TRIZOTTI & CASTRO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica a impetrante intimada da sentença proferida às fls. 412, conforme segue: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por Trizotti & Castro - Construções e Serviços Ltda - ME, com pedido liminar, em desfavor do Diretor Geral da Universidade Federal da Grande Dourados, pleiteando que seja declarado nulo e sem efeito o ato administrativo que a tornou inabilitada de participar de licitações / renovar contratos junto à administração pública. Aduz a impetrante, em síntese que: participou do pregão eletrônico nº 100/2012, por meio do qual foi contratada para executar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, hidráulicos, equipamentos e das instalações do Hospital Universitário/UFGD; em 08/03/2013, foi surpreendida com a instauração de processo administrativo em virtude de descumprimento dos termos do contrato; tão logo tomou conhecimento da notificação, apresentou resposta por escrito a impetrada, a qual sequer foi considerada, vindo ao final ser penalizada com a rescisão do contrato e imposição de multa de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); que não se pode atribuir toda a culpa à impetrante, não tendo esta agido com má-fé; a pena de impedir a impetrante de licitar com órgãos municipais, estaduais e federal, por cinco anos, foi medida arbitrária e excessiva; não está conseguindo renovar contratos com outros órgãos públicos, especialmente junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul. Com a inicial vieram os documentos de fls. 2/222. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 229). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/241, sustentando a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 242/408). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos, restou claro que a data do ato atacado no presente mandamus deu-se em 29/05/2013, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 23005.000146/2013-33, constante à fl. 196 dos autos. Ademais, houve inequívoca ciência do ato coator pela impetrante, pelo menos a partir de 12/08/2013, conforme ofício de fl. 218, subscrito pelo seu representante legal. Dessa forma, considerando que o presente mandamus foi ajuizado tão somente em 16/05/2014, ou seja, já decorrido bem mais de 120 (cento e vinte) dias do suposto ato lesivo, resta evidenciada a decadência do direito à impetração do presente remédio constitucional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

reconheço a decadência da presente ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003556-70.2013.403.6002 - M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Chamo o feito à ordem. Inicialmente observo que a parte final do despacho de fl. 712 se refere à demonstração de necessidade de intimação pessoal da testemunha e não da oitiva propriamente dita, motivo que ensejará o indeferimento do pedido lançado pela ré na cota de fl. 720. Entretanto, analisando os autos detidamente, observo ser desnecessária a produção da prova testemunhal, porquanto a matéria controversa está devidamente esclarecida pelos documentos apresentados, em especial o processo administrativo em que forem aplicadas as sanções administrativas guerreadas, restando, portanto, tão somente a este julgador fazer o juízo da subsunção dos fatos às normas constantes na legislação de regência. Por oportuno, registro que a sanção em tela foi aplicada com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02, em razão da prática de ato inidôneo e por ter apresentado declaração falsa à administração, devidamente reconhecido pela autora tanto na inicial quanto em sua defesa administrativa, de forma que se conclui que a oitiva de sua contadora em juízo se mostra impertinente. Assim, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 712. Anote-se. Intimem-se as partes da forma mais expedita. Após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01 e da determinação de fl. 166, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das informações prestadas pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela exequente, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3434

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001672-35.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-97.2015.403.6002) DANIELA ORTEGA (MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIELA ORTEGA, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por se tratar de ré primário, com residência fixa e ocupação lícita. A requerente apresentou procuração e documentos. Às fls. 36/37, o Parquet Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. Relatados, decido. Os autos revelam que a requerente foi presa em flagrante delito no dia 02/05/2015, ocasião em que teria sido surpreendida por policiais militares concorrendo para a internação de 2.000 pacotes de cigarros de origem estrangeira, com utilização de radiotransmissor, juntamente com seu filho Joelson Ortega Antunes e Wellington Dias Marques, bem como teria tentado fazer acerto com os policiais para que todos fossem liberados, estando incurso nos artigos 334-A, 288 e 333 todos do Código Penal, bem como artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. A prisão em flagrante do requerente foi homologada e convertida em preventiva, por vislumbrar a magistrada que tal medida seria adequada para se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Primeiramente, cabe salientar que eventuais condições favoráveis da indiciada não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que cominado ao crime de contrabando imputado à requerente pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante da requerente (certeza visual do delito). Ademais, também constituem indícios da participação da requerente na prática dos delitos os depoimentos dos policiais militares que efetivaram sua prisão e o relato da própria presa em seu interrogatório perante a autoridade policial, em que afirmou que estava atuando como batedora de seu filho Joelson. No que tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista que embora a requerente não conte com registro de antecedentes criminais, há indícios de que tenha praticado fatos semelhantes em diversas outras oportunidades. Com efeito, a própria requerente afirmou em seu interrogatório que esta foi a segunda vez que atuou como batedora para viabilizar o transporte de cigarros, ao passo que Wellington Dias Marques afirmou também em sede policial que já teria atuado como batedor para Joelson, juntamente com Daniela, umas dez vezes (f. 21). Por sua vez, Joelson afirmou que de vez em quando, pede par o seu cunhado Wellington e sua mãe Daniela olharem a estrada para auxiliá-lo (fl. 19). Desta feita, há indícios de que a requerente faz da prática delitiva do contrabando de cigarros um meio de vida, sendo a decretação de sua prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública. Lado outro, a decretação da medida cautelar extrema se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que a requerente não comprovou que possui endereço fixo, vez que o comprovante de endereço apresentado (fl. 15) está em nome de pessoa diversa, não havendo nos autos qualquer documento em seu próprio e tampouco foi justificado a relação de moradia existente entre ambas. Da mesma forma, não há comprovante de que a requerente exerça ocupação lícita, pois se limitou a apresentar nestes autos a página inicial de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, não demonstrado a existência de qualquer vínculo de emprego. Pelos motivos acima expostos, entendo que não se revela adequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública e a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela requerente. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0001673-20.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-97.2015.403.6002) WELLINGTON DIAS MARQUES(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WELLINGTON DIAS MARQUES, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por se tratar de réU primário, com residência fixa e ocupação lícita. O requerente apresentou procuração e documentos. Às fls. 36/37, o Parquet Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. Relatados, decido. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 02/05/2015, ocasião em que teria sido surpreendido por policiais militares concorrendo para a internação de 2.000 pacotes de cigarros de origem estrangeira, com utilização de radiotransmissor, juntamente com Daniela Ortega e Joelson Ortega Antunes, estando incurso nos artigos 334-A, 288 e 333 todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. A prisão em flagrante do requerente foi homologada e convertida em preventiva, por vislumbrar a magistrada que tal medida seria adequada para se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Primeiramente, cabe salientar que eventuais condições favoráveis do indiciado não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que cominado ao crime de contrabando imputado ao requerente pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito). Ademais, também constituem indícios da participação do requerente na prática dos delitos os depoimentos dos policiais militares que efetivaram sua prisão e o relato do próprio preso em seu interrogatório perante a autoridade policial, em que afirmou que atuava como batedor do indiciado Joelson. No que

tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista que embora o requerente não conte com registro de antecedentes criminais, há indícios de que tenha praticado fatos semelhantes em diversas oportunidades. Com efeito, o próprio requerente afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que já atuou como batedor para Joelson, juntamente com Daniela, umas dez vezes (f. 21). Por sua vez, o indiciado Joelson afirmou que de vez em quando, pede para o seu cunhado Wellington e sua mãe Daniela olharem a estrada para auxiliá-lo (fl. 19). Desta feita, há indícios de que o requerente faz da prática delitiva do contrabando de cigarros um meio de vida, sendo a decretação de sua prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública. Lado outro, a decretação da medida cautelar extrema se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente não comprovou que possui endereço fixo, vez que o comprovante de endereço apresentado (fl. 15) está em nome de pessoa diversa, não havendo nos autos qualquer documento em seu próprio nome. Da mesma forma, não há comprovante de que o requerente exerça ocupação lícita, pois não apresentou qualquer documento neste sentido. Pelos motivos acima expostos, entendo que não se revela adequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública e a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0001674-05.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-97.2015.403.6002) JOELSON ORTEGA ANTUNES (MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOELSON ORTEGA ANTUNES, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por ser tecnicamente primário, residência fixa e ocupação lícita. O pedido veio instruído com a procuração e documentos (fls. 11-35). O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado (fls. 38/39). Relatados, decido. Da análise dos autos verifico que o requerente foi preso em flagrante delito por estar transportando cigarros de origem estrangeira, no veículo de placa JDT-0618, sendo incurso nas condutas descritas nos artigos 288 e 334-A, ambos do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/97. A prisão em flagrante da requerente foi homologada e convertida em preventiva pela decisão de fls. 19/21 dos autos de Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0001642-97.2015.403.6002, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que são cominados aos crimes imputados ao requerente pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante da requerente (certeza visual do delito). Ademais, também constituem indícios da participação do requerente na prática do delito os relatos dos policiais que efetivaram sua prisão e a própria confissão do requerente no sentido de que os cigarros destinavam a revenda em diversos comércios em Dourados/MS. Disse, ainda, que comercializa cigarros do Paraguai há seis ou sete anos e ter solicitado aos demais comparsas, WELLINGTON e DANIELA, também presos em flagrante, para atuarem como batedores na estrada em razão da intensa fiscalização. Portanto, há indícios de que o requerente faz da prática delitiva do contrabando de cigarros um meio de vida, inclusive pesando contra si uma ação penal por prática de crime idêntico, em trâmite na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP (autos nº 0003845-27.2014.403.6112), na qual foi posto em liberdade provisória em 09/12/2014 mediante o pagamento de fiança, conforme apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 38/41). Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Oficie-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, onde tramitam os autos de ação penal nº 0003845-27.2014.403.6112, comunicando a prisão do requerente para os devidos fins. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5977

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001183-95.2015.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO MARINI EPP, em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário de natureza previdenciária e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Pleiteia ainda que este Juízo determine à União que revise todo o débito impugnado e exclua a multa aplicada, a qual a autora reputa confiscatória.É o relato do necessário. DECIDO.Trata-se de ação na qual se discute direito da autora à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente obtenção da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, questiona a autora o valor da multa aplicada pela Receita Federal do Brasil.No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é certo que encontra previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dentre as modalidades de suspensão do crédito tributário, verifico da inicial e documentos colacionados, que aquela que aparentemente se amoldaria ao caso concreto seria a prevista no inciso III do citado dispositivo, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) (Destaquei). Como é cediço, as hipóteses de suspensão do crédito tributário são taxativas, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária. Entretanto, no particular, conquanto a autora tenha colacionado aos autos, às fls. 18/20, Reclamação com pedido de revisão de débitos, não se pode extrair dos documentos juntados à inicial se já houve ou não o lançamento definitivo do tributo devido.Iso porque, o pedido de revisão de débitos realizado após o lançamento definitivo não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.). Destaquei.Assim, dos documentos juntados aos autos, dentre os quais não consta a informação acerca do

lançamento definitivo do tributo devido, não se pode extrair um juízo de certeza acerca da possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente para determinar a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa. De mesma sorte, no que tange ao pedido de antecipação de tutela para determinação de revisão dos débitos questionados, necessário se faz registrar, que a autora sequer trouxe à colação qual seria a natureza dos tributos devidos, a data do fato gerador, ou mesmo se há um procedimento administrativo fiscal em que se discute acerca dos débitos que alega possuir, pois se limitou a juntar tão somente a reclamação de fls. 18/20 e a afirmar que possui débitos referente ao INSS - fl. 03. Registre-se ainda que não se pode afirmar, da análise do documento de fl. 22, se este teria sido emitido pela Receita Federal do Brasil ou mesmo qual seria a sua procedência. Pelos mesmos motivos, não há subsídios suficientes nos autos para a análise da questionada multa, a qual alega ser confiscatória, por corresponder a 18,06% do valor principal. Saliente-se que não se pode se colher, dos documentos juntados com a inicial, se de fato referida multa foi aplicada à empresa autora ou quais seriam os motivos e o fundamento legal para a aplicação dessa multa, tudo convergindo para o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União. Intimem-se.

Expediente Nº 5978

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas e cientificadas que foi designado o dia 15-06-2015, às 08h00min, para a realização da perícia no Autor Maycon Franklin Cherrri da Silva, devendo o Autor comparecer na sala de perícia do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A, Jardim América, munido de todos os exames que possuir, quando será periciado pelo Médico Perito, Dr. Raul Grigoletti, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO

0002948-35.2014.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2320 - ALEX RABELO) X ILDA DA SILVA ALMEIDA X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 36/38, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-59.2015.403.6003 - EDUARDO MARTINS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS Proc. nº 0001127-59.2015.4.03.6003 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Martins em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, do 1º Diretor Administrativo e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, por meio do qual busca ordem judicial para determinar que os

impetrados abstenham-se de impedir seu exercício profissional, consubstanciado na responsabilidade técnica de obras nos limites do Decreto nº 90.922/85, e de impedir o impetrante de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas das obras por ele executadas. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como impetrados o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, do 1º Diretor Administrativo e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, os quais têm sede em Campo Grande/MS, conforme se infere da inicial e demais documentos juntados nos autos. Portanto, tendo em vista que as autoridades apontadas como coatoras, têm sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Roberto Boaventura Martins Juiz Federal substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000508-32.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA CRISTINA GUIMARAES

Proc. nº 0000508-32.2015.4.03.6003 Visto. ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, atual denominação social da extinta Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar, em face de Maria Cristina Guimarães, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada no Km 410+950, em Três Lagoas-MS, bem como a demolição das construções e instalações realizadas ao longo da ferrovia. Afirma a parte autora que no dia 12/12/2015 (sic) foi apurado pelo Sr. Aldemiro Gomes do Rosário, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, que a ré vem praticando esbulho de sua posse, com construção de cerca viva que invade a faixa de domínio da ferrovia. Aduz que a ré construiu no local, imóvel de alvenaria, onde funciona um estabelecimento comercial denominado Encontro dos Amigos, que invade 5 metros da faixa de domínio da parte autora. Juntou documentos (fls. 23/73). Instados a manifestarem-se sobre eventual interesse no objeto do feito, a União informou que não intervirá no processo em virtude do imóvel pertencer ao DNIT (fls. 78-v). O DNIT, de sua parte, postulou seu ingresso como assistente simples (fls. 79/82). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre registrar que os bens operacionais e não-operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confirma-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; [...] IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso vertente, alega-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio de linha férrea que compõe a estrutura de bens operacionais vinculados à prestação dos serviços de transporte ferroviário concedidos à empresa autora. Contudo, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma segura e satisfatória que a construção efetuada pela ré esteja, de fato, invadindo a faixa de domínio da linha férrea. Assim, não demonstrado o esbulho, não há que se falar em concessão da liminar pretendida. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de reintegração de posse, bem como o pedido de demolição de obras. Cite-se. Defiro a inclusão do DNIT na qualidade de assistente simples. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, eis que foram juntadas apenas cópias da procuração e respectivo substabelecimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 06/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7320

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000306-52.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2015.403.6004) DANNILO DE SOUZA CARLOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou revogação de prisão preventiva formulado por DANNILO DE SOUZA CARLOS (f. 02-07), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Argumenta, inicialmente, o requerente que a confissão extrajudicial está eivada de irregularidade, primeiro porque não lhe foram feitas as advertências legais, segundo porque ao dar o seu depoimento estava sob o efeito de drogas, desacompanhado de advogado. Sustenta que o requerente é usuário de drogas, e mesmo em eventual condenação por tráfico de drogas teria direito à redução máxima prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Afirma a possibilidade da concessão da liberdade provisória em caso de tráfico de drogas, de modo que, para que haja a segregação cautelar, é imprescindível a presença dos requisitos da prisão preventiva. Informa que o requerente é jovem, primário, possui residência fixa no distrito da culpa, emprego fixo, foi detido com ínfima quantidade de droga, sendo desaconselhável a manutenção de sua prisão, junto a indivíduos de maior periculosidade. Junta documentos às f. 09-31. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 35-36, requerendo o indeferimento do pedido, ao menos até que a defesa apresente os documentos indicados pelo MPF, tidos como indispensáveis para a aplicação de cautelar diversa da prisão. Na decisão de f. 38-39 este juízo assentou que o processo não estava apto para decisão em razão do requerente não ter juntado os documentos comprobatórios de suas alegações, relativos à comprovação da primariedade, residência fixa e ocupação. Desta forma, foi determinada a intimação do defensor constituído do requerente para apresentar a referida documentação dentro do prazo de 03 (três) dias. À f. 41 o defensor constituído requereu a prorrogação do prazo por mais 03 (três) dias, o que foi deferido pelo juízo. Passado um mês do pedido de prorrogação de prazo, o defensor constituído não se manifestou, deixando de apresentar qualquer documentação. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, o requerente DANNILO DE SOUZA CARLOS encontra-se preso preventivamente em razão da decisão de f. 36-38 dos autos de comunicação de prisão em flagrante nº 0000256-26.2015.403.6004. Cabe transcrever os motivos da decisão: Verifico, que - ao menos por ora - não é possível a concessão da liberdade provisória ao flagrado, já que presentes, como fundamentou o bem lançado parecer ministerial os requisitos da prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime (art. 33 da LD) punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). E, não obstante a pequena quantidade apreendida em poder do flagrado, em seu depoimento policial, este afirmou que não é a primeira vez que pratica tráfico de drogas e, ainda, que já teria respondido por ato infracional em razão de roubo e motim. Caso se confirme a prática habitual de crimes pelo investigado, como meio de sustento, a prisão preventiva é medida que se impõe, com fundamento na garantia da ordem pública. Afinal, não se pode olvidar que a prática reiterada de tráfico de drogas possui efeitos deletérios meio social, devendo ser impedida a continuidade de sua prática, o que justifica a segregação cautelar do flagrado, nos termos do art. 312 do CPP, até que seja demonstrada a alteração das circunstâncias fáticas. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Por outro lado, cabe alertar que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante do substrato fático exposto neste momento preliminar da persecução criminal. Contudo, caso se demonstre a inexistência de reiteração delitiva do investigado e se forem trazidos aos autos elementos a indicar residência fixa e o exercício de atividade lícita - seja de trabalho remunerado ou matrícula em instituição de ensino - nada impede a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares caso estas se mostrarem idôneas (artigo 282, 5º, do CPP). (...) (Destques não presentes no original). Embora tenha sido apresentado pedido de liberdade provisória, o pedido de não foi instruído com documentos idôneos; conforme apontado pelo despacho judicial de f. 38-39, do qual o advogado do requerente foi devidamente intimado. E, apesar de terem sido dadas diversas oportunidades ao patrono do requerente para instruir o seu pedido adequadamente, este se manteve quieto. Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a decisão anterior que decretou a prisão preventiva já que inalteradas as circunstâncias fáticas que a embasaram, pois, conforme já ressaltado o patrono do requerente não trouxe os elementos necessários a embasar o seu pedido e, com isso, viabilizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Considerando a essencialidade da defesa técnica no processo penal, determino a intimação pessoal do advogado constituído, Dr. Renato Pedraza da Silva - OAB/MS nº 14.987, para

se manifestar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de imposição de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, igualmente, o preso DANNILO DE SOUZA CARLOS desta decisão. Na hipótese de inércia do patrono, determino nova a intimação pessoal do preso DANNILO DE SOUZA CARLOS para manifestar interesse na nomeação de defensor dativo por este Juízo, em substituição ao procurador constituído, para que adote as medidas cabíveis. Feitas tais diligências, retornem conclusos para apreciação das manifestações do preso e eventual manifestação do advogado constituído. Cumpra-se com urgência.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001425-82.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Trata-se de incidente de avaliação de dependência de drogas, para aferição da imputabilidade penal do réu LUIZ OTAVIO CAMPOS, ante a dúvida se o agente era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão da dependência de droga, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.343/2006. O incidente foi autuado em apartado, conforme art. 153 do Código de Processo Penal. Constam nos autos cópias extraídas dos autos principais: da denúncia (f. 02-04), defesa prévia do acusado, na qual se alega a existência de dependência química (f. 05-06), e decisão que determinou a autuação do incidente (f. 07). O Ministério Público Federal apresentou quesitos às f. 11-v. A defesa do réu LUIZ OTAVIO CAMPOS apresentou os quesitos às f. 12-13. A perita médica apresentou as respostas aos quesitos formulados pelas partes às f. 22-23. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 26v requerendo o prosseguimento da ação penal principal. A defesa de LUIZ OTAVIO CAMPOS deixou transcorrer o prazo para a manifestação in albis, conforme certidão de f. 30. Os autos do incidente de insanidade foram apensados aos autos principais, conforme parte final do art. 153 do CPP. É relatório do essencial. Passo a decidir. A inimputabilidade e semi-imputabilidade penal do agente dependente de drogas é tratada nos arts. 45 a 47 da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. No presente caso, avaliação realizada por médica psiquiatra, não contestada pelas partes, conclui que o réu LUIZ OTAVIO CAMPOS era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, atestou que o réu é usuário eventual de maconha, sendo dependente de cocaína e álcool, mas não apresenta compulsão por essas drogas. Convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema biopsicológico para aferir a imputabilidade penal do agente; além de ser portador de doença mental, deve ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para ser considerado inimputável; não deve ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para ser considerado semi-imputável. De acordo com a perícia médica realizada, o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, não havendo que se falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade. As circunstâncias do caso concreto não contradizem as conclusões periciais. Do exposto, HOMOLOGO o laudo pericial acerca da imputabilidade penal do réu LUIZ OTAVIO CAMPOS, resolvendo o presente incidente de avaliação de dependência de drogas no sentido de considerar o réu plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, além de não possuir compulsão para o uso de drogas. Fixo os honorários da perita nomeada, Dr.^a Cláudia Giordano Barbosa, CRM-MS 6997, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, podendo o pagamento desde já ser requisitado junto à Secretaria desta Vara, conforme art. 29 da citada resolução. Dou prosseguimento aos autos principais (autos nº 0000867-13.2014.403.6004), que se encontravam suspensos em razão do incidente. Assim, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas comuns arroladas na denúncia. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL

000047-64.2009.403.6005 (2009.60.05.000047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X RAMONA PALHANO BARBOZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ADEMIR PEREIRA TARLEI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Intime-se a defesa da ré SILVIA HELENA FERNANDES JUCÁ a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo da ré RAMONA PALHANO BARBOZA, Dr. Daniel Regis Rahar, a apresentar seus memoriais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL

0001009-82.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALISSON RODRIGUES ALVES(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1) À vista de fl. 265-v, redesigno audiência para oitiva da testemunha Antônio Carlos Possamai, anteriormente marcada à fl. 263, para o dia 14 de julho de 2015, às 17 horas (horário de Brasília-DF) - 16 horas (horário do MS) pelo sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Cascavel-PR. Oficie-se ao Juízo deprecado informando-o da nova data para oitiva da testemunha Antônio Carlos Possamai, bem como para ciência de que caso haja problema técnico na sua feitura, a oitiva deverá ser feita pelo sistema convencional. ANTÔNIO CARLOS POSSAMAI, CPF 408.859.509-25, residente à Rua Antônio José Elias, 1067, Bairro Coqueiral, em Cascavel-PR, fone (45) 3228-2020, FONE (45) 9974-6625. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 0530/2015-SCA AO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL-PR - para os fins do item 1 seguem cópias de fls. 208-212, 215, 145-148.

Expediente Nº 6901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 132/142, para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-89.2012.403.6005 (2004.60.05.001509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR

CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH
CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO
DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Sobre os cálculos de liquidação da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 6902

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-53.2015.403.6005 - RENATA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS
DUARTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0000545-53.2015.4.03.6005Impetrante: RENATA DA SILVAAutoridade coatora:

FUFMSDecisão.Vistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança manejado por RENATA DA
SILVA em razão de suposto ato ilegal perpetrado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL - FUFMS consistente em negativa de matrícula em curso de ensino superior.Narra a autora
que foi aprovada no vestibular para o curso de Licenciatura do Campo-Procampo, contudo teve sua matrícula
negada pela referida fundação, em razão da falta de conclusão do ensino médio (atualmente faz o 3º ano do ensino
médio).Alega que o edital destinava-se, também, a pessoa em fase de conclusão de ensino média, bem como
sustenta que da conjugação dos artigos 205 c/c 208, V, da CF/88 c/c os artigos 1º, 2º e 3º, da lei 9394/96, extrai-se
o dever do Estado de permitir a participação nos níveis mais altos do ensino àqueles que demonstrarem
qualificação para tanto, o que ocorreria in casu, porquanto a impetrante demonstra capacidade intelectual para
fazer um curso superior.Assevera a ausência de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto fazer o curso superior
para o qual classificada é mérito seu.Por fim, pugna pela concessão da liminar para obrigar a FUFMS a realizar a
sua matrícula.É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o artigo 7º, III, da lei
12016/09 exige, para a concessão da liminar, a presença de fundamento relevante e da possibilidade do ato
impugnado levar a ineficácia do provimento jurisdicional.Observe que o conceito fundamento relevante é mais
rigoroso que os conhecidos fumus boni iuris e prova inequívoca da verossimilhança da alegação exigíveis quando,
respectivamente, da análise da concessão de cautelares genéricas (art. 804, do CPC) e da antecipação de tutela
(art. 273, CPC).Considerando isso, compreendendo o fundamento relevante como robusta base legal do direito
invocado, tendo que ele não ocorre no presente caso.O direito invocado da impetrante decorre de uma
interpretação possível oriunda da conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de que
tem direito de acesso a nível mais alto do ensino, por força de sua maior aptidão intelectual, mera possibilidade
essa que afasta a robustez que deveria revestir o direito trazido ao âmbito judicial.Friso que a invocação de fumus
boni iuris em sede de mandado de segurança é contraditória, porquanto nega requisito próprio do mandamus que é
a existência de direito líquido e certo.Ademais, anoto que as notícias trazidas pela impetrante em sua inicial não se
adequam ao seu caso, não servindo de paradigma.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR

PLEITEADA.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de
representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que,
querendo, ingresse no feito.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 157/2015-GJ, endereçada ao Reitor da
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, localizada na Cidade Universitária, CEP 79070-900, em
Campo Grande/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia
desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 158/2015-GJ, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de
Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS,
CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-
se.Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal
Substituto

Expediente Nº 6903

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-48.2015.403.6005 - KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES(MS012680 - EDUARDO DA
SILVA PEGAZ) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Autos n.º 0000416-48.2015.403.6005MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: KAREM DANIELI
FIGUEREDO MAGALHÃESImpetrado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MSVistos,I - RELATÓRIOTrata-se de
mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS por KAREM DANIELI
FIGUEREDO MAGALHÃES, com pedido liminar, em desfavor da GERENTE DA AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BELA VISTA, pelo qual pleiteia a implantação e o conseqüente pagamento de seu

salário maternidade. Sustenta a impetrante que foi contratada temporariamente pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora nível III, no período compreendido de 03 de fevereiro de 2014 a 30 de junho de 2014. Ressalta que desde 2003 encontra-se na situação de contratada temporária, vez que celebrou inúmeros contratos com o Município de Bela Vista e na vigência do último contrato, engravidou. Argumenta que por ser a gestação de alto risco, ficou afastada de suas atribuições por seis meses, recebendo auxílio-doença e em seguida requisitou sua licença maternidade. Após o percebimento da primeira parcela, recebeu uma notificação do INSS informando que o benefício seria suspenso, ao argumento de que deveria ser pago pelo empregador - Município de Bela Vista/MS - e não o INSS. Então, apresentou requerimento administrativo na Prefeitura Municipal para pleitear, com urgência, a implantação e o pagamento do benefício, tendo a Assessoria Jurídica do Município opinado pela impossibilidade do atendimento do pedido, já que não teria como comprovar o pagamento do salário maternidade perante o Tribunal de Contas do Estado. Ante a não concessão do salário maternidade pelo INSS e também pelo Município de Bela Vista, a impetrante ajuizou o presente mandamus. Requer a implantação imediata do benefício salário maternidade. À fl. 25 o Juízo da Comarca de Bela Vista determinou a remessa dos autos a este juízo, que foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Despacho de fl. 28 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a emenda da inicial, mediante a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, o que foi cumprido à fl. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo (Gerente da Agência da Previdência Social de Bela Vista/MS). Mister consignar-se que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social em Bela Vista/MS) para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Requisite-se a cópia integral do processo administrativo (NB 80/131.611.935-188). Ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 136/2015-GJ, ENDEREÇADO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BELA VISTA/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 80/131.611.935-188). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 137/2015-GJ À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023.

Expediente Nº 6904

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001894-28.2014.403.6005 - GUILHERME SOARES (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0001894-28.2014.4.03.6005 Requerente: GUILHERME SOARES Requerido: INSS Decisão. Vistos, etc. GUILHERME SOARES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se na ausência de impedimento de longo prazo (f. 22), determino a realização apenas de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen - 14h00, dia 15/06/2015. Intime-o de sua designação e para que indique dia, horário e local para realização do exame. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração da classe processual de ação ordinária para sumária. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0000407-86.2015.403.6005 - OZANA DE SOUZA FERREIRA (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação à decisão de fls. 25/25 verso, designo perícia médica para o dia 15/06/2015, às 14h20.2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa.3. Comunique-se o INSS local. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002512-70.2014.403.6005 - CRISPINA IBARRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço detalhado da testemunha Gentil Ferreira, uma vez que o endereço de fls. 46, não contém informações suficientes para encontrá-lo. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha. Cumpra-se.

Expediente Nº 6905

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-47.2015.403.6005 - JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Autos n.º 0000526-47.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ALVARENGA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ALVARENGA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo PAS/MICROONIB RENAULT/MASTER BUS 16 DCI, cor prata, ano 2010, placas MHU 9014 e CAR/REBOQUE R/BUENO CAMPING RC 02, placas OBQ 0428. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo apreendido, que na ocasião da apreensão estava locado para José Carlos Gutierrez Cortez. Afirma ter sido decretado o perdimento do bem sem que tenha sido apreciado seu requerimento administrativo de oitiva dos envolvidos na apreensão, bem como das testemunhas do contrato de locação, tendo ocorrido cerceamento de defesa e abuso da autoridade administrativa. Aduz que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas, já que não consta dos autos o valor das mercadorias. Afirma que a pena de perdimento não se enquadra nas hipóteses do art. 91, II, a do Código Penal, pois o veículo sequer possui

compartimento adremente preparado, já que a mercadoria foi encontrada na carroceria. Requer a restituição do bem. Junta documentos às fls. 12/97. Às fls. 99/100 foi determinada a emenda da inicial, mediante a juntada das custas processuais, o que foi cumprido à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 22/24 comprovam que José Antônio da Silva Alvarenga é proprietário do veículo apreendido. O trâmite do processo administrativo é imprescindível para o deslinde do feito, que será verificado com a vinda das informações. Assim, considerando que já houve a aplicação da pena de perdimento em 19/02/2015 (fl. 94), presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à União (Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de abril de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 135/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1. Considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul e o status de excepcionalidade conferido à medida consoante decidiu a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o princípio da identidade física do juiz deve ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não se pode conceber a ideia de que tenha pretendido o legislador coibir a realização de atos processuais, como o interrogatório por carta precatória em determinados casos. Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adoção do princípio da identidade física do juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juiz na realização de atos judiciais, inclusive o interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias(...) (Processo SEI Nº 0010285-98.2014.403.8000) e em resposta à Comunicação eletrônica (fls. 166/167), reitero os termos da Carta Precatória nº 144/2015-SCA (fl. 157). 2. Oficie-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 571/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO - Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0005604-25.2015.401.3500 (vosso). (Seguem fls. 166/167 e 157) -.

Expediente Nº 6909

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-81.2015.403.6005 - MARCOS ANTONIO DIVINO DO CARMO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, manejado por MARCO ANTÔNIO DIVINO DO CARMO, alegando que: a) é proprietário do veículo RENAULT KANGOO, PLACA HPZ - 1339, GASOLINA, ANO 2004/2005, COR CINZA apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por estar transportando mercadorias do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava locado para Júlio Fernandes de Macedo; b) no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Ângelo da Silva Schinelli, pessoa desconhecida do autor; c) o perdimento do veículo não se justifica, vez que é terceiro de boa-fé, pois o automóvel estava locado para Júlio Fernandes de Macedo no período de 15/10/2014 a 15/10/2015 e não teve qualquer participação no delito perpetrado pelo condutor; d) não ostenta uma posição social confortável, é mecânico e nunca trabalhou com produtos similares aos que foram apreendidos. Requer a concessão da medida liminar e a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 08/27. Despacho de fl. 29 determinou a regularização da inicial, o que foi cumprido às

fls. 34/38, mediante a juntada de documento de identidade legível do autor e CRLV atualizado do automóvel, contrato de locação de imóvel e comprovante de endereço. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 36 comprova que o impetrante é possuidor direto e depositário do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Itaucard S.A. Anoto que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 164/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 005/2015-SM, endereçada à União (Fazenda Nacional), comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue cópia da inicial.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001323-57.2014.403.6005 - LIBERATO ROQUE MATOZO COLMAN X ILDA BOGARIM (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação de obrigação de fazer. Autores: Liberato Roque Mattoso Colman Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Os fatos impeditivos alegados pelo INCRA demandam análise de mérito e a eventual possibilidade de o autor obter o direito pleiteado por meio de recurso administrativo não é suficiente a obstar o prosseguimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, a controvérsia restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de título dominial ou de posse ao autor, o que demanda dilação probatória. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia 07/07/2015, às 15h20min, na sede deste Juízo, em Ponta Porã/MS. Ante a informação de f. 07, os autores e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do ato a ser realizado neste Juízo, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Bela Vista, a fim de que seja realizada constatação no imóvel mencionado na inicial, verificando-se: (1) quem são os atuais ocupantes do imóvel e a ocupação laboral de todos; (2) as benfeitorias existentes no local; (3) a existência de plantações e/ou gado, especificando a extensão da área de plantio, o tipo de vegetação, o grau de mecanização no cultivo/criação de animais e a quantidade de reses; (4) se existem no local quaisquer indícios de que a área é ocupada por mais de uma família ou trabalhada por terceiros que não o autor e seu grupo familiar e, ainda, se o local é utilizado para fim diverso de atividade rural. Intimem-se. CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2015 - SM À COMARCA DE BELA VISTA/MS: O Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA depreca a Vossa Excelência o cumprimento de CONSTATAÇÃO, a fim de que determine ao Oficial de Justiça Executante de Mandado que se dirija ao lote nº 54 do Projeto de Assentamento Caracol, CEP 79260000 em Bela Vista /MS e lá proceda à constatação das condições do imóvel, descrevendo-o notadamente quanto à existência de benfeitorias e quesitos indicados de 1 a 4 no despacho supra deste Juízo deprecante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001841-81.2013.403.6005 - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Sobre a proposta de acordo de fls. 134/135 formulada pelo INCRA, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte advertida que referido prazo encontra-se suspenso até 15/05/15 por conta de designação de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo no período de 11 a 15/5/15 e que eventual carga dos autos somente será concedida a partir do dia 18/05/15, nos termos da Portaria nº 1048164, de 04/05/15 (Diário Eletrônico nº 81/15 da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1989

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000556-79.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-22.2015.403.6006) JOAO CARLOS JERONIMO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante e de Liberdade Provisória formulado por JOÃO CARLOS JERÔNIMO, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.434/2006 e no artigo 244-B da Lei n. 8069/90 (fls. 02/21 - petição e documentos). Instado a se manifestar (f. 23), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 24/25). É o que importa como relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o requerente aduz ter sido psicologicamente forçado a confessar o crime. Aduz, também, que este juízo não se pronunciou sobre o flagrante, que segundo ele é imaginário. Por fim, afirma possuir ocupação lícita e residência fixa, alegando não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Pois bem. Por primeiro, consigno que, inobstante as alegações feitas pelo requerente, este Juízo, em 26.04.2015, ou seja, um dia após a sua prisão, homologou o flagrante, por verificar que foram atendidas todas as formalidades legais - artigos 301 a 309 do CP. Veja-se o teor da referida decisão, proferida nos autos n. 0000521-22.2015.403.6006 (fls. 14/14-verso - Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante): [...] há nos autos prova da materialidade, consoante se depreende do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Preliminar de Constatação. Há indícios de autoria, consoante os depoimentos prestados pelo condutor e pela testemunha, bem como o interrogatório do preso. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi flagrado em fiscalização de rotina quando transportava, após importar do Paraguai, 23 Kg (vinte e três quilogramas) de substância com características análogas à maconha. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor / primeira testemunha, segunda testemunha e a conduzida na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa. Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal. Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, devendo declinar, neste ato, qual medida cautelar entende ser cabível ao presente caso, trazendo elementos que a fundamente. Após, venham conclusos para análise de eventual conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal). Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se [...]. Na mesma data, após a vinda da manifestação ministerial (fls. 16/18), este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (f. 19/21 dos autos n. 0000521-22.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] Da Prisão Preventiva Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o

investigado foi preso em flagrante delito, transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 23 Kg (23 quilogramas) de maconha, conforme consta do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado importando aproximadamente 23 Kg (vinte e três quilogramas) de maconha, de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Assim, conceder liberdade ao preso implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Vale ressaltar, ainda, que conforme se depreende das declarações prestadas pela menor KETHELYN KARINA CORREA FABRI perante a autoridade policial, o flagrado ofereceu R\$ 1.000 (mil reais) a menor para que ela o acompanhasse na empreitada criminosa, restando perfeitamente delineado o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Vale dizer, não satisfeito em lançar-se à criminalidade, por meio do cometimento de um delito grave, cuja pena pode variar entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa, o flagrado ainda possivelmente corrompeu a menor Kethelyn, com o escopo de enganar a fiscalização, não demonstrando nenhum receio em relação às autoridades policiais e fiscalizatórias, e provando seu descaso pelas normas de convívio em sociedade. E mais, impende consignar que, conforme afirmado pelo próprio flagrado em seu interrogatório, JOÃO CARLOS JERÔNIMO encontra-se desempregado, e o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que a prisão preventiva, no presente caso, também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, se colocado em liberdade, o preso pode facilmente furtar-se ao distrito da culpa, não sendo encontrado para dar cumprimento à reprimenda, acaso condenado. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão da investigada. Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOÃO CALOS JERÔNIMO em PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 c/c art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP)[...]. No que tange às alegações do requerente de que foi forçado por policiais a confessar o crime, verifico que não trouxe aos autos qualquer elemento que possa corroborar suas afirmações. De outra senda, quanto ao pedido de liberdade provisória, noto que as alegações lançadas pelo requerente são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após

importar do Paraguai, aproximadamente 23Kg (vinte e três quilos) de maconha, conforme consta do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Não se olvide que o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de drogas, aproximadamente 23Kg (vinte e três quilos) de substância entorpecente identificada como maconha, suficiente a abastecer incontável número de usuários, demonstrando a possibilidade de ligação do acusado com estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, como consta da decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva (fls. 19/21 dos autos n. 0000521-22.2015.403.6006). Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Consigno, neste ponto, que a defesa não demonstrou a primariedade do acusado, não havendo nos autos qualquer certidão de antecedentes em seu nome. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter juntado aos autos comprovante de residência em nome de sua genitora, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, demonstrada a legalidade da prisão do requerente e a sua para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulados por JOÃO CARLOS JERÔNIMO. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.